M. JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO LEGISLATIVA

TOMO II

2ª PARTE

Ministério da Justiça
MJU00010823

341.2481
B823D
1967
V.2
PT.2
DEP. LEGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO LEGISLATIVA

Tomo II

2.ª Parte

(Publicação autorizada pelo Decreto n.º 60.526, de 31-3-67)

— Decretos-leis de 26-12-1966 a 28-2-1967, ns. 83 a 229.

341.2481
B823 d
1967
v. 2 - pt. 2
DEP. LEGAL

N.S.2038

BRASÍLIA — 1967

M. J. N.
Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

M. J. N. I.
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
Nº 416 DATA 24-11-67
BIBR/87
825250 P (H)

ÍNDICE DOS DECRETOS-LEIS

Pág.

83 — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1966 — Estabelece normas para cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes sôbre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1966. Rep. no *D.O.* de 2-1-67. Ret. no *D.O.* de 4-1-67 465

84 — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1966 — Modifica dispositivo da Lei nº 4.936, de 17 de março de 1966, que dispõe sôbre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial. — Publicado no *D.O.* de 28 de dezembro de 1966 469

85 — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1966 — Modifica dispositivo da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sôbre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$ 1.500.000.000, destinado à instalação e ao funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e ao Fundo Federal Agro-Pecuário. — Publicado no *D.O.* de 28 de dezembro de 1966 470

86 — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1966 — Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. — Publicado no *D.O.* de 28 de dezembro de 1966 471

87 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1966 — Altera a Lei nº 5.190, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1966. Ret. no *D.O.* de 13-1-67 471

88 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1966 — Regula o sistema tributário dos Territórios e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 29 de dezembro de 1966 478

Pág.

89 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 2.700.000.000, destinado ao pagamento do subsídio previsto na Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, relativamente ao período de 1º de janeiro a 10 de julho de 1966. — Publicado no *D.O.* de 29 de dezembro de 1966 478

90 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Prorroga por mais um exercício, a vigência do Decreto nº 59.252, de 20 de setembro de 1966, que abre o crédito especial de Cr$ 974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros). — Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1966 479

91 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Retifica, sem aumento de despesa a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965. — Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1966 480

92 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Retifica, sem aumento de despesa a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965. — Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1966 483

93 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Prorroga por mais um exercício a vigência do Decreto nº 58.912, de 22 de julho de 1966 que abriu o crédito especial de Cr$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros). — Publicado no *D.O.* de 30 de dezembro de 1966 488

94 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 4 de janeiro de 1967 488

95 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Autoriza a emissão de Letras do Tesouro, fixa a forma de liquidação das que foram adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965, e prorroga o prazo de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aberto pelo Decreto nº 54.434, de 12 de outubro de 1964. — Publicado no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1967 491

96 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira. — Publicado no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1967 492

97 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 5 de janeiro de 1967 494

Pág.

98 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Prorroga, por mais um exercício, a vigência contida na Lei nº 4.661, de 2 de junho de 1965, para abertura do crédito especial de Cr$ 877.852.800 (oitocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil e oitocentos cruzeiros). — Publicado no *D.O.* de 10 de janeiro de 1967 494

99 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1966 — Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização para abertura do crédito especial de Cr$ 87.864.828 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros), contida no art. 1º da Lei nº 4.788 de 13 de outubro de 1965. — Publicado no *Diário Oficial* de 10 de janeiro de 1967 495

100 — Decreto-lei de 10 de janeiro de 1967 — Disciplina a aplicação do disposto no art. 53, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. — Publicado no *D.O.* de 11-1-67 496

101 — Decreto-lei de 11 de janeiro de 1967 — Modifica dispositivo da Lei nº 5.159, de 21 de outubro de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr$ 1.500.000.000 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades, a serem assumidas pelo Govêrno Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965. — Publicado no *D.O.* de 12-1-67 496

102 — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1967 — Dispõe sôbre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16-1-67 497

103 — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1967 — Dispõe sôbre a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S.A. e de sua transferência para o setor privado — Publicado no *D.O.* de 16-1-67 498

104 — Decreto-lei de 13 de janeiro de 1967 — Altera a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16-1-67 499

105 — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1967 — Aprova o têrmo aditivo ao Convênio firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966. — Publicado no *D.O.* de 17 e ret. no de 19-1-67 500

Pág.

106 — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1967 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 29, de 14 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 17-1-67 502

107 — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a constituir a emprêsa Telecomunicações Aeronáuticas S.A. (TASA), e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17-1-67 503

108 — Decreto-lei de 17 de janeiro de 1967 — Modifica disposição da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. — Publicado no *D.O.* de 25-1-67 505

109 — Decreto-lei de 18 de janeiro de 1967 — Altera o Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 19-1-67 505

110 — Decreto-lei de 23 de janeiro de 1967 — Ratifica sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 24-1-67 .. 506

111 — Decreto-lei de 24 de janeiro de 1967 — Altera a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 26-1-67 506

112 — Decreto-lei de 24 de janeiro de 1967 — Altera o art. 37 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sôbre a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$ 700.000.000.000 destinado a atender ao reajustamento dos servidores civis da União. — Publicado no *D.O.* de 26-1-67 507

113 — Decreto-lei de 25 de janeiro de 1967 — Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 26 e ret. no de 27-1-67 508

114 — Decreto-lei de 25 de janeiro de 1967 — Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 26-1-67 516

115 — Decreto-lei de 25 de janeiro de 1967 — Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 26 e ret. no de 27-1-67 517

116 — Decreto-lei de 25 de janeiro de 1967 — Dispõe sôbre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias. — Publicado no *D.O.* de 26-1 e retificado no de 1-2-67 535

116-A Decreto-lei de 27 de janeiro de 1967 — Altera alíquotas do Impôsto sôbre produtos Industrializados. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 538

Pág.

117 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Regula o limite máximo de carga por eixo, para o tráfego nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 31-1 e retificado no de 6-3-67 538

118 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 5.165, de 21 de outubro de 1966 (Publicado no *D.O.* de 31-1-67) 542

119 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata (SNBP) a alienar, em concorrência pública, o navio «Cidade Murtinho» de sua propriedade. — Publicado no *D.O.* de 31-1-67 543

120 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Cria o Serviço de Estatística dos Transportes no Ministério da Viação e Obras Públicas. — Publicado no *D.O.* de 31-1-67 544

121 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Estabelece a competência da União para regulamentar o transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros. — Publicado no *D.O.* de 31-1-67. Ret. no de 3-2-67 544

122 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 31-1-67 545

123 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Estabelece a correção monetária nos contratos à conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante. — Publicado no *D.O.* de 1-2-67 547

124 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Altera a redação do art. 22 do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 1-2-67 548

125 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Altera a redação do art. 11 da Let nº 4.425, de 8 de outubro de 1964. — Publicado no *D.O.* de 1-2-67 549

126 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições Aduaneiras na fiscalização, contrôle e trânsito de mercadorias. — Publicado no *D.O.* de 1-2-67 549

127 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Dispõe sôbre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 1 e retificado no de 15-2-67 551

Pág.

128 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Dispõe sôbre a alienação de imóveis integrantes dos acervos das emprêsas concessionárias dos serviços portuários. — Publicado no *D.O.* de 2-2-67 554

129 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei nº 72 de 21 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 2 e retificado no de 3-2-67 555

130 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 2-2-67 556

131 — Decreto-lei de 31 de janeiro de 1967 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 32.358.800, para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 2 e retificado no de 3-2-67 556

132 — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1967 — Altera a Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959. — Publicado no *D.O.* de 2-2-67 557

133 — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre regime de trabalho nas emprêsas, em decorrência do racionamento de energia elétrica, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 e ret. no de 3-2-67 557

134 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o cálculo do «impôsto único» incidente sôbre águas minerais industrializadas, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 559

135 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT — e sôbre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, órgão centralizado da União. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 560

136 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Altera o Anexo 2 integrante da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 563

137 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), extingue o Grupo de Trabalho Brasília — G.T.B. e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 565

Pág.

138 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas a executar obras de Engenharia Rural. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 .. 569

139 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Reestrutura o Conselho Nacional de Transportes. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 8-3-67 572

140 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Lei nº 4.985 de 18 de maio de 1966. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 575

141 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 575

142 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o Plano Rodoviário Nacional. — Publicado no *D.O.* de 3, retificado no de 15 e republicado no de 28-2 e retificado no de 8-3-67 576

143 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Estabelece modificações no Plano Ferroviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 3-2-67. Ret. no *D.O.* de 15-2-67 582

144 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Cria a Tabela de Taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal e dá outras providências para sua instalação, organização e funcionamento. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 583

145 — Decreto-lei de 2 de fevereiro de 1967 — Extingue as taxas criadas pelo Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 .. 588

146 — Decreto-lei de 3 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre vencimentos dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas Federais, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-2-67 589

147 — Decreto-lei de 3 de fevereiro de 1967 — Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.). — Publicado no *D.O.* de 3 e retificado no de 15-2-67 592

148 — Decreto-lei de 8 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a organização da vida rural, investiduras das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical. — Publicado no *D.O.* de 9-2-67 619

Pág.

149 — Decreto-lei de 8 de fevereiro de 1967 — Aprova o Convênio firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. — Publicado no *D.O.* de 10 e retificado no de 17-2-67 621

150 — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1967 — Dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia. — Publicado no *D.O.* de 10-2-67 625

151 — Decreto-lei de 9 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais. — Publicado no *D.O.* de 13 e retificado no de 22-2-67 626

152 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baía da Guanabara. — Publicado no *D.O.* de 13-2-67 627

153 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos têrmos do art. 26 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acôrdo com o disposto no Decreto nº 54.046, de 23-7-64. — Publicado no *D.O.* de 13-2-67 .. 632

154 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre os bens e pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata — Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1967 636

155 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará; autoriza a constituição da Emprêsa de Navegação da Amazônia S.A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1967 643

156 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Modifica disposição do Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1967 651

Pág.

157 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Concede estímulos fiscais à capitalização das emprêsas; reforça os incentvios à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais. — Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1967 652

158 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 e retificado no de 22 de fevereiro de 1967 658

159 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1967 660

160 — Decreto-lei de 10 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr$ 107.000.000.000 (cento e sete milhões de cruzeiros), para cobrir despesas com indenizações decorrentes de sentenças judiciais. — Publicado no *D.O.* de 13 de fevereiro de 1967 661

161 — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a «Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística» e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14 e retificado no de 22 de fevereiro de 1967 662

162 — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a exploração dos serviços de telecomunicações. — Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1967 670

163 — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1967 — Exclui do sistema de alienação compulsória, instituída na Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, os imóveis de propriedade das entidades que menciona .— Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1967 671

164 — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1967 — Modifica a Legislação da Polícia Econômica da Borracha e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1967 672

165 — Decreto-lei de 13 de fevereiro de 1967 — Dsipõe sôbre a isenção ou redução do impôsto sôbre a transferência de juros para o exterior, quando houver acôrdo tributário. — Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1967 675

166 — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1967 — Transfere a Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a Presidência da República. — Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1967 676

Pág.

167 — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre títulos de crédito rural e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1967 677

168 — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1967 — Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no que tange a aspectos administrativos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). — Publicado no *D.O.* de 22 de fevereiro de 1967 697

169 — Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1967 — Reduz alíquotas do impôsto de importação e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 15 de fevereiro de 1967 699

170 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1967 — Altera a Lei Orçamentária sem aumento de despesa. — Publicado no *D.O.* de 16 de fevereiro de 1967 700

171 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1967 — Altera, sem aumento de despesas, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 16 de fevereiro de 1967 701

172 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura. — Publicado no *D.O.* de 16 de fevereiro de 1967 702

173 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16 de fevereiro de 1967 702

174 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1967 — Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sôbre as promoções de oficiais da ativa da Aeronáutica. — Publicado no *D.O.* de 16-2-67 703

175 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16-2-67 704

176 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1967 — Modifica o § 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16-2-67 706

Pág.

177 — Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1967 — Altera o Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 17-2-67 707

178 — Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica. — Publicado no *D.O.* de 17-2-67 708

179 — Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1967 — Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17-2-67 709

180 — Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17-2-67 713

181 — Decreto-lei de 17 de fevereiro de 1967 — Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara. — Publicado no *D.O.* de 20-2-67 714

182 — Decreto-lei de 20 de fevereiro de 1967 — Acrescenta parágrafo único do art. 16 da Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, alterado pela Lei nº 5.176, de 1º de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 21-2-67 714

183 — Decreto-lei de 21 de fevereiro de 1967 — Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.189 de 8 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 22 e retificado no de 24-2-67 715

184 — Decreto-lei de 21 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura. — Publicado no *D.O.* de 22-2-67 716

185 — Decreto-lei de 23 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Govêrno Federal. — Publicado no *D.O.* de 24-2-67 717

186 — Decreto-lei de 23 de fevereiro de 1967 — Incorpora o Instituto Borges da Costa à Universidade Federal de Minas Gerais. — Publicado no *D.O.* de 24-2 e retificado no de 22-3-67 720

187 — Decreto-lei de 23 de fevereiro de 1967 — Concede pensão especial à cidadã portuguêsa Mary Crispim Galvão, servidora da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior. — Publicado no *D.O.* de 24-2-67 721

Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

Pág.

188 — Decreto-lei de 23 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das emprêsas concessionárias dos serviços portuários. — Publicado no *D.O.* de 24-2-67 722

189 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 24 e republicado no de 28-2-67 725

190 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o despacho de embarcações e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 725

191 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos), como refôrço ao Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 e retificado no de 8-3-67 729

192 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Fixa o entendimento da expressão «indenizações trabalhistas» nos textos legais que menciona. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 731

193 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 732

194 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a aplicação da legislação sôbre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 733

195 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a cobrança da Contribuição de Melhoria. — Publicado no *D.O.* de 27-2 e ret. no de 8-3-67 735

196 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivo da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 740

197 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sôbre as Pensões Militares. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 740

Pág.

198 — Decreto-lei de 24 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 741

199 — Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 (Supl.) e ret. no de 8 de março de 1967 743

200 — Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes, para a Reforma Administrativa, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 (Supl.) e ret. no de 8 e 30 de março de 1967, e 17-7-67 757

201 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 e ret. no de 14-3-67 813

202 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, saldos e dotações orçamentárias, consignados a favor do Grupo de Trabalho de Brasília. — Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1967 819

203 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover à desapropriação de terras situadas no perímetro do Distrito Federal. — Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1967 820

204 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 e ret. no de 8 de março de 1967 821

205 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a organização, funcionamento e extinção de aeroclubes, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 .. 829

206 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1967 831

207 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivo da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 832

208 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Regulamenta a cobrança do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 e retificado no de 14-3-67 833

Pág.

209 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 e retificado no de 8 de março de 1967 .. 836

210 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2 e ret. no de 8 de março de 1967 850

211 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3º, item 3, da Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1967 856

212 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre medidas de segurança sanitária no País. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 857

213 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Organiza o Departamento Nacional de Salário. — Publicado no *D.O.* de 27 de fevereiro de 1967 859

214 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 4.793 de 20 de outubro de 1965. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 861

215 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938). — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 862

216 — Decreto-lei de 27 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a execução do art. 188 da Constituição Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27-2-67 863

217 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de NCr$ 700.000,00 destinado a atender despesas com a posse do Presidente da República, em 15 de março de 1967. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 864

218 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 864

219 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos). — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 865

Pág.

220 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9-3-67 866

221 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9-3-67 867

222 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Revigora o crédito especial aberto pelo art. 55 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 884

223 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 8-3-67 884

224 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 886

225 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 891

226 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta «Emprêgo e Salário». — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 894

227 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 896

228 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9-3-67 924

229 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 9-3-67 930

APRESENTAÇÃO

Esta 2ª Parte do Tomo II da publicação autorizada pelo Decreto nº 60.526, de 31 de março de 1967, compreende os decretos-leis expedidos, sob números 83 a 229, de 26 de dezembro de 1966 a 28 de fevereiro de 1967.

Para facilitar a consulta, foram feitas notas explicativas às disposições dos textos, bem como se apresenta, sob o título de «Referência Legislativa», a ementa das principais leis, decretos-leis e decretos mencionados no corpo da legislação compilada, e um índice remissivo.

Na elaboração do trabalho, guardou-se inteira fidelidade aos textos publicados no «Diário Oficial» da União.

EXPOSIÇAO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos nº 285

Brasília, em 30 de março de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As alterações legislativas levadas a têrmo pela Revolução expressam-se em numerosíssimos atos, todos de relevante importância e interêsse geral.

O conhecimento dos textos vem sendo dificultado pela insuficiência da tiragem do *Diário Oficial* para atender à procura dos interessados.

Por outro lado, altamente conveniente à melhor divulgação e compreensão dêsses textos, como necessário e recomendável à sua boa aplicação, será enfeixá-los num volume, acompanhando-os de notas, observações e índices, que lhes facilitem o estudo.

Com essa finalidade, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

DECRETO Nº 60.526 — DE 31 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre a divulgação legislativa

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Justiça autorizado a publicar, em volume único, o texto dos Atos Institucionais, Atos Complementares e Decretos-Leis editados no período de 9 de abril de 1964 a 15 de março de 1967, bem como o da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º A Consultoria Jurídica, daquele Ministério, supervisionará a publicação, apresentando os textos com as respectivas emendas, reproduzindo as disposições alteradas ou revogadas, e incluindo as observações convenientes à melhor compreensão dêles, dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3º Da legislação de interêsse especial serão feitas separatas.

Art. 4º A impressão e distribuição do volume incumbirá ao Departamento de Imprensa Nacional, devendo os exemplares ser vendidos pelo menor custo possível, distribuindo-se, gratuitamente, à Magistratura do País.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

(*) PORTARIA Nº 54-B — DE 10 DE ABRIL DE 1967

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Doutor MIGUEL JERONYMO FERRANTE para organizar a publicação de que trata o Decreto nº 60.526, de 31 de março de 1967, sob a supervisão da Consultoria Jurídica dêste Ministério.

A Secretaria do Gabinete e o Serviço de Documentação prestar-lhe-ão a cooperação que fôr solicitada para a pronta execução do trabalho.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

(*) Por lápso, deixou de ser publicada no Tomo I.

DECRETOS-LEIS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966 A 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DECRETO-LEI Nº 83 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Estabelece normas para cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes sôbre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional;

Considerando que o Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, em seu artigo 26, ampliou o instituto para a construção e a exploração de instalações portuárais a que se refere o Decreto-lei número 6.460, de 2 de maio de 1944;

Considerando que essa ampliação corresponde a uma exigência iniludível para o barateamento de mercadorias exportadas para enfrentarem a concorrência internacional;

Considerando que tal ampliação, não deve, contudo, ultrapassar determinados limites, assim como deve ficar assegurado tratamento similar às instalações rudimentares a que se refere o Decreto nº 6.460, de 2 de maio de 1964;

Considerando que uma total liberação quanto ao pagamento de taxas portuárias poderia criar sérias dificuldades ao equilíbrio financeiro dos portos organizados em cuja hinterlândia estiverem situadas as referidas instalações ou serem sacrificadas as populações dependentes de tais portos no tocante a movimentação de mercadorias gerais, especialmente gêneros alimentícios e outros artigos de consumo doméstico;

Considerando que é possível estabelecer, no interêsse do bem comum de tôdas as populações a que servem os portos organizados, um meio têrmo aceitável entre as exigências econômicas das partes interessadas;

Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 10 do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966;

Considerando, finalmente, que a matéria relacionada com dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, tem implicações com a Segurança Nacional;

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Consideram-se hinterlândia de um pôrto, organizado:

I — A cidade ou localidade em que o pôrto estiver localizado ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, ou as costas ou margens atingidas pela navegação interior do pôrto;

II — As faixas litorâneas ou marginais, contíguas às instalações do pôrto ou à baia ou a enseada em que elas se encontram, e confrontantes com zonas ligadas, efetiva ou previsìvelmente, à sede daquelas instalações ou à região interior da hinterlândia, definida no item III dêste artigo, pelos mesmos meios e/ou vias de transporte que ligam, ou venham a ligar, esta hinterlândia ao pôrto respectivo.

III — A região do País servida por meios ou vias de transporte terrestres ou fluviais ou lacustres para a qual se encaminhem, diretamente, mercadorias desembarcadas no pôrto ou da qual procedam mercadorias para embarque no mesmo pôrto.

Art. 2º Constituem zona de jurisdição de um pôrto organizado as partes de hinterlândia referidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3º A área de administração de um pôrto organizado compreende:

I — As instalações portuárias do respectivo pôrto, nos têrmos do artigo 3º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1945;

II — As costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo pôrto e beneficiadas, direta ou indiretamente, com obras ou serviços relacionados com a tranqüilidade e profundidade das águas, bem como a segurança da navegação e o abastecimento das embarcações.

Art. 4º As mercadorias movimentadas em terminal ou embarcadouro de uso privativo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

I — As da tabela N da tarifa do pôrto organizado em cuja zona de jurisdição estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos têrmos do § 1º do art. 26 do Decreto-lei nº 5-66.

II — sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os da tabela *A* da tarifa do pôrto organizado em cuja área de administração estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos têrmos do art. 5º dêste Decreto-lei.

§ 1º Constarão do contrato de concessão ou autorização para construção e exploração de terminal ou embarcadouro de uso privativos os valôres das taxas das tabelas *A* e *N*, conforme o caso, bem como as regras de seu reajuste.

§ 2º Os valôres das taxas mencionadas no parágrafo anterior serão fixados tendo em vista a economicidade do empreendimento, a competividade internacional do produto, nos casos de exportação, e os níveis de preço do mercado interno, nos casos de importação.

§ 3º Em caso de desacôrdo na fixação dos valôres das taxas das tabelas *A* e *N*, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis submeterá o assunto à apreciação do Conselho Nacional de Comércio Exterior, antes de encaminhá-lo à homologação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às instalações rudimentares de que trata o Decreto nº 6.460, de 2 de maio de 1944.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo aos gêneros da pequena lavoura, aos produtos da pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e aparelhagem individual de pesca e outros artigos movimentados em instalações rudimentares ou em pontos determinados pela fiscalização do pôrto, ouvida a administração do pôrto correspondente e as autoridades estaduais e municipais competentes, quando as mesmas se destinarem ao abastecimento do mercado da localidade em que se situarem as referidas instalações e descarregadas por conta dos donos das respectivas mercadorias .

Art. 5º O valor das taxas da tabela A da tarifa dos portos organizados passa a incidir sôbre a tonelagem de registro líquida das embarcações fundeadas ou atracadas, em operação de carregamento ou descarga, quer nas instalações do pôrto, quer em terminal ou embarcadouros de uso privativo situado na área de administração do pôrto.

Art. 6º O disposto neste Decreto-lei aplica-se aos terminais ou embarcadouros de uso privativo e, no que couber, às instalações rudimentares existentes na data da publicação do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 7º O Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegá-

veis baixará, dentro de noventa dias, a contar da data de publicação dêste Decreto-lei, Portaria, fixando, para cada pôrto organizado:

I — Os novos valôres das taxas da tabela N da tarifa dos portos aplicáveis nos têrmos do parágrafo 7º do art. 26 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966 e do artigo 4º dêste Decreto-lei, aos terminais ou embarcadouros de uso privativo existentes na data da publicação do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966;

II — Os novos valôres das taxas da tabela A da tarifa dos portos nos têrmos do art. 5º dêste Decreto-lei, observada a maior ou menor utilização de obras portuárias com que se beneficiem cada terminal ou embarcadouro;

III — Os limites, ao longo da costa marítima ou das margens dos lagos ou dos rios, das zonas de jurisdição e de administração, definidas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º dêste Decreto-lei.

Art. 8º Ficam acrescidos no parágrafo 2º do art. 4º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934, os seguintes itens:

5) Exercer a fiscalização da utilização dos terminais ou embarcadouros de uso privativo situados em suas zonas de jurisdição ou de administração, por inspeções periódicas ou amostragem.

6) Promover a construção de obras portuárias de acesso e segurança da navegação exigidas pela plena utilização dos terminais ou embarcadouros de uso privativo localizados na *zona de administração*.

7) Proporcionar assistência técnica no que couber, aos proprietários de tais embarcadouros, durante a construção dêstes, e, posteriormente, no sentido de garantir sua eficiente operação, quando estiverem êles situados na *zona de jurisdição*.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, bem com quaisquer outros dispositivos de lei geral ou especial que isentem de pagamento de taxas portuárias ou assegurem tratamento especial nos portos a emprêsas de direito público ou privado.

Art. 10. Os concessionários dos portos organizados deverão adotar medidas objetivas para a descentralização das operações estimulando a construção de "piers" e o aluguel ou arrendamento das instalações portuárias pelos usuários ou por terceiros, nos têrmos do art. 27 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 11. O M.V.O.P. levará na devida consideração quando determinar a revisão da estrutura dos portos organizados e a constituição conseqüente de seus novos quadros funcionais, o fato de que êsses portos tenderão a movimentar no futuro, quase

exclusivamente as mercadorias da categoria de carga geral, como conseqüência do incremento à construção e exploração de terminais e embarcadouros de uso privativo para a movimentação de granéis, sólidos e líquidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terminais e embarcadouros de uso privativo poderão participar das Sociedades de Economia Mista constituídas para gerir os portos organizados em cujas zonas de administração ou de jurisdição se encontrem situados os ditos terminais ou embarcadouros, sem prejuízo de sua autonomia, operacional e financeira.

Art. 12. Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe
Octavio Bulhões
Juarez Tavora
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 84 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Modifica dispositivo da Lei nº 4.936, de 17 de março de 1966, que dispõe sôbre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de ..... Cr$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 10, da Lei nº 4.936, de 17 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo terá vigência nos exercícios de 1966 e 1967 e será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional».

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Paulo Egydio Martins

DECRETO-LEI Nº 85 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Modifica dispositivo da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sôbre abertura, pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$..... Cr$ 1.500.000.000, destinado à instalação e ao funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e ao Fundo Federal Agropecuário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 86, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nos exercícios de 1966 e 1967, crédito especial de ..... Cr$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), sendo:

a) Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;

b) Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para o Fundo Federal Agropecuário, destinado a atender aos encargos previstos no item II do presente artigo.»

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Paulo Egydio Martins
Severo Fagundes Gomes

DECRETO-LEI Nº 86 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando os reflexos da paralisação do trabalho sôbre a economia e as finanças do País, decreta:

Art. 1. O art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.»

Art. 2. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 87 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera a Lei nº 5.190, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.190, de 8 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º) Os artigos 1º, 2º, 3º e 6º passam a ter a seguinte redação:

«Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1967, discriminado pelos anexos integrantes desta

Lei, estima a Receita em Cr$ 180.168.616.000 (cento e oitenta bilhões, cento e sessenta e oito milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr$ 173.266.616.000 (cento e setenta e três bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil cruzeiros) respeitado o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º A Receita do Distrito Federal será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas, suprimento de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor e de acôrdo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

	Cr$
Impostos	23.570.000.000
Taxas	400.000.000
Contribuições de Melhoria	42.000.000
Receita Patrimonial	11.000.000
Receita Industrial	20.100.000
Transferências Correntes	84.006.869.000
Receitas Diversas	1.480.000.000
Total das Receitas Correntes	109.529.969.000

Receitas de Capital

Transferências de Capital	70.638.647.000
Total das Receitas de Capital	70.638.647.000
Total Geral da Receita	180.168.616.000

Art. 3º A Despesa do Distrito Federal será efetuada na forma dos quadros anexos e distribuída pelas unidades orçamentárias abaixo especificadas:

Unidades Administrativas

	Cr$
Gabinete do Prefeito	820.891.000
Departamento de Turismo e Recreação	364.013.000
Procuradoria-Geral	1.459.765.000
Secretaria do Govêrno	1.089.173.000
Região Administrativa I — Brasília	274.067.000
Região Administrativa II — Gama	288.811.000
Região Administrativa III — Taguatinga	365.598.000
Região Administrativa IV — Braslândia	145.211.000
Região Administrativa V — Sobradinho	339.128.000
Região Administrativa VI — Planaltina	233.701.000
Secretaria de Administração	7.519.820.000
Secretaria de Finanças	7.858.777.000
Secretaria de Agricultura e Produção	3.720.282.000
Secretaria de Educação e Cultura	19.591.847.000
Secretaria de Saúde	10.070.168.000
Secretaria de Serviços Sociais	3.393.639.000
Secretaria de Viação e Obras	102.984.889.000
Secretaria de Serviços Públicos	11.788.874.000
Tribunal de Contas do Distrito Federal	957.962.000
Total Geral da Despesa	173.266.616.000

Art. 6º A Receita a que se refere a presente Lei será arrecadada de acôrdo com o disposto no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 — Sistema Tributário do Distrito Federal.»

2º) O Quadro Demonstrativo da Receita e o Subanexo da Despesa da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, passam a vigorar na forma dos anexos do presente Decreto-lei.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

QUADRO DISCRIMINATIVO DAS RECEITAS

CÓDIGO LOCAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	Cr$ 1.000	SOMA Cr$ 1.000	TOTAL Cr$ 1.000
1.0.0.00	RECEITAS CORRENTES			
1.1.0.00	RECEITA TRIBUTÁRIA			
1.1.1.00	IMPOSTOS			
1.1.1.01	Impôsto predial e territorial urbano	2.780.000		
1.1.1.02	Impôsto sôbre transmissão	790.000		
1.1.1.03	Impôsto sôbre a circulação de mercadorias	18.000.000		
1.1.1.04	Impôsto sôbre Serviços	2.000.000	23.570.000	
1.1.2.00	TAXAS			
1.1.2.01	Taxas de veículos	350.000		
1.1.2.02	Taxa de cemitério	10.000		
1.1.2.03	Taxa de fiscalização de obras	10.000		
1.1.2.04	Taxa de uso de logradouros	5.000		
1.1.2.05	Taxa de expediente	25.000	400.000	
1.1.3.00	CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA			
1.1.3.01	Contribuições de melhoria		42.000	24.012.000
	TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA			24.012.000
1.2.0.00	RECEITA PATRIMONIAL			
1.2.1.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS			
1.2.1.11	Proviniente da ocupação de bancas de jornais		1.000	
1.2.2.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS			
1.2.2.11	Dividendo da Petrobrás		10.000	
1.3.0.00	RECEITA INDUSTRIAL			
1.3.0.00	RECEITAS DE SERVIÇOS PUBLICOS			
1.3.2.11	Renda do Departamento Agropecuário	10.000		
1.3.2.12	Renda do Departamento de Limpeza Pública	10.000		
1.3.2.99	Outras rendas industriais	100	20.100	

CÓDIGO LOCAL	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	Cr$ 1.000	SOMA Cr$ 1.000	TOTAL Cr$ 1.000
1.4.0.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
1.4.1.00	PARTICIPAÇÃO NO FUNDO INSTITUÍDO PELO ARTIGO 21 DA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 18			
1.4.1.01	Cota-parte a que se refere o art. 21, do Decreto-lei n.º... 62, de 21 de novembro de 1966	500.000		
1.4.1.02	Cota-parte de fundo a que se refere o art. 66, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966	5.500.000		
1.4.2.00	Cota-parte do impôsto único sôbre combustíveis e Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais	200		
1.4.3.00	Produto do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural	200		
1.4.4.00	Contribuições da União	78.006.469	84.006.869	
1.5.0.00	RECEITAS DIVERSAS			
1.5.1.00	Multas	160.000		
1.5.2.00	Cobrança da dívida ativa	800.000		
1.5.3.00	Indenizações e restituições	10.000		
1.5.4.00	Outras receitas diversas:			
	1 — Receitas de exercícios anteriores	500.000		
	2 — Eventuais	20.000	1.480.000	85.517.969
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			109.529.969
2.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL			
2.4.0.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
2.4.1.00	Auxílios da União			70.638.647
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			70.638.647
	RESUMO			
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			109.529.969
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			70.638.647
	TOTAL GERAL DA REC. ORÇAMENTÁRIA			180.168.616

PROGRAMAS, SUBPROGRAMAS E METAS DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS

	VALOR DAS METAS Cr$ 1.000	VALOR DOS SUBPROGRAMAS Cr$ 1.000	TOTAL DOS PROGRAMAS Cr$ 1.000
Programa 02 — Administração Geral			
Subprograma 02 — Administração Financeira			
Metas:			
SEF/049-A — Custeio Pessoal da Secretaria de Finanças	1.551.809		
SEF/050-A — Tempo integral e dedicação exclusiva	100.000		
SEF/051-A — Funcionamento do Gabinete do Secretário de finanças	71.240		
SEF/052-A — Funcionamento da Auditoria Financeira	40.520		
SEF/053-A — Funcionamento da junta de Recursos Fiscais	23.320		
SEF/054-A — Funcionamento do Departamento da Despesa	128.412		
SEF/055-A — Funcionamento da Coordenação do Sistema de Contabilidade	99.470		
SEF/056-A — Funcionamento do Departamento do Patrimônio	32.040		
SEF/057-A — Funcionamento do Departamento de Receita	649.566		
SEF/058-A — Construção de 20 bancas de jornais e revistas	80.000		
SEF/059-A — Construção de 22 Postos Fiscais	50.000		
SEF-059-A-1 — Constituição do Fundo de Produtividade	200.000		
SEF/059-P.2 — Constituição do Fundo de Desenvolvimento Econômico Social	4.802.400	7.828.777	7.828.777
PROGRAMA 08 — Comunicações			
SUBPROGRAMAS 03 — Telecomunicações			
Meta:			
SEF/060-P — Aparelhos de Radiofonia para a fiscalização de rendas	30.000	30.000	30.000

SECRETARIA DE FINANÇAS

ORÇAMENTO SINTÉTICO

ELENCO DOS QUANTITATIVOS POR CONSIGNAÇÃO NECESSÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DAS METAS DO ORÇAMENTO — PROGRAMA DA SECRETARIA DE FINANÇAS PARA 1967

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Cr$	SOMA	TOTAL
LOCAL	GERAL		1.000	Cr$ 1.000	Cr$ 1.000
30.0.00	09.3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
31.0.00	09.3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
23.0.00	09.3.1.0.0	Pessoal Civil	1.851.800		
31.3.00	09.3.1.2.0	Material de Consumo	173.512		
31 4 00	09.3.1.3.0	Serviços de Terceiro	184.560		
31.5.00	09.3.1.4.0	Encargos Diversos	180.460		
31.6.00	13.3.1.5.0	Despesas de exercícios Anteriores	45.000	2.435.341	2.435.341
40.0.00	09.4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
41.0.00	09.4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
41.1.00	09.4.1.1.0	Obras Públicas	130.000		
41.2.00	09.4.1.2.0	Equipamentos e Instalações	374.340		
41.3.00	09.4.1.3.0	Material Permanente	116.696	621.036	
42.6.00	09.4.2.6.0	DIVERSAS INVERSÕES FINANCEIRAS.			
		1) — Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal (FUNDEFE)		4.802.400	5.423.436
					7.858.777
		Total Geral da Secretaria de Finanças			

DECRETO-LEI Nº 88 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o sistema tributário dos Territórios e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo primeiro, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O sistema tributário dos Território, instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica regulado pelo disposto no Decreto-lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966, naquilo que lhe fôr aplicável.

Art. 2º Ficam os Governadores dos Territórios autorizados a reajustar a alíquota do Impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 3º O impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias não incidirá sôbre o café até o dia 1º de julho de 1967, na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 89 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 2.700.000.000, destinado ao pagamento do subsídio previsto na Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, respectivamente ao período de 1º de janeiro a 10 de julho de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.067, de 6 de julho de 1966, decreta:

1º) Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de .....

(1) Em apenso, o Decreto nº 60.307, de 7-3-67, que abre o crédito especial referido.

Cr$ 2.700.000.000 (dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para ocorrer ao pagamento da parcela tarifária do subsídio de que trata o § 1º do artigo 58, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro a 10 de julho de 1966.

Parágrafo único. O crédito aberto na forma dêste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Para fazer face à abertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contenção de um montante igual de despesas orçamentárias previstas para o exercício de 1967.

Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 90 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga por mais um exercício, a vigência do Decreto nº 59.252, de 20 de setembro de 1966, que abre o crédito especial de Cr$ 974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada por mais um exercício, a vigência do Decreto nº 59.252, de 20 de setembro de 1966, que abre ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de ..... Cr$ 974.313.638 (novecentos e setenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros), para atender a diversas despesas, discriminadas na Lei nº 4.935, de 17 de março de 1966.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 91 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Retifica, sem aumento de despesa, a Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e na forma do artigo 30, do Ato Institucional nº 2, combinado com o parágrafo primeiro, do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, resolve:

Art. 1º Retificar, sem aumento de despesa, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, nos pontos e na forma que, a seguir, enumera:

Ministério da Educação e Cultura

4.06.11 — Departamento Nacional de Educação.

Onde se lê:

(Pág. 156)

3.2.1.3 — Instituições Estaduais.

7) Fundação Octávio Mangabeira, mediante convênio para prosseguimento das atividades ao Plano Nacional de Educação — 500.000.000;

Leia-se:

3.2.1.5 — Instituições privadas.

33) Fundação Octavio Mangabeira, mediante convênio, para prosseguimento das atividades ligadas ao Plano Nacional de Educação — Cr$ 500.000.000.

Onde se lê:

(Pág. 156)

2.2.1.2 — Instituições Federais.

2) Escola de Educação Física de Goiás (Decreto número 43.177-56) — Cr$ 5.000.000.

Leia-se:

3.2.1.2 — Instituições Estaduais.

Associação de Proteção à Maternidade N. S. da Saúde de Cipó — 1.500.000.

Leia-se:

Bahia.

Cipó.

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Nossa Senhora da Saúde — Cr$ 1.700.000.

Onde se lê: (Pág. 433)

Minas Gerais.

Patos de Minas.

Fundação Social Sagrados Corações — 1.200.000.

Leia-se:

Minas Gerais.

Patos de Minas.

Associação de Proteção à Maternidade, à Infância, e à Velhice de Patos de Minas — Cr$ 1.200.000.

Conselho Nacional do Serviço Social.

Subvenções Extraordinárias.

Rio Grande do Norte.

Onde se lê: (Pág. 556)

São José do Seridó.

Hospital de São José do Seridó — 50.000.

Leia-se:

Caicó

Hospital do Seridó — Cr$ 10.000.000

Subvenções Extraordinárias

Rio Grande do Sul.

Onde se lê: (Pág. 557)

Coral Cachoeirense — 700.

Leia-se:

Departamento Artístico e Cultural da Sociedade Rio Branco — Cr$ 700.000.

Subvenções Extraordinárias

Rio Grande do Sul

Sapiranga

Onde se lê: (Pág. 563)

Escola Evangélica Luterana São Mateus — 700.000.

Subvenções Extraordinárias

8) Escola de Educação Física de Goiás (Decreto número 43.177-58) — Cr$ 5.000.000.

4.06.21 — Serviço Nacional do Teatro.

Onde se lê: (Pág. 200)

3.2.1.5 — Instituições privadas.

12) Teatro Guaira, Curitiba, Paraná — 10.000.000.

17) Teatro Alberto Maranhão, Natal, Rio Grande do Norte — 8.000.000;

Leia-se:

3.2.1.3 — Instituições Estaduais.

1) Teatro Guaira, Curitiba, Paraná — Cr$ 10.000.000.

2) Teatro Alberto Maranhão, Natal, Rio Grande do Norte — Cr$ 8.000.000.

Adendo «B» — Subvenções ordinárias

Onde se lê: (Pág. 395)

Bahia
Cipó
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cipó — 200.000.
Santa Catarina.
Joinville.

Onde se lê: (Pág. 565)

Sociedade São Vicente de Paulo — 700.

Leia-se:

Conferência de São Francisco Xavier da Catedral de Joinville — Cr$ 700.000.
Subvenções Extraordinárias
São Paulo

Onde se lê: (Pág. 578)

Organização Cristã de Auxílio Fraterno — 2.400.

Leia-se:

Organização de Auxílio Fraterno (OAF) — Cr$ 2.400.000.
Subvenções Extraordinárias
São Paulo
Ubatuba.

Onde se lê: (Pág. 579)

Sociedade Livre Padre Anchieta — 700.

Leia-se:

Sociedade Livre Padre Anchieta — Cr$ 700.000.

Adendo «J»

K — 14 — Minas Gerais

Onde se lê: (Pág. 593)

Faculdade de Filosofia da Universidade do Sul de Minas — Varginha — 10.000.000.

Leia-se:

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Varginha, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Minas — Varginha — Cr$ 10.000.000.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 92 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Retifica, sem aumento de despesa, a Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e na forma do artigo 30, do Ato Institucional nº 2, combinado com o § 1º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, resolve:

Art. 1º As dotações da Verba 4.06.14 — Diretoria do Ensino Industrial (Órgãos dependentes) do Ministério da Educação e Cultura — 3.2.0.0 — Transferências Correntes, 3.2.1.0 — Subvenções Sociais; 3.2.1.2 — Instituições Federais; 01.00 — Demais despesas de custeio dos Órgãos da Administração Descentralizada, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 1966, a serem aplicados, no que couber, na forma da Lei número 3.976, de 6-11-1961, passarão a ter a seguinte distribuição:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0 — PESSOAL
3.1.1.1 — PESSOAL CIVIL
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas
1) Escolas da Rêde Federal (Lei nº 3.552-59, artigo 28, e Lei nº 3.976-61; Lei nº 4.069-62)

	Cr$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	274.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	190.803
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	101.599
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	132.497
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	202.603
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	165.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Santa Catarina	179.517
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe..	180.171
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte ..	136.548

W.31 — Escola Técnica Federal do Amazoans	142.000
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	322.675
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	96.937
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	301.820
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	164.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	546.852
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara ..	52.620
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	304.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	239.109
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Preto	37.118
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	281.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	247.469
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	271.630
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	440.000
TOTAL	5.009.968

2) Para atender às despesas resultantes da conclusão de enquadramentos e readaptações do pessoal, do Ministério, à disposição das Escolas da rêde federal 650.081

3.2.0.0 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.1.0 — SUBVENÇÕES SOCIAIS

3.2.1.2 — INSTITUIÇÕES FEDERAIS

01.00 — Pessoal dos Órgãos da Administração Descentralizada

	Cr$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	213.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	159.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	233.663
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	47.471
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	94.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	107.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Santa Catarina	141.350
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	65.874
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte ..	158.957
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	143.000
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	200.000
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	127.909
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	216.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	146.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	917.280
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara ..	58.732
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	191.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	365.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	104.730
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	320.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	314.397
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	350.310
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	160.000
TOTAL	4.834.673

02.00 — Demais despesas de Custeio dos Órgãos da Administração Descentralizada.

	Cr$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	267.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	113.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	48.200
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	72.529
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	90.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	77.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	188.650
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	98.160
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte ..	81.043
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	105.500
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	171.800
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	78.581
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	134.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	94.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	282.720
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara ..	63.934
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	230.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	115.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	95.270
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	160.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	105.603
W.43 — Escola Técnica de Pernambuco	94.740
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	75.000
TOTAL	2.841.730

3.2.5.0 — SALARIO-FAMÍLIA

01.00 — PESSOAL CIVIL

1) Escolas da rêde federal (Lei número 3.552-59, art. 28 e Lei número 3.976-61; Lei nº 4.069-62).

W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	16.040
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	10.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	9.637
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	14.000
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	19.800
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	26.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	22.560
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	18.000
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte ..	14.947
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	5.000
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	29.613
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	4.810
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	25.380
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	41.000
W.36 — Escola Técnica Feedral da Guanabara	34.680
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara ..	3.000
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	51.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	66.420
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Preto	4.500

W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	60.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	15.940
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	26.160
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	40.000
TOTAL	568.487
Total de transferências correntes	8.244.890

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.3.0.0 — TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

4.3.2.0 — AUXÍLIOS PARA OBRAS PÚBLICAS

4.3.2.0 — ENTIDADES FEDERAIS

	Cr$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	60.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	95.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	70.000
W.25. — Escola Industrial Federal do Pará	150.000
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	85.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	50.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	70.000
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	450.000
W.30 — Escola Industrial Federal do R. G. Norte	400.000
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	50.000
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	40.000
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	250.000
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	128.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	23.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	50.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	180.000
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	10.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	10.000
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	60.000
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	200.000
TOTAL	2.431.000

4.3.3.0 — AUXÍLIOS PARA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

4.3.3.1 — ENTIDADES FEDERAIS

W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	30.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	38.000
W.24 — Escola Industrial Federal de Mato Grosso	30.000
W.25 — Escola Industrial Feedral do Pará	20.000
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	100.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	86.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Sta. Catarina	60.000
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	53.840
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio G. do Norte	50.000
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	85.300
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	44.700
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	34.810
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	10.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	130.000

	Cr$
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabara	77.000
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara ..	20.805
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	50.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	91.000
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	7.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	5.000
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	19.200
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	45.000
TOTAL	1.087.655

4.3.4.0 — AUXÍLIOS PARA MATERIAL PERMANENTE

4.3.4.1 — ENTIDADES FEDERAIS

	Cr$
W.22 — Escola Industrial Federal de Alagoas	30.000
W.23 — Escola Industrial Federal do Ceará	35.000
W.24 — Escola Indutrial Federal de Mato Grosso	8.137
W.25 — Escola Industrial Federal do Pará	10.000
W.26 — Escola Industrial Federal da Paraíba	31.000
W.27 — Escola Industrial Federal do Piauí	20.000
W.28 — Escola Industrial Federal de Santa Catarina	20.000
W.29 — Escola Industrial Federal de Sergipe	32.126
W.30 — Escola Industrial Federal do Rio Grande do Norte ...	50.000
W.31 — Escola Técnica Federal do Amazonas	16.200
W.32 — Escola Técnica Federal da Bahia	43.500
W.33 — Escola Técnica Federal de Campos	8.700
W.34 — Escola Técnica Federal do Espírito Santo	12.000
W.35 — Escola Técnica Federal de Goiás	30.000
W.36 — Escola Técnica Federal da Guanabar	100.000
W.37 — Escola Técnica Federal de Química da Guanabara	6.529
W.38 — Escola Técnica Federal do Maranhão	29.000
W.39 — Escola Técnica Federal de Minas Gerais	20.000
W.40 — Escola Técnica Federal de Ouro Prêto	29.000
W.41 — Escola Técnica Federal do Paraná	3.000
W.42 — Escola Técnica Federal de Pelotas	15.000
W.43 — Escola Técnica Federal de Pernambuco	15.750
W.44 — Escola Técnica Federal de São Paulo	20.000
TOTAL	584.942
Total de transferência de capital	4.103.597

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões

Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 93 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga por mais um exercício a vigência do Decreto nº 58.912, de 22 de julho de 1966, que abriu o crédito especial de Cr$ 180.000.000 *(cento e oitenta milhões de cruzeiros).*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, por mais um exercício, a vigência do Decreto nº 58.912, de 22 de julho de 1966, que abriu ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de ..... Cr$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) para custear as despesas com a recuperação do prédio situado na Praia do Flamengo nº 132, Estado da Guanabara.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

---

(1) DECRETO-LEI Nº 94 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto no art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica sujeito, exclusivamente, ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão da taxa de 15% (quinze por cento), ainda que o beneficiário se não identifique, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de títulos da dívida pública estadual emitidos até 30 de abril de 1967, desde que não aumentem o valor dos títulos em circulação até 31 de dezembro de 1966.

---

(1) A seguir, o Decreto-lei nº 109, de 18-1-67, que altera o decreto-lei em referência.

Art. 2º Ressalvado o que dispõe o art. 41 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 1967, o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946 e demais dispositivos legais sôbre tributação de lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis.

Art. 3º Poderão ser feitas até 30 de abril de 1967, declarações de bens existentes no exterior e de rendimentos provenientes do exterior, percebidos no ano de 1965 ou em anos antriores, e que não hajam sido declarados até 1966, inclusive.

Art. 4º As declarações de que trata o artigo anterior serão feitas, automàticamente, mediante a inclusão dos valôres respectivos nas declarações de bens e de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1967.

Art. 5º Com base nos valôres dos bens e rendimentos provenientes do exterior retificados nas declarações apresentadas de acôrdo com êste decreto-lei, não será permitido:

a) instaurar qualquer processo, inclusive de lançamento *ex officio*, por inexatidão ou falta de declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior;

b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de impôsto de renda e de adicionais, exceto do impôsto de renda devido, no exercício de 1967 sôbre os rendimentos incluídos na declaração, o qual será cobrado sem multa, inclusive mora, e sem correção monetária, podendo ser feita a dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

c) exigir comprovação da origem dos rendimentos e dos bens declarados quando provenientes do exterior;

d) aplicar penalidades de qualquer natureza, inclusive por operação ilegítima de câmbio e por não pagamento de impôsto de sêlo, previstas no Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965.

Art. 6º O Departamento do Impôsto de Renda poderá fornecer ao Banco Central quaisquer informações relativas a bens no exterior pertencentes a residentes no País.

Art. 7º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, em relação à declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior se fôr feita a declaração a que se refere êste decreto-lei até 30 de abril de 1967.

Art. 8º Além do caso de que trata o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos, se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover, até 31 de janeiro de 1967, o recolhimento dos tributos e multas ou, não estando ainda julgado o respectivo processo, depo-

sitar na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações do Tesouro, a importância nêle considerada devida.

Art. 9º No cálculo do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a impôsto retido, como antecipação, sôbre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário.

Art. 10. No caso de impôsto de renda recolhido a maior, na fonte, em jurisdição fiscal diversa daquela onde o contribuinte tiver o seu domicílio, cabe à autoridade fiscal competente do domicílio do contribuinte, e não àquela que promoveu a cobrança originária, efetuar a restituição do indébito.

§ 1º A repartição fiscal onde tiver sido processado o recolhimento do tributo certificará no processo êsse recolhimento com as indicações necessárias, fazendo no verso da guia de recolhimento, em seu poder, as devidas anotações quanto à restituição pleiteada.

§ 2º O recolhimento certificado pela repartição fiscal, na forma indicada no parágrafo anterior, supre a juntada ao processo do original da guia de recolhimento, a qual constitui documento da fonte pagadora e não do contribuinte.

Art. 11. Fica restabelecido o disposto no art. 38 e seus parágrafos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo impôsto será cobrado, a partir de 1 de janeiro de 1967 à razão de 5% (cinco por cento).

Art. 12. Na apuração do lucro operacional das emprêsas de que trata o item IV do art. 40 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, as receitas recebidas antecipadamente, em operações cujo prazo exceda de um exercício social, poderão ser consideradas como realizadas em mais de um exercício, na proporção do prazo da operação.

Art. 13. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador com cláusula de conversibilidade em ações da sociedade emissora ficam sujeitos ao regime de tributação de renda aplicável aos dividendos de ações.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 15. Êste decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 95 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro, fixa a forma de liquidação das que foram adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, por antecipação de receita referente ao exercício de 1965, e prorroga o prazo de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aberta pelo Decreto nº 54.434, de 12 de outubro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional, de tipo não reajustável, até o limite de Cr$ 647.922.680.000 (seiscentos e quarenta e sete bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros), destinadas a substituir as Letras adquiridas pelo Banco Central da República do Brasil, nos têrmos do art. 49 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, relativas ao exercício de 1965 e 1966.

Art. 2º As Obrigações a que se refere o art. 1º serão ao portador, vencerão juros de 4% (quatro por cento) ao ano e seu resgate será efetuado no prazo de cinco anos, a partir de 30 de junho de 1968.

Art. 3º Fica autorizado o Ministro da Fazenda a substituir as Obrigações a que se refere o art. 2º por outras de tipo reajustável, que serão eventualmente colocadas junto ao público pelo Banco Central da República do Brasil, mediante autorização prévia do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Com essa finalidade fica elevado de ..... Cr$ 647.922.680.000 (seiscentos e quarenta e sete bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros) o limite máximo de colocação de Obrigações a que se refere a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 4º As datas de vencimento e valôres das Obrigações referidas nos arts. 2º e 3º e demais condições que se fizerem necessárias à execução dêste decreto-lei serão fixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º É prorrogado por dois exercícios, 1967 e 1968, o prazo de vigência e de aplicação do crédito especial autorizado pelo

art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aberto pelo Decreto nº 54.434, de 12 de outubro de 1964.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 96 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a utilização de créditos orçamentários e adicionais e dá outras providências da natureza financeira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1967, a utilização de recursos constantes do Orçamento-Geral da União e de créditos adicionais far-se-á através do Banco do Brasil S.A., mediante cotas fixadas, trimestralmente, pelo Ministro da Fazenda, segundo proposição da Comissão de Programação Financeira, criada pelo Decreto nº 54.506, de 20 de outubro de 1964.

§ 1º As cotas serão concedidas às unidades administrativas com dotações consignadas no orçamento ou em créditos adicionais e serão utilizadas de acôrdo com as normas legais vigentes, podendo ser repassadas às subunidades administrativas ou a outras entidades que por lei estejam autorizadas a movimentar seus recursos.

§ 2º A concessão de cotas independerá do parecer prévio da Contadoria-Geral da República e de suas delegações.

§ 3º As cotas concedidas pelo Tesouro Nacional serão consideradas como incorporadas à sua conta no Banco do Brasil S.A. até que as entidades beneficiadas as utilizem em seus pagamentos.

§ 4º As cotas concedidas e os repasses realizados, conforme previsto no § 1º, serão comunicados à Comissão de Programação Financeira e à delegação da Contadoria-Geral da República junto ao Ministério ou órgão a que se subordinam as unidades.

Art. 2º Sòmente serão permitidos saques contra as cotas concedidas quando se destinarem a adiantamentos, suprimentos ou a pagamentos de bens e serviços, sendo vedadas quaisquer retiradas para efetuar depósito em outra conta ou em outro estabelecimento bancário, a não ser em casos autorizados pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os saques, em nenhum caso, poderão exceder às cotas concedidas.

Art. 3º Nas contas relativas às cotas concedidas pelo Tesouro Nacional não poderão ser creditados recursos de outras origens.

Art. 4º As cotas do Tesouro Nacional terão validade apenas durante o exercício em que forem concedidas, salvo autorização em contrário do Ministro da Fazenda.

Art. 5º Na utilização das cotas pelas unidades administrativas, estas identificarão o projeto ou atividade constante do Orçamento-Geral da União ou de créditos adicionados a que se destina o pagamento, notificando, mensalmente, a Comissão de Programação Financeira a respeito.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro, que poderão ser subscritas por entidades federais com disponibilidades de caixa, diretamente no Tesouro Nacional ou através do Banco Central da República do Brasil.

Art. 7º A posição global das contas do Tesouro no Banco do Brasil S.A. será apurada mensalmente, levando-se em consideração o disposto no § 3º do art. 1º.

§ 1º Caso se verifique posição deficitária, o Banco do Brasil transferirá o respectivo montante para débito em conta corrente no Banco Central da República do Brasil, que dará ciência do ocorrido ao Ministério da Fazenda, para efeito das providências indicadas no parágrafo seguinte.

§ 2º O Ministro da Fazenda deixará de fixar cotas de utilização de recursos, previstas no art. 1º dêste decreto-lei, enquanto não fôr regulado o débito referido no parágrafo anterior, podendo essa regularização ser feita mediante a venda de Letras do Tesouro ao Banco Central, até o montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º Os créditos de suprimentos do Tesouro que, em 1º de janeiro de 1967, forem reabertos, serão considerados como cotas concedidas na forma do presente decreto-lei.

Art. 9º O processamento contábil dos créditos referentes a cotas concedidas a unidades administrativas será efetuado pelas delegações da Contadoria-Geral da República junto aos Ministérios ou órgãos a que se subordinam as unidades.

Parágrafo único. As delegações da Contadoria-Geral da República procederão às anotações de pagamentos e saques, concomitantemente.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 97 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, e considerando que o Conselho Federal de Educação tem seu funcionamento regulado especìficamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º A retribuição devida aos membros do Conselho Federal de Educação far-se-á na forma prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 98 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização contida na Lei nº 4.661, de 2 de junho de 1965, para a abertura do crédito de ..... Cr$ 877.852.800 (oitocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil e oitocentos cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais um exercício, a vigência da autorização, contida na Lei nº 4.661, de 2 de junho de 1965,

para a abertura pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr$ 877.852.800 (oitocentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 99 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga, por mais um exercício, a vigência da autorização para abertura do crédito especial de Cr$ 87.864.828 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros), contida no art. 1º da Lei nº 4.788, de 13 de outubro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais um exercício, a vigência da autorização contida na Lei nº 4.788, de 13 de outubro de 1965, para a abertura pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr$ 87.864.828 (oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros).

Art. 2º O presente decreto-lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 100 — DE 10 DE JANEIRO DE 1967

Disciplina a aplicação do disposto no art. 53, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Até 30 de abril dêste ano, não será aplicado o disposto no art. 53, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em relação a deságio decorrente de títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, observadas as seguintes condições:

I — No caso da substituição de bônus rotativos deverá ser mantido montante idêntico ao verificado até 31 de dezembro de 1966;

II — Nos demais casos, a colocação de títulos no mercado não deverá exceder a autorização dada até a data referida no inciso anterior.

Art. 2º O deságio a que se refere o § 1º do art. 53 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, verificado na operação entre o emitente dos títulos e o comprador, não compreende a diferença de tipo, igual ou inferior a 5% (cinco por cento), relativa a títulos da dívida pública.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 101 — DE 11 DE JANEIRO DE 1967

Modifica dispositivo da Lei nº 5.159, de 21 de outubro de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Govêrno Federal, no tocante ao seguro de crédito à exportação, objeto da Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.159, de 21 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º O crédito a que se refere a presente Lei terá vigência nos exercícios de 1966 e 1967 e será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuido ao Tesouro Nacional, à disposição do Instituto de Resseguros do Brasil.»

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Paulo Egydio Martins
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 102 — DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores incumbido de adquirir e distribuir gratuitamente à magistratura federal, estadual e dos Territórios Federais, bem como ao magistério especializado, bibliotecas e às entidades internacionais, as publicações concernentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com plano organizado por êsse Tribunal.

Art. 2º Enquanto as publicações, a que se refere o art. 1º, forem editadas no Departamento de Imprensa Nacional, o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficará obrigado sòmente ao pagamento de sessenta por cento do preço de capa.

Art. 3º O Serviço de Documentação gozará de franquia postal para remessa das publicações do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará a inclusão de dotação

orçamentária específica para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas previstas neste Decreto-lei, no exercício de 1967.

Art. 6º Fica o Departamento de Imprensa Nacional autorizado a entrar em entendimentos com o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a distribuição gratuita às bibliotecas dos Municípios de população inferior a 60.000 habitantes das publicações não vendidas no período de dois anos de sua edição.

Art. 7º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros da Silva

DECRETO-LEI Nº 103 — DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S. A. e de sua transferência para o setor privado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de prover a Fábrica Nacional de Motores S. A. de recursos indispensáveis à preservação de sua atividade industrial; e

Considerando a necessidade de efetivar a política do Govêrno de privatização de empreendimentos em setores que já não justificam a atividade empresarial pioneira do Estado, decreta:

Art. 1º É o Ministro da Fazenda autorizado a promover a elevação do capital social da Fábrica Nacional de Motores S. A., de Cr$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros) para Cr$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Aos atuais acionistas é assegurado o direito de preferência para subscrição proporcional de ações.

Art. 2º É o Ministro da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do aumento do capital referido no artigo anterior, sendo para êsse fim aberto o crédito especial até a importância de Cr$ ..... 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) para integralização das ações a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Ficam os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio autorizados a promover as medidas necessárias à alienação do patrimônio da Fábrica Nacional de Motores S. A. ou das ações de propriedade do Tesouro Nacional, representativas do capital social dessa Emprêsa, submetendo os respectivos contratos finais a aprovação do Presidente da República.

Art. 4º Para fins de incorporação de seus atuais créditos na Fábrica Nacional de Motores S. A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá subscrever integralmente as ações correspondentes ao aumento que para tanto se fizer necessário, não se aplicando a êsse aumento o disposto no artigo 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Luiz Marcello Moreira de Azevedo

DECRETO-LEI Nº 104 — DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Altera a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica revogado, a partir de 1º de fevereiro de 1967, o inciso XXIV do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Fica assegurado aos fabricantes de produtos cuja isenção é eliminada por êste artigo o direito de crédito relativamente ao impôsto incidente sôbre as matérias-primas e produtos intermediários existentes em estoque no dia 31 de janeiro de 1967.

Art. 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de

novembro de 1966, substitua-se o inciso 2 da posição 87.02 pelo seguinte:

«2 — camionetas de passageiros, camionetas de uso misto sedan e outras camionetas de uso misto, em que o compartimento de passageiros inclua o de bagagem ou carga — 16 %».

Art. 3º Substitua-se o inciso XXII do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, pelo seguinte:

«XXII — os defensivos da posição 38.11, quando a granel ou especìficamente destinados a usos agro-pecuários».

Art. 4º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, substitua-se pelo seguinte o texto da posição 84.63, mantida a respectiva alíquota:

«Árvores de transmissão, árvores de manivelas e virabrequins, suportes de mancal, mancais, bronzinas, buchas e casquilhos, diferentes dos rolamentos, engrenagens e rodas ou discos de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes, polias e roldanas (inclusíve para cadernais), embreagens, órgãos de acoplamento (mangas fixas de acoplamento, acoplamentos flexíveis e acoplamentos hidráulicos) e juntas de articulação (de cardan, d'Oldham, etc.)".

(1) Art. 5º Gozarão de 50% (cinqüenta por cento) de abatimento os recolhimentos do impôsto de produtos industrializados, de que trata o inciso III do art. 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 56.791, de 26 de agôsto de 1965, a serem feitos até os dias 15 dos meses de janeiro a abril do corrente ano, relativamente aos produtos incluídos na alínea III, posições 15.07-1 e 15.12 da tabela anexa ao referido decreto.

Art. 6º Os governos dos Estados poderão fazer redução idêntica à prevista no artigo anterior, relativamente aos produtos ali indicados, no que diz respeito ao Impôsto de Circulação de Mercadorias.

Art. 7º As disposições dêste Decreto-lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

(1) Ver o Art. 3º do Ato Complementar nº 36, de 13-3-67.

DECRETO-LEI Nº 105 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o têrmo aditivo do convênio firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º É aprovado o têrmo aditivo, firmado em 12 de janeiro de 1967, entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, que dá nova redação aos arts. 3º e 7º, parágrafo único, do Convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966, que regula a reinclusão do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros da Silva

Têrmo aditivo ao convênio firmado pelo Govêrno Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

O Govêrno Federal, representado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Ministro Carlos Medeiros Silva, e o Estado da Guanabara, representado por seu Governador, Embaixador Francisco Negrão de Lima, concordam em aditar ao Convênio celebrado em 27 de junho de 1966, aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28 dos mesmos mês e ano, que regula a reinclusão do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal na Polícia Militar do Estado da Guanabara, na conformidade do seguinte têrmo:

Art. 1º Os arts. 3º e 7º, parágrafo único, do Convênio de reinclusão do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito

Federal na Polícia Militar do Estado da Guanabara passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Terminada a apresentação, o pessoal reincluído será organizado em Quadros Especiais limitados nos diversos postos, graduações e especialidades, pelos efetivos de oficiais, graduados e soldados que tiverem sido apresentados.

Parágrafo único. Nos postos ou graduações em que não se tenha efetivado a reinclusão, o limite dos Quadros Especiais será igual à metade do efetivo fixado para o Quadro Ordinário da Polícia Militar do Estado da Guanabara, aproximando-se a fração para unidade superior.

.....

Art. 7º .....

Parágrafo único. A primeira vaga que se verificar em cada pôsto ou graduação, nos Quadros Especiais, exceto no pôsto de Coronel, será considerada como relativa ao critério de antiguidade.»

Art. 2º Êste Têrmo Aditivo entrará em vigor na data da publicação do ato legislativo da União que o aprovar.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1967.

Carlos Medeiros Silva
Francisco Negrão de Lima

DECRETO-LEI Nº 106 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Altera dispositivos no Decreto-lei nº 29, de 14 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 29, de 14 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º Nenhuma concessionária de transporte aéreo regular, subvencionada pela União, poderá conceder, a partir de 7 de março de 1967, passagens ou fretes aéreos, gratuitos, ou de cortesia, inclusíve a título de donativo, cujo montante exceder, em cada ano, ao limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita de tráfico das suas linhas domésticas, no ano anterior.»

«Art. 3º As requisições de transporte atendidas à conta dos recursos concedidos pelos órgãos e autarquias federais, bem como o pagamento das passagens e fretes, nas linhas domésticas, deverão ser feitas diretamente às emprêsas de transporte aéreo, sem interferência, direta ou indireta, de agentes ou intermediários.»

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões
Eduardo Gomes
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 107 — DE 16 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a constituir a emprêsa Telecomunicações Aeronáuticas S. A. (TASA), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando a necessidade de garantir a segurança e continuidade das operações da Rêde Internacional do Serviço Móvel Aeronáutico, de apoio às rotas internacionais que cruzam o espaço aéreo brasileiro;

Considerando que êsses serviços são intimamente ligados à própria segurança nacional, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, de âmbito nacional, que se denominará Telecomunicações Aeronáuticas S. A. e usará a abreviatura T.A.S.A., para a sua razão social, com a finalidade de:

a) implantar, operar e explorar, industrialmente, os circuitos da Rêde Internacional do Serviço Fixo Aeronáutico, necessários à segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes aéreos;

b) implantar, operar e explorar, industrialmente, a Rêde do Serviço Móvel Aeronáutico, de apoio às rotas internacionais que cruzam o espaço aéreo brasileiro;

c) ampliar progressivamente seus serviços de telecomunicações, para fins de segurança, regularidade, orientação e administração do transporte aéreo em geral, de acôrdo com as diretrizes do Ministério da Aeronáutica, obedecendo ao que fôr fixado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações para a política de telecomunicações.

Parágrafo único. Poderão participar do capital da Sociedade as emprêsas de transportes aéreos que operem regularmente no país, as pessoas físicas e jurídicas nacionais e, preferencialmente, os seus empregados.

Art. 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para elaborar os atos constitutivos da Sociedade, com observância das seguintes prescrições:

a) arrolamento de tôdas as instalações, bens e equipamentos de telecomunicações, pertencentes à Massa Falida de Panair do Brasil S. A., desapropriadas pela União e julgadas necessárias à operação da sociedade;

b) avaliação dos bens e direitos arrolados e desapropriados que constituirão o capital da União;

c) estatutos da Sociedade.

Art. 3º O pessoal dos quadros da Sociedade será admitido por concurso ou prova de habilitação, em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Sociedade.

§ 1º Fica assegurada a admissão, como empregado na Sociedade a todo o pessoal do Departamento de Comunicações da Massa Falida da Panair do Brasil S. A. que, à data da publicação dêste Decreto-lei, vem mantendo em funcionamento, em caráter precário, os serviços de telecomunicações.

§ 2º Pelo tempo decorrido entre a decretação da falência da Panair do Brasil S.A. e a sua admissão na Sociedade nenhuma indenização ou aviso prévio, por parte desta, será devida a êsses empregados, que, no entanto, contarão êsse tempo para os fins previdenciários.

Art. 4º Nos atos constitutivos da Sociedade fica dispensada a exigência mínima de 7 (sete) acionistas prevista na legislação vigente.

Art. 5º Os recursos que a Sociedade disporá para realizar sua finalidade são advindos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de serviços e aprovadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL);

b) da cota-parte das operações do tráfego mútuo, realizado mediante convênios e acôrdos celebrados com emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações;

c) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas e vendas de bens patrimoniais, donativos e rendas eventuais;

d) do percentual que vier a ser fixado pelo Poder Executivo, sôbre o montante da arrecadação das taxas aeroportuárias.

Art. 6º A constituição da Sociedade será aprovada por Decreto do Presidente da República.

Art. 7º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Gomes
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 108 — DE 17 DE JANEIRO DE 1967

Modifica disposição da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica elevado para 35% (trinta e cinco por cento) o limite do recolhimento a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1967; 146º; da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 109 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Altera o Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os benefícios previstos no Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no país.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 110 — DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, e considerando o que dispõem o art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, e o art. 36 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva do sistema de previdência social continua regulada pelo disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1 de janeiro de 1967.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 111 — DE 24 DE JANEIRO DE 1967

Altera a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança do Impôsto sôbre Operações Financeiras, instituido pela

Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, regulando-se seu recolhimento, fiscalização e aplicação pelas normas estabelecidas na referida Lei.

Art. 2º Acrescente-se à Legislação da Receita enumerada na Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, letra I — Impôsto sôbre a Renda e Proventos de qualquer natureza, depois da indicação do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o seguinte:

Decreto-lei nº 94 — 30-12-1966.

Art. 3º O § 2º do art. 8º e o art. 13, ambos da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, passam a ser assim redigidos:

Art. 8:

§ 2º Os quadros analíticos, dos quais uma via se destinará ao Tribunal de Contas da União, serão publicados, obrigatòriamente, no *Diário Oficial*.

Art. 13. Nos Balanços Gerais da União, as despesas orçamentárias serão discriminadas por projetos e atividades e por elementos da Despesa, de acôrdo com a codificação constante dos quadros que integram os Anexos 2 a 4.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 112 — DE 24 DE JANEIRO DE 1967

Altera o art. 37 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, que, dispõe sôbre abertura pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr$ 700.000.000.000, destinado a atender ao reajustamento dos servidores civis e militares da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 37, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de Cr$ 700.000.000.000

(setecentos bilhões de cruzeiros), para reforçar as dotações atingidas diretamente pelos reflexos dêste Decreto-lei, bem como atender o provimento dos cargos criados no art. 28 do mesmo diploma legal, constantes da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a receita e fixa a despesa da União, para o exercício financeiro de 1967".

Parágrafo único. O crédito suplementar de que trata êste Decreto-lei será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 113 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal compõe-se de 10 (dez) Desembargadores e funcionará com o *quorum* mínimo de 6 (seis) Desembargadores, inclusive o Presidente; e será distribuído em Turmos, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Cabe ao Vice-Presidente, além de suas atuais atribuições, inclusive de Corregedor de Justiça, distribuir às Turmas os recursos de sua competência e participar dos julgamentos no Tribunal Pleno, sem as funções de relator e revisor.

§ 2º As substituições de Desembargadores das Turmas, se necessárias para formação de *quorum* mínimo para votação, obedecerão à seguinte ordem:

a) por Desembargador de uma para outra Turma; e

b) por Juiz de Direito.

§ 3º A convocação de Juiz de Direito poderá ser feita quando o prazo de afastamento do titular fôr superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º A Justiça de Primeira Instância compõe-se de 10 (dez) Julzes de Direito, com exercício: 2 (dois) nas Varas Cíveis; 1 (um) na Vara de Família, Órfãos e Sucessões; 1 (um) na Vara de Menores; 1 (um) na Vara da Fazenda Pública; 1 (um) na Vara de Acidentes do Trabalho; e 4 (quatro) nas Varas Criminais; e de 7 (sete) Juízes Substitutos.

Art. 3º Compete aos Juízes de Direito:

I — Aos das Varas Cíveis, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todos os feitos e causas cíveis, exceto os compreendidos na competência dos Juízes das Varas de Menores, da Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e da de Família, Órfãos e Sucessões, adiante definidos, competindo, privativamente, ao da 1ª Vara Civil a rubrica e encerramento do livro de lançamento da assinatura e do sinal público dos tabeliães de notas e o processamento e julgamento das questões de natureza administrativa referentes aos registros públicos, salvo as questões civis das pessoas naturais;

II — Ao da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, respeitada a competência do Juiz de Menores:

a) processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as demais relativas ao estado das pessoas, à paternidade, ao pátrio poder, à adoção, à curatela e à ausência; e as causas de alimento, posse e guarda dos filhos menores;

b) praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de pessoas dos incapazes, bem como à guarda e administração dos seus bens;

c) processar e julgar os arrolamentos, inventários e demais causas concernentes à sucessão *causa mortis* e as que desta forem dependentes ou acessórias;

III — Ao da Vara de Menores, ressalvada a competência privativa dos Juízes de outras Varas, cabem as atribuições definidas na legislação especial sôbre menores, e especificamente:

a) processar e julgar o abandono de menores, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação; as ações de suspensão ou destituição de pátrio poder de menores abandonados e as de soldada de menores sob a sua jurisdição; os pedidos de alimento devidos a menores abandonados e os de suprimento de consentimento dos pais e tutores para o casamento de menores sob a sua jurisdição, e a concessão de emancipação;

b) fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, em que se achem menores sob a sua jurisdição, ordenando a sua liberdade quando irregularmente recolhidos; fiscalizar,

também, o trabalho de menores, bem como a freqüência dos mesmos em quaisquer casas de diversões, públicas ou fechadas;

c) nomear tutores e encarregar terceiros da guarda de menores abandonados;

d) homologar a adoção de menores abandonados;

e) permitir ou não o trabalho de menores, observando a legislação trabalhista;

f) expedir mandado de busca e apreensão de menores abandonados;

g) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimentos ou tomando quaisquer medidas de caráter geral para proteção e assistência a menores, embora não abandonados, ressalvada a competência do Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões.

IV — Ao da Vara de Acidentes do Trabalho, com as atribuições constantes da legislação especial sôbre acidentes de trabalho, o processo e julgamento:

a) de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que nêles interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias, mantendo-se a competência do Tribunal de Justiça para conhecer dos respectivos recursos, mesmo que o interêsse decorra, apenas, da realização do seguro (Constituição Federal, art. 157, inciso XVII);

b) das ações de indenização de direito comum, relativas a acidente de trabalho, resultante de dolo ou culpa de empregador ou de seus prepostos.

V — Ao da Vara da Fazenda Pública, o processo e julgamento de todos os feitos e causas em que a Fazenda Pública do Distrito Federal e os órgãos de sua administração descentralizada, dotados de personalidade jurídica, forem de qualquer forma, interessados.

VI — Ao da 1ª Vara Criminal, privativamente:

a) o processo e julgamento de todos os crimes de competência do Tribunal do Júri, presidindo-o e exercendo as atribuições conferidas por lei ao seu Presidente;

b) as execuções criminais, nos têrmos da legislação processual vigente, inclusive as das demais Varas Criminais, cujos Juízes providenciarão, após transitada em julgado a sentença, a remessa dos autos a êsse Juízo, passando à sua disposição os condenados presos, feitas as necessárias comunicações.

VII — Aos das 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais, ressalvada a competência atribuída, privativamente, ao da 1ª Vara Criminal, o processo e julgamento, mediante distribuição, de tôdas as demais causas criminais.

Art. 4º Os Territórios Federais, para fins de administração da Justiça, ficam constituídos em Circunscrições, Comarcas e Distritos.

§ 1º O Território Federal do Amapá fica dividido em 2 (duas) Circunscrições: a primeira, compreendendo as Comarcas de Amapá e Oiapoque, com sede em Amapá; a segunda, compreendendo as Comarcas de Macapá e Marsagão, com sede em Macapá.

§ 2º O Território Federal de Roraima constitui uma Circunscrição, com sede em Boa Vista.

§ 3º O Território Federal de Rondônia constitui 2 (duas) Circunscrições: a primeira, com sede na Comarca de Pôrto Velho; e a segunda, com sede na Comarca de Guajará-Mirim.

Art. 5º A Justiça dos Territórios Federais compõe-se de 5 (cinco) Juízes de Direito, com exercício em cada Circunscrição; e 8 (oito) Juízes Temporários, com exercício em qualquer comarca ou distrito para que seja designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, lotados 3 (três) no Território Federal do Amapá, 2 (dois) no Território Federal de Roraima, e 3 (três) no Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. Quando o Juiz Temporário fôr designado para servir ao lado de um dos atuais Juízes Substitutos, sua competência será idêntica à que tem perante um Juiz de Direito.

Art. 6º Os Juízes de Direito continuam com a competência que lhes é deferida na Lei de Organização Judiciária dos Territórios (Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944).

Art. 7º Aos Juízes Temporários, além de substituir os Juízes de Direito nos casos de vacância do cargo, afastamento legal, impedimento e suspeição do titular, quando as suas atribuições serão de jurisdição plena, excetuados os casos em que a lei exigir a garantia de vitaliciedade e inamovibilidade do Juiz, compete, ainda:

I — O processo e julgamento das contravenções penais e crimes a que seja imposta a pena de detenção;

II — O processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis e comerciais de valor não excedente a cinco vêzes o salário mínimo da região.

III — O processo e julgamento das justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento.

IV — Proceder à instrução dos processos por crimes da competência do Tribunal do Júri até a pronúncia, exclusive.

V — A preparação dos processos cujo valor exceda o limite estabelecido no inciso II.

VI — Assinar têrmos de abertura e encerramento e rubricar as fôlhas dos livros dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

VII — Presidir à celebração de casamento, na sede da Comarca.

VIII — Arrecadar, inventariar e administrar na forma da legislação processual civil, em vigor, a herança jacente e os bens de ausentes, podendo delegar a Juízes de Paz a atribuição de arrecadar e arrolar os mesmos, bem como de mandar avaliá-los e vendê-los.

IX — Recolher como depósito ao Banco do Brasil, ou, se não houver agência na Comarca, à Mesa de Rendas Federais ou Coletoria Federal, os bens arrecadados que se constituírem de dinheiro, pedras ou metais preciosos, ações ou títulos de crédito.

X — Proceder de modo idêntico em relação aos rendimentos dos bens, à importância das dívidas ativas celebradas e ao produto dos bens arrematados em leilão.

XI — Fazer a entrega dos bens de ausentes a quem fôr de direito.

XII — Providenciar sôbre os bens vagos na forma da legislação processual civil em vigor, procedendo, em relação aos valôres, conforme o disposto no inciso IX dêste artigo.

Art. 8º O ingresso na magistratura vitalícia dos Territórios é feito no cargo de Juiz de Direito, respeitado o direito à promoção dos atuais Juízes Substitutos.

Art. 9º Os Juízes de Direito são nomeados dentre bacharéis em Direito, com 3 (três) anos, pelo menos, de graduação e de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reúnam, além dêsses, os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral comprovada;

II — Idade maior de 25 anos e menor de 48 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos têrmos da lei. O concurso será regulado no regimento interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou, de qualquer modo, intervir em seu julgamento, os parentes consangüíneos ou afins, até o 3º grau, dos candidatos inscritos.

Art. 10. O provimento dos cargos de Juiz Temporário dependerá de prévio concurso de títulos, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre bacharéis em Direito, com 2 (dois)

anos, pelo menos, de graduação e prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reúnam, além dêsses, os requisitos contidos nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Os Juízes Temporários estarão sujeitos à recondução de 4 em 4 anos.

Art. 11. Ficam incluídos na enumeração das autoridades judiciárias no art. 142, incisos I, II e III, do Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, os Juízes Temporários de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 12. Aos Juízes da Justiça dos Territórios, de que trata o presente decreto-lei, além dos vencimentos e adicionais, fica assegurada a gratificação de 30% sôbre os vencimentos pelo efetivo exercício de cargo no primeiro decênio e 60% nos seguintes.

Parágrafo único. Será suspenso o pagamento da gratificação de que trata êste artigo sempre que houver afastamento, do exercício do cargo, exceto em caso de férias, nojo e gala.

Art. 13. Será de 30 (trinta) dias improrrogáveis o prazo para posse e exercício de magistrados dos Territórios Federais, nomeados para cargos criados neste decreto-lei.

Art. 14. Ficam criados na Justiça do Distrito Federal uma Vara de Menores, uma Vara de Acidentes do Trabalho, duas Varas Criminais (3ª e 4ª) e os respectivos Cartórios.

Art. 15. Fica transformada a 2ª Vara da Fazenda Pública em 2ª Vara Cível.

Art. 16. Designar-se-á 1ª Vara Cível a atual Vara Cível e a 1ª Vara da Fazenda Pública será denominada Vara da Fazenda Pública.

Art. 17. Os processos da atual Vara Cível serão repartidos, pela Corregedoria, com a 2ª Vara Cível, à qual também se incorpora o Cartório da extinta 2ª Vara da Fazenda Pública, juntamente com seus serventuários.

Parágrafo único. Da mesma forma procederá a Corregedoria com relação aos processos das atuais 1ª e 2ª Varas Criminais, exceto os da competência do Tribunal do Júri, distribuindo-os com as 3ª e 4ª Varas Criminais, criadas neste decreto-lei.

Art. 18. Para atender às disposições dêste decreto-lei são criados os seguintes cargos:

I — Na Justiça do Distrito Federal:

a) 3 (três) de Desembargador;

b) 4 (quatro) de Juiz de Direito.

c) 2 (dois) de Juiz Substituto.

II — Na Justiça dos Territórios, 8 (oito) de Juiz Temporário.

III — Nas serventias da Justiça do Distrito Federal:
a) 4 (quatro) de Escrivão, nível 18;
b) 8 (oito) de Escrevente Juramentado, nível 16;
c) 8 (oito) de Escrevente Auxiliar, nível 12;
d) 8 (oito) de Oficial de Justiça, nível 14.

Art. 19. Os vencimentos dos Juízes Temporários são fixados em 80% dos do Juiz de Direito.

Parágrafo único. Quando substituir Juiz de Direito, o Juiz Temporário terá direito à diferença entre os seus vencimentos e os daquele.

Art. 20. Extinguem-se na Justiça dos Territórios:

a) as atuais seções judiciárias;
b) 2 (dois) cargos de Juiz de Direito;
c) 3 (três) cargos de Juiz Substituto, suprimindo-se os atualmente ocupados pelos Doutores Sandoval de Ávila e Germano Bonow Filho, à medida que se vagarem;
d) a comarca de Caracaraí, no Território de Roraima, incorporando-se o cartório do respectivo Juízo, juntamente com seus serventuários, ao do da comarca de Boa Vista do mesmo Território.

Art. 21. O atual Ofício de Registro de Imóveis fica desdobrado em 1º, 2º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis que terão as atribuições fixadas no art. 58 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único. Os 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis terão jurisdição na Região Administrativa de Brasília, Paranoá e Jardim, e exercerão suas atribuições, respectivamente: o 1º Ofício, na parte sul do Plano Pilôto, inclusive áreas adjacentes e Núcleo Bandeirante; o 2º Ofício, na parte norte, inclusive áreas adjacentes e nas Regiões Administrativas do Paranoá e Jardim; o 3º Ofício de Registro de Imóveis terá jurisdição sôbre as Regiões Administrativas de Taguatinga, Gama, Braslândia, Sobradinho, Planaltina e áreas adjacentes.

Art. 22. Fica criado 1 (um) Ofício de Registro de Protesto de Títulos, com a competência especifica que lhe atribui a legislação em vigor.

(1) Art. 23. Ficam desdobrados em 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Notas os atualmente existentes, com as atribuições constantes dos artigos 55, 56 e 57 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, excetuado a de Protesto de Títulos.

---

(1) Ver nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 246, de 28-2-67, a seguir.

Art. 24. Ficam criados três Cartórios, com as atribuições e competência dos de Nota, Registro Civil e Protesto de Títulos e com jurisdição, respectivamente:

a) o primeiro, no Núcleo Bandeirante da Região Administrativa de Brasília e na Região Administrativa do Gama;

b) o segundo, nas Regiões Administrativas de Sobradinho, Planaltina e Braslândia, e

c) o terceiro, na Região Administrativa de Taguatinga.

Art. 25. O Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à complementação do disposto nos artigos 21, 22, 23 e 24, dêste decreto-lei, de acôrdo com o disposto na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e no Decreto «N» nº 488, de 8 de fevereiro de 1966, quanto à divisão e delimitação das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 25. Ficam criados, na Justiça do Distrito Federal, os seguintes cargos:

a) 4 (quatro) Tabeliães;
b) 2 (dois) Oficiais de Registro de Imóveis;
c) 1 (um) Oficial de Registro de Protesto de Títulos.

Art. 27. Os titulares dos Tabelionatos e Ofícios ora criados sòmente poderão admitir serventuários até o limite de:

a) de Notas e Ofícios, 3 (três) escreventes juramentados e 5 (cinco) escreventes auxiliares;

b) de Protesto de Títulos, 1 (um) escrevente juramentado e 3 (três) escreventes auxiliares.

Art. 28. Os cargos das serventias da Justiça, remunerados ou não pelos cofres públicos, a partir da data da vigência dêste decreto-lei serão preenchidos mediante concurso público de provas, assegurado aos candidatos o direito de escolha das serventias, de acôrdo com a ordem de classificação.

Art. 29. O Presidente do Tribunal de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, organizará os concursos necessários ao preenchimento dos cargos a que se refere o artigo anterior, devendo a banca examinadora ser constituída por um magistrado que a presidirá, um membro do Ministério Público do Distrito Federal e um funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça, de preferência bacharel em Direito, que será o Secretário.

Art. 30. O concurso será homologado pelo Conselho de Justiça, que se constituirá em instância de recurso.

Art. 31. Estende-se ao Ministério Público da Justiça dos Territórios o disposto no art. 12 dêste decreto-lei.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução dêste decreto-lei serão atendidas com as dotações orçamentárias próprias da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do crédito especial aberto pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 33. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 114 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam criados, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os seguintes cargos: 2 (dois) de Promotor Público, 2 (dois) de Promotor Substituto e 4 (quatro) de Defensor Público.

Art. 2º Ao membro do Ministério Público do Distrito Federal é vedado afastar-se do seu cargo para o exercício de outro ou de função pública, excetuados os cargos públicos eletivos, os de Ministro e Secretário de Estado, os de magistério, os expressamente reservados a bacharéis em Direito e as funções de representação do Brasil no exterior.

Art. 3º Ao Defensor Público é vedada a substituição de ocupante de cargo de classe superior da carreira.

Art. 4. A concessão de férias aos membros do Ministério Público far-se-á de modo a que evite a ocorrência do afastamento simultâneo de dois integrantes da mesma classe, salvo impossibilidade absoluta ou nos casos de férias forenses coletivas.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto neste decreto-lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e do crédito especial aberto pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966,

Art, 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 115 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extra-judiciais serão contados e cobrados de acôrdo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sôbre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Art. 2º Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Fôro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, não sendo admitida qualquer interpretação por analogia paridade ou extensão.

Art. 3º As custas e emolumentos judiciais serão exigidos:

a) pelos escrivães, depois de proferida a sentença final, salvo nos casos de agravo de petição, quando deverão ser pagas custas de sua remessa à superior instância;

b) pelos tabeliães, oficiais do registro de imóveis, do registro de títulos e documentos, do registro civil, de protestos de títulos, avaliadores, peritos-contadores, partidores, intérpretes e oficiais de justiça, após a conclusão do ato.

Parágrafo único. Quando as custas forem fixadas em valor certo e determinado, os servidores indicados neste artigo poderão exigir da parte depósito preparatório até o máximo de 1/4 (um quarto) daquele valor. Neste caso, fornecerão obrigatòriamente,

à parte recibo da importância depositada e lavrarão nos autos a respectiva certidão.

Art. 4º As custas e emolumentos, que devam ser pagos a funcionários remunerados pelos cofres públicos, serão recolhidos em sêlo.

Parágrafo único. As custas e emolumentos serão cotados, pelos serventuários que os cobrarem, nos documentos entregues às partes ou quando não os houver, serão expedidos recibos sob pena de multa correspondente ao dôbro do valor cotado ou indicado.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 5º A conta das custas e emolumentos será feita após a sentença e no início da apuração da responsabilidade do vencido.

Art. 6º Na conta das custas serão incluídas também as despesas de condução, publicação de documentos, avisos e editais, os selos das petições e fôlhas, e quaisquer outras despesas processuais.

Art. 7º Nas certidões, traslados, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas dos autos, livros e documentos em que as custas e emolumentos sejam cobrados por fôlha ou página, a primeira página terá, no mínimo, 25 (vinte e cinco) linhas e as seguintes 35 (trinta e cinco) linhas.

§ 1º As linhas dactilografadas deverão conter 50 (cinqüenta) letras e as manuscritas, o mínimo de 40 (quarenta) letras.

§ 2º Serão devidos custas e emolumentos pela primeira fôlha e última página, ainda que tenham sido utilizadas sòmente em parte.

Art. 8º As despesas de condução dos juízes, serventuários e funcionários da Justiça, dos peritos, arbitradores, intérpretes e tradutores, quando devidas, serão tabeladas, anualmente, pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, tendo em vista o custo médio do transporte adequado à prática do ato.

Parágrafo único. Os serventuários, funcionários e demais auxiliares da Justiça a que se refere o presente artigo cotarão as despesas de condução e outras indispensáveis ao cumprimento da diligência, as quais serão glosadas se inúteis ou excessivas.

Art. 9º Para os atos que se tiver de praticar fora dos auditórios ou cartórios, a parte que tiver requerido ou promovido a

diligência fornecerá condução aos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo único. Quando fôr fornecida a condução, não serão cobradas as despesas a que se refere o art. 8º do presente decreto-lei.

Art. 10. Os serventuários poderão exigir depósito prévio da metade das custas e emolumentos relativos a carta de sentença, formal de partilha, traslado, certidão ou pública-forma e outras peças que lhe forem solicitadas, fornecendo aos interessados os respectivos recibos.

Art. 11. Não constitui obrigação dos tabeliães, escrivães e oficiais, efetuar o recolhimento dos tributos relativos a atos por êles praticados nem diligenciar o registro ou extração de certidões fora dos respectivos cartórios.

CAPÍTULO III

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 12. Contra a cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor.

§ 1º Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito horas, o Corregedor, em igual prazo, proferirá decisão.

§ 2º Desta decisão cabe recurso no prazo de cinco dias para o Conselho de Justiça.

Art. 13. As dúvidas suscitadas sôbre a aplicação das tabelas que acompanham êste decreto-lei serão resolvidas:

I — Quando se tratar de custas e despesas judiciais pelo Juiz do feito;

II — Quando se tratar de custas e emolumentos dos atos notariais extrajudiciais pelo Juiz-Corregedor.

Art. 14. A apreciação e o julgamento das infrações a êste Decreto-lei imputadas a Juiz, inclusive o Corregedor, serão da competência originária do Conselho de Justiça, ao qual caberá a aplicação da pena disciplinar, havendo recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 15. São competentes para aplicação das multas correspondentes às infrações dêste Regimento o Presidente do Tribunal de Justiça, nas custas devidas à Secretaria do Tribunal; e o Corregedor da Justiça, nos demais casos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 14, parágrafo único, e 18, os serventuários e funcionários da Justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos ou infringirem as disposições dêste decreto-lei e das tabelas anexas, serão passíveis da pena de multa de Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), imposta *ex officio* ou a requerimento de qualquer interessado, pelo Juiz do feito ou pelo Corregedor da Justiça, além da obrigação de restituir em tresdôbro a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

§ 1º A multa constituirá renda da União, e o seu pagamento, em estampilhas federais apostas, bem como a restituição em tresdôbro das custas e emolumentos deverão ter implemento no prazo de 5 (cinco) dias pelo serventuário ou funcionário da Justiça, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

§ 2º Pelo inadimplemento desta obrigação, a multa ficará acrescida de Cr$ 500 (quinhentos cruzeiros) por cada dia que passar.

Art. 17. Os Juízes fiscalizarão o cumprimento das disposições dêste decreto-lei e das tabelas anexas, aplicando *ex officio* aos infratores as sanções previstas no presente decreto-lei.

Art. 18. Pela exigência indevida de qualquer vantagem pecuniária, além do estatuído nas tabelas dêste Regimento, os funcionários e serventuários da Justiça serão passíveis das seguintes penalidades:

a) noventa (90) dias de suspensão;

b) na reincidência, detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

CAPÍTULO V

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS

Art. 19. Anualmente, o Conselho de Justiça atualizará os valôres das Tabelas dêste Regimento de Custas, em índices nunca superior ao aumento médio do custo de vida, apurado através dos órgãos competentes do Govêrno Federal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(1) Art. 20. Fica criada a taxa judiciária na base de 2% (dois por cento) sôbre o valor da causa, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça.

(1) Ver nova redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, a seguir.

§ 1º O recolhimento da taxa a que se refere êste artigo deverá ser feito, mensalmente, ao Tesouro Nacional, pelo funcionário encarregado da respectiva arrecadação, acompanhado da devida prestação de contas, ao Corregedor da Justiça.

§ 2º Do pagamento da taxa judiciária destinada ao fim previsto neste decreto-lei será dado recibo a quem couber fazê-lo ou ao seu procurador, além da certidão de recebimento na própria petição inicial.

Art. 21. O presente Regimento e as tabelas anexas serão aplicados desde logo aos feitos judiciais em andamento, ainda não sentenciados na instância inferior como também às execuções de sentenças em curso.

Parágrafo único. As contas porventura pagas ou adiantadas até a entrada em vigor dêste Decreto-lei, em quaisquer feitos, a título de custas e emolumentos, serão computadas no cálculo feito com a aplicação das tabelas dêste Regimento.

Art. 22. Ficam os serventuários responsáveis por cartórios e ofícios obrigados a apresentarem ao Corregedor da Justiça estatística mensal do movimento das escrivanias e ofícios, discriminando a natureza do documento, o seu valor e o montante das custas cobradas.

Art. 23. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação dêste decreto-lei, os serventuários e funcionários da Justiça afixarão nos respectivos cartórios, em lugar visível e franqueado ao público, as respectivas tabelas de custas e emolumentos.

Art. 24. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

TABELA A

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Cr$
I — Quaisquer recursos vindos da primeira instância ou interpostos para Tribunais Superiores	7.500
II — Reclamações e conflitos de jurisdição	7.500
III — Mandados de segurança originários: *a*) um só requerente	7.500

Cr$

b) por requerente que exceder 1.000

IV — Habeas corpus 5.000

V — Ação rescisória 4%
sôbre o valor da causa, com o mínimo de Cr$ 7.500 e o máximo de Cr$ 30.000.

VI — Deserção 3.000

VII — Certidões, alvarás, ofícios, editais, traslados, carta precatória ou rogatória:

a) uma única fôlha 1.500

b) por fôlha excedente, cada uma 500

Nota 1ª — Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a primeira instância.

Nota 2ª — As custas previstas nos itens I a IV e VI serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal e em selos federais; as dos números V e VII, na terminação do feito ou com a entrega do documento.

TABELA B

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(*Seção do Distrito Federal*)

I — As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal — serão calculadas nos feitos processados em primeira e segunda instância na base de 10 (dez) por cento das custas taxadas nas Tabelas A (do Tribunal de Justiça e G (dos Escrivães).

II — As custas referidas no item anterior não incidem nos autos e papéis em que elas devam ser cobradas por fôlhas ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença, certidões e outras peças extraídas dos autos; no desentranhamento de documentos; nos acôrdos homologados por autoridade judiciária; nos processos de acidentes do trabalho; e nos executivos fiscais de decorrido o prazo para embargos à penhora.

III — As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal — serão arrecadadas no tempo e pelo modo estabelecidos para o pagamento das custas, recolhidas mensalmente à Ordem pelo serventuário que as receber, sob pena de depositário infiel.

TABELA C

DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Cr$

I — Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados 500

II — Afixação de editais de qualquer natureza e respectiva certidão, cada um 300

III — Intimações ou notificações que realizar:

a) na sede do fôro 1.000

b) fora da sede 2.500

IV — Arrematação de bens em hasta pública, sôbre o valor pelo qual forem arrematados, arrendados ou adjudicados:

a) até 20.000 ..... 20%

b) sôbre o que acrescer até 200.000 ..... 4%

c) sôbre o que exceder de 200.000 ..... 1%

até o máximo de Cr$ 25.000.

TABELA D

DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

I — Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento do nome dos interessados nos livros índices e fichas:

a) sòmente duas pessoas 500

b) por pessoa que acrescer 100

II — Averbação, anotação de cancelamento, visto pela revalidação, retificação ordenada pela autoridade judiciária não motivada por êrro do Serventuário:

a) sòmente duas pessoas 600

b) por pessoa que exceder 100

III — Certidão de qualquer natureza:

a) por uma única fôlha 1.500

b) por fôlha que exceder 500

IV — Busca:

a) até 12 meses 500

b) até 5 anos 1.000

c) até 10 anos 2.000

d) até 20 anos 3.000

e) de mais de 20 anos 5.000

TABELA E

DO OFICIAL DE CONTAS

I — Conta de custas em qualquer processo, cível ou criminal 2.500

II — Conta de liquidação, inclusive rateio e juros, por Cr$ 1.000 ou fração 6%
com o mínimo de Cr$ 1.000 e o máximo de Cr$ 20.000.

	Cr$
III — Cálculo final em arrolamentos ou inventários, sejam quantos forem os herdeiros e as sucessões, para pagamento de impostos; para formação de ativo e passivo; para instituição e extinção de usufruto, inclusive cobrança de impostos; liquidação de bens de defuntos de ausentes ou de evento; cálculo de vintena, honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventuários em geral e outros quaisquer, por Cr$ 1.000 ou fração:	
a) até o valor de Cr$ 500.000	10
b) pelo que exceder de Cr$ 500.000 até Cr$ 1.000.000	6
c) pelo que exceder de Cr$ 1.000.000 até Cr$ 5.000.000	4
d) pelo que exceder de Cr$ 5.000.000 até Cr$ 10.000.000	2
f) pelo que exceder de Cr$ 10.000.000 ..... com o limite máximo de Cr$ 40.000.	1
IV — Na emenda ou reforma de cálculo ou havendo absorção pelo passivo de mais de 80% do valor ativo, as custas devidas serão as do item anterior, calculadas por metade, salvo se a emenda ou reforma resultar de êrro, omissão ou culpa em geral do Contador, que nessa hipótese nada terá a receber.	
V — Verificação ou conferência de créditos e contas em falências e concordatas, concurso de credores, prestação de contas em geral, Cr$ 6 por Cr$ 1.000 ou fração, garantido o mínimo de Cr$ 2.000 e fixado o máximo em Cr$ 25.000.	
VI — Redução de cada papel de crédito, título da dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários ou de créditos em moeda estrangeira, cada um	500
VII — Glosa de custas indevidas ou excessivas cobradas por serventuários e pagas por êste, cada uma	5.000
VIII — Certidões de qualquer natureza:	
a) uma única fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500

TABELA F

DOS TABELIAES

I — Reconhecimento de firma:	
a) uma	200
b) as que excederem, cada uma	50
c) nos papéis destinados à matrícula em curso de ensino do primário ao universitário, cada firma	30
II — Autenticação	500
III — Pública forma:	
a) uma só fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500

	Cr$
IV — Procuração simples ou em causa própria:	
a) um outorgante, como tal se entendendo marido e mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que obrigatòriamente tenham que assiná-la	5.000
b) por outorgante que acrescer	500
V — Escrituras sôbre o valor da transação:	
a) até 100.000	7%
b) de mais de Cr$ 100.000 até Cr$ 200.000	4,5%
c) de mais de Cr$ 200.000 até Cr$ 500.000	3%
d) de mais de Cr$ 500.000 até Cr$ 1.000.000 ..	2,4%
e) de mais de Cr$ 1.000.000 até Cr$ 5.000.000 ..	1,2%
f) de mais de Cr$ 5.000.000 até Cr$ 10.000.00 ..	1%
g) de mais de Cr$ 10.000.000 ..... até o máximo de Cr$ 300.000.	0,5%
VI — Cancelamento de procuração por escritura pública de renúncia do mandato ou de sua cassação.	
a) uma só pessoa, como tal se entendendo marido e mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que tenham obrigatòriamente de assinar	6.000
b) por outorgante que acrescer	500
Nota — As custas fixadas nos itens III a VI desta tabela incluem traslado, certidão e distribuição:	
VII — Testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	20.000
VIII — Revogação de testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	10.000
IX — Aprovação de testamento cerrado	5.000
X — Escrituras de convenção de condomínio	48.000
a) uma fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500
XII — Busca:	
a) até 12 meses	500
b) até cinco anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de 20 anos	5.000

TABELA G

DOS ESCRIVAES

Seção 1ª — No Cível

I — Ações ordinárias e aquelas em que, contestadas, tomam o rito ordinário, salvo disposição em contrário ..... sôbre o valor da causa, garantido o mínimo de Cr$ 5.000 e fixado o máximo em Cr$ 100.000.	2%
II — Executivos fiscais, sôbre o valor do pedido ..... garantido o mínimo de Cr$ 5.000 e o máximo de Cr$ 100.000.	0,5%
Nota — As custas previstas neste item serão reduzidas:	
a) de cinqüenta por cento, se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação:	

Cr$

b) de um têrço, se o pagamento fôr efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese fica assegurado o mínimo de ..... Cr$ 5.000.

Nota — Se o Escrivão tiver justo motivo para recusar o valor dado à causa, poderá levantar dúvida que será resolvida pelo Juiz, sem recurso. Se a dúvida fôr julgada improcedente, perderá o Escrivão vinte por cento das custas a que tiver direito.

III — Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinqüenta por cento de redução, respeitado o mínimo de Cr$ 5.000, cobrando-se Cr$ 2.000 por impetrante, se mais de um.

IV — Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item I, com cinqüenta por cento de desconto, garantido o mínimo de Cr$ 5.000.
Nota — Nas ações e processos especiais não incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item I, com a redução de dois têrços, garantido o mínimo de Cr$ 5.000.

V — Justificação, inclusive tomadas de depoimentos 6.000

VI — Interpelações, notificações, protestos 5.000

VII — Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item I, calculadas pela quarta parte, garantido o mínimo de Cr$ 5.000.

VIII — Nas ações de despejo em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item I, reduzidas de dois têrços, com o mínimo de Cr$ 5.000 e o máximo de Cr$ 20.000.

IX — Nos processos de acidente do trabalho, quando houver acôrdo homologado pela autoridade judiciária .. sôbre o valor total da indenização. Proposta a ação, as custas obedecerão ao disposto no item I. Se vencidos, a vítima ou seus beneficiários ficam isentos de custas. 1,5%

X — Nos processos de desquite:
a) Desquite amigável 15.000
b) Desquite litigioso 50.000

XI — Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sôbre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modo:
a) até Cr$ 200.000 ..... 6%

Cr$

garantido o mínimo de Cr$ 5.000.
b) pelo que exceder de Cr$ 200.000 até Cr$ 500.000 4%
c) pelo que exceder de Cr$ 500.000 até ..... Cr$ 1.000.000 ..... 3%
d) pelo que exceder de Cr$ 1.000.000 até ..... Cr$ 2.000.000 ..... 2%
e) pelo que exceder de Cr$ 2.000.000 até o máximo de Cr$ 100.000.000 ..... 1%

XII — Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 5% sôbre o valor do ativo afinal apurado, garantindo o mínimo de Cr$ 5.000 e o máximo de Cr$ 100.000.
1. Habilitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadoria em falências e concordatas 2%
sôbre o valor do crédito ou das mercadorias, com o mínimo de Cr$ 5.000 e o máximo de Cr$ 25.000.
2. Impugnações de crédito 5.000
3. Processo de extinção de obrigações falimentares, sôbre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de Cr$ 5.000 e o máximo de Cr$ 35.000 .. 1%

XIII — Processos de naturalização 20.000

XIV — Precatórias; rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal 0.000

XV — Exceções processuais em autos apartados 10.000

XVI — Agravo de instrumento, sem as custas do translado 5.000

XVII — Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público, sôbre o valor da venda, da adjudicação ou locação até o máximo de Cr$ 30.000 ..... 1%
Nota 1 — Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos as custas serão calculadas para cada lote.
Nota 2 — Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrematação ou adjudicação ou locação.

XVIII — Procuração «apud ata» 2.500

XIX — Nas execuções de sentença liquida, as custas serão as do item I desta tabela, reduzidas de dois têrços; nas ilíquidas, a redução será de metade, garantido, em ambos os casos, o mínimo de Cr$ 5.000.

XX — Certidões, ofícios, cartas, alvarás, traslados, mandados, carta de sentença:
a) com uma só fôlha 1.500
b) por fôlha que exceder 500

XXI — Desentranhamento de documentos:
a) por documento 500
b) por documento que exceder a um 100

XXII — Busca:

	Cr$
a) até 12 meses	500
b) até cinco anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

Seção 2ª — No Crime

I — Nos processos criminais em geral, «habeas corpus» e incidentes processados em apartado, por fôlha 100
garantido o mínimo de Cr$ 5.000 e fixado o máximo de Cr$ 50.000.

Nota 1ª — Serão computadas as fôlhas de simples juntada, as do inquérito policial até a remessa dos autos à segunda instância e as que sobrevierem depois da baixa.

Nota 2ª — Nos processos criminais em que fôr vencida a Justiça Pública não se cobrarão custas.

II — Certidão sôbre antecedentes criminais ou certidões de qualquer outra natureza:

a) para uma pessoa e com uma fôlha	500
b) por pessoa que exceder	200
c) por fôlha que exceder	500

III — Busca:

a) até 12 meses	500
b) até cinco anos	1.000
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

TABELA H

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

I — Citação, notificação ou intimação, por pessoa:	
a) no plano pilôto de Brasília	2.000
b) fora dêsse perímetro	3.000
II — Autos de penhora, seqüestro, arresto, apreensão, despejo, reintegração e imissão de posse, prisão e outros atos não especificados, inclusive todos os atos complementares, sôbre o valor da causa	1%

garantido o mínimo de Cr$ 5.000 e fixado o máximo em Cr$ 20.000.

Nota 1ª — Quando o ato, por determinação legal, deve ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas previstas nos itens anteriores ficam acrescidas de cinqüenta por cento, para partilha entre êles.

Nota 2ª — Quando o Juiz autorizar a realização da diligência em domingo ou feriado, as custas serão pagas em dôbro.

TABELA I

OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS TUTELAS E INTERDIÇÕES

	Cr$
I — Casamento:	
a) habilitação, compreendendo todos os atos de processo, certidão de habilitação e a extraída do livro-talão	15.000
b) afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	8.000
c) dispensa total ou parcial de editais de proclama, juntada de quaisquer documentos	2.500
II — Inscrição do casamento religioso no Registro Civil inclusive a certidão extraída do livro-talão	5.000
III — Diligência para a celebração de casamento fora da Sala do Oficial de Registro ou da sede do fôro	30.000
IV — Registro de nascimento e de óbito:	
a) No prazo legal	6.000
b) Fora do prazo legal:	
1. até 12 anos	10.000
2. depois de 12 anos	12.000
3. mediante justificação no Juízo do Registro	15.000

Nota 1ª — As custas referidas neste item incluem a certidão extraída do livro-padrão.

V — Retificação de nascimento, casamento ou óbito:	
a) mediante prova apenas documental	6.000
b) mediante justificação no Juízo do Registro, com ou sem prova documental complementar	10.000
VI — Inscrição de sentença declaratória de casamento em processo judicial	5.000
VII — Registros:	
a) de sentença ou têrmo de tutela ou curatela, bem como o de caução prestada em sua garantia; da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva; de sentença em falências e concordatas; de sentença de prestação de contas de tutores e curadores	10.000
b) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	20.000
VIII — Certidões:	
a) com uma fôlha apenas	1.500
b) por fôlha excedente	500
IX — Busca, que só poderá ser cobrada quando a parte não indicar data certa do registro:	
a) até 12 meses	500
b) até cinco anos	1.000

	Cr$
c) até 10 anos	2.000
d) até 20 anos	3.000
e) de mais de 20 anos	5.000

Nota 1ª — O ato da celebração de casamento será gratuito, salvo ocorrendo a hipótese prevista no item III desta tabela.

Nota 2ª — São inteiramente gratuitos e isentos de sêlo e quaisquer emolumentos e custas a habilitação para casamento, o registro, a primeira certidão, desde que os cônjuges sejam reconhecidamente pobres, o que se comprovará por atestação da autoridade competente.

Nota 3ª — Do mesmo modo da nota anterior se procederá quanto ao registro de nascimento, quando as mesmas circunstâncias ocorrerem em relação aos pais.

TABELA J

DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

I — Inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento	30.000
II — Inscrições de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento sôbre o capital declarado:	
a) até Cr$ 100.000	15.000
b) até Cr$ 500.000	25.000
c) até Cr$ 1.000.000	50.000
d) de mais de Cr$ 1.000.000, por 1.000 ou fração .. com limite máximo de Cr$ 100.000.	100
III — Matrículas de oficinas impressoras de jornais e periódicos	50.000
IV — Certidões:	
a) fôlha única	1.500
b) por fôlha que exceder	500
V — Busca:	
a) até doze meses	500
b) até cinco anos	1.000
c) até dez anos	2.000
d) até vinte anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

Nota — As pessoas jurídicas de fins econômicos, para inscrição, deverão obrigatòriamente indicar o seu capital.

TABELA L

OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	Cr$
I — Transcrição e inscrição, com valor declarado no instrumento, com uma certidão:	
a) até Cr$ 100.000	3,5%
b) de mais de Cr$ 100.000 até Cr$ 200.000	2,25%
c) de mais de Cr$ 200.000 até Cr$ 500.000	1,5%
d) de mais de Cr$ 500.000 até Cr$ 1.000.000	1,2%
e) de mais de Cr$ 1.000.000 até Cr$ 5.000.000 ..	0,6%
f) de mais de Cr$ 5.000.000 até Cr$ 10.000.000 ..	0,5%
g) de mais de Cr$ 10.000.000 com o limite máximo de Cr$ 150.000	0,25%
II — Transcrição e inscrição sem valor declarado no instrumento — Aplicar-se-á a tabela constante do item I, ficando o apresentante obrigado a estimar o valor por escrito. Não o aceitando, o Oficial levantará dúvida a ser decidida de plano pelo Juiz, sem recurso. Não atendido o Oficial, os emolumentos ficam reduzidos de vinte por cento.	
III — Averbações, com valor declarado no instrumento: Os emolumentos serão os do item I, com a redução de cinqüenta por cento.	
IV — Averbação, sem valor declarado no documento. Observar-se-á o que dispõe o item II.	
V — Loteamento:	
a) inscrição de memorial de loteamento urbano .. e mais Cr$ 2.000 por lote;	50.000
b) inscrição de memorial de loteamento rural ..... e mais Cr$ 1.500 por lote;	30.000
c) averbação — Os emolumentos previstos no item III.	
VI — Certidões:	
a) uma só fôlha	1.500
b) por fôlha que exceder	500
VII — Busca:	
a) até doze meses	500
b) até cinco anos	1.000
c) até dez anos	2.000
d) até vinte anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

Nota 1 — Havendo aditamento do registro, pela prenotação será pago o emolumento mínimo, cuja importância será deduzida afinal do valor do registro.

Nota 2 — As publicações na imprensa correrão por conta do interessado ou instituidor do loteamento.

Nota 3 — Nos emolumentos previstos nos itens 1 a V estão incluídos o arquivamento, indicações reais e

pessoais, talão, comunicações, guias, extrato de matriz do Registro Torrens e tudo o que fôr necessário a que se complete o ato.

TABELA M

DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE TÍTULOS

	Cr$
I — Protestos:	
a) até Cr$ 5.000	800
b) até Cr$ 10.000	1.300
c) até Cr$ 20.000	1.600
d) até Cr$ 50.000	2.500
e) até Cr$ 100.000	3.500
f) até Cr$ 200.000	5.000
g) acima de Cr$ 200.000	5.000
e mais, por Cr$ 1.000 ou fração	100
com o limite máximo de Cr$ 30.000.	
II — Cancelamento de protesto	5.000
III — Certidões:	
a) uma fôlha	1.500
b) por fôlha excedente	500
IV — Intimação e edital	2.500
V — Busca:	
a) até doze meses	500
b) até cinco anos	1.000
c) até dez anos	2.000
d) até vinte anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

TABELA N

DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I — Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatutos, sem declaração de valor:	
a) pela primeira fôlha	20.000
b) pelas subseqüentes, por fôlha	5.000
II — Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato, com declaração de valor:	
a) até Cr$ 100.000	15.000
b) até Cr$ 500.000	25.000

	Cr$
c) até Cr$ 1.000.000	50.000
d) de mais de Cr$ 1.000.000 por Cr$ 1.000 ou fração	100
com o limite máximo de Cr$ 100.000.	
III — Averbação	15.000
IV — Certidões:	
a) pela primeira ou única fôlha	1.500
b) pelas demais cada uma	500
Nota — Nas custas do item I e II está compreendida a primeira certidão.	
V — Busca:	
a) até doze meses	500
b) até cinco anos	1.000
c) até dez anos	2.000
d) até vinte anos	3.000
e) de mais de vinte anos	5.000

TABELA O

DO PARTIDOR

I — Nas partilhas e sobrepartilhas as custas serão as previstas no item *XII* da Tabela *F*, reduzidas de 2/3 e calculadas sôbre o monte-mor.

TABELA P

DOS AVALIADORES, ARBITRADORES E PERITOS

I — Nas perícias judiciais, quer nos feitos contenciosos, quer nos administrativos, os honorários dos avaliadores, arbitradores e peritos, respeitado o disposto no nº II, serão arbitrados pelo Juiz que as presidir, levando em conta a relevância e dificuldade do trabalho, o tempo consumido, as condições financeiras das partes e o valor da causa, dentro dos limites mínimo de Cr$ 5.000 e o máximo de Cr$ 100.000.

II — Perícias médicas em acidente do trabalho:

Emolumentos: Mínimo ..... Cr$ 5.000
Máximo ..... Cr$ 20.000

TABELA Q

DOS DEPOSITÁRIOS

I — Sôbre bens móveis ou qualquer espécie em cada período de 6 meses até o máximo de 18 meses	3%

Cr$

quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público, recolhendo-se o produto ao Banco do Brasil ou outra entidade bancária autorizada por lei.

II — Sôbre bens imóveis urbanos e rurais, por período de 12 meses 5%
do valor da promessa de venda ou da escritura de aquisição, até o limite máximo de 100.000

III — Semoventes:

a mesma taxa do item II.

Nota 1 — Ficam sujeitas às mesmas regras dos itens I e II cada penhora subseqüente que recair sôbre o bem objeto do depósito.

Nota 2 — Ocorrendo penhora subseqüente sôbre o mesmo bem, continuará êste em poder do depositário que primeiro recolher.

Nota 3 — No pagamento das custas que cabem ao depositário judicial não está incluída a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, a que terá sempre direito e que lhe serão pagas em espécie, depois de aprovadas pelo Juiz.

Nota 4 — As custas e as despesas a que se refere a nota anterior, serão exigíveis para o ato de levantamento da penhora.

Nota 5 — Não serão devidas custas pelo depósito de dinheiro, peças de ouro e prata, jóias, pedras preciosas, apólices de qualquer espécie e natureza, compreendendo títulos da dívida pública, ações de emprêsas, letras hipotecárias, debêntures e quaisquer obrigações.

TABELA R

DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

I — Tradução de documentos ou verificação da exatidão da tradução:

a) Por página com 35 linhas datilografadas de 45 topes 10.000

b) Por página de 35 linhas, com 25 letras em cada linha manuscrita 7.500

II — Intervenção em depoimentos, interrogatórios ou outros atos judiciais inclusive reinquirição para cada ato e arbitrada pelo Juiz até o máximo de 50.000
Nota — Se o trabalho se realizar por tradutor ou intérprete pago pelos cofres públicos, as custas serão recolhidas em selos federais.

DECRETO-LEI Nº 116 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, considerando urgência da matéria como corpo de normas complementares às consignadas no Decreto-lei nº 5-66, no tocante ao transporte sôbre água, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º As mercadorias destinadas ao transporte sôbre água, que antes ou depois da viagem forem confiadas à guarda e acondicionamento dos armazéns das entidades portuárias ou trapiches municipais, serão entregues contra recibo passado pela entidade recebedora à entregadora.

§ 1º O não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento.

§ 2º Os recibos serão passados em uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte, a qual conterá espaço próprio para as anotações da entidade recebedora, de acôrdo com o modêlo próprio a ser fixado por Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3º Os volumes em falta, avariados ou sem embalagem ou embalagem inadequada ao transporte por água, serão desde logo ressalvados pelo recebedor, e vistoriados no ato da entrega, na presença dos interessados.

Art. 2º A responsabilidade da entidade portuária começa com a entrada da mercadoria em seus armazéns, pátios ou locais outros designados para depósito, e sòmente cessa após a entrega efetiva no navio ou ao consignatário.

§ 1º Considera-se como entrega efetiva no navio, a mercadoria ao costado, desde o momento em que tem início a operação de carregamento, para embarque através dos aparelhos de bordo.

§ 2º As mercadorias carregadas ou descarregadas para embarcações auxiliares, de propriedade ou por conta da entidade portuária, são consideradas como efetivamente entregues a essa última, contra recibo, respondendo pelas faltas e avarias dos volumes nelas estivadas e não acusadas desde logo.

§ 3º As mercadorias entregues aos armazéns da própria transportadora, ou carregadas ou descarregadas para embarcações auxiliares de sua propriedade ou por sua conta, são consideradas

como efetivamente entregues à guarda e responsabilidade do armador.

Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no pôrto de destino, ao costado do navio.

§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.

§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal, ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a esas última, desde o início da lingada do içamento, dentro da embarcação.

Art. 4º As mercadorias serão entregues ao navio ou embarcação transportadora, contra recibo passado pelo armador ou seu preposto.

§ 1º. Os recibos serão passados em uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte o qual conterá espaço próprio para as anotações dos embarques parciais e ressalvas quanto à falta ou avaria da carga e sua embalgem.

§ 2º Serão de responsbilidade da entidade entregadora as faltas ou avarias verificadas por ocasião do embarque.

§ 3º As mercadorias avariadas serão devolvidas à entregadora e serão objeto de vistoria imediata, na presença dos interessados, sòmente admitidas a embarque após a delimitação das avarias e mediante ressalva no conhecimento original.

§ 4º A inadequabilidade da embalagem, de acôrdo com os usos e costumes e recomendações oficiais, equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, não respondendo a entidade transportadora pelos riscos e conseqüências daí decorrentes.

§ 5º O não fornecimento de recibo, por parte da embarcação recebedora da mercadoria, pressupõe a entrega pela entidade portuária ou trapiche municipal dos volumes apontados e nas condições mencionadas pela entidade entregadora.

Art. 5º Para as cargas alfandegadas aplicam-se os dispositivos da presente lei quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistorias no caso de avarias ou falta de conteúdo, a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga.

Parágrafo único. O não fornecimento do recibo pelos armazéns alfandegados pressupõe o recebimento por completo das mercadorias apontadas nos conhecimentos de transporte e nas condições mencionadas.

Art. 6º Aplicam-se às mercadorias líquidas ou a granel as disposições da presente lei, começando a responsabilidade do entregador ou do recebedor, no início da operação de carga ou descarga, atendendo à propriedade dos aparelhos.

Art. 7º Ao armador é facultado o direito de determinar a retenção da mercadoria nos armazéns, até ver liquidado o frete devido ou o pagamento da contribuição por avaria grossa declarada.

Art. 8º Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Parágrafo único. O prazo prescricional de que trata êste artigo sòmente poderá ser interrompido da forma prevista no artigo 720 do Código de Processo Civil, observado o que dispõe o § 2º do art. 166 daquele Código.

Art. 9º O Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de trinta dias da publicação dêste Decreto-lei, baixará portaria aprovando os novos modelos de formulários para: *a*) conferências e recibos de volumes; *b*) Relações de Faltas e Acréscimos; *c*) Têrmos de Ocorrência por quedas ou avarias de lingada; *d*) Memorandos da convocação às vistorias; *e*) Têrmos de Vistoria.

§ 1º O MVOP determinará, ainda, medidas visando a: *a*) a adoção uniforme dêsses formulários em todos os portos do País; *b*) a utilização dos mesmos de forma adequada à boa ordem dos serviços; *c*) a assegurar a todos os participantes dos atos em que tais formulários são utilizados, o atendimento de suas necessidades documentais.

§ 2º Até sessenta dias após a publicação da Portaria ministerial, prevista neste artigo, poderão ser utilizados, em caráter precário, os formulários atualmente em uso pelas entidades portuárias e pelos transportadores, devidamente adaptados ao atendimento dos demais requisitos contidos neste Decreto-lei.

Art. 10. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Zilmar de Araripe Macedo
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 116-A — DE 27 DE JANEIRO DE 1967

Altera alíquotas do Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. decreta:

Art. 1º Fica elevada para 18% a alíquota referente a refrigerantes, águas gasosas e outras bebidas não alcoólicas da posição 22.02, bem como para 25% a que corresponde à aguardente da posição 22.09, inciso 2, ambas da Tabela anexa à lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. Os aumentos de alíquotas de que trata êste artigo vigorarão sòmente durante o exercício de 1967.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bilhões

DECRETO-LEI Nº 117 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Regula o limite máximo de carga por eixo, para o tráfego nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O tráfego de veículos ou suas combinações, nas vias públicas federais, estaduais e municipais, só é permitido com observância das normas estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2º São fixados os seguintes limites máximos de carga bruta transmitida por eixo às superfícies das vias públicas:

a) 10 (dez) toneladas por eixo isolado;

b) 16 (dezesseis) toneladas por conjunto de dois eixos *tandem*, quando fôr de 1,20 m a 1,34 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas;

c) 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos em *tandem*, quando a distância entre os dois planos verticais paralelos

que contém os centros das rodas fôr superior a 1,34 m e inferior ou igual a 2,39 m;

d) quando a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas fôr superior a 2,39 m, cada eixo, isoladamente considerado, poderá transmitir ao pavimento até dez toneladas.

§ 1º Quando a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas de dois eixos adjacentes, fôr inferior a um metro e vinte centímetros, a carga transmitida ao pavimento pelos dois eixos, em conjunto, não excederá a dez toneladas.

Art. 3º Os limites de carga estabelecidos no artigo anterior só prevalecem para os eixos que se apoiem no pavimento por meio de, no mínimo, quatro pneumáticos, da mesma rodagem calçando rodas do mesmo diâmetro.

§ 1º Para fins de capacidade de carga de veículo só são considerados os eixos que tiverem pneumáticos e rodas da mesma rodagem e diâmetro em uma mesma unidade (tratora ou tracionada).

§ 2º Nos eixos apoiados por meio de dois pneumáticos os limites de carga, fixados no art. 2º dêste Decreto-lei, ficam reduzidos à metade.

Art. 4º Nenhuma combinação de veículos poderá ser constituída de mais de duas unidades, incluída a unidade tratora e nem pêso total superior a quarenta toneladas.

Art. 5º Conceder-se-á autorização excepcional aos veículos que transportem carga indivisível e que não se enquadrem nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, observados os seguintes critérios:

a) cada viagem dependerá de autorização especial, a critério do órgão competente, a ser exarada em requerimento do interessado, o qual especificará obrigatòriamente as características do veículo e de carga, o percurso a ser percorrido e a data do deslocamento inicial;

b) a autorização especial só tem validade para a viagem indicada no requerimento;

c) a critério do órgão outorgante da autorização especial, poderá ser exigido que o veículo ou combinação de veículos apresentem construção especial, com quantidade e disposição de eixos determinadas, de modo a ser obtida a distribuição e transmissão ótimas de carga sôbre os mesmos.

Parágrafo único. A autorização especial de que trata êste artigo não exime o seu beneficiário da obrigatoriedade de ressar-

cimento do dano ou danos que o veículo vier a causar à via pública ou a terceiros.

Art. 6º Respeitados os limites cominados no art. 2º os veículos ou combinações de veículos não podem ter pêso bruto total superior ao limite indicado pelas fábricas e aprovado pelas autoridades competentes, nem podem os pesos brutos transmitidos ao pavimento pelos seus eixos serem superiores aos limites indicados pelas fábricas, devendo constar todos êstes limites do seu registro de licença.

§ 1º Nos veículos dotados de eixos em *tandem* os limites dos pesos brutos transmitidos às vias públicas pelo conjunto de eixos serão:

I — Quando ambos os eixos se apoiem no pavimento por meio de, no mínimo, 4 (quatro) pneumáticos, da mesma rodagem calçando rodas do mesmo diâmetro, de:

a) 160% da capacidade de carga total estabelecida pelo fabricante para um eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em *tandem* estiver compreendida entre 1,20 e 1,34 metro;

b) 170% da capacidade de carga total estabelecida pelo fabricante para um eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em *tandem* fôr superior a 1,34 m e inferior ou igual a 2,39 m;

c) 200% da capacidade de carga total estabelecida pelo fabricante para um eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em *tandem* fôr superior a 2,39 m.

II — Quando um dos eixos se apoia no pavimento por meio de 2 (dois) pneumáticos, da mesma rodagem que a do eixo motriz e calçando rodas do mesmo diâmetro que as do eixo motriz, de:

a) 130% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em *tandem* estiver compreendida entre 1,20 e 1,34 m;

b) 135% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em *tandem* fôr superior a 1,34 m;

c) 150% da capacidade de carga total estabelecida sôbre o eixo motriz isolado, quando a distância entre os eixos em *tandem* fôr superior a 2,39 m.

§ 2º Os limites das cargas máximas transmitidas às vias públicas pelos eixos de veículos dotados de reboques ou semi-reboques, serão:

a) para o veículo trator, os limites por eixo indicados no *caput* dêste artigo e seu § 1º;

b) para os reboques e semi-reboques, o limite máximo por eixo não poderá ser superior ao limite máximo por eixo verificado no correspondente veículo trator.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, os fabricantes de veículos, reboques e semi-reboques fornecerão, aos proprietários, atestados com a indicação dos pesos brutos máximos admissíveis por eixo, para apresentação aos órgãos responsáveis pelo licenciamento.

Art. 7º As sanções estabelecidas neste Decreto-lei serão aplicadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, encarregados da fiscalização do trânsito dentro das suas respectivas jurisdições.

Art. 8º A fiscalização dos limites de carga será feita ao longo das vias públicas, com a utilização de balanças próprias, fixas ou móveis.

Art. 9º Nos orçamentos dos órgãos encarregados da execução dêste Decreto-lei, serão previstas dotações próprias que permitam a cobertura de despesas com a aquisição de equipamento necessário à fiscalização.

Art. 10. Fica estabelecida a multa de 1/20 (um vinte avos) do maior salário-mínimo vigente no País, por 200 (duzentos) quilos de excesso ou fração dêsse limite.

Art. 11. Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária fixada no artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga superior a 1.000 (mil) quilos, por eixo isolado ou 1.500 (mil e quinhentos) quilos por conjunto de dois eixos em *tandem*, só poderá prosseguir a viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

Art. 12. Durante os 120 (cento e vinte) dias que decorrerem a partir da publicação dêste Decreto-lei, são permitidos, em caráter excepcional, os seguintes limites de carga:

a) 11 (onze) toneladas por eixo isolado;

b) 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos *tandem* quando fôr de 1,20 m a 1,34 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas;

c) 18 (dezoito) toneladas por conjunto de dois eixos em *tandem*, quando fôr superior a 1.34 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas.

§ 1º Do 121º dia contado da publicação dêste Decreto-lei, até o 210º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites dos arts. 2º e 6º, estão sujeitos à multa correspondente a 2/5 da estabelecida no art. 10.

§ 2º Do 211º dia contado da publicação dêste Decreto-lei, até o 305º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites dos arts. 2º e 6º, estão sujeitos à multa correspondente a 4/5 da estabelecida no art. 10.

§ 3º Após o 306º dia contado da publicação dêste Decreto-lei, não tolerada qualquer prorrogação, aplicar-se-á, na sua integralidade, quando fôr o caso, a multa de que trata o art. 10.

§ 4º Até o 360º dia contado da publicação do presente Decreto-lei, será permitido, a título excepcional, aos veículos equipados com eixos em *tandem* providos de rodagem diferente e rodas com diâmetros diferentes, uma carga bruta, máxima no conjunto dos eixos em *tandem* igual a 130% da carga bruta máxima indicada pelo fabricante do veículo para o eixo motor isolado.

Art. 13. Dos convênios firmados entre o DNER e os Estados, com fundamento no art. 45 do Decreto-lei nº 8.463, 27-12-45, constarão, obrigatòriamente, cláusulas mediante as quais os Estados, através de seus órgãos rodoviários, se encarregação, a critério do DNER, do exercício da fiscalização da observância do disposto no presente Decreto-lei.

Art. 14. De acôrdo com o Conselho Nacional de Trânsito, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem estabelecerá limites para as cargas transmitidas às vias públicas por combinações de eixos ou de rodas não previstas neste Decreto-lei, e sempre de modo que os efeitos destrutivos sôbre os pavimentos e obras de arte não excedam àqueles provocados pelas cargas máximas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 15. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular o Decreto-lei nº 49, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto número 59.916, de 30 de dezembro de 1966.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 118 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 5.165, de 21 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.165, de 21 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7º Os recursos provenientes dos dois fundos a que se refere a presente Lei, relativos aos exercícios

de 1965 e 1966, serão objeto de programas bienais, especiais, elaborados pelas estradas e submetidos à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), até o dia 31 de janeiro de 1967.»

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 119 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata (SNBP) a alienar, em concorrência pública, o navio «Cidade Murtinho» de sua propriedade.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço de Navegação da Bacia do Prata, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 5.252, de 16 de fevereiro de 1943, autorizada a alienar, em concorrência pública, o navio «Cidade Murtinho», de sua propriedade, por preço não inferior ao da avaliação que vier a ser feita, obedecida a legislação em vigor.

Art. 2º A receita proveniente da alienação, de que trata o artigo anterior, constituirá receita extraordinária do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, devendo ser registrada em rubrica própria.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 120 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Cria o Serviço de Estatística dos Transportes no Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art, 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a inexistência de órgão supervisor das atividades relativas à estatística dos transportes;

Considerando ser imprescindíveis o conhecimento e a sistematização dessas estatísticas, para a coordenação e planejamento da política nacional de transportes, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Serviço de Estatística dos Transportes.

Art. 2º O Serviço de Estatística dos Transportes obedecerá à orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, nos têrmos da legislação sôbre estatística em vigor.

Art. 3º O Serviço de Estatística dos Transportes tem por finalidade coordenar e sistematizar, ou levantar, diretamente, as estatísticas referentes aos transportes em geral no País, bem como das demais atividades compreendidas na competência do MVOP.

Art. 4º A organização e a estrutura do Serviço de Estatística dos Transportes serão estabelecidas no regulamento dêste decreto-lei, que será baixado de acôrdo com os princípios gerais que disciplinam os órgãos de estatística.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 121 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Estabelece a competência da União para regulamentar o transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966:

Considerando a necessidade de prover a Administração Pública de um sistema de contrôle estatístico do fluxo de carga rodoviário;

Considerando a necessidade de estabelecer um regime que favoreça a livre iniciativa, condicionando a competição às características de qualidade do serviço, visando a evitar a baixa rentabilidade das operações através da maximização da eficiência operacional das frotas e da manipulação da carga;

Considerando a necessidade de propiciar a adequação das tarifas aos custos, tendo em vista o atendimento da demanda com a finalidade de dotar o sistema de condições de cobertura securitária;

Considerando, finalmente, a necessidade de favorecer a integração dos sistemas de transportes visando à coordenação das fontes de produção, armazenagem e consumo;

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Atr. 1º O serviço interestadual de transporte regular de cargas e de transporte coletivo de passageiros por veículos automotores, de qualquer natureza, nas rodovias abertas à circulação pública, em todo território nacional dependerá de autorização especial do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que regulará as condições de tráfego.

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação dêste Decreto-lei, o Poder Executivo baixará a regulamentação necessária.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 122 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia administrativa, com autonomia financeira, erigida em pessoa jurídica pelo Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro

de 1945, reestrutura-se na sua competência e organização, segundo as disposições dêste Decreto-lei e as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Ao DNER compete planejar, projetar, financiar, controlar e supervisionar os serviços de implantação, pavimentação, conservação e restauração, nas estradas integrantes do Plano Nacional de Viação, bem como exercer a política de trânsito naquelas estradas e a de tráfego interestadual, inclusive no que se refere às concessões dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. O DNER poderá exercer quaisquer outras atividades que interessem ao desenvolvimento rodoviário.

Art. 3º Para desenvolvimento da técnica rodoviária e melhoria dos métodos de contrôle e fiscalização, bem como aperfeiçoamento do seu pessoal, o DNER fixará um programa anual de obras sob sua direta supervisão ou execução.

Art. 4º Para consecução dos objetivos indicados no art. 2º fica o DNER autorizado a celebrar convênios com os Estados, organismos militares ou outras entidades federais.

Parágrafo único. Os convênios previstos neste artigo poderão incluir a cessão definitiva ou temporária de pessoal, material, equipamentos, imóveis e instalações.

Art. 5º Para atendimento das necessidades previstas nos arts. 2º e 3º será revisto o Quadro de Pessoal da Autarquia segundo as regras estabelecidas no Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

Parágrafo único. A cessão a que se refere o parágrafo único do artigo 4º terá por objeto, preferentemente, o pessoal considerado excedente, na forma dêste artigo, podendo estabelecer-se que correrá à conta dos Estados a responsabilidade do pagamento dos vencimentos e vantagens dêsse pessoal, na forma da legislação federal.

Art. 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação dêste Decreto-lei, o Poder Executivo disporá mediante regulamento, sôbre a competência, organização e estrutura do DNER.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

(1) DECRETO-LEI Nº 123 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Estabelece a correção monetária nos contratos à conta de Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe é deferida no artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a importância fundamental da navegação-sôbre-água, entre os sistemas de transportes;

Considerando a interligação política e econômica entre a navegação-sôbre-água e a indústria da construção naval;

Considerando a conveniência de, em processo simultâneo, consolidar a indústria brasileira de construção naval e ampliar a frota mercante nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Em todos os contratos de financiamento, para compra de navio, a conta do Fundo da Marinha Mercante, inscrever-se-á, obrigatòriamente, cláusula estipulatória da correção monetária.

Parágrafo único. Ainda que não escrita, a cláusula da correção monetária reputar-se-á implícita no instrumento do contrato, ao qual se incorporam os critérios de correção estabelecidos neste Decreto-lei e regulamentação subseqüente.

Art. 2º Quando se tratar de navios destinados ao longo curso, os fininciamentos terão suas prestações reajustadas em função da variação do dólar.

Art. 3º Quando se tratar de embarcações destinadas a operar no país, as prestações serão corrigdas, no pagamento, pela aplicação do coeficiente indicado no art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º A correção monetária prevista neste artigo terá por limite, a correção tarifária em igual período concedida pela Comissão de Marinha Mercante, desde que propicie incremento do saldo operacional e ou venha aumentar a arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, relativa à emprêsa contratante.

§ 2º A correção monetária e o reajuste de tarifas previstos neste artigo ocorrerão sempre que a variação cumulativa do coeficiente corretivo seja superior a 10%.

---

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 60.318, de 7-3-67, em apenso.

Art. 4º O prêmio concedido pela Comissão de Marinha Mercante, aos armadores nacionais, para aquisição de navios construídos no Brasil não ultrapassará a diferença de preço verificada entre o custo nacional e o preço do mercado internacional.

Parágrafo único. As condições e critérios para o pagamento do prêmio, a serem fixadas pelo Poder Executivo, distinguirão, obrigatòriamente, entre o navio destinado ao longo curso e o navio destinado a operar no país.

Art. 5º É elevado, para 10.000 (dez mil) salários-mínimos, o teto fixado na letra *b*, do § 1º, do art. 4º da Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará à regulamentação necessária, prevista neste Decreto-lei.

Art. 7º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 124 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Altera a redação do art. 22 do Decreto-lei número 79, de 19 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O art. 22 do Decreto-lei nº 79 de 19 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 22. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, e a Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, e demais disposições legais em contrário».

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Luiz Marcelo Moreira de Azevedo
Severo Fagundes Gomes

DECRETO-LEI Nº 125, — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º do artigo 9º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o presente Decreto-Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 11. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatòriamente, a sua quota do impôsto único sôbre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura, indústria, saúde pública e urbanização.

§ 1º Os investimentos previstos neste artigo deverão ser feitos, preferencialmente, em áreas consideradas prioritárias para o incremento da produção mineral.

§ 2º Até o limite de 30% (trinta por cento), os recursos oriundos da quota do impôsto único sôbre minerais poderão ser aplicados em despesas de conservação e manutenção dos empreendimentos que resultarem dos investimentos nos setores mencionados neste artigo».

Art. 2º Êste Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 126, — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições aduaneiras na fiscalização, contrôle e trânsito de mercadorias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966:

Considerando que os Artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965, atribui às Administrações dos Postos organizados responsabilidades pelo bom funcionamento dos serviços;

Considerando que as mercadorias que transitam na orla portuária ou são depositadas nos Armazéns dos portos organizados estão sob a responsabilidade direta das Administrações portuárias, sem prejuízo da fiscalização, repressão ao contrabando ou arrecadação dos direitos aduaneiros e outros impostos a cargo da Alfândega, decreta:

Art. 1º Cabe à Administração portuária, após a liberação de qualquer mercadoria pela Alfândega, efetuar a entrega das mesmas, desde que satisfeitas as obrigações perante a referida Administração.

§ 1º A Administração portuária poderá efetuar verificação de volumes conduzidos pelos pátios internos do cais do pôrto ou saídos pelos portões, no sentido de impedir lesão de seu patrimônio.

§ 2º A verificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita, sempre que posível concomitantemente com a fiscalização aduaneira.

Art. 2º As autorizações de entrada e saída de veículos nas dependências portuárias serão dadas pelas Administrações dos portos que concederão facilidades legais para evitar o retardo nas operações de tráfego das mercadorias sem prejuízo da competência das repartições aduaneiras de impedirem a entrada dos que forem julgados suspeitos aos interêsses fiscais.

Art. 3º A fiscalização dos agentes aduaneiros e da repressão ao contrabando será facilitada sem prejuízo dos encargos de fiscalização atribuídos às administrações portuárias.

Art. 4º Nas dependências portuárias poderão ser feitas vistorias, sempre que as necessidades do serviço o exigirem, quer por iniciativa da autoridade aduaneira quer da autoridade portuária.

§ 1º Na parte reservada aos funcionários aduaneiros, essa vistoria será feita com prévia ciência do Inspetor da Alfândega e na presença de representante seu.

§ 2º Essas vistorias deverão ser feitas tão logo as autoridades dela sejam cientificadas, sem quaisquer delongas, e poderão estender-se aos locais onde são guardados objetos e utensílios de uso pessoal.

§ 3º A conferência aduaneira feita nos Armazéns dos Portos organizados, será sempre assistida pelo Fiel do Armazém, responsável pela guarda das mercadorias.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Zilmar de Araripe Macedo
Octavio Bulhões
Juarez Távora

---

(1) DECRETO-LEI Nº 127 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada «operador de carga e descarga», nos têrmos do art. 21 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966 e respectiva regulamentação, regendo-se pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho e dêste decreto-lei.

Art. 2º A remuneração dos operadores de carga e descarga, de conferentes e de consertadores, será livremente convencionada pelas entidades estivadoras, através de contratos individuais ou coletivos, respeitados os limites do salário mínimo regional e de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Salarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será feita à base de produção, respeitados os limites do salário mínimo regional, abolindo-se o pagamento das horas não efetivamente trabalhadas, salvo quando assim o forem por culpa da entidade requisitante.

Art. 3º As Delegacias do Trabalho Marítimo serão obrigadas a registrar e emitir as cadernetas de inscrição dos operadores de

---

(1) Pelo Decreto nº 60.473, de 14-3-67, em apenso, foi constituída uma Comissão Interministerial para elaborar a regulamentação do Decreto-lei em referência.

carga e descarga, bem como de consertadores e conferentes que satisfizerem as exigências regulamentares.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo baixará regulamentação para a inscrição dos operadores de carga e descarga, consertadores e conferentes, nas Delegacias do Trabalho Marítimo, abolidas as atuais limitações do número de operários para efeito de registro, quanto à atual estiva, conferentes e consertadores de carga.

§ 2º As Delegacias do Trabalho Marítimo manterão relacionamentos distintos para a estiva, capatazia, conferente e consertador.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a extinção dos atuais quadros dos trabalhadores em serviço de capatazias, assim como de trabalhadores portuários, ambos quando regidos por Estatutos de Funcionários Públicos.

Art. 5º A realização dos serviços de carga e descarga competirá as categorias de operadores de carga e descarga, conferentes, consertadores, e vigias, serão efetuados, exclusivamente, através das seguintes entidades:

a) Administração do Pôrto;

b) Emprêsas de Navegação;

c) Emprêsas especializadas em movimentação de carga.

§ 1º É facultado às entidades estivadoras, possuírem, em seus quadros operadores de carga e descarga, consertadores e conferentes, com vínculo empregatício, devendo recrutá-los, preferentemente, entre os sindicalizados na data dêste decreto-lei.

§ 2º A organização e composição dos têrmos se fará de acôrdo com a solicitação e serão fixadas pelas entidades referidas no art. 5º, em função da estrita e efetiva necessidade de serviços a serem realizados.

Art. 6º Os serviços de movimentação de carga, armazenagem, transporte de um para outro ponto das instalações, que nos portos organizados, incumbe às respectivas administrações, poderão ser executados por entidade estivadora, mediante contrato com a administração do pôrto.

Art. 7º O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato individual ou coletivo celebrado pelo Comandante da embarcação, pelo Armador, ou por seu preposto.

§ 1º A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites de salário mínimo regional e de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Salarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º É facultado às entidades ou emprêsas estivadoras possuir, em seus quadros, vigias com vínculo empregatício, matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo e, de preferência sindicalizados.

§ 3º Aplica-se ao pessoal a que se refere êste artigo, o disposto no § 1º do art. 3º dêste decreto-lei.

Art. 8º O Conselho Regional do Trabalho Marítimo é o órgão colegiado competente para cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente aos serviços de carga e descarga de que trata o art. 5º, bem como o de fiscalizar e disciplinar o trabalho nos referidos serviços.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os serviços realizados nas instalações portuárias alocadas, bem como o serviço de armazenagem interna, transporte e entrega de mercadorias.

Art. 10. O Ministério do Trabalho e Previdência Social deverá estabelecer, no prazo de 90 dias, as lotações numéricas de pessoal das Delegacias do Trabalho Marítimo, de modo a que, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação dêste decreto-lei, possam estar todos êsses cargos e funções preenchidos, cumpridas as formalidades legais.

Art. 11. Presidirá a Delegacia do Trabalho Marítimo o Capitão dos Portos respectivo, o qual, nos seus impedimentos, será substituído, para êsse efeito, e a seu critério, pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelo oficial de marinha que o substituir na função de Capitão dos Portos.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário contidas nos seguintes diplomas legais: Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; Decreto-lei nº 3.844, de 20 de novembro de 1941; Decreto-lei nº 8.806, de 24 de janeiro de 1946; Lei nº 1.561, de 21 de fevereiro de 1952; Lei nº 2.162, de 4 de janeiro de 1954; Lei nº 2.191, de 5 de março de 1954; Lei nº 2.872, de 18 de setembro de 1956; Lei nº 4.127, de 27 de agôsto de 1962; Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934; Decreto nº 7.838, de 11 de novembro de 1934; Decreto nº 34.453, de 4 de novembro de 1953; Decreto nº 36.025, de 12 de agôsto de 1954; Decreto

nº 37.987, de 27 de setembro de 1955; Decreto nº 42.466, de 14 de outubro de 1957; Derceto nº 52.156, de 25 de junho de 1963 e Decreto nº 59.832, de 21 de dezembro de 1966.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Zilmar de Araripe Macedo
Octávio Bulhões
Juarez Távora
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 128 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a alienação de imóveis integrantes dos acervos das emprêsas concessionárias dos serviços portuários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º É vedado às emprêsas concessionárias de serviços portuários, alienar sob qualquer título, mesmo como mandatárias da União Federal, ou do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis o domínio útil ou o domínio direto dos bens imóveis integrantes dos acervos das concessionárias, ainda que tais imóveis sejam ou venham a se tornar desnecessários à exploração dos respectivos serviços portuários.

Art. 2º Os bens imóveis que se tornarem desnecessários à exploração dos serviços portuários, após devidamente assim declarados pelos órgãos competentes, passarão a integrar o Patrimônio da União, devendo a respectiva venda, se fôr o caso, ser precedida da competente autorização legislativa, cumpridas as demais normas legais e regulamentares que regem a alienação de bens imóveis da União.

Art. 3º O Ministro da Viação e Obras Públicas fixará as normas que se tornarem necessárias para completa execução dêste Decreto-lei.

Art. 4º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 129 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 43 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 43. Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização dos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos efetivos do Quadro do Pessoal do INPS e à admissão do pessoal trabalhista.

§ 1º Fica o DASP autorizado a delegar ao INPS a realização dos concursos, mediante solicitação dêste, sempre que houver necessidade de provimento dos cargos em determinado prazo ou em localidade do interior.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º será concedida pelo Diretor-Geral do DASP, sem prejuízo do contrôle normativo dos concursos por parte dêsse Departamento, devendo, no caso de recusa, ser esta justificada perante o Presidente da República.

§ 3º Na realização dos concursos por delegação, serão observadas as normas gerais expedidas pelo DASP a respeito do assunto».

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 130 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único. O disposto neste artigo será facultado para as emprêsas com capital registrado até Cr$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros) ou cuja receita bruta anual não exceda a Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros)».

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 131 — DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 32.358.800, para o fim que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 32.358.800 (trinta e dois milhões trezentos e cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), destinado a regularizar igual despesa realizada em 1964, com o pagamento da diferença de vencimentos no período de junho de 1962 a dezembro de 1963 dos servidores da Agência de Padronização e Classificação do Ministério da Agricultura, no Estado da Paraíba, abrangidos pelo Lei nº 4.069, de 17 de junho de 1962.

Art. 2º O presente crédito será automàticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Severo Fagundes Gomes

DECRETO-LEI Nº 132 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959.

O Presidente da República ,usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 9º, 25 e 41, da Lei número 3.654, de 4 de novembro de 1959.

Art. 2º É assegurada a matrícula no Instituto Militar de Engenharia, na forma prevista nos dispositivos revogados pelo artigo anterior, aos Oficiais da Ativa do Quadro de Material Bélico e das Armas de Comunicações e Engenharia das turmas de formação de 1960 a 1965, bem como aos Cadetes que, em 1967, venham a ser declarados Aspirantes-a-Oficial pela Academia Militar das Agulhas Negras.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Ademar de Queiroz

DECRETO-LEI Nº 133 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre regime de trabalho nas emprêsas, em decorrência do racionamento de energia elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4 de 7 de dezembro de 1966,

Considerando as circunstâncias excepcionais que limitam o consumo de energia elétrica nos Estados da Guanabara e do Rio

de Janeiro, conforme nota expedida pelo Ministro das Minas e Energia;

Considerando que a gravidade da atual situação permite ao Poder Público adotar normas de emergência que proporcionem proteção à produção, de modo a conciliar os elevados interêsses da economia nacional com as garantias legais dos trabalhadores;

Considerando que cabe ao Govêrno Federal adotar as medidas legais que resguardem índices mínimos de produção, capazes de evitar na atual conjuntura, o encarecimento do custo das utilidades, com sérios reflexos sôbre a situação econômico-financeira do país;

Considerando que é dever de todos cooperar para a superação dos efeitos decorrentes de ameaça de paralisação de importantes atividades produtoras; decreta:

Art. 1º É permitido, em caráter excepcional e enquanto perdurar o racionamento de energia elétrica nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, o trabalho, até as 23 horas, nas emprêsas localizadas nas zonas de desligamento de circuitos elétricos independentemente das restrições previstas no Título III, Capítulos III e IV, podendo os acréscimos prescritos nos artigos 61, § 2º, parte final, e 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, ser reduzidos de 10 (dez) pontos percentuais em relação às percentagens de que tratam os citados incisos legais.

Art. 2º É assegurado às emprêsas que puderem proceder desde logo, à recuperação do tempo de interrupção do trabalho, o direito de funcionar aos sábados, domingos e feriados, respeitado o disposto no art. 1º garantindo-se aos empregados, em regime de revezamento, o repouso semanal em outro dia da semana.

Art. 3º Logo que seja assegurado um fornecimento de energia contínuo entre 12 e 18 horas às emprêsas, fica assegurada a estas a possibilidade de compensar as duas horas restantes do período normal da jornada de trabalho após a normalização do racionamento, e independente do pagamento de adicional.

Art. 4º As emprêsas deverão comunicar às Delegacias Regionais do Trabalho da respectiva jurisdição, dentro do prazo de 10 dias, o nôvo horário de trabalho que adotarem para aplicação dos critérios previstos neste decreto-lei.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, cessando a sua aplicação quando se extinguirem os

efeitos do regime de racionamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1967; 145º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 134 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o cálculo do «impôsto único» incidente sôbre águas minerais industrializadas, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta.

Art. 1º O "impôsto único» incidente sôbre águas minerais industrializadas será calculado com base no valor tributável, constante da pauta semestral, fixada pelo Departamento de Rendas Internas.

Art. 2º O valor tributável, fixado em pauta, corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do preço médio apurado pelo Departamento de Rendas Internas, por intermédio dos órgãos de classe.

Parágrafo único. A percentagem indicada nêste artigo refere-se a razão aritmética entre o preço FOB das águas minerais engarrafadas e as despesas de industrialização.

Art. 3º As emprêsas engarrafadoras ainda que sob ação fiscal, poderão recolher o impôsto devido, sem acréscimo de qualquer penalidade em 10 prestações iguais, mensais e consecutivas, desde que o requeiram dentro de sessenta dias a partir da vigência dêste Decreto-lei.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 135 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT — e sôbre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes órgão centralizado da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do Art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que, mediante Acôrdo de Assistência Técnica celebrado entre o Govêrno Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, em 1º de outubro de 1965, obrigou-se o primeiro à estruturação do quadro de técnicos e suporte administrtivo para o atendimento aos objetos do Acôrdo;

Considerando que, para tal fim, mediante o Decreto nº 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto nº 57.276, de 17 de novembro de 1965, foi criado o Grupo Executivo de integração da Política de Transportes — GEIPOT, sob a direção superior dos Ministros de Viação e Obras Públicas, da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas, sob a Presidência do primeiro;

Considerando que, no sentido de assegurar ao aludido GEIPOT as necessárias condições para estruturar-se com técnicos de alto gabarito, capazes de se comporem com consultores internacionais, no duplo sentido de assistí-los e absorver-lhes a metodologia e a experiência do gênero, bem como operar as atividades administrativas pertinentes com rapidez, flexibilidade e eficiência, foi feita a exposição de motivos 1.850 GM/65 de 23 de novembro de 1965, do Ministro da Viação e Obras Públicas;

Considerando a necessidade de serem regularizados os contratos celebrados pelo GEIPOT para alcançar os resultados, altamente satisfatórios, que obteve na FASE I, inclusive para efeito de proceder aos respectivos registros perante os órgãos fiscalizadores;

Considerando que, em vista do sucesso alcançado pela, FASE I do GEIPOT, o Govêrno Brasileiro acaba de celebrar com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, cuja agência é o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o instrumento que permite o imediato empreendimento de uma FASE II,

Considerando que é indispensável assegurar-se, ao aludido Grupo as mesmas condições concedidas pela aprovação da aludida Exposição de Motivos, sob pena de incorrer em fracasso, a eficiência, a qualidade e a exatidão dos novos estudos, colocando em risco a possibilidade de utilização de recursos externos, cujas negociações e conseqüente financiamento dependem da elaboração prévia e adequada dos estudos respectivos;

Considerando que, sem embargo da qualidade de Grupo Interministerial, o GEIPOT deve caracterizar-se como entidade que se apresente flexível e dinâmica, atendendo às reais necessidades dos serviços, em suas diversas etapas, ou seja a forma que melhor se adapte ao regime empresarial, quando comparado êste com as inúmeras restrições que peiam a ação ds órgãos regulares da administração permanente,

Considerando, finalmente, que os objetivos a serem alcançados pelo GEIPOT constituem elementos necessários para o desenvolvimento nacional,

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em Fundação, o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), instituído pelo Decreto nº 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto nº 57.276, de 17 de novembro de 1965,

§ 1º A Fundação, sob a denominação de Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, terá a duração necessária para execução dos trabalhos complementares da FASE I do Convênio assinado entre o Govêrno Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e daquêles previstos em sua Fase II.

§ 2º A Fundação GEIPOT terá por único objetivo, a execução dos trabalhos a que se refere a parte final do parágrafo anterior,

§ 3º Os bens vinculados aos serviços do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, uma vez constituída a aludida Fundação, passarão a integrar o patrimônio desta.

Art. 2º Os atos constitutivos da Fundação em causa, serão o próprio instrumento de transferência de bens para a nova entidade.

Art. 3 A Fundação será constituída em sessão pública a ser realizada no Ministério da Viação e Obras Públicas, após devidamente aprovado pelo respectivo Ministro o projeto de Estatutos, sendo que êstes deverão constar da ata de constituição juntamente

com o histórico e resumo dos atos constitutivos, inclusive avaliação dos bens e direitos a serem transferidos a Fundação.

Parágrafo único. O Ministro da Viação e Obras Públicas constituirá comissão integrada por um representante de seu Ministério e representantes dos Ministérios da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, e do Estado Maior das Fôrças, como fim de elaborar os Estatutos da Fundação GEIPOT,

Art. 4º Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas representar a União nos atos constitutivos da Fundação de que trata êste Decreto-lei, bem como nos demais a ela referentes,

Art. 5º A entidade a ser constituída na forma dêste Decreto-lei gozará de isenção de todos os impostos federais,

Parágrafo único. A isenção abrangerá os bens, rendas, e serviços da Fundação, bem como os atos jurídicos em que figure como adquirente donatária, de bens móveis ou imóveis, estendendo-se, ainda, a atos registro e averbações necessárias à sua constituição,

Art. 6º Enquanto não fôr constituída a Fundação em causa, o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes reger-se-á pelos Decretos nºs. 57.003, de 11 de outubro de 1965, modificado pelo Decreto nº 57.276, de 17 de novembro de 1965, ficando ratificados, para todos os efeitos, inclusive registros e aprovações de contas, os contratos celebrados e os atos praticados, até a presente data, pela Superintendência Executiva do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes GEIPOT criado nos têrmos do aludido Decreto nº 57.003.

Parágrafo único. Os contratos e atos de que trata êste artigo só poderão ter efeitos até a data de constituição da Fundação de que trata o Art. 1º dêste Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 136 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera o Anexo 2 integrante da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do Art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o presente Decreto-lei:

Art. 1º O quadro da Unidade Orçamentária — Anexo 4.01.00 — Presidência da República, referente às despesas Correntes e Despesas de Capital, constante do anexo da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1968, publicado no Suplemento ao nº 236 do *Diário Oficial* da União, de 15 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte disposição:

4.01.00 — PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Finalidade: Estudar e encaminhar os assuntos políticos ou administrativos, inclusive de caráter militar subordinados à apreciação do Presidente da República ou decorrentes de suas decisões e dirigir os serviços dos Palácios Presidenciais.

Legislação: Decreto nº 23.822, de 10-10-47 — Decreto número 38.745, de 1 de fevereiro de 1956 — Decreto nº 51.717, de 18-2-63 — Decreto nº 62.216, de 2-7-63.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando êste Decreto-lei em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Mederios Silva
Octávio Bulhões

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (Total)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL					9.864.371
3.0.0.0	Despesas Correntes					9.064.371
3.1.0.0	Despesas de Custeio				2.432.251	9.049.264
3.1.1.0	Pessoal			1.839.261		
3.1.1.1	Pessoal Civil					
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	F		269.261		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil	F		1.570.000		
3.1.1.2	Pessoal Militar			600.000		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Militar	V		600.000		
3.1.2.0	Material de Concurso	V		1.660.000	1.650.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	V		800.000	800.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos	V		4.150.000	4.150.000	
3.2.0.0	Transferências Correntes					85.110
3.2.5.0	Salário-Família				35.110	
01.00	Pessoal Civil	F		36.110		
4.0.0.0	Despesas de Capital					800.000
4,1.9.0	Investimentos					800.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	V		600.000	600.000	
4.1.4.0	Material Permanente	V		200.000	200.000	

Recapitulação:

DESPESA FIXA	304.371
DESPESA VARIÁVEL	9.580.000
TOTAL	9.884.371

(1) DECRETO-LEI Nº 137 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a política de consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília — G.T.B. e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do Art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Entende-se como política do Govêrno para a consolidação e desenvolvimento de Brasília a coordenação dos meios de que dispõe a União para, mediante planejamento adequado, promover o progresso da Capital Federal, assim como a conjugação dêsses meios com os recursos do setor privado.

Art. 2º Fica instituída a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), destinada a orientar, coordenar, executar e controlar a política de consolidação e desenvolvimento do Distrito Federal.

Parágrafo único. A CODEBRÁS vincula-se ao Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, gozando de plena autonomia administrativo e financeira e compõe-se de:

a) Junta Diretora;
b) Conselho Consultivo;
c) Secretaria Executiva.

Art. 3º Compete à CODEBRÁS:

I — Dar orientação geral e execução à política de desenvolvimento de Brasília.

II — Baixar resoluções normativas e coordenadoras da ação do Govêrno Federal em Brasília.

III — Organizar, anualmente a programação financeira de investimentos.

IV — Orientar e coordenar a mudança e instalação de órgãos e servidores da Administração Federal que se devam fixar em Brasília.

V — Promover à execução da política habitacional para Brasília, mediante a utilização de meios e recursos do setor público e do setor privado.

VI — Manifestar-se sôbre convênios, contratos ou quaisquer ajustes que digam respeito diretamente à expansão da Capital da República e seus problemas habitacionais, quando nêles forem

(1) Revogado pelo Decreto-lei nº 302 (art. 19), de 28-2-67, a seguir.

intervenientes entidades de direito público ou emprêsas de que o Govêrno detenha o contrôle.

VII — Exercer tôdas as atribuições atualmente cometidas ao Grupo de Trabalho de Brasília (G.T.B.).

VIII — Baixar instruções regulamentadoras e complementares a êste Decreto-lei, em todos os seus aspectos.

Art. 4º A CODEBRÁS elaborará um Plano Diretor Plurianual, do qual constem:

I — Indicação justificada dos órgãos administrativos que, prioritàriamente se devam fixar no Distrito Federal, com o respectivo cronograma de mudança.

II — Programa de edificação de prédios públicos.

III — Programa de edificação de residências para funcionários.

IV — Indicação prioritária para a urbanização de áreas.

V — Diretrizes da política funcional a ser seguida em Brasília.

VI — Fontes e usos dos recursos a serem utilizados na execução do Plano.

VII — Etapas de desdobramento da implementação do Plano Diretor, em harmonia com os recursos mobilizáveis.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor referido neste artigo, a CODEBRÁS agirá em conjunto com os órgãos responsáveis pelo planejamento econômico-financeiro nacional, dentro dos limites orçamentários fixados pelo Ministério da Fazenda e em consonância com a Reforma Administrativa, valendo-se da colaboração dos demais órgãos dos três Podêres.

Art. 5º A Junta Diretora será formada de 3 (três) membros, cidadãos de reconhecida competência profissional e ilibada reputação, residentes em Brasília, nomeados pelo Presidente da República, um dos quais será designado para presidi-la.

§ 1º Um dos membros da Junta Diretora será indicado pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º Cada membro da Junta Diretora terá um suplente, escolhido pela mesma forma do titular e com êle simultâneamente designado, que o substituirá, no colegiado, em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Em caso de vacância, a convocação do substituto será para completar o mandato do substituído.

§ 4º No impedimento do titular, exercerá a Presidência da Junta Diretora o membro mais idoso.

§ 5º A Junta Diretora deliberará por maioria de votos, sob a forma de Resolução, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 6º O Regulamento atribuirá aos membros efetivos da Junta Diretora, além da participação no colegiado, responsabilidade pela coordenação direta de determinadas atividades.

Art. 7º Os membros efetivos da Junta Diretora estão obrigados a dedicação exclusiva e tempo integral, com remuneração equivalente à do Prefeito do Distrito Federal e serão designados para um mandato de 4 (quatro) anos, salvo quando aos inicialmente nomeados, cujos mandatos terão as durações de 1, 2 e 4 (um, dois e quatro) anos, determinadas nos respectivos decretos de nomeação.

Parágrafo único. É permitida a recondução.

Art. 8º O Conselho Consultivo será integrado por 5 (cinco) membros, representando os seguintes órgãos:

I — Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

II — Estado-Maior das Fôrças Armadas.

III — Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

IV — Confederação Nacional do Comércio.

V — Confederação Nacional da Indústria.

§ 1º Presidirá o Conselho Consultivo o Presidente da Junta Diretora.

§ 2º Quando não residirem em Brasília, os membros do Conselho Consultivo serão indenizados das despesas de viagem e estadia que fizerem e, em qualquer caso, perceberão a representação que fôr fixada em regulamento.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês e, extraordinàriamente, por convocação do Presidente da Junta Diretora.

Art. 9º Caberá ao Conselho Consultivo:

I — Opinar sôbre o Plano Diretor Plurianual e etapas de desdobramento de sua implementação.

II — Dar parecer sôbre o Orçamento-Programa anual da Junta Diretora.

III — Sugerir estudos relacionados com a fixação e implementação da política de consolidação do Distrito Federal.

IV — Pronunciar-se sôbre matéria submetida a seu exame pela Junta Diretora.

Art. 10. A Secretaria Executiva será o órgão de apoio da Junta Diretora para a realização dos estudos e trabalhos que forem determinados, cabendo-lhe também promover a execução das resoluções e decisões da Junta.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, designado pela Junta Diretora.

Art. 11. O Grupo de Trabalho de Brasília (G.T.B.), criado pelo Decreto nº 43.825, de 25 de fevereiro de 1958, fica extinto a partir da instalação da CODEBRÁS, passando a esta o seu acervo, material, dotações orçamentárias e outros recursos a êle pertencentes.

Parágrafo único. A CODEBRÁS assumirá, também, a gestão dos recursos administrados pelo extinto G.T.B.

Art. 12. Na aplicação de fundos públicos ou quaisquer outros recursos financeiros geridos pela CODEBRÁS, continuam vigorando as disposições legais estabelecidas para a movimentação e emprêgo de recursos pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 13. A CODEBRÁS reexaminará os contratos e convênios firmados pelo extinto G.T.B. para ratificá-los ou providenciar a devida revisão.

Art. 14. Mediante Resolução da Junta Diretora, a CODEBRÁS alienará bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante avaliação.

Art. 15. A CODEBRÁS realizará os seus trabalhos de preferência mediante convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, a fim de evitar aumento de custos operacionais e administrativos, decorrentes da execução direta de serviços.

Art. 16. Os serviços da CODEBRÁS serão executados por pessoal sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1 Cabe à Junta Diretora, ouvido o Conselho Consultivo, aprovar os critérios salariais a serem adotados na CODEBRÁS, levando em conta a política salarial do Govêrno e as condições do mercado de trabalho.

§ 2º As admissões serão sempre feitas mediante concurso.

§ 3º O pessoal atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderá ser aproveitado na CODEBRÁS, verificadas, em cada caso, a conveniência dêsse aproveitamento, a situação e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 4º O pessoal que não interessar aos serviços da CODEBRÁS será dispensado ou devolvido à repartição de origem, se funcionário público.

§ 5º Em caráter temporário, os funcionários públicos atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderão continuar a prestar serviços à CODEBRÁS, nas condições que estabelecer a Junta Diretora.

Art. 17. A CODEBRÁS adotará o regime de auditoria interna para contrôle de suas atividades, podendo, ainda, atribuir a fiscalização da execução de seus contratos e convênios a firmas especializadas, de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 18. A CODEBRÁS manterá contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a CODEBRÁS remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica e, por meio dêste, ao Ministério da Fazenda.

Art. 19. A CODEBRÁS apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias da sua instalação, o projeto de seu Regulamento, a ser aprovado por Decreto.

Art. 20. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Roberto Campos
Octávio Bulhões
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 138 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas a executar obras de Engenharia Rural.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º, do Art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas autorizado, nas condições estabelecidas por êste Decreto-lei, a destinar recursos orçamentários ou próprios para financiamentos a emprêsas e aquisições de equipamentos destinados à execução de obras e serviços de Engenharia Rural, visando ao aproveitamento econômico de emprêsas rurais situadas na área do Polígono das Sêcas.

Art. 2º Define-se como Engenharia Rural, para os fins do presente Decreto-Lei, todo investimento realizado no âmbito da

propriedade rural, sob a forma de construção de obras, ou prestação de serviços que promovam a elevação da sua resistência aos efeitos da sêca, tais como:

a) construção de pequenos açudes e barragens submersas;
b) perfuração e instalação de poços;
c) pequenas obras de irrigação;
d) construção de armazens, estábulos, silos, pocilgas, aviários, cisternas, estradas de acesso e outros empreendimentos de natureza agro-pastorial;
e) aquisição ou reforma de máquinas e equipamentos agrícolas;
f) eletrificação do imóvel rural;
g) assistência técnica.

Art. 3º Os financiamentos a que se refere o Art. 1º serão concedidos por intermédio dos estabelecimentos de crédito integrantes do sistema nacional de crédito rural de que trata o Art. 7º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e que se tenham constituído em Agentes Financeiros do Banco Central da República do Brasil (FUNAGRI), para crédito rural.

§ 1º Obedecido o prazo máximo de dez anos com dois de carência, os financiamentos subordinar-se-ão às taxas de juros, modalidades de garantia esquema de pagamento, fiscalização e mais condições regulamentares do estabelecimentos bancários de que trata êste artigo, obedecidas, ainda, as normas que sôbre o assunto vier a baixar o Banco Central da República do Brasil.

§ 2º Os projetos encaminhados às instituições creditícias, para execução dos serviços de Engenharia Rural, dependerão de prévia aprovação do DNOCS.

§ 3º Poderá o DNOCS assinar convênios diretamente com os estabelecimentos bancários mencionados neste artigo, para prestação da assistência técnica indispensável à consecução dos fins previstos neste Decreto-lei.

Art. 4º Os programas de Engenharia Rural serão executados em princípios, em áreas preferenciais por Estado, e selecionados mediante critérios de prioridade, levando-se em conta os seguintes fatôres:

a) índice de pluviosidade;
b) densidade de obras de pequena açudagem e poços;
c) densidade da população rural;
d) densidade dos rebanhos;
e) índice de produção agrícola extensiva;
f) capacidade hídrica da área;
g) mercado.

Art. 5º Por iniciativa do DNOCS, poderão ser criados, mediante convênio com órgãos públicos, Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., grupos de trabalho para determinação das áreas preferenciais de que trata o artigo anterior.

Art. 6º A habilitação aos projetos previstos neste Decreto-lei será feita através de petição dirigida ao DNOCS, obedecido o modêlo aprovado por portaria da Diretoria Geral da mencionada Autarquia.

§ 1º Instruirá o pedido, além do título de propriedade, prova da inexistência de dívida para com a fazenda pública federal, estadual e municipal e de quaisquer ônus sôbre o imóvel.

§ 2º Os estudos e projetos, indispensáveis à determinação da viabilidade técnica e econômica do empreendimento, serão realizados através do DNOCS.

Art. 7º Deferido o requerimento, o candidato será obrigado a depositar no DNOCS uma caução correspondente ao maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Esta caução será restituída:

I — quando da liberação da última parcela do financiamento;

II — se decorrido o prazo de um ano, a partir da data do depósito, não tiver sido ainda autorizado o financiamento; ou

III — se os estudos concluirem pela inviabilidade do projeto.

Art. 8º Na hipótese da decorrência de um prazo superior a seis meses, entre a aprovação do orçamento dos serviços e a concessão do financiamento, poderão ser reajustados os custos da obra, de acôrdo com o índice de correção monetária para a época.

Art. 9º As obras e serviços a que se refere êste Decreto-lei serão executados diretamente pelo DNOCS ou pela emprêsa, a critério do primeiro.

Art. 10 A emprêsa retribuirá ao DNOCS pelas obras e serviços que êste executar de acôrdo com orçamento e critérios por êle estabelecidos.

Parágrafo único. Na confecção do orçamento de que trata o presente artigo, o DNOCS utilizará tabela de preços unitários aprovada pelo Conselho Deliberativo do Órgão.

Art. 11. Fica ainda o DNOCS autorizado a executar, total ou parcialmente, projetos que envolvam obras e serviços de Engenharia Rural, para cujos empreendimentos sejam utilizados ùnicamente recursos próprios das emprêsas rurais ou outras quaisquer formas de financiamento bancário ou de incentivo às emprêsas agrícolas situadas no Polígono das Sêcas.

Parágrafo único. A retribuição dos trabalhos executados pelo DNOCS, de acôrdo com o disposto neste artigo, obedecerá às mesmas disposições contidas no artigo anterior.

Art. 12. O presente Decreto-lei revoga especificamente todos os dispositivos legais em vigor relacionados com a execução de obras de açudagem e perfuração de poços, em regime de cooperação.

Parágrafo único. As obras em cooperação, em andamento ou aquelas ainda não iniciadas mas com contratos assinados, continuarão a se reger pela legislação anterior a êste Decreto-lei, caso seja do interêsse da emprêsa e do DNOCS.

Art. 13. O presente Decreto-lei será regulamentado através de decreto no prazo de 90 dias.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes

DECRETO-LEI Nº 139 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Reestrutura o Conselho Nacional de Transportes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O Conselho Nacional de Transportes, criado pela Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, será reestruturado na forma dêste Decreto-lei.

Art. 2º O Conselho Nacional de Transportes será constituído dos seguintes membros:

a) o Presidente, Ministro da Viação e Obras Públicas;
b) um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
c) o Diretor da Diretoria de Aeronáutica Civil como representante do Ministério da Aeronáutica;
d) um representante do Ministério da Fazenda;

e) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;
f) um representante de cada um dos seguintes setores:

— Portos e Vias Navegáveis;
— Marinha Mercante;
— Estradas de Rodagem; e
— Estradas de Ferro.

§ 1º Os representantes do Estado-Maior das Fôrças Armadas, Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, Ministério da Fazenda, serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante, respectivamente, indicação do Chefe do Estado-Maior e dos Ministros interessados.

§ 2º Os demais membros serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3º Quando criados os Conselhos de Administração das Autarquias, seus Presidentes serão os representantes dos respectivos setores no Conselho Nacional de Transportes.

Art. 3º Ao Conselho Nacional de Transportes compete:

I — Deliberar sôbre:

a) execução e alterações do Plano Nacional de Viação;
b) medidas que visem ao aperfeiçoamento dos meios de transportes e sua exploração econômica;
c) anteprojeto de leis e regulamentos referentes a transportes;
d) contrôle da execução da política de transportes;
e) política tarifária dos diferentes meios de transporte;
f) planos quadrienais e programas anuais de investimento das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica no que concerne ao transporte aéreo;
g) operações de crédito ou financiamento em que participe o Ministério da Viação e Obras Públicas, Autarquia ou Sociedades de Economia Mista a êle vinculadas e do Ministério da Aeronáutica ou órgãos a êle vinculados no tocante a assuntos de transporte aéreo;
h) concessão ou autorização para à exploração de linhas de transporte ou para a exploração de terminais;
i) subvenções a serem concedidas a emprêsas de transporte;
j) regulamentação do presente Decreto-lei.

II — Manifestar-se sôbre:

a) balanço das emprêsas privadas de transporte subvencionadas pela União, bem com das Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

b) relatórios anuais das atividades das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas e dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica no que concerne ao transporte aéreo, bem como relatórios periódicos dessas entidades que permitam o acompanhamento da execução dos programas anuais;

c) acôrdos internacionais em que participe o Ministério da Viação e Obras Públicas ou órgão a êle vinculado, ou o Ministério da Aeronáutica, neste caso quando em assunto de transporte aéreo;

d) planos e projetos de instalações de transporte por meio de dutos;

e) outros assuntos submetidos pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, ou Ministro da Aeronáutica quando referentes ao transporte aéreo.

Parágrafo único. Os planos quadrienais e os programas anuais referentes ao Setor de Transporte aéreo, compreendendo a aviação civil, os aeroportos e a navegação aérea, terão por base os programas particulares e específicos elaborados pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 4º As deliberações do Conselho Nacional de Transportes são submetidas à decisão do Ministro da Viação e Obras Públicas, com referendo do Ministro da Aeronáutica, se concernentes ao transporte aéreo.

Art. 5º Para o desempenho de suas atribuições o Conselho Nacional de Transportes disporá de uma Secretaria-Geral como órgão de assessoramento e estudo, para suas deliberações e manifestações.

Art. 6º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias definirá a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Transportes.

Art. 7º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Octavio Bulhões
Eduardo Gomes
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 140 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Acrescenta o § 7º ao artigo 4º da Lei número 4.985 de 18 de maio de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 7º ao artigo 4º, da Lei número 4.985, de 18 de maio de 1966, com a seguinte redação:

«§ 7º Os Presidentes das Sociedades de Economia Mista instituídas nos têrmos do artigo 26, da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, serão nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dêste Decreto-lei, o Ministro da Viação e Obras Públicas promoverá a aplicação do disposto no artigo 1º às referidas sociedades, já existentes.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 141 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A partir da data de sua extinção, às Autarquias de que trata o Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, bem como às autarquias Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará — SNAPP e o Serviço de Navegação da Bacia do Prata — SNBP autorizadas a extinguir, aplica-se o disposto neste decreto-lei.

Art. 2º Os Diretores Presidentes das Sociedades de Economia Mista, de que trata o presente Decreto-lei, serão os Encarregados Especiais de liquidar as operações ativas e passivas em curso na correspondente autarquia, à data de sua extinção, sem prejuízo no disposto no art. 50 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º O Encarregado Especial de que trata o artigo anterior praticará todos os atos necessários à mencionada liquidação, tais com pagamentos, recebimentos, cobranças, negociações e atos administrativos correlatos, podendo movimentar contas bancárias, decidir sôbre saldo de caixa, valôres e papéis realizáveis da Autarquia e/ou sôbre contratos em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Quando as operações referidas no art. 2º, forem de interêsse de uma Sociedade, poderão os respectivos direitos e obrigações ser transferidos a mesma, com aprovação de sua Direção, por Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2º O saldo final do Ativo Disponível, que houver após a liquidação de que trata o art. 2º acima, será destinado, por portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, a integrar o capital de movimento da respectiva Sociedade ou Sociedades, conforme o caso.

§ 3º Na prática dos atos de que trata êste artigo, o Encarregado Especial obedecerá no que couber, às normas urgentes na extinta autarquia e/ou a instruções especiais do Ministro da Viação e Obras Públicas, quando necessário.

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 142 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o Plano Rodoviário Nacional

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Rodoviário Nacional constante da relação descritiva anexa.

Art. 2º As vias de transporte terrestres do setor rodoviário do Plano Nacional de Viação, relacionadas como «Rodovias» no dito Plano (Lei 4.592-64 — art. 1º, letra «a» — Na 1ª), passam a ser substituídas pelas rodovias do Plano Rodoviário Nacional, referido no artigo precedente.

Art. 3º As rodovias relacionadas, constantes do Plano Rodoviário Nacional, são classificadas em:

a) Radiais: as que irradiam da Capital Federal, em qualquer direção para ligá-las a capitais estaduais ou a pontos periféricos do País;

b) Longitudinais: as que se orientam na direção Norte-Sul;

c) Transversais: as que se orientam na direção Leste-Oeste;

d) Diagonais: as que se orientam na direção Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

e) Ligações: as que, em qualquer direção, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias para encurtamento do trafego;

f) Acessos: as que permitam o acesso a instalações federais de importância, às estâncias hidrominerais, a pontos de atração turística ou às principais terminais marítimas, fluviais, aeroviárias ou ferroviárias constantes do Plano Nacional de Viação.

Art. 4º As localidades constantes da relação mencionada no artigo 1º não devem ser consideradas como pontos obrigatórios, mas apenas como indicação geral de diretriz das rodovias, cujos traçados só serão fixados pelos estudos definitivos.

Art. 5º Ressalvadas as rodovias incluídas na relação do Plano Rodoviário Nacional, não são consideradas federais, ainda que construídas com auxílio federal, as rodovias abaixo mencionadas:

— rodovias substitutivas de ramais ferroviários deficitários;
— acessos da rêde federal aos centros urbanos;
— trechos de travessia de centros urbanos.

Art. 6º A parte da receita do F.R.N. atribuída ao D.N.E.R. sòmente poderá ser aplicada na construção, conservação e melhoramentos de rodovias integrantes do Plano Rodoviário Nacional, ressalvados os destaques estabelecidos em lei.

Art. 7º O Plano Rodoviário Nacional será revisto de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, cabendo ao Conselho Nacional de Transportes, orientado por proposições do Conselho Rodoviário Nacional, proceder a tal revisão.

Art. 8º Ficam revogadas as cartas e as relações descritivas referentes às estradas de rodagem, constantes da Lei nº 4.592, de

29 de dezembro de 1964, que aprovou o Plano de Viação e da Lei nº 4.906, de 17 de novembro de 1965.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora

RODOVIAS DO PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

Rodovias Radiais

BR	DIRETRIZES	Km.
10	Brasília-Paraná-Carolina-Pôrto Franco-Guamá-Belém	1.939
20	Brasília-Barreiras-Picos-Fortaleza	1.912
30	Brasília-Brumado-Ubaitaba-Campinho	1.095
35	Brasília-Montes Claros-Salinas-Camaçã	1.109
40	Brasília-Três Marias-Belo Horizonte-Muriaé-Campos-São João da Barra	1.180
50	Brasília-Cristalina-Catalão Araguari-Uberlândia-Uberaba — Ribeirão Prêto-Limeira-Campinas-São Paulo-Santos	1.088
60	Brasília-Anápolis-Goiânia-Rio Verde-Jataí-Campo Grande — Bela Vista (Paraguaia)	1.309
70	Brasília-Jaraguá-Aragarças-Cuiabá-Fronteira com a Bolívia (marco São Matias)	1.263
80	Brasília-Uruaçu-Dianarum-Cachimbo-Jacareacanga — Canumã-Manáus-Tapuruquara Içana-Divisa da Colômbia (Bogotá)	3.602
	Total	14.456

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR	DIRETRIZES	Km.
101	Natal — João Pessoa — Recife — Maceió — Aracaju — Feira de Santana — Itabuna — Vitória — Campos — Niterói — Rio (Ponta do Caju — Av. Brasil — Santa Cruz) Mangaratiba — Angra dos Reis — Caraguatatuba — Santos — Iguape — Antonina — Joinville — Itajaí — Florianópolis — Tubarão — Osório	4.114
104	Macau — Lajes — Santa Cruz — Esperança — Campina Grande — Caruaru — Atalaia (Entroncamento da BR-316)	578
110	Areia Branca — Mossoró — Augusto Severo — Patos — Monteiro — Petrolândia — Paulo Afonso — Ribeira do Pombal — Alagoinhas — Salvador	1.108

116	Fortaleza — Russas — Jaguaribe — Salgueiros — Canudos — Feira de Santana — Vitória da Conquista — Teófilo Otôni — Muriaé — Leopoldina — Alémg Paraiba — Três Rios — Volta Redonda — Lorena — São Paulo — Registro — Curitiba — Pôrto Alegre — Pelotas — Jaguarão	4.477
122	Montes Claros — Seabra — Juàzeiro — Petrolina — Parnamirim	1.251
135	São Luiz — Peritoró — Pastos Bons — Bertolina — Bom Jesus — Barreiras — Januária — Montes Claros — Cordesburgo — Sete Lagoas — Belo Horizonte — Três Rios — Rio de Janeiro (Gazômetro)	2.744
146	Patos de Minas — Araxá — Poços de Caldas — São Paulo	714
153	Tucuruí — Jatobal — Marabá — Araguaina — Gurupi — Ceres — Goiânia — Itumbiara — Prata — Frutal — São José do Rio Prêto — Ourinhos — Irati — Pôrto União — Erechim — Passo Fundo — Soledade — Cachoeira do Sul — Bagé — Aceguá	3.807
156	Macapá — Calçoene — Oiapoque — Fronteira com a Guiana Francesa	678
158	São Félix — Xavantina — Aragarças — Jatai — Paranaiba Três Lagoas — Presidente Wenceslau — Pôrto Marcondes — Paravanai — Campo Mourão — Laranjeiras do Sul — Irai — Cruz Alta — Santa Maria — Rosário do Sul — Livramento	2.708
163	Rondonópolis — Campo Grande — Rio Brilhante — Dourados — Pôrto Murumbi — Pôrto Guaira — Barracão — São Miguel do Oeste	1.463
165	Santarém — Pôrto Artur — Cuiabá	1.648
172	Canumã — Vilhena	1.120
174	Manaus — Caracaraí — Bôa Vista — Fronteira com a Venezuela	970
	Total	27.380

RODOVIAS TRANSVERSAIS

BR	DIRETRIZES	Km.
222	Fortaleza — Piripiri	448
226	Natal — Santa Cruz — Currais Novos — Augusto Severo — Jaguaribe — Independência — Crateus — Terezinha — Presidente Dutra — Pôrto Franco — Araguaina	1.814
227	Currais Novos — Caicó — Serra Negra do Norte — Pombal (B-230)	160
230	Cabedelo — João Pessoa — Campina Grande — Patos — Cajazeiras — Lavras da Mangabeira — Picos — Floriano — Pastos Bons — Balsas — Carolina	1.609
232	Recife — Arco Verde — Salgueiro — Parnamirim	562
234	Caruaru — Garanhuns — Paulo Afonso	308
235	Aracaju — Jeremoabo — Canudos — Juazeiro — Petrolina — Remanso — Caracol — Bom Jesus — Araguacema	1.652
236	Abunã — Rio Branco — Sena Madureira — Feijó — Tarauacá — Cruzeiro do Sul — Vila Japim — Fronteira com o Peru	1.107

242	São Roque — Seabra — Barreiras — Paranã — São Félix — Vale do Xingu — Pôrto Artur	2.011
259	João Neiva — Governador Valadares — Guanhães — Gouvêa — Curvelo — Felixlândia	605
262	Vitória — Realeza — Belo Horizonte — Araxá — Uberaba — Frutal — Icém — Três Lagoas — Campo Grande — Aquidauana — Pôrto Esperança — Corumbá	2.323
265	Muriaé — Barbacena — São João Del Rei — Lavras	301
267	Leopoldina — Bicas — Juiz de Fora — Caxambu — Poços de Caldas — Araraquara — Lins — Presidente Venceslau — Rio Brilhante — Pôrto Murtinho	1.828
272	São Paulo — Sorocaba — Ibaiti — Campo Mourão — Pôrto Guaira	838
277	Paranaguá — Curitiba — Irati — Relógio — Foz do Iguaçu	809
280	São Francisco do Sul — Joinville — Pôrto União — São Lourenço — Barração — Dionísio Cerqueira	580
282	Florianópolis — Lages — Joaçaba — São Miguel do Oeste	650
265	Vacaria — Passo Fundo — Santo Ângelo — São Borja	564
290	Osório — Pôrto Alegre — São Gabriel — Alegrete — Uruguaiana	741
293	Pelotas — Bagé — Livramento — Quaraí — Uruguaiana	558
	Total	19.468

RODOVIAS DIAGONAIS

BR	DIRETRIZES	Km.
304	Boqueirão do Cesário — Aracati — Mossoró — Lajes — Natal	448
307	Benjamin Constant — Cruzeiro do Sul — Pôrto Walter — Taumaturgo	705
308	Icé — Crateús — Piripiri — Buriti — Chapadinha — Vargem Grande — Itapicuru Mirim	821
316	Belém — Peritoró — Terezina — Picos — Parnamirim — Cabrogo — Floresta — Petrolândia — Palmeira dos Índios — Maceió	2.104
317	Brasiléia — Xapuri — Rio Branco — Boca do Acre — Lábrea	775
319	Baruri — Humaitá — Pôrto Velho — Abunã — Guajará-Mirim	1.073
324	Remanso — Feira de Santana — Salvador	565
330	Bom Jesus — Seabra — Ubaitaba	894
342	Carinhanha — Espinosa — Salinas — Araçuai — Nôvo Cruzeiro — Teófilo Otôni — Linhares	822
343	Luiz Corrêa — Piripiri — Teresina — Floriano — Bertolina	759
349	Estância — Itapicuru — Olindina — Araci — Noventa — Capela — Mairi — Mundo Nôvo — Utiaga — Seabra — Bom Jesus da Lapa — Correntina — Posse	1.055
354	Engenheiro Passos — Capivari — Vidinha — Caxambu	95
364	Pôrto Velho — Barra do Bugres — Cuiabá — Rondonópolis — Jataí — São Simão — Campina Verde — Frutal — Matão — Limeira	2.932
365	Montes Claros — Pirapora — Patos de Minas — Uberlândia — Monte Alegre de Minas — Ituiutaba — Canal de São Simão	869

369	Ourinhos — Londrina — Jandaia do Sul — Campo Mourão — Cascavel	501
373	Limeira — Itapetininga — Capão Bonito — Apiaí — Ponta Grossa — Relógio — Barracão	691
374	Presidente Wenceslau — Ourinhos — Avaré — Tôrre da Pedra — Britnva — São Paulo	626
376	Dourados — Maringá — Apucarana — Ponta Grossa — São Luiz do Purunã	737
377	Caràzinho — Cruz Alta — Santiago — Alegrete — Quaraí	489
381	Governador Valadares — Itabira — Belo Horizonte — Betim — Pouso Alegre — Bragança Paulista	811
383	Itajubá — Campos de Jordão — Pinda — Redenção — Natividade — Caraguatatuba — São Sebastião	700
386	São Miguel do Costa — Iraí — Caràzinho — Soledade — Pôrto Alegre	482
392	Pôrto Lucena — Santo Ângelo — Santa Maria — Pelotas	538
393	Cachoeiro do Itapemirim — Itaperuna — Pádua — Além Paraíba — Teresópolis — Magé — Manilha	348
	Total	19.563

LIGAÇÕES

BR	DIRETRIZES	Km.
401	Boa Vista — Guiana Inglêsa	140
402	Içana — Venezuela	123
403	Itaituba — BR-163	150
405	Mossoró — BR-116	97
406	Lábrea — Humaitá	234
407	Picos — Petrolina	308
408	Itapicuru-Mirim — Santa Inês	123
409	Feijó — Santa Rosa (AC)	102
410	Tucano — Ribeira do Pombal	35
411	Elvira — BR-307	265
412	Campina Grande — São José do Cariri — Serra Branca — Sumaré — Monteiro	162
413	Caxias (Estirão do Equador) — BR-307	140
414	Anápolis — Niquelândia	243
415	Ilhéus — Vitória da Conquista	198
416	Cáceres — Mato Grosso	330
418	Teófilo Otôni — Carlos Chagas — Nanuque — Caravelas	300
451	Montes Claros — Governador Valadares	360
452	Rio Verde — Itumbiara — Tupanciguara — Uberlândia — Araxá	490
453	Itaqui — Santiago	189
454	Pôrto Esperança — Forte Coimbra	50
456	Inhandeara — São José do Rio Prêto — Matão	212
458	BR-116 (Tarumirim) — Taruaçu — Iapu BR-381	71
459	Poços de Caldas — Lorena	321
460	Cambuquira — Lambari — São Lourenço — Vidinha	92
462	Rio (BR-101) — Volta Redonda — Angra dos Reis	192
463	Dourados — Ponta Porã	128
464	Magé — BR-135	23

465	Campo Grande — Garganta — Viúva Graça	30
466	Santiago — Santo Angelo	110
467	Pôrto Mendes — Cascavel	112
468	Curitiba — Garuva — Joinville	137
468	Foz do Iguaçu — Parque Nacional	25
470	Itajaí — Blumenau — Curitibanos — Campos Novos	320
471	Pelotas — Chuí	255
472	São Borja — Itaqui — Uruguaiana — Barra do Quaraí ..	242
473	Aceguá — Guarda Nova — Herval — Arroio Grande — BR-471	200
476	Apiaí — Curitiba	165
483	Itumbiara — Paranaíba	304
484	S. Mateus — S. Domingos — Colatina — Itaguaçu — Afonso Cláudio — BR-62 — Guaçuí — São José do Calçado — Bom Jesus do Itabapoana — Itaperuna	440
485	Magé — BR-101 (Manilha)	27
487	Manguinhos (GB) — Ilha do Fundão (Cidade Universitaria — GB)	2
490	Anel Rodoviário da Cidade de São Paulo — BR-050 — Cidade Universitária — Ponto do Morumbi — BR-050 — BR-116 — BR-146 — BR-050	100
	Total	7.633

DECRETO-LEI Nº 143 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece modificações no Plano Ferroviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 9º parágrafo segundo, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Ficam suprimidas da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovada pela alínea "c" do art. 1º da Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, os seguintes trechos ferroviários:

T — 8 — Campos — Recreio — Cisneiros — Cataguazes — Furtado de Campos — Juiz de Fora — Benfica — Lima Duarte — Bom Jardim — Soledade — Pouso Alegre — Mogi Mirim.

L — 5 — Areia Branca — Mossoró — Souza.

L — 8 — Cruz das Almas — Santo Antônio de Jesus — Jequié.

Art. 2º A ligação ferroviária L-9 passa a ter a seguinte descrição:

L-9 — Cruz das Almas — Santo Antônio de Jesus — São Roque — 124 km.

Art. 3º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro encaminhará ao Conselho Nacional de Transportes, no prazo de 60 dias, para aprovação, a Carta do Brasil contendo o Plano Ferroviário Nacional com as modificações estabelecidas neste Decreto-lei, bem como a Relação Descritiva das Ferrovias com suas novas denominações, descrições e extensões.

Art. 4º O Nôvo Plano Ferroviário, após a aprovação do Conselho Nacional de Transportes, será homologado pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 5º Fica ratificado, na Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, o que não colidir com as modificações estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora

Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 144 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Tabela de Taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal e dá providências para sua instalação, organização e funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 1º A Junta Comercial do Distrito Federal — J.C.D.F., criada pela Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, órgão subordinado ao Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, com funções administrativas e executivas do registro do comércio, no âmbito de sua circunscrição,, na forma do inciso II, letra *b*, do artigo 11 da mencionada

lei, terá a Tabela de Taxas e Emolumentos de que trata o presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A Tabela a que se refere êste artigo abrange:

I — a Taxa de Arquivamento;
II — a Taxa de Registro;
III — a Taxa de Matrícula ou Habilitação;
IV — a Taxa de Ficalização;
V — a Taxa de Cadastro;
VI — a Taxa de Autenticação e
VII — os Emolumentos.

I — *Taxa de Arquivamento*

Art. 2º A Taxa de Arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distrato, dissolução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência, em Brasília, criação de ação ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

CAPITAL — TAXA — (Cr$)

1.	Capital até 10.000.000	20.000
2.	Capital de 10.000.001 até 20.000.000	30.000
3.	Capital de 20.000.001 até 30.000.000	40.000
4.	Capital de 30.000.001 até 50.000.000	60.000
5.	Capital de 50.000.001 até 75.000.000	70.000
6.	Capital de 75.000.001 até 100.000.000	80.000
7.	Capital de 100.000.001 até 500.000.000	120.000
8.	Por fração que exceda 500.000.000	50.000

Até o limite máximo de 250.000.

§ 1º A Taxa de Arquivamento incide:

I — No distrato e na dissolução: taxa de arquivamento sôbre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas.

II — Na alteração de capital: sôbre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar.

III — Na transformação: sôbre a diferença do capital, para mais ou para menos.

IV — Na fusão: sôbre o valor do capital da nova sociedade.

V — Na incorporação: sôbre o valor do acêrvo incorporado.

VI — Na criação de obrigações ao portador (debêntures): sôbre o valor do empréstimo e, na omissão do valor, sôbre o capital social.

VII — Na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior, a taxa incidirá sôbre o capital destacado. Na redução ou aumento dêste destaque de capital, a taxa incidirá sôbre a diferença, para mais ou para menos.

VIII — Na transferência da sede para o Distrdito Federal a taxa será cobrada sôbre o capital da emprêsa.

§ 2º Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento, serão cobrados:

Pelo original — Cr$ 500.

Pelas cópias — Cr$ 250.

§ 3º Será cobrada a taxa de 10 mil cruzeiros para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretorias, atas de assembléias gerais ordinárias, atas de assembléias gerais extraordinárias sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração do capital, alterações contratuais sem aumento do capital e outros documentos não especificados.

II — *Taxa de Registro*

Art. 3º A Taxa de Registro das declarações de firmas incide apenas sôbre as firmas individuais e obedece à tabela constante do artigo 2º.

Parágrafo único. A Taxa de Registro será cobrada por ocasião:

I — Da constituição.

II — Do registro de anotações de firma individual modificando o capital.

III — Do cancelamento de firma individual, sôbre o capital.

III — *Taxa de Matrícula*

Art. 4º Serão cobradas as seguintes taxas de matrícula ou habilitação:

I — Para tradutores e intérpretes comerciais:

	Cr$
Matrícula no cargo de tradutor ou intérprete	10.000
Matrícula no cargo de preposto	5.000
Cancelamento de matrícula	5.000
II — Para leiloeiros:	
Título de nomeação	30.000
Título de nomeação de preposto	20.000
Cancelamento de títulos	10.000
III — Para gerente:	
Carta de gerente	20.000
Cancelamento	10.000
IV — Para trapicheiros, administradores e fiéis de depósito ou armazém:	
Nomeação	30.000
Cancelamento	20.000

IV — *Taxa de Fiscalização*

Art. 5º A Taxa de Fiscalização será cobrada:

	Cr$
I — Aos Armazéns Gerais, anualmente:	
Por emprêsa (matriz)	60.000
Por agência ou filial	60.000
II — Aos leiloeiros:	
Por transporte de cada leilão efetuado (judicial, extrajudicial e particular)	20.000

V — *Taxa de Cadastro*

Art. 6º A Taxa de Cadastro, no valor de Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), será cobrada uma só vez, de tôda sociedade comercial ou firma individual.

VI — *Taxa de Autenticação*

Art. 7º A Taxa de Autenticação será cobrada:

	Cr$
a) Por livros mercantis de até 1.000 fôlhas	5.000
b) Por livros mercantis de mais de 1.000 fôlhas ...	10.000
c) Por documentos (por via)	1.000

VII — *Emolumentos*

Art. 8º Cobrar-se-ão emolumentos sôbre:

	Cr$
I — Busca ou consultas de documentos	2.000
II — Certidões:	
a) Por certidão requerida	5.000
b) Por fôlha datilografdaa	1.500
c) Por fôlha fotocopiada	2.500
III — Oposições ou recursos	2.000

Art. 9º O Poder Executivo promoverá, anualmente, a correção monetária dos valôres das taxas e emolumentos expressos neste decreto-lei, adotando, para tal fim, os coeficientes estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 10. As taxas e emolumentos a que se refere o presente decreto-lei serão recolhidos diretamente ao Banco do Brasil S. A. mediante guia fornecida pela Junta Comercial do Distrito Federal, na conta "Receita da União».

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A Junta Comercial do Distrito Federal terá a composição prevista no artigo 12 da Lei nº 4.726, de 1965, ressalvando-se o disposto no item V, do citado artigo.

§ 1º As atribuições conferidas pelo citado item V, de que trata êste artigo, às Procuradorias Regionais, serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pela Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2º Ficam criados e incluídos, no Quadro do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, os seguintes cargos em comissão:

a) Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, símbolo 3-C;

b) Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, símbolo 4-C.

Art. 12. O Presidente, Vice-Presidente e demais integrantes do Colégio de Vogais, nomeados pelo Presidente da República, farão jus à percepção de gratificações por sessões a que comparecerem, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 13. A Junta Comercial do Distrito Federal poderá requisitar servidores federais, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), o qual vigorará nos exercícios de 1967 e 1968 e será automàticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender às despesas decorrentes dêste decreto-lei sendo, Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para instalação, organização e funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal e ..... Cr$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) destinados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, para cumprimento das prescrições contidas no artigo 4º, item III, da Lei nº 4.726, de 1965.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas sa disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 140º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

Otávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 145 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Extingue as taxas criadas pelo Decreto-lei número 7.632, de 12 de junho de 1945 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam revogados o Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e os dispositivos da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, que se referem a cobrança e aplicação, pelas estradas de ferro do país, das Taxas de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial.

Parágrafo único. O percentual correspondente às Taxas de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, fica incorporado às tarifas ferroviárias.

Art. 2º Fica prorrogado até a data da vigência do presente Decreto-lei, o prazo de convalidação de que trata o art. 1º da

Lei nº 5.165, de 21-10-966, devendo os quadros demonstrativos referidos no art. 2º dêsse diploma legal ser apresentados ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro dentro de 90 dias.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões

Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 146 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre vencimentos dos Tesoureiros efetivos, Tesoureiros-Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico, e Conferentes das Caixas Econômicas Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7e de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Os atuais titulares efetivos de cargos de Tesoureiro, amparados pelo art. 11 da Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, ou beneficiados pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente das Caixas Econômicas Federais nomeados até 25 de junho de 1964, passam a integrar a parte suplementar do respectivo quadro de pessoal, com os seguintes vencimentos mensais, nêles já incluído o aumento concedido pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966:

	Cr$
I — Tesoureiro de 1ª categoria	705.000
II — Tesoureiro de 2ª categoria	660.000
III — Tesoureiro de 3ª categoria	630.000
IV — Tesoureiro-Auxiliar e Conferente de 1ª categoria	630.000
V — Tesoureiro-Auxiliar e Conferente de 2ª categoria	600.000
VI — Tesoureiro-Auxiliar e Conferente de 2ª categoria	570.000

Parágrafo único. O disposto neste decreto-lei não aplica aos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferenes que tenham sido providos nos respectivos cargos após 26 de julho de 1964.

Art. 2º Os cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Conferente que por êste decreto-lei passam a integrar a parte Suplementar são considerados automàticamente suprimidos, a medida que vagarem.

Parágrafo único. Os órgãos que tiverem comprovada necessidade de cargos de Tesoureiro-Auxiliar ou de Conferente, para substituir os que serão suprimidos na forma dêsse artigo, deverão formular proposta justificada de criação de tais cargos na parte permanente, obedecido o disposto no art. 7º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, ficando o respectivo preenchimento dependente da supressão de igual número de cargos da parte suplementar.

Art. 3º É vedado o pagamento de qualquer vantagem necessária a titular de cargo de Tesoureiro-Auxiliar ou Conferente, com fundamento nas Leis ns. 3.826, de 23 de novembro de 1960, e 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 4º O auxílio para diferença de Caixa é fixado em 10% (dez por cento), sendo devido sòmente aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, em efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores não compreendidos no artigo 3º e que já estejam no gôzo do auxílio previsto no art. 10 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º Ressalvado o disposto no artigo 1º, as funções gratificadas de Tesoureiro e os cargos de Tesoureiro-Auxiliar da administração pública federal e autárquica, continuarão, para todos os efeitos, com os símbolos e os níveis estabelecidos no art. 7º e seus §§ 2º e 4º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6º O presente decreto-lei não se aplica aos servidores a que se refere o § 5º do art. 7º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que passaram a integrar o Grupo Ocupacional Fisco, na conformidade do art. 14 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 57.877, de 28 de fevereiro de 1966.

§ 1º Aos atuais ocupantes efetivos de cargo de Tesoureiro e de Tesoureiro do Meio Circulante do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, amparados pelo art. 11 da Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948 fica assegurado o direito de optar por sua inclusão no Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, em cargos de

Fiel de Tesouro, Código AF-310, no prazo de 60 dias contados da publicação dêste decreto-lei.

§ 2º Para a inclusão prevista neste artigo, ficará criado na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda número de cargos igual ao de optantes, respeitados os níveis de vencimentos fixados no art. 7º da Lei nº 4.345, de 25 de junho de 1964, considerando-se automàticamente suprimidos ao vagarem.

§ 3º Serão declarados vagos para os fins a que alude a parte final do art. 11 da Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, e art. 7º, § 4º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, a partir da data da opção, os atuais cargos ocupados pelos servidores optantes, na forma dsête artigo.

§ 4º Aos servidores optantes ficará, também, assegurado, a partir da data da opção, o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, extensivo ao Grupo Ocupacional — Fisco, pelo art. 24 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 7º O disposto no art. 1º não implica em transformar em cargos em comissão, nem tampouco, a equiparar a êstes últimos, para qualquer efeito, de cargos ali mencionados.

Art. 8º O disposto neste decreto-lei não dá direito a percepção de atrasados ou a indenização de qualquer espécie.

Art. 9º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 1º A concessão de qualâquer vantagem a servidores não expressamente previstos neste decreto-lei, decorrente da interpretação extensiva do texto legal, determinará a responsabilidade civil e administrativa da autoridade que houver ordenado o pagamento.

§ 2º As restituições a favor da Fazenda Nacional ou do Patrimônio da Autarquia serão feitas de uma só vez, com correção monetária.

Art. 10. Os órgãos de pessoal, dentro de 60 (sessenta) dias, reverão e ajustarão ao regime dêste decreto-lei as situações discrepantes, oriundas de atos administrativos praticados depois de 17 de julho de 1963.

Art. 11. A despesa decorrente dêste decreto-lei correrá à conta da dotação própria de cada Ministério, Órgão Autônomo ou Autarquia, devendo, em caso de insuficiência de recursos, no presente exercício, ser providenciada a abertura de crédito suplementar.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês civil subseqüente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
L. G. do Nascimento e Silva
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Mauro Thibau
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

(1) Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa:

I — Realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda;

(1) O art. 1º do Decreto-lei nº 231, de 28-2-67, a seguir, acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo.

II — Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (art. 201 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza;

III — Examinar, prèviamente, a legalidade dos contratos, acôrdos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional;

IV — Representar a Fazenda Nacional nos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa de Terras da União e noutros órgãos de deliberação coletiva, conforme o prevejam as leis e regulamentos, e nos atos e instrumentos previstos neste decreto-lei, quando não se reservar ao Ministro de Estado tal atribuição; e

V — Representar a União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 2º A P.G.F.N. compreende:

I — O órgão central, com jurisdição em todo o País; e

II — Os órgãos regionais, que são as Procuradorias da Fazenda Nacional, diretamente subordinadas ao órgão central, havendo uma no Distrito Federal e uma em cada Estado, com jurisdição na respectiva unidade federativa.

Parágrafo único. Enquanto não forem transformados em Estados. os atuais Territórios Federais de Roraima, Rondônia, Amapá e Fernando Noronha, ficarão sob a jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, os dois primeiros, e das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do Pará e Pernambuco, respectivamente, os dois últimos.

Art. 3º O órgão central da P.G.F.N. compõe-se:

I — Do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

II — De Procuradores-Assistentes do Procurador-Geral, até o número de 8 (oito);

III — De um secretário de Procurador-Geral e de 2 (dois) assistentes-administrativos;

IV — Da seção de administração;

V — Da seção de defesa da fazenda;

VI — Da seção de atos e contratos;

VII — Da seção de documentação.

Art. 4º As Procuradorias da Fazenda Nacional no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e de São Paulo compõem-se:

I — Do Procurador-Chefe;

II — De Procuradores da Fazenda Nacional;
III — De Assistentes Jurídicos;
IV — Do Secretário do Procurador-Chefe;
V — Da seção de administração;
VI — Da seção de dívida ativa; e
VII — Da seção de defesa da Fazenda, atos e contratos.

Art. 5º Nos demais Estados, as Procuradorias da Fazenda Nacional compõem-se de Procuradores da Fazenda Nacional e disporão de seções ou turmas previstas no Regimento da P.G.F.N.

Art. 6º Nas Procuradorias onde fôr lotado apenas um Procurador da Fazenda Nacional, a êste caberá a respectiva chefia, como atribuição inerente ao seu cargo efetivo; as demais serão dirigidas por Procurador da Fazenda Nacional da correspondente lotação, com a denominação de Procurador-Chefe, mediante designação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, atendida a conveniência do serviço, poderá ser designado, para a função de Procurador-Chefe, Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra Procuradoria.

Art. 7º Os Procuradores-Chefes poderão designar Procuradores da Fazenda Nacional da respectiva lotação para, sob sua imediata orientação, funcionar junto a órgão fazendário compreendido na área jurisdicional da Procuradoria, dando-lhe assistência jurídica, revendo informações que devam ser prestadas em mandados de segurança e, excepcionalmente, promovendo a apuração e a inscrição da dívida ativa da União.

Art. 8º Os Procuradores-Chefes poderão designar Assistentes Jurídicos da respectiva lotação, para ter exercício junto a outros órgãos fazendários, a fim de prestar-lhes assistência jurídica, com as atribuições fixadas no Regimento.

Art. 9º O Regimento poderá dispor sôbre a composição, em turmas, das seções previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I — Dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II — Emitir parecer sôbre questões jurídicas em processos submetidos à seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III — Prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV — Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e os projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acôrdos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V — Representar e defender os interêsses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para êsse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos, acôrdos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as emprêsas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

VI — Designar e dispensar os Procuradores — Representantes da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras;

VII — Fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a aprovação ministerial das respectivas minutas;

VIII — Promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, bem como a declaração de caducidade de concessões, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

IX — Manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores Gerais da República, relativamente aos feitos judiciais de interêsse da Fa-

zenda Nacional ou de seus agentes, em curso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, fornecendo-lhes elementos de fato e de direito e solicitando-lhes as informações de que carecer, bem como a preferência para julgamento, quando o interêsse da Fazenda Nacional o justificar;

X — Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, bem como fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

XI — Transmitir ao Procurador-Geral da República, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, os elementos justificativos de transigência, desistência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

XII — Exercer a representação e promover a defesa e o contrôle dos interêsses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

XIII — Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos do Ministério da Fazenda ou a êle subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

XIV — Representar, por sua iniciativa, às autoridades competentes sôbre matérias de interêsse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares, cabíveis para a defesa do mesmo interêsse;

XV — Manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem como dos seus próprios pareceres;

XVI — Promover:

a) a publicação do Boletim da P.G.F.N. e, anualmente, de pareceres selecionados emitidos pela Procuradoria-Geral e pelas Procuradorias da Fazenda Nacional;

b) inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional, podendo delegar tal atribuição a Procurador da Fazenda Nacional; e

c) reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interêsse, ao aperfeiçoamento e uniformidade dos serviços e à

proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional:

XVII — Designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas do órgão central da P.G.F.N., bem como os Procuradores-Chefes;

XVIII — Conceder férias e licenças aos Procuradores-Chefes e ao pessoal lotado ou em exercício no órgão central;

XIX — Aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações sem encargos em favor da União, fazendo lavrar têrmo próprio, que terá fôrça de escritura pública, nas Procuradorias da Fazenda Nacional;

XX — Apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela P.G.F.N., no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços; e

XXI — Exercer outras atribuições fixadas em lei ou no Regimento.

Art. 11. Aos Procuradores-Assistentes compete emitir parecer prévio, sujeito à aprovação do Procurador-Geral, nos processos que por êste lhes forem distribuídos, bem como exercer outras atribuições que pelo mesmo lhes forem determinadas em portaria.

Art. 12. Aos Procuradores-Representantes da Fazenda Nacional compete, representar e defender os interêsses da Fazenda Nacional no Conselho ou Câmara, para que forem designados, exercendo as atribuições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13. As Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:

I — Emitir parecer sôbre questões jurídicas submetidas a seu exame pelos dirigentes de órgãos fazendários, em processos cuja decisão final caiba a essas autoridades;

II — Prestar permanente assistência jurídica aos órgãos de que trata o inciso anterior;

III — Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais que, independentemente de autorização do Ministro de Estado, devam ser atendidas pelas demais autoridades do Ministério da Fazenda;

b) os projetos de portarias, circulares e outros atos normativos a serem expedidos pelas mesmas autoridades, para a execução de leis ou regulamentos;

c) os títulos relativos à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização;

d) os processos de levantamento de finança de responsáveis perante a Fazenda Nacional; e

e) os contratos em que seja parte a Fazenda Nacional, que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de favores fiscais, nos casos não reservados ao Procurador-Geral;

IV — Promover a inscrição da dívida ativa da União, para fins de cobrança judicial, após apurada sua liquidez e certeza;

V — Manter atualizado o cadastro dos devedores à Fazenda Nacional e fornecer a quem requerer certidão de quitação quanto à dívida ativa da União inscrita;

VI — Lavrar os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União;

VII — Cooperar com o Ministério Público, nos feitos judiciais em que fôr parte a União, com matéria relativa à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério da Fazenda, e solicitar, quando fôr o caso, a propositura dessas ações;

VIII — Fiscalizar a execução dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional;

IX — Lavrar têrmos de responsabilidade, exceto os exigidos para a interposição de recursos fiscais e para o desembaraço aduaneiro de mercadorias;

X — Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança impetrados contra autoridades fazendárias, ressalvado o disposto no art. 10, item X;

XI — Atribuir aos Procuradores da Fazenda Nacional, se fôr conveniente e pela forma que o Regimento estabelecer a numeração ordinal para efeito de suas relações com os órgãos do Ministério Público.

XII — Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional; e

XIII — Exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.

Art. 14. Aos Procuradores-Chefes, no âmbito da respectiva jurisdição, compete:

I — Dirigir os serviços da Procuradoria, ministrando instruções e expedindo ordens de serviço aos Procuradores da Fazenda Nacional e às seções e turmas;

II — Emitir parecer sôbre questões jurídicas nos processos submetidos ao exame da Procuradoria ou aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional aos quais tenha distribuído ditos processos;

III — Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários;

IV — Promover junto às repartições fazendárias as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União ou à defesa dos interêsses da Fazenda Nacional;

V — Representar a Fazenda Nacional, nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes à imóveis do Patrimônio da União, podendo delegar competência, para êsse fim, ao Procurador da Fazenda Nacional;

VI — Fazer lavrar e assinar têrmos de responsabilidade;

VII — Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações previstas no item X do artigo 13, podendo confiá-las, sob sua aprovação, ao Procurador que para isso distribuir o processo respectivo;

VIII — Fiscalizar a execução dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento de inadimplemento de suas cláusulas;

IX — Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Geral sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação e podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações juntos aos órgãos fazendários;

X — Designar e dispensar os respectivos secretários, chefes de seção e encarregados de turma;

XI — Exercer, quando necessário, quaisquer das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional;

XII — Exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.

Parágrafo único. Nas Procuradorias onde fôr lotado apenas um Procurador da Fazenda Nacional, a êste competirá, no que couber, o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente:

I — Emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;

II — Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por êle subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial;

III — Mandar averbar a quitação da dívida e dar baixa na respectiva ficha cadastral;

IV — Mandar cancelar a inscrição, quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público;

V — Visar guias de recolhimento nos caso sdo art. 22, § 6º;

VI — Autorizar o fornecimento de certidões negativas, quanto à dívida ativa da União inscrita, nas quais aporão o seu visto;

VII — Representar e defender os interêsses da Fazenda Nacional, nos casos previstos neste Decreto-lei; e

VIII — Fazer lavrar e fiscalizar a execução dos contratos que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de favores fiscais, representando ao respectivo Procurador-Chefe sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas.

Art. 16. Aos Procuradores da Fazenda Nacional compete, ainda, na forma prevista neste Decreto-lei:

I — Promover, diretamente:

a) junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou à defesa judicial da Fazenda Nacional, nos processos que lhe forem distribuídos; e

b) junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização de devedores à Fazenda Nacional e a apuração de bens penhoráveis;

II — Cooperar com o Ministério Público, nos feitos judiciais em que fôr parte a União em matéria referente à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério da Fazenda, transmitindo-lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito, sobretudo para a contestação de ações, impugnação de embargos à execução, oferecimento de razões em recursos e pronunciação em execuções de sentença, podendo, para êsse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;

III — Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários, quando designados;

IV — Formular pedido, ou transmitir elementos, diretamente, aos órgãos do Ministério Público, para propositura de ações de interêsse da Fazenda Nacional;

V — Examinar os títulos referentes à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização.

VI — Examinar as matérias de que trata o item III do artigo 13;

VII — Minutar têrmos de responsabilidade;

VIII — Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Chefe, sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, solicitar-lhe a requisição de elementos ou informações; e

IX — Exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.

Art. 17. Aos Assistentes Jurídicos compete prestar assistência jurídica ao órgão fazendário junto ao qual forem designados para servir.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS

Seção I — Da Consulta Jurídica

Art. 18. A formulação da consulta jurídica será objetiva e clara, focalizando, precisamente, a matéria cuja elucidação faz-se necessária; a solução está conclusiva e cingir-se-á ao objeto da consulta, salvo quando indispensável a apreciação de questões correlatas para o perfeito esclarecimento da dívida suscitada.

§ 1º Salvo casos especiais, a critério do Ministro de Estado, a formulação da consulta deverá ser precedida de ampla e completa instrução processual, por parte dos órgãos técnicos competentes.

§ 2º As diligências para suprir a deficiente instrução do processo poderão ser feitas diretamente pela Procuradoria, sempre sob regime de urgência, apurando-se a responsabilidade de servidores, pela demora no atendimento.

§ 3º É terminantemente proibido o deslocamento da instância administrativa, para o efeito de solicitações de audiência à Procuradoria Geral, cumprindo a cada dirigente de repartição ministerial, nos casos de exame de direito ou interpretação de lei, ouvir o órgão jurídico da respectiva jurisdição e decidir à vista do parecer por êste emitido.

§ 4º Sempre que o parecer do órgão jurídico versar sôbre questões iterativamente apreciadas ou que envolvam matéria de interêsse geral, o referido órgão sugerirá a expedição de ato normativo próprio, cuja minuta, desde logo, juntará ao processo.

Seção II — *Da Defesa Judicial da Fazenda Nacional*

Art. 19. O serviço de defesa judicial da Fazenda Nacional tem, no Ministério da Fazenda, preferência sôbre os demais e a inobservância dêste preceito constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 20. Ao receberem do Procurador da República a contra-fé de ação proposta contra a União Federal, por motivo de ato emanado do Ministério da Fazenda, os Procuradores da Fazenda Nacional farão anotar, em livro próprio, a natureza e o valor da ação, o nome do autor e o juízo e cartório ou Secretaria por onde correr o feito e, logo a seguir, requisitarão o correspondente processo à repartição onde se encontrar, devendo os órgãos de comunicações prestar verbalmente tôdas as informações pedidas e a repartição em cujo poder estiver o processo atender à requisição, dentro em vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, promovida pelo Procurador requisitante.

§ 1º Recebido o processo, o Procurador da Fazenda Nacional providenciará a imediata extração das cópias necessárias e coligirá os elementos indispensáveis, preparando as informações que, com os motivos de fato e os fundamentos de direito, possam conduzir à eficiente contestação do pedido, elementos êstes que deverão ser encaminhados ao Procurador da República, dentro do prazo máximo de vinte dias, e sempre de modo a ficar assegurada a guarda do prazo judicial aberto, no feito, para a Fazenda Nacional.

§ 2º O Procurador da República manterá o Procurador da Fazenda Nacional informado do andamento do feito, colaborando êste último com os elementos indispensáveis à defesa dos interêsses da Fazenda, quer na fase preparatória, quer na do preparo das razões de recurso.

§ 3º Sempre que se tratar de ação anulatória de dívida fiscal, e, pelo exame do processo administrativo, verificar o Procurador da Fazenda Nacional que a propositura da ação não foi precedida do depósito, na repartição arrecadadora, da totalidade do crédito fiscal, promoverá a imediata inscrição da dívida ativa, preparando e remetendo ao Procurador da República a respectiva certidão para início do executivo fiscal, que prosseguirá até final, independentemente da ação proposta pelo contribuinte, a qual não induzirá litispendência.

§ 4º O processo administrativo que der origem à ação será mantido na Procuradoria da Fazenda Nacional até o desfecho do processo judicial, dêle se extraindo as certidões que forem

requeridas pelo autor ou as cópias requisitadas pelo Juiz ou pelo Procurador da República.

§ 5º Mediante requisição do Juiz, com dia e hora designados, poderá o processo ser exibido na sede do Juízo, por funcionário que o Procurador da Fazenda Nacional designar, lavrando-se têrmo da ocorrência.

Art. 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos têrmos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterá, obrigatòriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individuação perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição.

Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruírem, as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé.

Seção III — *Da Divida Ativa da União*

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o exercício fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, seja encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

§ 3º Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4º Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6º Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visado pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, êste solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8º O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartório e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9º Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 20 desta Lei.

Seção IV — *Dos Serviços Diversos*

Art. 23. Na representação da União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participa, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou o Procurador da Fazenda Nacional, quando por aquêle lhe fôr delegada competência, procederá estritamente de acôrdo com as instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 24. O exame de anteprojeto de leis e de minutas de atos regulamentares será feito sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica.

Parágrafo único. Quando a urgência, a complexidade ou o volume do trabalho o aconselhar, poderá ser constituído grupo de trabalho para a discussão e o exame do anteprojeto ou minuta, do qual poderão fazer parte, além de Procuradores da Fazenda Nacional, funcionários estranhos à lotação da Procuradoria.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Seção I — *Da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional*

Art. 25. Fica criada, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, integrante do Serviço Jurídico da União, com a seguinte composição:

CARREIRA	Número de Cargos
1ª Categoria	20
2ª Categoria	25
3ª Categoria	30
Total de Cargos	75

§ 1º Ficam extintos os cargos isolados de provimento efetivo de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias e os de Auditor da Fazenda Nacional.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional passam a ocupar, sem aumento de despesa e ob-

servada a respectiva categoria, os cargos correspondentes da carreira de que trata êste artigo.

§ 3º Nas mesmas condições indicadas no parágrafo anterior, os atuais ocupantes dos cargos de Auditor da Fazenda Nacional passam a ocupar cargos de 2ª Categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, sendo os respectivos títulos apostilados pelo órgão de pessoal.

§ 4º Os cargos vagos ou que vagarem de 1ª e 2ª Categorias serão providos por promoção, alternadamente, pelos critérios de merecimento e antigüidade, dos ocupantes dos cargos de 2ª e 3ª Categorias, respectivamente. Os de 3ª Categoria serão providos, exclusivamente, por concurso público de provas e de títulos, entre Bacharéis em Direito, de comprovada idoneidade moral.

Art. 26. O concurso para o provimento de cargos de 3ª Categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será realizado na capital da unidade federativa em cuja Procuradoria da Fazenda Nacional houver o claro na lotação e se regerá por instruções aprovadas mediante portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, tendo validade não superior a 4 (quatro) anos, fixada no respectivo edital.

§ 1º A execução do concurso compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público, cabendo à PGFN solicitar a sua realização, quando oportuno.

§ 2º As bancas examinadoras, designadas pelo Ministro da Fazenda, serão presididas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou por Procurador da Fazenda Nacional que êle indicar, e compostas, ainda, de um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e de jurista de notável saber jurídico e reputação ilibada.

(2) Art. 27. Ficam transformados, sem aumento de despesa, em cargos de 1ª Categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional da Parte Suplementar do Quadro do Ministério da Fazenda os cargos isolados de provimento efetivo de:

I — Procurador da Fazenda Nacional do Quadro Extinto da PGFN, de que trata o artigo 21 da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955 (quatro cargos);

II — Procurador do Ministério da Fazenda (três cargos);

III — Procurador da Fazenda Nacional lotados em outros Estados, cujos ocupantes tenham exercício no órgão central da PGFN ou na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara há mais de 2 (dois) anos, "ex vi" da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955 (quatro cargos);

(2) O art. 2º do Decreto-lei nº 231 acresce ao artigo os §§ 1º e 2º.

(3) IV — Assistente Jurídico integrante, na data desta Lei, da lotação do órgão central da PGFN ou das Procuradorias da Fazenda Nacional (dez cargos), cujos ocupantes serão inicialmente lotados em outras unidades federativas que não o Estado da Guanabara, ressalvado, no prazo de trinta dias, o direito de opção pela permanência no cargo atualmente ocupado, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral.

§ 1º Os títulos de provimento dos ocupantes dos cargos a que se refere êste artigo serão apostilados pelo orgão do pessoal.

§ 2º Os cargos de que trata êste artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 28. Os 75 (setenta e cinco) cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, das Partes Permanente e Suplementar, ficam lotados nas Procuradorias da Fazenda Nacional, da seguinte forma: 25 (vinte e cinco) na do Estado da Guanabara; 15 (quinze) na do Estado de São Paulo; 5 (cinco) na do Distrito Federal; 3 (três) nas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul; 2 (dois) nas dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia e Paraná; e 1 (um) nas dos demais Estados.

§ 1º Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento efetivo de Procurador da Fazenda Nacional o direito a lotação na unidade federativa para que foram nomeados ou em que foram readaptados.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 56, item II, e 57 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), remover os ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, "ex officio", no interêsse da Administração, a pedido ou por permuta, de uma para outra Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 29. Em qualquer hipótese, o total de cargos providos na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, das Partes Permanente e Suplementar, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, não excederá a 75 (setenta e cinco).

Parágrafo único. Não serão providos tantos cargos de 3ª Categoria, na Parte Permanente, quantos forem os cargos da 1ª Categoria incluídos na Parte Suplementar, mas poderá ser feito o provimento à medida que êstes últimos forem sendo extintos, na vacância.

Art. 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Ca-

(3) Derrogado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 231.

tegorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente conforme art. 11 da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 31. Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional serão calculados tomando-se por base o vencimento do cargo e a média das percentagens pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, nos três últimos períodos de doze meses contados, regressivamente, da data em que forem decretadas, além de outras vantagens admitidas em lei.

Art. 32. A percentagem a que tem direito os Procuradores da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, paga pelo devedor, será calculada sôbre o montante do débito liquidado.

§ 1º A percentagem é uniformizada, em todo o País, em 10% (dez por cento) para os Procuradores da República ou Promotor Público e 10% (dez por cento) para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º A percentagem será recolhida aos órgãos arrecadadores juntamente com a dívida ativa da União, através das mesmas guias, expedidas pelo Cartório, Secretaria ou Procuradoria, obrigatòriamente conferidas e visadas, nas capitais dos Estados, pelo Procurador da República e pelo Procurador da Fazenda Nacional, e nas comarcas do interior, pelo Promotor Público.

§ 3º As quantias relativas às percentagens serão escrituradas como "Depósito de Diversas Origens para quem de direito", que serão levantadas mediante folhas mensais organizadas pelo Procurador-Chefe.

§ 4º O montante das percentagens, em cada unidade federativa, será rateado, em cotas iguais, entre os Procuradores da Fazenda Nacional lotados na respectiva Procuradoria, incluído, se fôr o caso, o funcionário que estiver respondendo pelo expediente, nos têrmos do parágrafo único do artigo 38.

§ 5º A percentagem do Promotor Público, devida aos Executivos Fiscais que propuser nas comarcas do interior, ser-lhe-á entregue pelo Escrivão do Cartório, mediante recibo nos autos.

(4) § 6º Do montante mensal das percentagens devidas, em cada unidade federativa, aos Procuradores da Fazenda Nacional e depositado nos órgãos arrecadadores, será deduzida uma percentagem de 10% (dez por cento), que constituirá um "Fundo de Estímulo" a ser distribuído, semestralmente, aos servidores pelo efetivo exercício nas Procuradorias da Fazenda, em cotas proporcionais aos respectivos vencimentos; os servidores em efetivo exercício no órgão central da PGFN participarão do "Fundo de Estímulo" pelo Estado da Guanabara, enquanto não ocorrer sua transferência definitiva para o Distrito Federal.

(4) Extinta a percentagem de que trata o artigo, *ex-vi* do art. 104, item V, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, a seguir.

Seção II — *Dos Cargos de Procurador-Geral e das Funções Gratificadas*

Art. 33. O cargo isolado de Procurador-Geral da Fazenda Nacional será provido em comissão, devendo a nomeação recair em Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 34. As funções de Procurador-Chefe e Procurador-Assistente serão providas por designação do Procurador-Geral, dentre Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 35. As funções de Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a cada um dos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras, serão providas por livre escolha e designação do Procurador-Geral, dentre Procuradores da Fazenda Nacional, que receberão a gratificação de presença fixada para os membros do Conselho ou Câmaras.

Art. 36. As funções gratificadas de secretário, de assistente administrativo, de chefes de seções e de encarregado das turmas previstas neste Decreto-lei terão os símbolos que forem fixados em decreto executivo, devendo as designações recair em funcionários do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda ou requisitados na forma da lei.

Seção III — *Das Substituições*

Art. 37 Serão substituídos automàticamente, nos seus impedimentos até 30 dias:

I — O Procurador-Geral, por um Procurador Assistente, mediante designação do Ministro da Fazenda; e

II — Os Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e de São Paulo, por Procurador da Fazenda Nacional da lotação da respectiva Procuradoria, mediante designação do Procurador-Geral.

§ 1º Nos impedimentos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional excedentes a 30 (trinta) dias, será feita nomeação interina, em substituição.

§ 2º A substituição prevista neste artigo prevalece para os casos de afastamento ocasional e aquêles em que o titular afirmar suspeição para funcionar no processo.

§ 3º Os demais Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional serão substituídos, enquanto durar o impedimento, pelo Procurador da Fazenda Nacional da respectiva lotação, de mais alta categoria ou, se esta fôr a mesma, de maior tempo de serviço na categoria, na carreira ou no serviço público, sucessivamente.

Art. 38. Nas Procuradorias onde fôr lotado ou estiver em exercício apenas um Procurador da Fazenda Nacional, êste será substituído, nos seus impedimentos, por Procurador da Fazenda Nacional lotado noutra Procuradoria, que o Procurador-Geral designar.

Parágrafo único. Atendida a conveniência do serviço, o Procurador-Geral poderá designar funcionário do Ministério da Fazenda, Bacharel em Direito, para responder pelo expediente da Procuradoria, nos cargos de que trata êste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS ANEXOS

Seção I — *Da Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais*

Art. 39. A Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais (CODECAN) do Ministério da Fazenda passará a ser órgão de deliberação coletiva anexo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e terá por finalidade precípua a defesa e o contrôle dos interêsses da União nas sociedades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, diretamente ou através de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. O contrôle exercido pela CODECAN abrangerá as emprêsas públicas e quaisquer outros organismos de cujo capital, no todo ou em parte, seja titular o Tesouro Nacional, e estender-se-á às sociedades de que sejam acionistas os entes definidos neste artigo.

Art. 40. Além do Procurador-Geral, seu presidente nato, a CODECAN compor-se-á dos seguintes membros:

I — Um Procurador da Fazenda Nacional, indicado pelo Procurador-Geral;

II — Dois Contadores, indicados pelo Contador-Geral da República;

III — Um Técnico de Economia e Finanças, indicado pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças;

IV — Um Agente Fiscal do Impôsto de Renda, indicado pelo Diretor do Departamento do Impôsto de Renda;

V — Um Engenheiro, indicado pelo Diretor do Serviço do Patrimônio da União;

VI — Um representante de cada um dos Ministérios a que se vinculem entidades referidas no artigo 39 e seu parágrafo único;

VII — Um representante do Banco Central da República do Brasil, indicado pelo respectivo presidente.

Art. 41. Compete à CODECAN:

I — Acompanhar as atividades econômico-financeiras das entidades referidas no artigo 39 e seu parágrafo único;

II — Examinar-lhes os estatutos, propondo as alterações que julgar necessárias;

III — Apreciar, prèviamente, tôdas as matérias que devem ser submetidas às assembléias gerais, solicitando, em cada caso, às respectivas entidades, os esclarecimentos que se fizerem necessários;

IV — Examinar os relatórios, balanços, balancetes, contas e outros documentos pertinentes à gestão social das entidades, propondo, quando fôr o caso, as perícias que se impuserem e indicando os profissionais aptos a realizá-las;

V — Aconselhar a convocação de assembléias-gerais extraordinárias;

VI — Manter atualizada a coleção de tôda a legislação, estatutos, relatórios, balanços, atas e outros elementos pertinentes àquelas entidades;

VII — Propor as regulamentações que forem necessárias, inclusive a condizente com a padronização de balanços e contas, nos casos em que couber;

VIII — Fiscalizar o pontual recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, ou a observância da exata destinação prevista em lei, dos dividendos e lucros atribuídos à União;

IX — Proceder, anualmente, ao levantamento da totalidade do capital investido pela União, nas entidades referidas, dos dividendos por êle produzidos no exercício e respectiva destinação, bem como dos créditos que, a qualquer título, possua o Tesouro Nacional nas mesmas entidades;

X — Proceder à análise qualitativa e quantitativa das isenções e subsídios fiscais concedidos àquelas entidades, sugerindo

as medidas que julgar adequadas, inclusive quanto à uniformidade das primeiras, visando à igualdade de tratamento;

XI — Manifestar-se, prèviamente, nos casos de subscrição ou aquisição de ações de capital por parte da União, bem como nos de alienação ou transferências das que já lhe pertençam;

XII — Indicar os nomes a serem eleitos para cada um dos Conselhos Fiscal e Consultivo das entidades mencionadas, observado o disposto no artigo 45;

XIII — Manifestar-se, se solicitado, sôbre os demais nomes indicados para os referidos Conselhos e para compor as Diretorias;

XIV — Adotar tôdas as demais providências necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, particularmente as que se destinem ao melhor resguardo dos interêsses da União;

XV — Apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório geral das suas atividades e da situação e tendências econômico-financeiras das entidades indicadas, isoladamente e no seu conjunto, em referência ao ano anterior, fazendo-o acompanhar das sugestões que tiver.

Art. 42. As resoluções tomadas pela CODECAN serão, com os processos respectivos, submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda e, em todos os casos, antecederão as instruções finais que por êste devam ser transmitidas ao Procurador-Geral e rigorosamente observadas nas assembléias gerais das entidades referidas.

Parágrafo único. A CODECAN examinará meticulosamente, em cada caso, as atas das assembléias gerais, para verificação da sua exatidão, em confronto com as instruções ministradas.

Art. 43. As entidades indicadas no artigo 39 e seu parágrafo único são obrigadas a:

I — Prestar à CODECAN tôda a colaboração que lhes fôr solicitada para o bom desempenho das suas atribuições, inclusive a designação de funcionários e auxiliares graduados que mantenham contato e prestem auxílio à Comissão;

II — Remeter ao referido órgão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data das respectivas assembléias gerais, a ordem do dia a estas referente, acompanhada de cabal justificativa, inclusive documental, para os diversos assuntos a serem tratados naquelas assembléias;

III — Fornecer os dados que lhes forem solicitados, bem como as sugestões que tiverem, para a elaboração do relatório anual da CODECAN.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal, inclusive os descentralizados, são, igualmente, obrigados a prestar à CODECAN a colaboração que por esta lhes fôr solicitada.

Art. 44. Para as instruções a que se referem os artigos 23 e 42, os Ministérios que jurisdicionem entidades indicadas no artigo 39 e seu parágrafo único transmitirão ao Ministro da Fazenda com a antecedência necessária, a orientação técnica adstrita à matéria de sua competência.

Art. 45. Nos Conselhos Fiscal e Consultivo das entidades referidas no artigo 39 e seu parágrafo único, haverá, salvo disposição legal em contrário, pelo menos, um membro a ser eleito por indicação do Tesouro Nacional, devendo recair a escolha em funcionário do Ministério da Fazenda, de comprovada competência e idoneidade, sem prejuízo do exercício do seu cargo ou função.

§ 1º O membro indicado para o Conselho Fiscal deverá, obrigatòriamente ser ocupante do cargo de Contador do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os membros eleitos na forma dêste artigo ficam obrigados a prestar à CODECAN a coadjuvação que lhes fôr solicitada, com relação às entidades em que servirem.

Seção II — Da Comissão de Estudos Tributários e Internacionais

Art. 46. Fica instituída, no Ministério da Fazenda, anexa à P.G.F.N., em caráter transitório, a Comissão de Estudos Tributários Internacionais (CETI) órgão de deliberação coletiva que terá por finalidade precípua o estudo metódico da legislação comparada em matéria tributária, bem como do problema da bitributação internacional e acôrdos respectivos.

Art. 47. Além do Procurador-Geral, seu presidente nato, a CETI será composta de 6 (seis) membros escolhidos dentre funcionários do Ministério da Fazenda de reconhecida competência em teoria e prática tributárias.

Art. 48. A Secretaria da CETI assessorará o plenário através de três setôres principais: setor de legislação comparada, setor de acôrdos internacionais e setor de documentação.

Art. 49. Será de três ordens o sistema de trabalho da CETI: a) em plenário; b) em subcomissão; c) trabalhos individuais dos seus membros.

§ 1º Os trabalhos de plenário terão por finalidade a discussão final das matérias prèviamente estudadas por relatores ou subcomissões, uns e outras designados pelo presidente.

§ 2º O membro que discordar das deliberações da Comissão é obrigado, em cada caso, a fazê-lo por escrito e justificadamente, sob pena de ser o seu voto considerado como sendo com elas concordante.

Art. 50. A CETI compete:

I — Proceder ao exame metódico da legislação comparada, inclusive acôrdos internacionais, em matéria tributária;

II — Proceder a estudos amplos e permanentes sôbre o problema da dupla tributação internacional;

III — Sugerir a conveniência da celebração de acôrdos internacionais para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal;

IV — Acompanhar, junto aos competentes órgãos tributários, a execução de acôrdos que já tenham sido ou venham a ser celebrados;

V — Propor a revisão ou denúncia dêsses acôrdos, sempre que o interêsse nacional o aconselhe;

VI — Cooperar em tôdas as negociações internacionais em que o govêrno brasileiro se faça representar e que versem assuntos tributários;

VII — Manter atualizadas, através de quadros demonstrativos próprios, as posições tributárias dos diversos países, notadamente em matéria de tributação da renda e do capital;

VIII — Organizar e promover a publicação, inclusive nas línguas francesa e inglêsa, de monografias, folhetos ou plaquetas sôbre o sistema tributário brasileiro, particularmente nos aspectos e têmas interferentes, usualmente, com os acôrdos sôbre bitributação e evasão fiscal;

IX — Sugerir, quando necessário ao atendimento das suas finalidades, a designação de qualquer dos seus membros ou de funcionário capacitado para missão de estudo, treinamento, estágio ou observação no exterior;

X — Solicitar, quando conveniente, sôbre assunto específico, a audiência de quaisquer órgãos da administração direta e indireta, inclusive sociedades de economia mista;

XI — Solicitar, nas mesmas condições, mediante autorização do Ministro da Fazenda, a opinião de especialistas de notório saber em ciências econômico-financeiras ou em direito tributário;

XII — Sugerir ao Ministro da Fazenda a alteração da legislação tributária interna, com vistas a aprimorá-la;

XIII — Opinar sôbre assuntos de sua competência específica, que lhe sejam presentes pelo Ministro de Estado, bem como exercer

outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei e outros atos normativos;

XIV — Manter entendimentos com a Divisão de Política Financeira da Secretaria Geral Adjunta para Assuntos Aconômicos do Ministério das Relações Exteriores, com vistas ao pleno desempenho das suas atribuições.

Seção III — Das Disposições Comuns

Art. 51. Os membros da CODECAN e da CETI serão designados pelo Ministro da Fazenda, sem prejuízo de exercício dos respectivos cargos ou funções, e receberão gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, artigo 145, inciso IX).

Parágrafo único. A falta à sessão, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação correspondente.

Art. 52. Além do plenário, a CODECAN e a CETI terão secretarias dirigidas por secretários, que participarão das sessões sem direito a voto. As secretarias terão a organização fixada nos Regimentos e poderão compor-se de setores ou turmas.

§ 1º A CODECAN e a CETI, reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, em sessões ordinárias ou extraordinárias, na forma prevista no Regimento, não podendo haver mais de 8 (oito) sessões remuneradas por mês.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente além do voto ordinário o de qualidade.

Art. 53. Servirão nas secretarias da CODECAN e da CETI os funcionários das lotações próprias e os que forem requisitados, por proposta do Procurador-Geral, observado, no que couber, o disposto no artigo 61.

Parágrafo único. Os secretários da CODECAN e da CETI serão designados pelo Procurador-Geral.

Art. 54. Serão incluídas na proposta orçamentária da P.G.F.N. as dotações necessárias ao funcionamento da CODECAN e da CETI, inclusive, relativamente a esta, aquisição de livros nacionais e estrangeiros, assinatura de revistas técnicas e outras despesas no Exterior.

Art. 55. Os órgãos da administração pública, direta e indireta, são obrigados a prestar à CODECAN e à CETI a colaboração que lhes fôr solicitada, tendo em vista o bom desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Procuradorias da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado do Acre.

§ 1º Enquanto não fôr efetivada a instalação de que trata êste artigo, fica prorrogada a jurisdição das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e do Amazonas ao Distrito Federal e ao Estado do Acre, respectivamente.

§ 2º A antiga Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, continuará a atender aos órgãos centrais do Ministério da Fazenda, até que êstes sejam definitivamente transferidos para o Distrito Federal.

Art. 57. Até que ocorra a definitiva transferência da P.G.F.N. para o Distrito Federal, poderá ali ser mantido, sob a chefia do Procurador da Fazenda Nacional que o Procurador-Geral designar, um setor de representação incumbido de acompanhar, junto aos tribunais superiores, os feitos judiciais de interêsse da Fazenda Nacional e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por aquêle titular. Nos impedimentos do Procurador, poderá ser designado, para responder pelo expediente do setor, um funcionário do Ministério da Fazenda, Bacharel em Direito.

Art. 58. Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo isolado de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara (antigo Distrito Federal).

Art. 59. Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, inclusive os que decorrerem de readaptações, ficam incluídos na Parte Suplementar, sendo extintos quando vagarem.

Art. 60. É terminantemente vedada a inclusão, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, bem como a requisição, para servir em qualquer de suas repartições, de integrantes do serviço jurídico de órgãos da administração direta ou indireta, mesmo no caso de extinção dêsses, ressalvado o exercício no Gabinete do Ministro, em função que não sejam da competência da P.G.F.N.

Art. 61. No interêsse dos serviços da dívida ativa da União, as Procuradorias da Fazenda Nacional, com a concorrência do Procurador-Geral, poderão requisitar funcionários lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, sendo o afastamento autorizado pelo Ministro de Estado e fazendo jus os requisitados aos

vencimentos e vantagens como se em efetivo exercício estivessem no órgão de lotação.

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatòriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União ajuizadas até à data do presente Decreto-lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I — nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida fôr superior a 5 (cinco) vêzes e inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 20 (vinte) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II — nos demais casos:

a) em até (4) quatro parcelas, se a dívida fôr superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida fôr igual ou superior a 100 (cem) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações serem corrigidas monetàriamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2º Recebido o requerimento, êste valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automàticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3º No pagamento das prestações, serão incluídas as custas judiciais e os encargos do artigo 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até a data do presente Decreto-lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da

Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe, observadas, no que couber, as normas e formalidades dêste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6º do artigo 22.

(5) Art. 64. A designação de Procurador da Fazenda Nacional para, junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, atender à consulta e à assistência jurídica dêste órgão, será feita pelo Presidente da República, por prazo não superior a 2 (dois) anos, vedada a recondução e sujeito o designado ao teto de estipêndio em vigor para os demais servidores da Delegacia.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atribuição conferida, neste Decreto-lei, ao Procurador-Geral, incumbirá, outrossim, ao Procurador de que trata êste artigo a assinatura, no Exterior, como representante da Fazenda Nacional, de atos e contratos de natureza financeira, em que esta seja parte ou interveniente, após o exame prévio de instrumento pelo órgão central da P.G.F.N. e delegação de competência, em cada caso, pelo seu titular, que poderá outorgá-la a qualquer outro Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 65. É aplicável ao Procurador-Geral e aos Procuradores da Fazenda Nacional o disposto no artigo 11 e parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964, e no art. 7º e parágrafos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 66. Ficam extintas a Auditoria da Caixa de Amortização e a função gratificada de Auditor-Chefe.

Art. 67. O Poder Executivo aprovará, por decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação dêste Decreto-lei, a lotação numérica e nominal dos cargos e funções da P.G.F.N., bem como o seu Regimento e os dos órgãos anexos.

Art. 68. Para atender às despesas de instalação das Procuradorias da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado do Acre, às de reaparelhamentos das demais e a outros encargos previstos neste Decreto-lei, fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 250.000.000 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), que vigorará por 5 (cinco) exercícios e cujo plano de aplicação será aprovado pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Procurador-Geral.

Art. 69. Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto o

(5) Revogado o artigo e seu parágrafo único pelo art. 3º do Decreto-lei nº 231, de 1967.

disposto no artigo 62, que vigorará 180 (cento e oitenta) dias após a referida publicação.

Brasília, 3 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 148 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da vida rural, investiduras das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2,

Considerando que o Estatuto do Trabalhador Rural — Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, regulamentou a organização sindical de empregadores e empregados rurais, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que, anteriormente, o Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945, havia disciplinado a organização da classe patronal rural, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, através de Associações Municipais, Federações Estaduais e uma Confederação de âmbito nacional, atribuindo-lhes a representação da classe e reconhecendo-as como órgãos técnicos consultivos do Poder Público;

Considerando que a organização prevista no citado decreto-lei constituiu uma fase preparatória para a organização sindical que é por excelência o processo final de representação das categorias econômicas e profissionais;

Considerando que o Estatuto do Trabalhador Rural em seu art. 141, facultou às entidades, criadas nos têrmos do citado Decreto-lei nº 8.127, evoluírem para o sistema sindical, fixando, não obstante, o prazo de 180 dias para fazê-lo;

Considerando que a existência de duas organizações paralelas, sob o contrôle de diferentes Secretarias de Estado, ambas reconhecidas por lei como órgãos de representação da classe patronal rural, constitui anomalia que deve ser corrigida;

Considerando que a organização e representação sindical é mais completa e perfeita, convindo estimular a transformação das

entidades remanescentes, criadas nos têrmos do aludido decreto-lei, para eliminar a duplicidade de representações, fonte de possíveis conflitos no exame dos assuntos de interêsse da classe;

Considerando, ademais, que a citada Lei nº 4.214, contém dois processos contraditórios para as eleições nos sindicatos rurais, um estabelecido nos §§ 1º a 5º do art. 123 e outro no Capítulo IV do Título VI, contradição que convém eliminar, sendo recomendável optar-se pela solução que melhor se adapte às condições peculiares do meio rural;

Considerando, finalmente, que algumas entidades preexistentes haviam usado da faculdade de se investirem nas atribuições do citado Decreto-lei nº 8.127, sendo de justiça respeitar sua situação anterior àquele decreto-lei, se não desejarem integrar-se no sistema sindical, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º «As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos têrmos e sob a forma do Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembléia-geral dentro do prazo de um ano, ser investidas nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidade de empregadores rurais».

Parágrafo único. Uma vez concedida a investidura, deverá a entidade promover, dentro de 90 dias, a adaptação de seus estatutos ao regime sindical e, aprovados êstes pelo MTPS, eleger os respectivos órgãos diretivos e de representação no prazo de 90 dias, sob pena de decaírem da investidura e sujeitarem-se ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art, 1º, se não usarem da faculdade aí estabelecida, poderão, no mesmo prazo, converter-se em associações civis, sem fins lucrativos, destinadas à prestação de serviços às pessoas físicas ou jurídicas, empresárias de atividades rurais em qualquer de suas formas agrícolas, pastoril extrativa ou industrial, bem como aos técnicos vinculados a essas atividades, perdendo as atribuições e prerrogativas de que gozavam por fôrça do disposto no Capítulo II do Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945.

Art. 3º Não se verificando nenhuma das opções previstas nos artigos anteriores, o Ministério da Agricultura promoverá a liquidação das entidades remanescentes, sujeitas ao regime do Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945, obedecidos os respectivos estatutos no que não contrariem as disposições específicas daquele decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades mencionadas no art. 15 e parágrafo único do Decreto-lei

nº 8.127, de 24 de outubro de 1945, as quais, se não optarem pela sindicalização, poderão simplesmente desvincular-se do regime daquele decreto-lei, restabelecendo a situação anterior. Igualmente serão mantidas as instituições rurais especializadas, excluída a representação sindical da categoria econômica, salvo quando couber e fôr pleiteada.

Art. 4º A partir da vigência desta lei não mais serão reconhecidas entidades fundadas nos têrmos do Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945, o qual perderá seu inteiro vigor a partir de um ano de vigência desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 5º do art. 123 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
L. G. do Nascimento e Silva
Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 149 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

Aprova o Convênio firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a impossibilidade de aproveitamento imediato no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal que, nos têrmos do artigo 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, retornou ao serviço da União;

Considerando que o Estado da Guanabara ainda se ressente do desfalque de pessoal provocado pelo retôrno ao serviço da

União de integrantes do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal;

Considerando que é de interêsse para a segurança nacional o aproveitamento dêsse pessoal no desempenho das funções que lhe são próprias, decreta:

(1) Art. 1º É aprovado o convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos têrmos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2º Ao pessoal reincluído no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara ou para êle transferido aplica-se o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único. Ao Estado da Guanabara compete decretar a reforma ou a transferência para a reserva do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, a que se refere êste decreto-lei, e ao Tribunal de Contas da União julgar da legalidade do respectivo ato.

Art. 3º O Orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento do pessoal de investidura federal do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, inclusive inativos, bem como das pensões deixadas aos seus beneficiários.

§ 1º As dotações a que se refere êste artigo serão registradas pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuídas ao Tesouro Nacional, o qual procederá, mensalmente, à entrega dos duodécimos dos recursos em questão ao Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

§ 2º Os saldos das dotações destinadas ao pagamento do pessoal, ativo ou inativo, transferido ao Estado, deverão ser, trimestralmente, recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º O Ministério da Fazenda, no exercício de 1967, destacará, das dotações atribuídas, no Orçamento da União, ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em favor do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, as parcelas necessárias ao pagamento do pessoal, ativo e inativo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do término da apresentação do pessoal a ser reincluído.

Art. 4º As vagas, no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que decorrerem das reinclusões de que trata êste

(1) Ver nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei número 272, de 28-2-67, a seguir.

decreto-lei, serão providas pelo Prefeito do Distrito Federal, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

Convênio de reinclusão do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

O Govêrno Federal, representado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Ministro Carlos Medeiros Silva, e o Estado da Guanabara, representando por seu Governador, Embaixador Francisco Negrão de Lima, estabelecem o seguinte convênio para a reinclusão do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara:

Art. 1º O pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos têrmos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será reincluído no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, desde que o requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação dêste convênio, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2º O pessoal, a que se refere o artigo anterior, será apresentado ao Estado da Guanabara, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo fixado no mesmo artigo.

Art. 3º Terminada a apresentação, o pessoal reincluído será organizado em quadros especiais, limitados nos diversos postos, graduações e especialidades, pelos efetivos de oficiais, graduados e soldados que tiverem sido apresentados.

Parágrafo único. Nos postos ou graduações em que não se tenha efetivado reinclusão, o limite dos quadros especiais será igual à metade do efetivo fixado para o quadro ordinário do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, aproximando-se a fração para a unidade superior.

Art. 4º Em cada Quadro, os oficiais, graduados e soldados ocuparão a posição que lhes couber por ordem de pôsto, graduação e antiguidade.

Art. 5º Os Quadros Especiais manterão relação de correspondência com os Quadros Ordinários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, assegurando-se aos reincluídos posição hierárquica imediatamente superior à daqueles que se lhes seguiam em antiguidade, na data da publicação da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Não caberá, no entanto, aos reincluídos para o fim previsto neste artigo, acompanhar o pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, que, após a data dessa lei, tenha sido promovido por merecimento, curso ou concurso.

Art. 6º Para atingir a posição a que se refere o artigo anterior, ficam asseguradas aos reincluídos, sem direito a vencimentos ou vantagens atrasadas, e obedecidas as limitações do art. 9º dêste convênio, as promoções que se fizerem necessárias, dentro dos respectivos Quadros, desde que satisfaçam os interstícios e demais requisitos estabelecidos na legislação estadual.

Parágrafo único. O Estado da Guanabara proporcionará aos reincluídos os meios necessários para satisfazer as exigências a que se refere êste artigo.

Art. 7º Atingida pelo oficial ou graduado a posição referida no art. 5º, será êle promovido por antiguidade, quando o fôr, pelo mesmo critério, o oficial ou graduado que se lhe seguir em antiguidade, nos Quadros Ordinários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e, por merecimento, curso ou concurso, em vagas que ocorrerem no Quadro Especial.

Parágrafo único. A primeira vaga que se verificar em cada pôsto ou graduação, nos Quadros Especiais, exceto no pôsto de Coronel, será considerada como relativa ao critério de antiguidade.

Art. 8º Se não houver vaga, os militares promovidos, nos têrmos do art. 6º e, por antiguidade, de acôrdo com o art. 7º, serão considerados excedentes nos respectivos Quadros.

Parágrafo único. Verificada a vaga, qualquer que seja o critério para o preenchimento, será esta ocupada pelo excedente.

Art. 9º Em cada pôsto, ou graduação, dos Quadros Especiais, não poderá haver oficiais ou graduados, inclusive os promovidos de acôrdo com êste convênio, em número superior a dois terços do efetivo fixado, quanto a cada pôsto ou graduação, para os Quadros Ordinários do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

(2) Art. 10. É transferido para o Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara o pessoal inativo do Corpo de Bombeiros

(2) Ver o art. 2º do Decreto-lei nº 272-67.

do antigo Distrito Federal, bem como o que vier a ser incluído nessa situação, qualquer que seja a época do ato da inatividade ou a autoridade que a houver decretado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas de membros dessa Corporação que não recebam pensão diretamente na Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

Art. 11. Os Quadros Especiais, de que trata êste Convênio, são considerados em extinção, e os postos e graduações iniciais, suprimidos, automàticamente, à medida que vagarem.

Art.12. Êste Convênio entrará em vigor na data da publicação do ato legislativo da União, que o aprovar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1967.

CARLOS MEDEIROS SILVA
Francisco Negrão de Lima

DECRETO-LEI Nº 150 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia, oficiais ou reconhecidas, ficam, para qualquer efeito, dispensados de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior aos diplomas e certificados das demais profissões relacionadas com a medicina, farmácia, odontologia e veterinária, de nível universitário ou não, desde que os respectivos Conselhos profissionais venham a ser legalmente criados, regularmente instalados e venham a funcionar normalmente, assim reconhecidos por ato do Ministro da Saúde.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo de Britto

DECRETO-LEI Nº 151 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º As disponibilidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade de que trata o art. 1º os depósitos dos Sindicatos sediados em localidades onde não exista Agência de um dos estabelecimentos ali mencionados, assim como aquêles que, excepcionalmente, fôr indispensável, a qualquer das entidades referidas no artigo, manter nessas localidades, por período determinado, para atender ao pagamento de obras em realização ou de serviços prestados.

Art. 2º Os depósitos das entidades mencionadas no art. 1º existentes, na data da publicação dêste decreto-lei, em qualquer outro estabelecimento bancário, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos únicos do art. 1º e dêste artigo, serão transferidos para o Banco do Brasil ou para as Caixas Econômicas Federais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Tratando-se de depósito a prazo fixo será mantido até a data do respectivo vencimento. Quanto aos de aviso prévio, considerar-se-á êste efetivado, na data da publicação dêste decreto-lei. Em um e outro caso, vencido o prazo, deverá ser realizada a imediata transferência do depósito previsto no artigo.

Art. 3º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 2º e seus parágrafos importará na responsabilidade pessoal do dirigente da entidade, com a aplicação da penalidade administrativa cabível, independente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais danos patrimoniais.

Art. 4º O estabelecimento bancário que mantiver depósito existente ou aceitar nôvo, em desacôrdo com o disposto nos arts. 1º e 2º, e seus parágrafos, ficará sujeito às sanções cabíveis para a infração grave de disposições legais.

Art. 5º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelos seus representantes nos Conselhos Fiscais do SESC e do SENAC e nos Conselhos Nacionais do SESI e do SENAI, e pelo Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, quanto às entidades sindicais, a fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º Caberá ao Banco Central da República do Brasil a fiscalização do cumprimento das disposições dêste decreto-lei, no tocante aos estabelecimentos bancários, inclusive para o efeito da aplicação das sanções previstas no art. 4º.

Art. 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva
Luiz Marcello Moreira de Azevedo

DECRETO-LEI Nº 152 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baia da Guanabara.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do Art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, OBJETO E CONSTITUIÇÃO DOS STBG S.A.

Art. 1º Fica a União autorizada a constituir, na forma dêste Decreto-lei, uma sociedade por ações, sob a denominação de Serviços de Transportes da Baia de Guanabara S.A. (STBG S.A.).

Art. 2º Os STBG S.A. serão uma sociedade anônima de economia mista que se regerá, observadas as ressalvas dêste Decreto-lei, pela legislação referente às Sociedades Anônima em geral.

Art. 3º Os STBG S.A. terão por objeto a exploração dos serviços de transporte marítimo, na Baía da Guanabara, e sua sede será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 4º O Presidente da República designará, através de decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos de:

I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade;

II — o arrolamento, com as especificações do balanço, dos bens e direitos que formarão o capital social da Sociedade sendo êsses bens e direitos avaliados de acôrdo com os valôres de balanço registrados a 31 de dezembro de 1966;

III — elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem capital destinado à União, de acôrdo com os valôres registrados no balanço em 31 de dezembro de 1966; e

II — aprovação dos Estatutos.

Art. 5º Os STBG S.A. serão constituídos em sessão pública, no Ministério da Viação e Obras Públicas, e da ata correspondente constarão os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, inclusive avaliação de bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único. A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo, sendo posteriormente arquivada no Registro do Comércio a respectiva ata, por cópia autêntica.

Art. 6º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas do Art. 2º dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. As reformas dos Estatutos, que não impliquem em modificação dêste Decreto-lei, ficam subordinadas à aprovação do Presidente da República expressa em decreto.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DOS STBG S.A.

Art. 7º A União Federal subscreverá as ações que irão constituir o capital inicial dos STBG S.A., integralizando-o com o valor dos bens e direitos que formam o patrimônio vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por meio do Decreto nº 825, de 2 de abril de 1962, e administrado sob a denominação de Serviços de Transportes da Baía da Guanabara (STBG).

Parágrafo único. Os atos constitutivos, da Sociedade serão o instrumento de transferência de domínimo e posse, produzindo

todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro Geral de Imóveis.

Art. 8º As correções monetárias a que se proceder sôbre os bens e direitos mencionados no artigo anterior, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior, no valor dos referidos bens e direitos, delas resultantes, serão utilizadas pela União Federal na realização do capital já subscrito, ou em novas subscrições de capital.

Art. 9º As ações dos STBG S.A. serão nominativas, ordinárias, com direito a voto, e preferenciais, estas sem direito a voto e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do § único do Art. 9º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

CAPÍTULO III

DOS ACIONISTAS DOS STBG S.A.

Art. 10. A União subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º As transferências pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas, não poderão, de nenhuma forma, importar na redução a menos de 51% (cinqüenta e um por cento), não só das ações, com direito a voto, de propriedade da União, como da participação desta na constituição do capital social.

§ 2º É nula, de pleno direito, a transferência ou subscrição de ações realizada com infringência no § 1º dêste artigo, podendo tal nulidade ser argüida por terceiros, através de ação popular.

Art. 11. As transferências das ações da União serão feitas por valor nunca inferior ao nominal.

Art. 12. Gozarão de preferência na ordem abaixo relacionada para transferência das ações da União ou mesmo da subscrição de outras novas ações, nos têrmos do Art. 9º dêste Decreto-lei.

I — os empregados da Sociedade;

II — as pessoas jurídicas de direito público;

III — as sociedades de economia mista que, por fôrça de lei, estejam sob contrôle permanente do Poder Público;

IV — as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Parágrafo único. Só poderão ser acionistas dos STBG S.A. as pessoas físicas, ou jurídicas, brasileiras, de direito público ou privado.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA, DO CONSELHO FISCAL E DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 13. Os STBG S.A. serão administrados por uma Diretoria Executiva, da qual o Presidente será de livre nomeação e demissão pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Os demais membros da Diretoria Executiva, e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos de acôrdo com os Estatutos Sociais.

Art. 14. A Assembléia Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléia, na forma estabelecida pela Legislação específica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os atos de constituição da Sociedade e as realizações de capital pela União serão isentos de impostos, taxas e quaisquer outros ônus compreendidos na competência da União, e serão, ainda, o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo e a Capitania dos Portos.

Art. 16. Os STBG S.A. assegurarão a participação do trabalho nos respectivos lucros de acôrdo com o disposto na regulamentação do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 17. A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, destinando sempre que fôr o caso, recursos financeiros especiais.

Art. 18. Os STBG S.A. poderão promover desapropriações nos têrmos da legislação em vigor, depois de declarada, por decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 19. Não se aplica aos STBG S.A. o disposto nos nºs. 1 e 3 do Art. 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 20. O vínculo entre os STBG S.A. e seus empregados continua a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar trabalhista.

Parágrafo único. A relação empregatícia entre os atuais servidores dos STBG e àqueles serviços será transferida, na data da constituição da nova emprêsa, aos STBG S.A., sem alteração das respectivas cláusulas contratuais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os bens e direitos integrantes do patrimônio vinculado ao M.V.O.P., por meio do Decreto nº 825-62, e os demais administrados pelos STBG, que não forem incorporados ao patrimônio dos STBG Sociedade Anônima, no ato de sua constituição, serão mantidos sob gestão e guarda da nova sociedade, até a sua incorporação ao ativo daquela, a qual se dará à medida que forem êles arrolados, ou tombados e avaliados econômicamente, na forma de realização de capital subscrito pela União, ou na de novas subscrições de capital.

§ 1º Para o arrolamento, tombamento e avaliação dêsses bens e direitos, os STBG S.A. adotarão as medidas administrativas pertinentes.

§ 2º A avaliação referida neste artigo deverá ser aprovada pelo Presidente da República.

§ 3º Os bens de que trata êste artigo, que não vierem a integralizar o capital da Sociedade, terão o destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após a constituição daquela, da forma abaixo:

a) se forem imóveis, ficarão no patrimônio da União;

b) se forem móveis, ou navios e embarcações, poderão, atendidas às disposições legais e regulamentares e, a critério do M.V.O.P., ser transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquicos, bem como para sociedade de economia mista.

Art. 22. Durante a fase de implantação e consolidação da nova Emprêsa, poderá a União prover recursos para atender às despesas específicas atinentes àquela finalidade.

Art. 23. A dotação consignada no orçamento da União no exercício de 1967 e destinada a subvenção econômica do antigo STBG será entregue à nova Emprêsa, ora criada, na medida das

necessidades da mesma, para atender às despesas de sua constituição implantação e operação.

Art. 24. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Octavio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 153 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos têrmos do Art. 26, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acôrdo com o disposto no Decreto nº 54.046, de 23-7-64.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e,

Considerando os objetivos colimados com a constituição da Companhia Brasileira de Dragagem, Sociedade por Ações de Economia Mista;

Considerando que a dragagem dos portos nacionais está diretamente ligada à Segurança Nacional;

Considerando que entre todos os diferentes serviços para melhoramento de um pôrto, é o de aprofundamento de seus canais de acesso e bacia de evolução o que oferece maior e mais importante repercussão econômica;

Considerando que o desenvolvimento da construção naval e o conseqüente aumento do calado dos navios, principalmente para os petroleiros e navios de minério e carvão, está a exigir o aprofundamento dos ancoradouros e vias de acesso dos portos;

Considerando que até a transferência do acervo do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para a Cia. Brasileira de Dragagem, os serviços de dragagem não poderão sofrer solução de continuidade;

Considerando que é imprescindível o imediato funcionamento da Cia. Brasileira de Dragagem, constituída por Escritura Pública, lavrada nos têrmos da legislação vigente;

Considerando o previsto no Art. 768, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública;

Considerando o previsto no Art. 121, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no Decreto-lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944.

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A CBD, sociedade por ações de economia mista, constituída nos têrmos do Art. 26 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963 e de acôrdo com o disposto no Decreto nº 54.046, de 23 de julho de 1964, promoverá a modificação de seus Estatutos Sociais para o fim de observar as determinações do presente Decreto-lei.

Art. 2º O capital inicial da sociedade será constituído pelo valor dos bens e direitos que a União, o DNPVN ou qualquer Órgão Público ou entidade privada, federal ou estadual, centralizado ou descentralizado destinar a integralização do seu capital.

Parágrafo único. As correções monetárias, procedidas sôbre os bens e direitos referidos neste artigo serão isentos de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos resultantes das mesmas serão utilizados pela União ou pelos referidos órgãos na realização do Capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 3º O DNPVN subscreverá obrigatòriamente no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) do capital inicial e de todos os aumentos do capital da sociedade, integralizando, em parte, a sua quota inicial com os bens e direitos vinculados ao seu serviço de dragagem.

Art. 4º Os atos constitutivos da Sociedade e as realizações do capital subscrito pelo DNPVN com bens e direitos, na forma desta lei, serão o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, e de propriedade produzindo todos os efeitos de direito inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo, a Capitania dos Portos e o Serviço do Patrimônio da União.

Art. 5º A alínea s do Art. 3º e o § 2º do Art. 26 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, passarão a ter a seguinte redação, ficando revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 4º da Lei nº 4.985, de 18 de maio de 1966:

Alínea *s* do Art. 3º — participar de sociedades de economia mista na forma estabelecida no § 2º do Art. 26.

§ 2º do Art. 26 — as sociedades de que trata êste artigo serão constituídas de acôrdo com o estabelecido no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, participando a União ou o DNPVN com pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) de seu capital social.

Art. 6º Fica o DNPVN autorizado a entregar à CBD a importância de Cr$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), na medida das necessidades da mesma, para atender às despesas com a instalação da emprêsa.

§ 1º A importância prevista neste artigo será atendida através das receitas do DNPVN, constantes dos ítens *d*, *f*, *g*, *h*, e *i* do Art. 12º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

§ 2º Fica o DNPVN autorizado a lançar mão dos recursos do Fundo Portuário Nacional para complementar a importância estabelecida neste artigo, desde que ela não possa ser atendida integralmente pela fonte estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de o montante estabelecido neste artigo ser superior às despesas de instalação da Emprêsa, o saldo será incorporado ao capital de movimento ou aplicado em novas inversões com o correspondente aumento de capital.

Art. 7º Enquanto não se processar a completa implantação da Companhia Brasileira de Dragagem fica o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis autorizado a atender a tôdas as despesas de operação de dragagens, inclusive as de pessoal administrativo a elas vinculado, que o mesmo está realizando diretamente com suas dragas, com o propósito de não serem paralisados êsses serviços.

Art. 8º Aos empregados da CBD aplicar-se-ão os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Os funcionários do Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, os servidores do Quadro de Pessoal do DNPVN, bem como os servidores estaduais, que estavam lotados, na data da escritura de constituição da CBD, nos serviços de dragagem incorporados à Sociedade poderão ser aproveitados no quadro do pessoal da mesma, a critério da Companhia e com a concordância das repartições de origem.

§ 1º No caso dêsse aproveitamento, perderá o interessado a condição de servidor público, passando a ser integralmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Ao pessoal aproveitado, em decorrência da opção pelo regime trabalhista será assegurado, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção. garantindo-lhes:

a) gôzo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos calculados de acôrdo com a Lei nº 1.711-52;

b) estabilidade para os que já a tinham adquirido de acôrdo com a Lei nº 1.711-52; e

c) gôzo de licença especial previsto na Lei nº 1.711-52, referente a períodos já completos.

Art. 10. A critério do Conselho de Administração da CBD, o pessoal referido no artigo anterior poderá ser cedido a mesma emprêsa sem que pêrca a qualidade de origem, de funcionário da administração centralizada ou descentralizada.

§ 1º A cessão será outorgada, conforme o caso, por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ou do Govêrno estadual, correndo por conta da Emprêsa os ônus do pagamento dêsse pessoal.

§ 2º Enquanto perdurar a cessão prevista neste artigo, o servidor só perceberá neste a retribuição estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma categoria para a qual foi designado o cedido.

§ 3º Durante o período da cessão objeto dêste artigo, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no Quadro do Pessoal de origem.

Art. 11. A Companhia Brasileira de Dragagem providenciará junto à Instituição de Previdência correspondente, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria ao pessoal de que trata o Art. 9º e que passar a integrar o quadro daquela Emprêsa.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a Instituição de Previdência debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente de ser incluída no Orçamento da União a verba correspondente.

§ 2º Se, com a admissão de empregado na nova emprêsa, houver passagem de uma Instituição de Previdência para outra, esta será feita independentemente de transferência de contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

Art. 12. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora
Octávio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 154 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre os bens e pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata — Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S. A. e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966:

Considerando que dos estudos a que se procedem, no Ministério da Viação e Obras Públicas sôbre a forma mais conveniente por que deve ser administrada a autarquia federal denominada Serviço da Navegação da Bacia do Prata, resultou ser indicada a de sociedade anônima de economia mista;

Considerando a urgência em se proceder a transformação daquela autarquia em sociedade de economia mista, logo ao se iniciar o exercício financeiro;

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DENOMINADA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA

Art. 1º Será extinta, na data da constituição da sociedade de que trata êste Decreto-lei a autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Bacia do Prata (SNBP).

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, em decorrência dêste Decreto-lei e por ela administrados que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade, no ato de sua constituição, serão mantidos sob a sua guarda e gestão até a respectiva incorporação ao ativo da mesma, a qual se dará à medida que forem êles arrolados, ou tombados e avaliados econômicamente, na forma da realização de capital subscrito pela União ou por realização de novas subscrições de capital.

§ 1º Para o arrolamento, tombamento e avaliação dêsses bens e direitos, a emprêsa adotará medidas de ordem administrativa pertinente.

§ 2º A avaliação a que se refere êste artigo deverá ser aprovada pelo Presidente da República.

§ 3º Os bens de que trata êste artigo, que não vierem a integralizar o capital da sociedade, terão o destino que lhes fôr dado

pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após a constituição daquela, da seguinte forma:

a) se forem imóveis, ressalvado o disposto na letra «*c*» dêste parágrafo, ficarão no patrimônio da União;

b) se forem móveis, ou navios e embarcações, poderão, atendidas as disposições legais e regulamentares e, a critério do MVOP ser transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista, sem prejuízo das autorizações para alienação, concedidas anteriormente a êste Decreto-lei, sendo que o respectivo produto líquido caberá ao SNBP S.A.

c) os bens imóveis de que trata a Lei nº 5.186, de 8 de dezembro de 1966, serão alienados pelo SNBP S.A., ao qual reverterá o produto líquido dessas alienações.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA, OBJETO E DA CONSTITUIÇÃO DO SNBP S.A.

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir, na forma dêste Decreto-lei, uma Sociedade por ações que se denominará Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. (SNBP S.A.).

Art. 4º O SNBP S.A. terá por objeto a exploração do transporte aquaviário nos rios Paraguai, Paraná e seus afluentes.

Art. 5º O Presidente da República designará através de Decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos de:

I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade;

II — arrolamento, com as especificações de balanço, dos bens e direitos que formarão o capital social da sociedade, sendo êsses bens e direitos avaliados de acôrdo com os valôres de balanço, registrados a 31 de dezembro de 1966:

III — elaboração dos Estatutos e sua publicação, prévia, para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação da avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem capital destinado à União, de acôrdo com os valôres registrados nos balanços realizados em 31 de dezembro de 1966; e

II — aprovação dos Estatutos.

Art. 6º O SNBP S.A. será constituído em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, e da ata correspondente constarão os Estatutos, aprovados, bem como o histórico e resumo dos atos constitutivos, inclusive a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único. A constituição da Sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, sendo a ata correspondente, posteriormente, arquivada no Registro do Comércio, por cópia autêntica.

Art. 7º Não se aplica ao SNBP S.A. o disposto nos ítens 1º e 3º do Art. 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 8º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades anônimas.

Parágrafo único. Qualquer modificação nos Estatutos da Companhia, que não implique em modificação dêste Decreto-lei, fica subordinada à aprovação do Presidente da República expressa em Decreto.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL DO SNBP S.A.

Art. 9º O capital do SNBP S.A. será constituído, inicialmente, pelo valor dos bens e direitos que a União, ou qualquer outro órgão público, centralizado ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único. As correções monetárias, a que se proceder sôbre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal, na realização de capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 10. As ações da Sociedade serão nominativas, ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sem direito a voto e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se no todo ou em parte, em ações preferenciais, para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do Art. 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

CAPÍTULO IV

DOS ACIONISTAS DO SNBP S.A.

Art. 11. A União e os Órgãos Públicos, referidos no Artigo 9º, subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade,

que será expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem 51% (cinqüenta e um por cento) pelo menos, do capital votante.

§ 1º As transferências pela União, de ações de capital social, às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas, não poderão, de nenhuma forma, importar em redução a menos de 51% (cinqüenta e um por cento), não só das ações, com direito a voto, de propriedade da União, como da participação desta na constituição do capital social.

§ 2º Será nula, de pleno direito, qualquer transferência ou subscrição de ações realizada com infringência do § 1º dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada através de ação popular.

Art. 12. Tôdas as transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 13. Gozarão de preferência, na ordem abaixo relacionada, para a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

I — os empregados da sociedade;

II — as pessoas jurídicas de direito público interno;

III — as Sociedades de Economia Mista que, por fôrça de lei, estejam sôbre o contrôle permanente do Poder Público;

VI — as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA, DO CONSELHO FISCAL E DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 14. O SNBP S.A. será administrado por uma Diretoria, sendo o seu Presidente nomeado e demitido, livremente, pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Os demais membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembléia Geral de acionistas e exercerão seus mandatos de acôrdo com os regulamentos baixados nos Estatutos Sociais.

Art. 15. A Assembléia Geral de acionistas, terá as atribuições previstas no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á nela representar na forma estabelecida pela Legislação específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os atos de constituição e integralização do capital do SNBP Sociedade Anônima gozarão de isenção de impostos, taxas ou quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, sendo ainda, o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo e a Capitania dos Portos.

Art. 17. O SNBP S.A. gozará, durante cinco anos, contados da sua constituição, de isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e de taxas aduaneiras, para o material de que necessitar para realização de seus serviços, observadas e respeitadas as disposições legais relativas à existência de similares na indústria nacional.

Parágrafo único. Todo material adquirido na forma dêste artigo será desembaraçado mediante portaria dos Inspetores da Alfândega.

Art. 18. A União Federal poderá incumbir à Sociedade da execução de serviços condizentes com a sua finalidade, destinando, sempre que a receita dêsses não cobrir as despesas de operação e de capital, recursos financeiros especiais a título de pagamento por serviços prestados.

Art. 19. O SNBP S.A. não realizará transporte gratuito, salvo de seu pessoal em serviço, de acôrdo com o Regulamento da emprêsa.

Parágrafo único. Os transportes requisitados pelas emprêsas ou Órgãos de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio da despesa.

Art. 20. O SNBP S.A. poderá executar todos os reparos necessários para assegurar a operação e manutenção de sua frota. bem como construir e reparar embarcações de pequeno porte.

Art. 21. O SNBP S. A. poderá promover desapropriações nos têrmos da legislação em vigor, depois de declarada, por decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 22. O vínculo entre o SNBP Sociedade Anônima e seus empregados será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atuais servidores do SNBP, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão, a critério da Diretoria do SNBP, S. A. optar entre permanecer nessa situação ou vir a ocupar emprêgo disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação trabalhista complementar, no quadro da nova emprêsa.

§ 1º Os servidores que permanecerem sob o vínculo estatutário passarão a integrar, na jurisdição do M.V.O.P., na qualidade de autárquicos, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes, ou padrões iniciais, quando de carreira ou série de classes, serão suprimidos à medida que se vagarem. Depois de suprimidos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e, assim, sucessivamente, até integral supressão da carreira ou série de classes.

§ 2º Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes:

a) gôzo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos calculados de acôrdo com a Lei nº 1.711-62;

b) estabilidade para os que já a tinham adquirido de acôrdo com a Lei nº 1.711-52;

c) gôzo de licença especial prevista na Lei nº 1.711-52, referente a períodos já completos.

Art. 24. A critério da Diretoria do SNBP S. A., os servidores de que trata o § 1º do artigo anterior poderão ser cedidos àquela, sem que percam o vínculo estatutário.

§ 1º A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo, por conta da emprêsa, os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela C.L.T. da categoria correspondente àquela para qual foi designado o servidor.

§ 3º Durante o período de cessão, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 25. Ficam extintas, a partir da constituição do SNBP S. A., todos os cargos em comissão e funções gratificadas constantes de seu quadro, ou tabelas.

Art. 26. A relação empregatícia entre os atuais servidores do SNBP, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será transferida para o SNBP S. A., na data da constituição da nova emprêsa, sem alteração das respectivas cláusulas contratuais.

Art. 27. O SNBP S. A. providenciará, junto a Previdência Social, o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria dos optantes pelo regime trabalhista.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, a Previdência Social debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente, da inclusão no Orçamento da União da verba correspondente, aplicando-se, no que couber, o Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e sua regulamentação.

Art. 28. Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o § 1º do art. 23, inclusíve os já aposentados, correrão à conta do Tesouro Nacional, nos têrmos do Decreto-lei nº 5-66, e respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Para fazer face às despesas a que se refere êste artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas correspondentes da atual subvenção da União ao SNBP.

Art. 29. Os 5 (cinco) navios-currais ora em construção para o SNBP, com recursos do Fundo de Marinha Mercante, serão incorporados ao SNBP Sociedade Anônima, como capital da União, atribuindo-se-lhes valor igual ao da respectiva construção, deduzido dêsse valor o prêmio de construção naval a ser pago ao estaleiro construtor.

Art. 30. A União destinará, a partir do presente exercício, recursos do Fundo de Marinha Mercante a fim de que se construam 2 (dois) comboios integrados, para o transporte de granéis secos, e 1 (um) para carga geral.

Parágrafo único. Os comboios a que se refere êste artigo serão incorporados a nova companhia, como capital da União, atribuindo-se-lhes valor igual ao da respectiva construção deduzido dêsse valor o prêmio de construção naval a ser pago ao estaleiro construtor.

Art. 31. A dotação consignada no Orçamento da União, no exercício de 1967 e destinada a subvenção econômica do SNBP, será entregue ao SNBP S. A., na medida de suas necessidades, para atender às despesas de sua constituição, implantação e operação.

Art. 32. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 155 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará; autoriza a constituição da Emprêsa de Navegação da Amazônia S. A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DENOMINADA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO PARÁ

Art. 1º Será extinta, na data da constituição das sociedades de que trata esta lei, a autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (SNAPP).

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da autarquia a ser extinta, de acôrdo com o art. 1º, formarão o capital social das sociedades a serem constituídas por fôrça dêste Decreto-lei, devendo ser distribuídos àquelas, conforme estejam vinculados, respectivamente, aos serviços de navegação ou de administração portuária, a critério do Procurador da Fazenda Nacional, representante da União Federal, nos atos constitutivos das duas sociedades.

§ 1º Os bens e direitos a que se refere êste artigo, assim como os por ela administrados e que não forem incorporados aos

patrimônios das novas sociedades, no ato da respectiva constituição, serão mantidos sob sua gestão e guarda, até a sua incorporação ao ativo daquela a qual corresponder, o que se dará à proporção que forem êles arrolados, ou tombados e avaliados, seja sob a forma de realização do capital subscrito pela União, seja sob a de novas subscrições de capital.

§ 2º Os bens, que não vierem a integralizar o capital das sociedades, terão o destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após constituição daquelas, da forma abaixo:

a) se forem imóveis, ficarão no patrimônio da União;

b) se forem móveis, ou navios e embarcações, poderão, atendidas às disposições legais e regulamentares, e, a critério do MVOP, ser alienados ou transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista.

§ 3º Para o arrolamento, tombamento e avaliação dêsses bens e direitos, cada uma das sociedades adotará as medidas administrativas necessárias.

§ 4º A avaliação mencionada no parágrafo anterior será submetida a aprovação do Presidente da República.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E OBJETO DA EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. E DA COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, duas sociedades de economia mista, por ações, que se denominarão, respectivamente, Emprêsa de Navegação da Amazônia S. A. (ENA S. A.) e Companhia das Docas do Pará (CDP).

Art. 4º A ENA S.A. terá por objeto a exploração de transporte aquaviário na Bacia da Amazônia.

Art. 5º A CDP terá sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e, por objeto, a administração dos portos organizados e terminais do mesmo Estado.

Art. 6º O Presidente da República designará por decreto, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, nos atos constitutivos da ENA S. A. e da CDP.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos de:

I — aprovação, pelo Presidente da República, do projeto de organização dos serviços básicos das sociedades;

II — arrolamento, com as especificações do balanço, dos bens e direitos que a União e outras entidades públicas destinarem à integralização de seu capital, sendo que êsses bens e direitos deverão ser avaliados pelos seus valôres de balanço registrados a 31 de dezembro de 1966;

III — elaboração dos Estatutos e sua prévia publicação para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União , conforme os valôres registrados no balanço de 31 de dezembro de 1966;

II — aprovação dos Estatutos.

Art. 7º As sociedades serão constituídas em sessão pública, no Ministério da Viação e Obras Públicas, devendo constar das respectivas atas os Estatutos aprovados, e histórico e o resumo dos atos constitutivos, bem como a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 1º Se as duas sociedades não puderem ser constituídas na mesma data , o patrimônio afetado a que ainda não estiver constituída será gerido pela Autarquia a ser extinta, até o momento em que passar a existir a sociedade restante.

§ 2º A constituição das sociedades será aprovada por decreto do Presidente da República, arquivando-se, no Registro do Comércio, por cópia autêntica, as atas correspondentes.

Art. 8º Observadas as ressalvas desta Lei, a ENA S. A. e CDP reger-se-ão pela legislação referente às sociedades anônimas em geral.

§ 1º As sociedades de que trata êste artigo não se aplica o dispôsto nos itens 1º e 3º do art. 38 da Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º As reformas dos Estatutos dessas sociedades serão submetidas à aprovação do Presidente da Repúbica, mediante decreto.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL DA ENA S.A. E DA CDP E DOS RESPECTIVOS ACIONISTAS

Art. 9º A União subscreverá as ações que irão constituir o capital inicial da ENA S. A., integralizando-o com os bens e direitos vinculados aos serviços de navegação prestados pelo

SNAPP; e as que irão constituir o capital inicial da CDP, integralizando com os bens e direitos vinculados aos serviços portuários executados pela mesma autarquia na forma do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os atos constitutivos de cada uma das sociedades serão o instrumento de transferência do domínio e posse dos bens a que se refere êste artigo, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o registro de imóveis.

Art. 10. As correções monetárias, a que se proceder sôbre bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior, no valor daqueles bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União, na realização do capital já subscrito, ou em novas subscrições de capital.

Art. 11. A União subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem, pelo menos, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º As transferências, pela União, de ações correspondentes ao capital, ou as subscrições de aumento de capital pelos demais acionistas, não poderão importar na redução a menos de 51% (cinqüenta e um por cento) não só das ações da União com direito a voto, como a participação daquela no capital social.

§ 2º É nula, de pleno direito, a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo, podendo a nulidade ser argüida através de ação popular.

Art. 12. As transferências das ações da União não poderão ser efetivadas por valor inferior ao nominal.

Art. 13. As ações das sociedades de que trata esta Lei serão nominativas, ordinárias, com direito a voto, e preferenciais, estas sem direito a voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 14. Terão preferência, na ordem em que estão relacionados, para a transferência, ou subscrições de ações:

I — os empregados da sociedade;

II — as pessoas jurídicas de direito público;

III — as sociedades de economia mista que, por fôrça de lei, estejam sob contrôle permanente do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA, DO CONSELHO FISCAL E DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 15. As sociedades de que trata esta Lei serão administradas pelas respectivas Diretorias, sendo o Presidente de cada uma delas de livre nomeação e demissão pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Os demais membros da Diretoria serão eleitos pela Assembléia Geral de acionistas e exercerão seus mandatos de acôrdo com o prescrito nos estatutos sociais.

Art. 16. Os membros do Conselho Fiscal de cada uma das sociedades serão eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 17. A União Federal será representada, na Assembléia Geral, na forma prescrita pela legislação específica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os atos constitutivos das sociedades de que trata esta Lei, bem como os de integralização de capital pela União, serão isentos de impostos, taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendindos na competência da União, sendo ainda, o próprio instrumento de transferência de domínio e posse produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo e a Capitania dos Portos.

Art. 19. As sociedades de que trata esta Lei não prestarão serviços gratuitos.

Parágrafo único. Os serviços requisitados pelos órgãos públicos só serão atendidos mediante empenho prévio da despesa.

Art. 20. O vínculo entre as sociedades de que trata esta Lei e seus empregados rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

Art. 21. A União Federal poderá incumbir a ENA S. A. e a CDP de executar serviços condizentes com as suas finalidades, destinando-lhes recursos financeiros especiais, sempre que a receita dêsses serviços não cobrir as despesas de operação e de capital, a título de pagamento dos serviços prestados.

Art. 22. A ENA S. A. e a CDP poderão promover desapropriações, nos têrmos da legislação em vigor, depois de

declarada, por decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 23. A ENA S.A. poderá executar todos os reparos necessários para assegurar a operação de sua frota, bem como construir e reparar embarcações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os atuais servidores dos SNAPP, seja qual fôr o seu regime jurídico, serão distribuídos entre a ENA S. A. e a CDP, a critério do M.V.O.P., de acôrdo com suas qualificações e necessidade dos serviços.

Art. 25. A relação empregatícia entre os servidores dos SNAPP regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho será transferida, na data da constituição das novas emprêsas, àquelas as quais forem distribuídos sem alteração das respectivas cláusulas contratuais.

Art. 26. Os atuais servidores dos SNAPP, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão, a critério da Diretoria da sociedade a qual devam ser distribuídos, optar entre permanecer sob aquêle vínculo, ou vir a ocupar emprêgo disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar, na sociedade respectiva.

§ 1º Os servidores, que permanecerem sob o vínculo estatutário, passarão a integrar, na qualidade de autárquicos, quadros e tabelas suplementares extintos, na jurisdição do M.V.O.P., cujos cargos e funções isolados, assim como as classes, ou padrões iniciais, quando de carreira ou série de classes, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e, assim, sucessivamente, até integral supressão da carreira ou série de classes.

§ 2º Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção, garantido-se-lhes:

a) gôzo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos calculados de acôrdo com a Lei nº 1.711-52;

b) estabilidade para os que já a tinham adquirido de acôrdo com a Lei nº 1.711-52;

c) gôzo de licença especial prevista na lei nº 1.711-52, referentes a períodos já completos.

Art. 27. A critério da Diretoria das sociedades, os servidores de que trata o § 1º do artigo anterior poderão ser cedidos àquelas, sem que percam o vínculo estatutário.

§ 1º A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo, por conta da emprêsa, à qual fôr cedida, os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela C.L.T. da categoria correspondente àquela para qual foi designado o servidor.

§ 3º Durante o período de cessão, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 28. A ENA S. A. e a CDP providenciarão, junto à Previdência Social, o levantamento da quantia necessária, para que fique assegurada a aposentadoria aos optantes pelo regime trabalhista.

Parágrafo único. Para todos os fins dêste artigo, a Previdência Social debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente da inclusão no Orçamento da União da verba correspondente, aplicando-se, no que couber, o Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e sua regulamentação.

Art. 29. Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o § 1º do art. 28, inclusive dos já aposentados, correrão à conta do Tesouro Nacional nos têrmos do Decreto-lei número 5-66 e respectiva remuneração.

Parágrafo único. Para fazer face às despesas a que se refere êste artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas que da atual subvenção da União às autarquias extintas correspondam as mesmas aposentadorias.

Art. 30. Ficam extintos, a partir da constituição das sociedades de que trata esta Lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas no quadro e tabelas da entidade autárquica objeto desta Lei.

Art. 31. O saldo da dotação de Cr$ 12.100.000.000 (doze bilhões e cem milhões de cruzeiros), consignada aos SNAPP no orçamento da União para o exercício de 1967, correspondente aos duodécimos não vencidos na data da constituição da ENA S. A., será a ela transferida.

Parágfafo único. Se essa dotação fôr superior aos deficits verificados, o saldo será incorporado ao capital de movimento, ou aplicado em novas inversões, com os correspondentes aumentos de capital.

Art. 32. Caberá ao ENA S. A. a dotação consignada no Orçamento da Comissão de Marinha Mercante, para 1967, a título de transferência do capital, que houver sido destinado aos SNAPP.

Parágrafo único. O valor desta transferência será utilizado, pela União, na realização do capital já subscrito, ou nos aumentos de capital da emprêsa.

Art. 33. Os créditos, de qualquer natureza, destinados à suplementação dos recursos para pagamento do pessoal dos SNAPP, no presente exercício, serão transferidos à ENA S. A. e a CDP, na proporção de suas necessidades.

Art. 34. A ENA S. A. e a CDP gozarão, durante 5 (cinco) anos, contados da sua constituição, de isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e de taxas aduaneiras, para o material de que necessitar para realização de seus serviços, observadas as disposições legais relativas à existência de similares na indústria nacional.

Parágrafo único. Todo material adquirido na forma dêste artigo será desembaraçado mediante portaria dos Inspetores da Alfândega.

Art. 35. O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis empregará, no Pôrto de Belém, os recursos do Fundo Portuário Nacional, para tal destinados, inclusíve os previstos para o presente exercício, podendo, para aplicação daqueles, celebrar convênio com a CDP, através do qual esta emprêsa se incumbirá da execução dos serviços a serem custeados com aquêles recursos.

Art. 36. A parcela da Taxa de Melhoramento de Portos destinada a investimentos no Pôrto de Belém, em 1967, será transferida à CDP.

Art. 37. Fica a ENA S. A. autorizada a efetuar, em caráter provisório, o transporte de cabotagem com os navios Cidade de Belém, Cidade de Manáus e Volta Redonda a fim de atender às necessidades da região Amazônica e bem assim o transporte de sal dos portos do Nordeste para a referida região.

Art. 38. O Ministro da Viação e Obras Públicas designará a Diretoria de uma das sociedades, ou outro responsável, como encarregado de prosseguir e concluir a liquidação das obrigações dos SNAPP, existentes na data da constituição das novas sociedades.

§ 1º O encarregado de que trata êstes artigo praticará todos os atos necessários àquela liquidação, cabendo-lhe, inclusíve, movimentar as contas bancárias da autarquia extinta.

§ 2º Se houver, afinal, saldo credor disponsível, êstes será aplicado pela União Federal na subscrição de ações, correspondente a aumentos de capital de uma das emprêsas de que trata esta Lei, ou de ambas, a critério do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 3º Se houver, afinal, saldo devedor, êste será distribuído às emprêsas de que trata esta Lei, a critério do Ministro da Viação e Obras Públicas, verificando-se, se possível, se a dívida é referente à navegação ou à operação portuária, para efeito dessa distribuição.

Art. 39. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 156 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica disposição do Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 1º, do Decreto-lei nº 38, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: «Art. 1º As emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados ou do impôsto sôbre circulação de mercadorias, são obrigadas a manter um demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1 de outubro de 1966».

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

(1) DECRETO-LEI Nº 157 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das emprêsas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º De acôrdo com os têrmos dêste Decreto-lei, os contribuintes do impôsto de renda, nos limites das redações previstas nos arts. 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no art. 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por emprêsas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no art. 7º.

Art. 2º Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bôlsas de Valôres, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender «Certificados de Compra de Ações», sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos têrmos dêste artigo, serão investidos de acôrdo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos do Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das emprêsas a que se refere o at. 7º dêste Decreto-lei.

§ 2º Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

Art. 3º Será facultado à pessoa física pagar o impôsto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do impôsto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir

(1) Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 238, de 28-2-67, que acrescenta § 3º ao art. 2º do Decreto-lei em referência, dá nova redação ao seu art. 4º e à letra d do art. 7º.

certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do impôsto com o destaque do abatimento solicitado.

Art. 4º As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do impôsto de renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a dez por cento (10%) dêsse impôsto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados referidos no art. 2º.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os que tratam as Leis nº 4.239, de 27 de junho de 1963, nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limite máximo de cinqüenta por cento (50%) do valor do impôsto devido.

Art. 5º O contribuinte que comprar certificados ou efetuar depósito, de acôrdo com o disposto nos arts. 3º e 4º, deverá apresentar à repartição lançadora do impôsto de renda da respectiva jurisdição prova da operação realizada, fornecida por instituição financeira.

Parágrafo único. Além da prova da operação realizada, nos têrmos dêste artigo, a instituição financeira fornecerá informações à repartição lançadora do domicílio do contribuinte, quanto às importâncias e datas dos recebimentos.

Art. 6º A falta de cumprimento das obrigações previstas nos arts. 3º e 4º dêste Decreto-lei sujeita o infrator à multa igual à prevista no art. 84 e seus parágrafos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º A pessoa física que infringir as disposições dêste Decreto-lei ficará sujeita à multa de valor variável entre Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros).

§ 2º As multas de que tratam êste artigo e o parágrafo anterior serão impostas sem prejuízo da cobrança da parcela do impôsto que houver sido indevidamente descontada, com as sanções legais cabíveis pela falta do pagamento no prazo fixado na notificação de lançamento.

Art. 7º A compra de ações e de debêntures realizada pelas instituições financeiras, enumeradas no art. 2º, sòmente serão válidas em relação as emprêsas que se comprometam, perante o Banco Central, a aceitar, alternativamente, uma das condições dos incisos seguintes, *a*, *b* ou *c*, e atendam, cumulativamente, ao ao indicado no inciso *d*;

a) colocar no mercado mediante oferta à subscrição pública, direta ou indiretamente, ações de aumento de capital, devendo os

atuais acionistas subscrever, no mínimo, vinte por cento (20%) do valor da emissão;

b) colocar no mercado debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três (3) anos, devendo os atuais acionistas subscrever vinte por cento (20%) do valor da emissão;

c) alienar imóveis em valor que, no mínimo, seja equivalente a quinze por cento (15%) do capital social;

d) aplicar os recursos provenientes do aumento de capital, com a opção de uma das providências acima enumeradas, em capital circulante, assegurando a proporção entre o passivo exigível e não exigível, de acôrdo com os recebimentos dêsses recursos, sendo, para os efeitos desta lei, considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três anos.

Parágrafo único. A emprêsa que infringir o disposto neste artigo estará sujeita à multa de dez por cento (10%) a vinte e cinco por cento (25%) sôbre o valor dos aumentos de capital, aplicada pelo Banco Central e recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 8º As pessoas jurídicas ou emprêsas individuais que desejarem alienar imóveis que possuam na data da publicação dêste Decreto-lei, com a finalidade de aumentar seu capital de giro, poderão efetivar a venda, com prazo máximo de seis anos (6), a partir de 1º de março de 1967, mediante correção monetária das prestações, sendo o lucro apurado na alienação da propriedade distribuído proporcionalmente à receita recebida em cada ano, para os efeitos da determinação do rendimento tributável nos exercícios financeiros correspondentes.

Parágrafo único. As emprêsas de que trata o art. 66 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, continuam obrigadas a observar as normas estabelecidas no mesmo artigo para a apuração do lucro, em relação às prestações recebidas em cada ano.

Art. 9º As sociedades de capital aberto, nos têrmos da legislação em vigor, que cumprirem o disposto no art. 7º dêste Decreto-lei, poderão, a partir do exercício financeiro de 1968, deduzir as importâncias efetivamente pagas como dividendos às ações, até o máximo de 6% (seis por cento) sôbre o respectivo valor nominal.

Art. 10. O Ministro da Fazenda, se houver recomendação do Conselho Monetário Nacional, face ao excesso de valorização dos títulos em Bôlsa, é autorizado a suspender, temporàriamente, a dedução prevista no artigo anterior, ou os demais estímulos fiscais previstos neste Decreto-lei.

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco Central da República do Brasil a utilizar os

recursos da reserva monetária, originada do impôsto sôbre operações financeiras, para refinanciar os aumentos de capital de emprêsas mencionadas no art. 7º dêste Decreto-lei, subscritos por entidades financeiras, mediante cláusulas e condições a serem examinadas em cada caso.

Art. 12. Poderão ser incorporados ao capital da sociedade ou emprêsa individual, independentemente de pagamento do impôsto de renda, pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados com o aumento de capital, os recursos correspondentes às variações do ativo, resultantes de correção monetária, que não constituam rendimento tributável, de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 1º O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pertencentes a sociedade, ou emprêsa individual, deve ser registrado, no passivo não exigível, a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória no aumento de capital ou na compensação de prejuízos.

§ 2º Nenhuma tributação sofrerão, nas declarações de pessoas jurídicas ou físicas, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante utilização do acréscimo do valor do ativo decorrente de aumento de capital realizados nos têrmos dêste artigo, por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Art. 13. Os contribuintes do impôsto de renda, inclusíve fontes retentoras, que, até 15 de março de 1967, efetuarem, de uma só vez, o pagamento do seu débito fiscal relativo ao exercício financeiro de 1966, gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das multas, ficando, ainda, dispensados da correção monetária dêsses débitos.

Parágrafo único. No caso de que trata êste artigo, quando o débito fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), será permitido o seu pagamento em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatòriamente, até 15 de março de 1967.

Art. 14. Dentro do prazo de trinta dias contados de 31 de janeiro de 1967, os contribuintes, bem como as fontes retentoras, do impôsto de renda que pagarem a totalidade de seus débitos fiscais relativos aos exercícios financeiros até o de 1965, inclusíve, ou requererem seu parcelamento com o pagamento da primeira prestação, naquele prazo, gozarão também dos favores a que se refere o art. 17 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Em circunstâncias especiais, os Delegados Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda poderão autorizar o pagamento parcelado dos débitos relativos aos exercícios financeiros até o de 1966 inclusive contemplados com os favores previstos neste artigo e no art. 13 dêste Decreto-lei, até o limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 15. No exercício financeiro de 1967, o impôsto de que trata o art. 35 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, será também aplicado às emprêsas industriais e comerciais que, havendo mantido estáveis os seus preços ou efetuados reajustes inferiores a 15% (quinze por cento) no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tenham efetuado reajustes em 1966 superiores a 10% (dez por cento), autorizados pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização dos Preços, desde que o aumento global no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1966, não haja excedido de 25% (vinte e cinco por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 16. Os demonstrativos da correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, realizada obrigatòriamente, nos têrmos do art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, sem qualquer ônus financeiro, a título de impôsto ou de empréstimo compulsório, em relação aos balanços encerrados a partir de 1º de setembro de 1966, deverão ser mantidos em boa ordem nos arquivos das emprêsas, que ficam dispensadas de encaminhá-los às repartições lançadoras do impôsto de renda.

§ 1º No exercício financeiro de 1967, a pessoa jurídica fica desobrigada de instruir a respectiva declaração de rendimentos com os seguintes documentos:

a) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;

b) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de previsão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e enderêço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;

c) demonstrativos previstos no parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, em se tratando de sociedades que operam em seguros.

§ 2º A partir do exercício financeiro de 1968, o Diretor do Impôsto de Renda poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruirem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação atualmente em vigor, desde que sejam apresentados em fórmula apropriada da declaração de rendimentos os demonstrativos e informações complementares sôbre as operações realizadas.

§ 3º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores não dispensa a pessoa jurídica de prestar informações e esclarecimentos, quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes.

Art. 17. Os incentivos fiscais previstos nos arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, serão concedidos, a partir do exercício financeiro de 1968, às pessoas jurídicas e às emprêsas individuais que apliquem em hotéis de turismo novos capitais, provenientes de recursos próprios, em quantia igual ao valor do impôsto dispensado.

§ 1º A importância das reduções de que trata êste artigo será anualmente incorporada ao capital da emprêsa beneficiada, independentemente do pagamento de quaisquer impostos e taxas federais, pela pessoa jurídica e pela pessoa física do titular, sócio ou acionista da emprêsa.

§ 2º Se o valor das reduções referidas neste artigo não fôr utilizado, de acôrdo com os arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, dentro do prazo de três anos, contado a partir de 1º de janeiro seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o impôsto, a emprêsa deverá promover o seu recolhimento, obrigatòriamente, como renda tributária da União, em guia própria, com o acréscimo de multa moratória e demais cominações legais.

§ 3º O não recolhimento previsto no parágrafo anterior, dentro de trinta dias contados do término do triênio, determinará a cobrança do débito «ex officio».

Art. 18. Nos casos de que trata a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acôrdo com as disposições do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, ou deste Decreto-lei, ou, não estando julgado o respectivo processo depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nêle consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade da primeira instância».

§ 1º O contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente retificação de sua situação tributária, antes do início, da ação fiscal, indicando as faltas cometidas ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fiscal, em relação às faltas indicadas, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos».

§ 2º Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal se o montante do tributo e multas fôr pago ou depositado na forma dêste artigo.»

«§ 3º As disposições dêste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no país».

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1967, o impôsto previsto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, alterado pelo art. 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será devido à razão de 40% (quarenta por cento).

Art. 20. O § 4º, item II, do art. 2º do Decreto-lei número 62, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará as ações 180 (cento e oitenta) dias após a prova de recolhimento integral do adicional, pelo valor do patrimônio líquido das respectivas sociedades, constante do balanço levantado em 30 de junho de 1967».

Art. 21. Ficam revogados o art. 13 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 158 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aposentadoria especial do aeronauta e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe êste Decreto-lei e, no que com êle não colidir, à Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, alterada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-lei, aquêle que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1º A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço.

§ 2º O salário-de-benefício do aeronauta não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no País, nem superior a 10 (dez) vêzes o valor dêsse mesmo salário-mínimo.

Art. 4º Aplica-se ao aeronauta, para os fins de percepção do auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o vôo, os preceitos do art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, na redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, com as alterações dos parágrafos seguintes.

§ 1º Entende-se por incapacidade para o vôo, qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade habitual em vôo.

§ 2º A verificação e a cessação da incapacidade para o vôo serão declarados pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual fará parte, obrigatòriamente, um médico da Previdência Social.

Art. 5º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, nem as de pensão por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo.

Art. 6º Perderão direito aos benefícios dêste Decreto-lei aquêles que, voluntàriamente, se afastarem do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 7º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, a Lei nº 4.262, de 12 de setembro de 1963 e a Lei nº 4.263, de 12 de setembro de 1963.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva
Eduardo Gomes
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 159 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º As substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, embora não consideradas entorpecentes, aplica-se o disposto nos arts. 1º, § 2º, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 27, 29, 47, 50, 53, 56, 58, 62 *caput*, 63 e 64 do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, e, no que couber, o disposto nos arts. 280 e 281 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964.

Parágrafo único. As substâncias de que trata êste artigo serão relacionadas em Portaria do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde, publicada no *Diário Oficial*.

Art. 2º A venda ao público das substâncias referidas no artigo anterior só será permitida às farmácias e mediante receita médica, observadas as instruções do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 3º A distribuição de amostras de produtos que contenham qualquer das substâncias especificadas nas relações de que trata o art. 1º, parágrafo único, dêsse Decreto-lei, fica sujeita à autorização especial do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 4º Ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia competem as atribuições que o Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, confere ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, cabendo-lhe, também, expedir instruções para a execução dêste Decreto-lei.

Art. 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo de Britto

DECRETO-LEI Nº 160 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr$ 107.000.000 (cento e sete milhões de cruzeiros), para cobrir despesas com indenizações decorrentes de sentenças judiciais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7-12-66, decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de ..... Cr$ 107.000.000 (cento e sete milhões de cruzeiros), destinado a cobrir despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 2.º O crédito a que se refere o art. 1.º destina-se ao pagamento devido pela União (Ministério da Indústria e do Comércio) à Casa Hanseática S.A., Cr$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros) e ao Flórida Bar, Cr$ 47.000.000 (quarenta e sete milhões de cruzeiros).

Art. 3º Os recursos para fazer face ao pagamento das citadas indenizações decorrerão de anulações de dotações orçamentárias.

Art. 4º O crédito especial de que trata esta lei será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Octávio de Bulhões

(1) DECRETO-LEI Nº 161 – DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a «Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística» e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei.

§ 1º A Fundação IBGE gozará de autonomia administrativa e financeira, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada, nos atos de instituição da entidade, pelo Ministro de Estado designado pelo Presidente da República.

§ 3º A Fundação IBGE reger-se-á por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo, compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física do País.

§ 1º O Plano Nacional de Estatística, de caráter anual ou plurienal, será dotado de suficiente flexibilidade para incorporar levantamentos destinados a atender a necessidades eventuais ou de caráter urgente.

§ 2º As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatòriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a êste último, para efeito de cumprimento da presente lei.

---

(1) Ver o art. 41 do Decreto-lei nº 243, de 28-2-67, a seguir.

Art. 3º O Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre serão coordenados pela Fundação IBGE, que passará a exercer, no âmbito da União, as atribuições das entidades integradas no atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a seguir discriminadas:

1. a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística;
2. a Secretária-Geral do Conselho Nacional de Geografia;
3. o Serviço Nacional de Recenseamento;
4. a Escola Nacional de Ciências Estatísticas;
5. as seguintes Repartições Centrais Federais de Estatística:

a) o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;
b) o Serviço de Estatística Econômica e Financeira;
c) o Serviço de Estatística de Educação e Cultura;
d) o Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho;
e) o Serviço de Estatística da Produção;
f) o Serviço de Estatística de Saúde;
g) a Divisão de Estatística Industrial e Comercial;
h) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Produção Mineral;
i) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional de Águas e Energia.

§ 1º No concernente às Repartições Centrais Federais enumeradas no inciso 5, *caput*, as atribuições transferíveis à Fundação IBGE serão aquelas relacionadas com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas, definido no art. 4º.

§ 2º A transferência de atribuições das Repartições Centrais de Estatística enumerados no inciso 5, *caput*, poderá ser feita por etapas, a critério da Fundação IBGE.

Art. 4º Caberá, prioritàriamente, à Fundação IBGE a execução do Plano Nacional de Estatísticas Básicas, parte do Plano Nacional de Estatística compreendendo as informações estatísticas essenciais ao planejamento econômico-social do País, e à segurança nacional.

Art. 5º Ficam mantidos os princípios de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, consagrados pela Convenção Nacional de Estatística (Decreto nº 1.022, de 11 de agôsto de 1936) e pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 5.981, de 10 de novembro de 1943), observadas as disposições desta lei e as diretrizes e bases do sistema estatístico nacional.

Art. 6º O patrimônio da Fundação IBGE será constituído de:

a) acervo do atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os órgãos relacionados no art. 3º, incisos 1, 2, 3 e 4, cuja doação pelo Poder Executivo fica desde logo autorizada;

b) dotação orçamentária da União, prevista, anualmente, em um montante não inferior à estimativa da arrecadação do impôsto sôbre transporte rodoviário de passageiros;

c) subvenções da União, dos Estados e Municípios;

d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais;

e) recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 4.181, de 16 de março de 1942, art. 9º, alíneas *a* e *b*);

f) rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência.

§ 1º A Fundação IBGE poderá contrair empréstimo com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas reguladoras da matéria.

§ 2º A dotação orçamentária a que refere a alínea *b* dêste artigo considerar-se-á automàticamente reajustada em função dos resultados efetivos da arrecadação do impôsto mencionado na mesma alínea.

Art. 7º A Fundação IBGE terá organização compatível com a diferenciação e especificidade de suas atribuições e atividades, devendo estruturar-se à base de órgãos que gozarão da autonomia indispensável ao cumprimento das respectivas funções.

Parágrafo único. Cada um dos órgãos autônomos integrantes da Fundação IBGE será dirigido por um Diretor-Superintendente.

Art. 8º A Fundação IBGE será dirigida por um Conselho-Diretor, integrado pelos seguintes membros:

a) o Presidente da Fundação, nomeado pelo Presidente da República;

b) os Diretores Superintendentes dos órgãos autônomos a que se refere o art. 7º, parágrafo único;

c) um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

d) um representante do Ministério de Coordenação dos Organismos Regionais;

e) um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Parágrafo único. À Presidência incumbirá a supervisão, em alto nível, das atividades da Fundação IBGE, coordenando os assuntos de natureza administrativa e financeira, com vistas ao entrosamento entre seus distintos órgãos autônomos, e entre a Fundação e as demais instituições pertencentes ao sistema estatístico e geográfico nacional, para o cabal cumprimento das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 9º Incluir-se-ão entre os órgãos autônomos da Fundação IBGE, nos têrmos do que estabelece o art. 7º e dentro das disposições estatutárias, as seguintes entidades:

a) o Instituto Brasileiro de Estatística (IBE), com atribuição de coordenar as atividades do sistema estatístico nacional, bem como de executar levantamentos e estudos estatísticos, notadamente os relacionados com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas;

b) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), que deverá atender, preferentemente, às necessidades do sistema estatístico nacional;

c) o Instituto Brasileiro de Geografia (IBG), com atribuição de coordenar as atividades geográfico-cartográficas e afins, bem como executar serviços e levantamentos geográfico-cartográficos necessários ao planejamento econômico-social do País e à segurança nacional, na forma do Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.

Art. 10. A Fundação IBGE terá um Conselho Fiscal, constituído na forma indicada pelos Estatutos.

Art. 11. A coordenação técnica das atividades do IBE será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBE;

b) representantes da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Instituto Brasileiro de Geografia;

c) representante do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior da Aeronáutica;

d) representantes de entidades usuárias de estatísticas, na esfera pública e privada, nacional e regional.

Parágrafo único. Competirá prioritàriamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas pronunciar-se sôbre os programas e planos de trabalho dos órgãos integrantes de sistema estatístico nacional sempre que se deseje assegurar a obrigatoriedade legal de informação.

Art. 12. A coordenação técnica das atividades do IBG será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBG;

b) representante do Instituto Brasileiro de Estatística;

c) o Diretor-Geral de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha ou seu representante;

d) o Diretor do Serviço Geográfico do Exército, ou seu representante;

e) o Subdiretor de Normas e Procedimentos do Ministério da Aeronáutica, ou seu representante;

f) representantes de órgãos especializados em geografia ou cartografia, na esfera pública ou privada, nacional e regional.

Parágrafo único. Competirá prioritàriamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas pronunciar-se sôbre os programas e planos dos órgãos especializados, a serem incluídos no Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.

Art. 13. A Escola Nacional de Ciências Estatísticas orientará seu programa no sentido de atender principalmente às necessidades do sistema estatístico nacional, em todos os níveis, assegurando a ativa participação do seu corpo docente e discente nas atividades do IBE.

Art. 14. A Fundação IBGE realizará, com periodicidade máxima de três anos, as Conferências Nacionais de Estatística e de Geografia e Cartografia, com o objetivo de examinar com representantes dos Ministérios, Governos Estaduais e outras entidades públicas e privadas, produtoras ou usuárias de estatísticas e de informações geográfico-cartográficas, os programas das respectivas atividades.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação IBGE será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O Conselho Diretor estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da Fundação, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização do quadro de pessoal.

Art. 16. Os quadros do Pessoal da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Serviço Nacional de Recenseamento serão considerados em extinção, na data de instituição da Fundação IBGE.

§ 1º A extinção a que se refere êste artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, uma vez realizadas as promoções cabíveis, na forma da lei.

§ 2º A pedido ou *ex officio*, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes aos quadros em extinção, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3º Desde que de interêsse para a Fundação IBGE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes aos quadros em extinção, com os respectivos cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.

§ 4º A Fundação IBGE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente aos quadros em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 17. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16, passarão a prestar serviços à Fundação IBGE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

Parágrafo único. Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a Fundação IBGE vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 18. O pagamento dos atuais servidores aposentados dos quadros da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia e da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, será feito por intermédio da Fundação IBGE, cumprindo à União consignar dotação orçamentária especial em seu favor, para atender à despesa decorrente, sem prejuízo dos recursos previstos nas alíneas *b* e *c* do art. 6º

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo também aos servidores dos quadros em extinção referidos no art. 16 que vierem a aposentar-se.

Art. 19. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 poderão firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4º dêste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á

automàticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3º O servidor que firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE durante a vigência do referido contrato.

§ 4º O tempo de serviço prestado à Fundação IBGE, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores, pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a Fundação IBGE, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

Art. 20. Os servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5 do art. 3º poderão prestar serviços à Fundação IBGE, aplicando-se-lhes, no caso, o que preceitua o art. 17 e seu parágrafo único.

Art. 21. Aplicar-se-ão aos servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5 do art. 3º tôdas as disposições previstas no art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22. Os servidores públicos ou autárquicos da União poderão firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos têrmos estipulados no art. 19 e seus parágrafos, desde que haja concordância das repartições ou órgãos a que pertençam.

Art. 23. Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas, em favor da Fundação IBGE, para o atendimento dessa despesa.

§ 1º O pagamento de vencimentos e vantagens dos servidores efetivos postos à disposição da Fundação IBGE nos têrmos do que dispõe o art. 20 correrá por conta das repartições a que pertençam.

§ 2º Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos têrmos da presente lei, deixarão de receber os vencimentos e vantagens correspondentes aos respectivos cargos no serviço público, enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Art. 24. O Orçamento da União consignará dotação global que permita a execução dos planos e programas de responsabilidade da Fundação IBGE, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º A dotação global compreenderá também recursos para atender aos encargos financeiros previstos no art. 23 desta lei.

§ 2º Os encargos financeiros necessários à realização dos Recenseamentos Gerais do País serão cobertos por dotações específicas consignadas à Fundação IBGE no orçamento da União.

Art. 25. A Fundação IBGE poderá incumbir-se de tarefas auxiliares de contrôle e fiscalização do impôsto de que trata a alínea *b* do art. 6º, em colaboração com o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

Art. 26. A Fundação IBGE gozará de fôro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais, e em tôdas as instâncias, as causas em que fôr autora, ré, assistente ou opoente.

Parágrafo único. A Fundação IBGE será representada em Juízo ou fora dêle pelo seu Presidente, ou por quem dêste receber delegação, na forma dos Estatutos.

Art. 27. Fica assegurado à Fundação IBGE, no tocante a tarifas postais e telegráficas, o mesmo tratamento assegurado pela legislação aos órgãos da administração federal.

Art. 28. Fica a Fundação IBGE autorizada a realizar convênios, com entidades públicas e privadas, para a execução das atribuições que lhe confere esta lei.

Art. 29. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Orçamento da União para 1967, serão transferidas para a Fundação IBGE, que se obrigará a cumprir a respectiva programação.

Art. 30. Fica a Fundação IBGE autorizada a examinar os acôrdos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e órgãos nêle integrados, a fim de ratificá-los ou promover modificações ou cancelamento, em conformidade com o que estatui esta lei e as normas que surgirem em decorrência.

Art. 31. O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob a supervisão coordenada do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica e do Ministério da Coordenação dos Organismos Regionais, tomará as providências necessárias à execução do previsto no art. 1º desta Lei, dentro do prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Instituída a Fundação IBGE, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º, será considerado extinto o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com os órgãos nêle integrados, constantes do art. 3º, incisos 1 a 4.

Art. 33. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Juracy Magalhães
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Mauro Thibau
Edmar de Souza
João Gonçalves de Souza
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 162 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

(1) Art. 1º Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações.

§ 1º A União substituirá automàticamente os podêres concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos, até então sob a jurisdição estadual ou municipal.

§ 2º Os direitos e obrigações das emprêsas de telecomunicações, coletivas ou individuais, que tenham obtido concessão, autorização ou permissão de autoridades estaduais e municipais para execução do serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos, expedidos pelas autoridades competentes ou com estas celebrados, ressalvada a possibilidade de modificá-los, observadas as formalidades legais.

(1) O Decreto-lei nº 235, de 28 de fevereiro de 1967, a seguir, acrescenta § 3º ao artigo.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 163 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Exclui do sistema de alienação compulsória, instituída na Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, os imóveis de propriedade das entidades que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 9º, *caput*, e seu § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que a preservação de todos os instrumentos necessários ao exercício das atividades industriais da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — constitui matéria diretamente vinculada à segurança nacional;

Considerando que a manutenção da integridade do patrimônio imobiliário do Banco do Brasil S/A se impõe para a boa execução de suas atividades de Agente Financeiro do Tesouro Nacional e principal executor dos serviços bancários de interêsses do Govêrno Federal, conforme o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

Considerando que a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS e o Banco do Brasil S/A, embora exercendo atividades do mais alto interêsse para o Govêrno Federal, são pessoas jurídicas de direito privado, na condição de sociedade de economia mista em que a União é acionista majoritária (Art. 16, Inciso II da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916);

Considerando a urgência de promulgação de norma legal que assegure a integridade do patrimônio imobiliário dessas entidades, decreta:

Art. 1º Ficam excluídas do sistema de alienação compulsória instituído na Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, com as alterações decorrentes do prescrito na Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966, os imóveis de propriedade da Petróleo Brasileiro S/A e do Banco do Brasil S/A.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões
Mauro Thibau

DECRETO-LEI Nº 164 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto no art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 13 e o parágrafo único da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 13. A garantia do preço de compra para as borrachas vegetais do gênero «Hevea» será efetivada pela obrigação, que terá a União, de adquiri-las através da Superintendência da Borracha, observado o que estipula o art. 11 e seus parágrafos, bem como as demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha fiscalizará as operações previstas nas alíneas «b» e «c» do art. 11 desta Lei».

Art. 2º O § 3º do art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação, mantidas as alíneas respectivas:

«Art. 21 ...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º A Taxa de que trata êste artigo destina-se:»

Art. 3º O § 2º do art. 27 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 27 ...
§ 1º ...

§ 2º É criado o cargo de comissão de Superintendente da Borracha, símbolo 1-C».

Art. 4º O inciso IX do art. 28 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 28 ...

IX — Aprovar a estrutura técnica e administativa da Superintendência da Borracha e criar o seu quadro de pessoal, por proposta do Superintendente».

Art. 5º O art. 31 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 31. O Conselho Nacional da Borracha é assessorado por uma Comissão Consultiva, presidida pelo Superintendente da Borracha e composta de:

a) um representante dos produtores de borrachas extrativas;

b) um representante dos produtores de borrachas cultivadas;

c) um representante dos fabricantes de borrachas sintéticas;

d) um representante da indústria de artefatos de borracha em geral;

e) um representante da indústria de pneumáticos;

f) um representante do comércio da borracha vegetal».

Art. 6º O § 2º do art. 47 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 47 ...
§ 1º ...

§ 2º Do crédito aberto neste artigo ..... Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) se destinam as despesas de instalação da Superintendência da Borracha».

Art. 7º O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 48 ...

Parágrafo único. No caso de infração aos arts. 18 a 21 desta Lei, será determinada pela Superintendência da Borracha a apreensão da borracha e aplicada a multa correspondente a 50 % (cinqüenta por cento) e, na reincidência, a 100 % (cem por cento) do valor da borracha negociada sem atender aos requisitos legais, ou adulterada e dissimulada durante o processo de beneficiamento, devendo a penalidade ser aplicada, proporcionalmente, a todos os intervenientes na transação».

Art. 8º O art. 58, «*Caput*» da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 58. São isentos do impôsto sôbre produtos industrializados os látices vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes aos gêneros e espécies enumerados no art. 4º desta Lei, apresentadas sob a forma de peles, bolas; blocos, pães, fita, fôlhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepadas ou não, em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira».

Art. 9º Fica extinto o Fundo Especial criado pelo art. 9º do Decreto-lei nº 4.541, de 9 de julho de 1942, passando o seu saldo a integrar o Fundo para Prejuizos Eventuais do Banco da Amazônia S/A.

Art. 10. A borracha nacional em poder do Banco da Amazônia S/A à data da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, poderá ser transferida para o Estoque de Reserva a que se refere o art. 15 da mesma Lei, mediante acôrdo com a Superintendência da Borracha e obedecidas as normas por ela estabelecidas quanto à dimensão do Estoque, e indenização do seu valor ao Banco pelo preço base em vigor.

Art. 11. Fica prorrogado de sessenta (60) dias o prazo a que se refere o art. 15 da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966.

Art. 12. No inciso IV do art. 174 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a remissão final à Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966 é substituída pela remissão à Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sôbre a concessão de Incentivos Fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

Art. 13. Êste Decreto-lei entrará em vigor em 18 de fevereiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Octavio Bulhões
Edmar de Souza
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 165 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a isenção ou redução do impôsto sôbre a transferência de juros para o exterior, quando houver acôrdo tributário.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Em relação a países que mantenham com o Brasil acôrdos tributários, fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder isenção ou redução do impôsto de renda sôbre a transferência de juros para o exterior, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 2º Quando emprêsas nacionais, particulares ou oficiais, contraírem empréstimos no exterior, de prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor com instituições financeiras não sujeitas ao impôsto de renda ou cuja cobrança do impôsto seja feita em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acôrdos tributários, o devedor do empréstimo poderá solicitar a dispensa ou a redução do impôsto.

Art. 3º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Juracy Magalhães

DECRETO-LEI Nº 166 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Transfere a Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º A Agência Nacional, órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passa a integrar o Gabinete Civil da Presidência da República.

Art. 2º Dentro de 15 dias, por proposta do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Poder Executivo regulamentará a efetivação da medida determinada no art. 1º dêste Decreto-lei, aprovando inclusive as modificações do Regimento do Gabinete Civil no que se fizer necessário.

Art. 3º Todo o acervo da Agência Nacional será transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a Presidência da República.

Art. 4º Os atuais servidores da Agência Nacional, excetuados os referidos no § 2º dêste artigo, serão desligados do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passando a constituir quadro especial a ser aprovado por proposta do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 1º O diretor da Agência Nacional enviará à Presidência da República, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, o quadro exato e a relação dos servidores a serem transferidos.

§ 2º Os servidores considerados excedentes ou desnecessários, a critério do diretor da Agência Nacional, continuarão a integrar o quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5º As verbas e dotações orçamentárias destinadas à Agência Nacional continuarão, destacadas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a ser atribuídas a êsse órgão oficial de informações, que por elas terá responsabilidade direta perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões.

(1) DECRETO-LEI Nº 167 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financimento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 3º A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador dêle devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 4º Quando fôr concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão

(1) Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, art. 18, parágrafo único.

exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes: no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1 % (um por cento) ao ano.

Art. 6º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços nêles existentes.

Art. 8º Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no art. 5º a qual será calculada sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação respondendo ainda o finaciado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em conseqüência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

Seção I — Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I — Cédula Rural Pignoratícia.
II — Cédula Rural Hipotecária.
III — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
IV — Nota de Crédito Rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á, da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôsso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma dêste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em fôlha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art, 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Seção II — Da Cédula Rural Pignoratícia

Art. 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação «Cédula Rural Pignoratícia».
II — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: «nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo» ou «nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo».
III — Nome do credor e a cláusula à ordem.
IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
V — Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.
VI — Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.
VII — Praça do pagamento.
VIII — Data e lugar da emissão.

IX — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

§ 1º As cláusulas «Forma de Pagamento» ou «Ajuste de Prorrogação», quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valôres e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

Art. 15. Podem ser objeto do penhor cedular, nas condições dêste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

Art. 16. Incluam-se na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 17. Os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidàriamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhados.

Art. 18. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições dos Decretos-leis ns. 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.625, de 23 de setembro de 1939, e 4.312, de 20 de maio de 1942 e das Leis ns. 492, de 30 de agôsto de 1937, 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Seção III — Da Cédula Rural Hipotecária

Art. 20. A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação «Cédula Rural Hipotecária».

II — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: «nos têrmos

da cláusula Forma de Pagamento abaixo» ou «nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo».

III — Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V — Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VI — Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se huver, e tempo de seu pagamento.

VII — Praça do pagamento.

VIII — Data e lugar da emissão.

IX — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

§ 1º Aplicam-se a êste artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 14 dêste Decreto-lei.

§ 2º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula tôdas as indicações mencionadas no item V dêste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 3º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º dêste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que êles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

Art. 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias.

Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acêrca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

Art. 22. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não

poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição do direito real sôbre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 23. Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Art. 24. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sôbre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Seção IV — Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

Art. 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação «Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária».

II — Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: «nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo» ou «nos têrmos da cláusua Ajuste de Prorrogação abaixo».

III — Nome do Credor e a cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismo e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V — Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI — Descrição do imóvel hipotecário com indicação do nome, se houver, dimensões confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VII — Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII — Praça do pagamento.

IX — Data e lugar da emissão.

X — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela cédula rural pignoratícia e hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II dêste Decreto-lei.

Seção V — Da Nota de Crédito Rural

Art. 27. A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação "Nota de Crédito Rural".

II — Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: «nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo» ou «nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III — Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV — Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V — Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.

VI — Praça do pagamento.

VII — Data e lugar da emissão.

VIII — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 28. O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sôbre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 29. A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de três meses e o máximo de três anos.

CAPÍTULO III

Seção I — Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

Art. 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

a) a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;

b) a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

c) a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

d) a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis do domicílio da emitente.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado «Registro de Cédulas de Crédito Rural», observado o disposto nos arts. 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterá têrmo de abertura e têrmo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as fôlhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro «Registro de Cédulas de Crédito Rural» utilizando-se o de número subseqüente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) Data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação.

b) O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver.

c) Valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se fôr o caso.

d) Praça do pagamento.

e) Data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula, com a declaração impressa «Via não negociável», em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4º Nos casos do § 3º do art. 20 dêste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80 % (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20 % (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S/A e levantada quando das correições a que se refere o art. 40:

a) até Cr$ 200.000 — 0,1 %
b) de Cr$ 200,001 a Cr$ 500.000 — 0,2 %
c) de Cr$ 500.001 a Cr$ 1.000.000 — 0,3 %
d) de Cr$ 1.000.001 a Cr$ 1.500.000 — 0,4 %
e) acima de Cr$ 1.500.000 — 0,5 % máximo de ¼ (um quarto) do salário-mínimo da região.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarada no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art. 30 dêste Decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endôsso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10 % (dez por cento) sôbre os valôres da tabela constante do parágrafo único do art. 34 dêste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4º dêste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — «FUNAGRI», criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.

Seção II — Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Rural

Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da sédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com fôrça probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do art. 32 dêste Decreto-lei.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º, art. 36, e as do art. 38 e seus parágrafos.

Seção III — Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Rural

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro «Registro de Cédulas de Crédito Rural», uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO PARA COBRANÇAS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Art. 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S/A.

CAPÍTULO V

(2) DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos têrmos dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por êstes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 43. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação «Nota Promissória Rural».

II — Data do pagamento.

III — Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.

IV — Praça do pagamento.

V — Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos

(2) Ver o Decreto-lei nº 220, de 28 de fevereiro de 1967, a seguir.

ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

VI — Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.

VII — Data e lugar da emissão.

VIII — Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais.

Art. 44. Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos têrmos do § 1º do art. 41, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art. 45. A nota promissória rural goza de privilégio especial sôbre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

CAPÍTULO VI

DA DUPLICATA RURAL

Art. 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título de crédito, a duplicata rural, nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, êste ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — Denominação «Duplicata Rural».

II — Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.

III — Nome e domicílio do vendedor.

IV — Nome e domicílio do comprador.

V — Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.

VI — Praça do pagamento.

VII — Indicação dos produtos objeto da compra e venda.

VIII — Data e lugar da emissão.

IX — Cláusula à ordem.

X — Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

XI — Assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com podêres especiais.

Art. 49. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair nôvo documento que contenha a expressão «segunda via» em linhas paralelas que cruzem o título.

Art. 50. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 51. Quando não fôr à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese da não devolução do título dentro do prazo a que se refere êste artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Art. 52. Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.

Art. 53. A duplicata rural goza de privilégio especial sôbre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 54. Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10 % (dez por cento) sôbre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 46, entregues real ou simbòlicamente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I — Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

Art. 55. Podem ser objeto de penhor cedular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

Art. 56. Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I — caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

II — carrêtas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III — canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;

IV — máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V — incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando fôr o caso.

Art. 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de nôvo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, da anterior, do penhor constituído em grau subseqüente.

Art. 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subseqüentes o penhor originàriamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endôsso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 59. A venuda dos bens apenhados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

Seção II — Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

Art. 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem êsses penhôres ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

Art. 62. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 13 dêste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente tôdas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Sòmente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa

garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 66. Quando o penhor fôr constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se fôr o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

Art. 67. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, êstes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 70. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural, responderá ainda pela multa de 10 % (dez por cento) sôbre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art. 72. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco

Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 73. É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1 % ao ano em caso de mora.

Art. 74. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sôbre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 75. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará êle também na posse imediata das máquinas e de tôdas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de ns. 1 a 6.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

Art. 78. A exigência constante do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural propostas por produtores rurais e suas cooperativas de conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se fôr depositado em juízo o valor do débito em litígio.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. Êste Decreto-lei entrará em vigor noventa (90) dias depois de publicado, revogando-se a Lei nº 3.253, de 27 de agôsto de 1957, e as disposições em contrário.

Art. 80. As fôlhas em branco dos livros de registro das «Cédulas de Crédito Rural» sob o império da Lei nº 3.253, de 27 de agôsto de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência do presente Decreto-lei pleo Chefe da Repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Severo Fagundes Gomes
Octávio Bulhões

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19 ...
Cr$ .....
A ..... de .....
de 19 ..... pagar ..... por esta cédula rural pignoratícia .....
..... a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de .....
.....
em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....
.....
.....
.....
e que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
.....
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano
.....
sendo de ..... a comissão de fiscalização
.....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
.....
Os bens vinculados são os seguintes: .....
.....
.....

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19...
Cr$ .....
A ..... de .....
de 19 ..... pagar ..... por esta cédula rural hipotecária .....
..... a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de .....
.....

em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....
.....
.....
.....
e que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano
.....
.....
sendo de ..... a comissão de fiscalização
.....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
.....
Os bens vinculados são os seguintes: .....
.....
.....
.....

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19...
Cr$ .....
A ..... de .....
de 19 ..... pagar ..... por esta cédula rural pignoratícia e hipotecária ..... a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de .....
.....
em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....
.....
.....
.....
.....
.....
e que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
.....
.....
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano
.....
.....
.....
.....
.....
.....
sendo de ..... a comissão de fiscalização
.....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
.....
Os bens vinculados são os seguintes: .....
.....
.....

NOTA DE CRÉDITO RURAL

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19...
Cr$ .....
A ..... de .....
de 19 ..... pagar ..... por esta Nota de Crédito Rural .....
..... a .....
..... ou à sua ordem, a quantia de .....
.....
em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
e que será utilizado do seguinte modo: .....
.....
.....
.....
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano
.....
.....
sendo de ..... a comissão de fiscalização
.....
.....
O pagamento será efetuado na praça de .....
.....
.....
.....

NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Nº ..... Vencimento em ..... de ..... de 19...
Cr$ .....
A ..... de .....
de 19 .... por esta Nota Promissória Rural, pagar ..... a
.....
..... ou à sua ordem na praça
de ..... a quantia de .....
valor da compra que lhe fiz .....
..... entrega que me(nos) foi feita .....
dos seguintes bens de sua propriedade: .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

.....
.....

DUPLICATA RURAL

Vencimento em ... de ..... de ...
Cr$ .....
Sr. ..... estabelecido em .....
deve a ....., estabelecido em .....
a importância de .....
valor da compra dos seguintes bens .....
.....
.....
.....
.....
.....

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura do vendedor)

Reconheceço(emos) a exatidão desta duplicata rural, na importância acima, que pagarei(emos) a ..... ou à sua ordem, na praça de .....

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura do comprador)

DECRETO-LEI Nº 168 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no que tange a aspectos administrativos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 38, 136, 137, 138, 139 e 149 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria

e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento dêste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro.

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP.»

«Art. 38. Os cargos da SUSEP sòmente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços ou de natureza especializada.

Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP.»

«Art. 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acêrvo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.

§ 2º Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C.

§ 3º Serão considerados extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir da criação dos cargos correspondentes nos quadros da SUSEP, os 8 (oito) cargos em comissão de Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C.»

«Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício do DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio.»

«Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração pública federal, centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens relativos aos cargos que ocuparem.»

«Art. 139. Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nêle ser aproveitados, desde que consultados os interêsses da Autarquia e dos servidores.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata êste artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais.»

«Art. 149. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação dos Estatutos do IRB.»

Art. 2º Êste Decreto-lei terá a mesma vigência dada ao Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Luiz Marcello Moreira de Azevedo

DECRETO-LEI Nº 169 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Reduz alíquotas do impôsto de importação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei.

Art. 1º As alíquotas do impôsto de importação de que trata a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com uma redução linear de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mesma redução de 20% (vinte por cento) é aplicada sôbre as alíquotas convencionais das mercadorias constantes da Lista Nacional do Brasil na ALALC.

Art. 2º O disposto no art. 1º não revoga os arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 170 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a Lei Orçamentária sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, e tendo em vista o disposto no art. 9º, da Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966;

Considerando que, pelo Decreto nº 59.451, de 3 de novembro de 1966, foi extinto o Serviço de Cooperação e Assistência Educacionais, do Departamento Nacional de Educação e Cultura;

Considerando, também, que, quase na mesma oportunidade, pelo Decreto nº 59.667, de 5 de dezembro de 1966, foi criada, no mesmo Ministério, a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação Assistemática;

Considerando, ainda, que a essa época, não seria mais possível qualquer alteração no projeto que resultou na Lei número 5.189, acima citada; e

Considerando, finalmente, o alcance sócio-educacional daquela Comissão e o seu objetivo de promover a execução do estabelecido no Plano Complementar ao Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Conselho Federal de Educação, decreta:

Art. 1º Fica transferida no Orçamento do Ministério da Educação e Cultura a verba no valor de Cr$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), consignada na Lei nº 5.189, de 8 dezembro de 1966, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1967, destinada à Atividade 04.01.2.0835 — Serviço de Cooperação e Assistência Educacionais — Unidade Orçamentária 04.06.11 — Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura, extinto pelo Decreto nº 59.451, de 3 de novembro de 1966, para a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação Assistemática, instituída no Departamento Nacional de Educação — Ministério da Educação e Cultura, pelo Decreto nº 59.667, de 5 de dezembro de 1966.

Art. 2º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 171 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera, sem aumento de despesas, a Lei número 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do Art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Fica alterada, sem aumento de despesa a Lei número 5.189, de 8 de dezembro de 1966, na forma a seguir discriminada:

4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura	
4.06.17 — Diretoria do Ensino Superior (Órgãos Dependentes)	
	Cr$ 1.000
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
Onde se lê:	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	2.304.000
Leia-se:	
	Cr$ 1.000
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	
Y.05 — Fundo Nacional do Ensino Superior	
W.03 — Universidade Federal do Rio de Janeiro	775.000
W.06 — Universidade Federal de Goiás	52.000
W.07 — Universidade Federal Fluminense	20.000
W.09 — Universidade Federal de Juiz de Fora	10.000
W.10 — Universidade Federal de Minas Gerais	90.000
W.12 — Universidade Federal da Paraíba	22.000
W.14 — Universidade Federal de Pernambuco	650.000
W.16 — Universidade Federal do Rio Grande do Sul	200.000
W.20 — Universidade Federal de Santa Catarina	50.000
W.45 — Escola de Minas de Ouro Prêto	400.000
W.22 — Universidade Federal de São Paulo, com sede em São Carlos	40.000
Total	2.309.000

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 172 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a transferência de dotações orçamentarias para o Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º As dotações consignadas, no Orçamento Geral da União para o corrente exercício (Lei nº 5.189, de 8-12-1966), ao Conselho Nacional de Cultura ficam automàticamente transferidas ao Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Êste Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 173 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º A manutenção do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, correrá, no exercício financeiro de 1967, à conta:

I — do saldo do crédito especial aberto pelo art. 39, do Decreto-lei nº 48, de 18 de novembro de 1966; e

II — das verbas consignadas no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 1967, aprovado pela Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, e especificadas no Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura — 4.06.24 — Instituto Nacional do Cinema Educativo.

Art. 2º A movimentação das verbas mencionadas no item II do artigo anterior, será feita:

I — pelo Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura (Divisão do Pessoal), em relação às dotações orçamentárias consignadas na Categoria Econômica:

3.0.0.0 — Despesas correntes
3.1.0.0 — Despesas de custeio
3.1.1.0 — Pessoal
3.1.1.1 — Pessoal civil
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas; e
3.2.0.0 — Transferências correntes
3.2.5.0 — Salário-família
01.00 — Pessoal civil

Para atender a pagamentos de vencimentos e vantagens fixas e salário-família, no corrente exercício, aos servidores a que se refere o art. 31, § 2.º, do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966; e

II — pelo Presidente do Instituto Nacional do Cinema, em relação às demais verbas e saldo a que se refere o item I, do artigo anterior, obedecendo ao disposto no art. 14, do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 174 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação a dispositivos da Lei número 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sôbre as promoções de oficiais da ativa da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o presente Decreto-lei:

Art. 1.º O § 4.º do art. 12, a letra *b* do n.º 2 do art. 20, e os arts. 27 e 30, "caput", da Lei n 5.020, de 7 de junho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. .....

§ 4º Os Quadros de Acesso por merecimento são constituídos por um quarto do número de oficiais constantes dos correspondentes Quadros de Acesso por antigüidade, e selecionados dentre êsses, pela Comissão de Promoções.

Art. 20. .....

2 — .....

b) Cogitado para integrar Quadros de Acesso, na forma desta Lei, contando no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço, não possuir diploma de curso exigido como requisito para acesso, esgotadas as possibilidades de obtê-lo.

Art. 27. As vagas de cada posto e quadro, correspondentes às cotas de antigüidade, serão preenchidas pela promoção dos oficiais, de acôrdo com a ordem de colocação dos mesmos no Quadro de Acesso por antigüidade.

Art. 30. As vagas de cada pôsto e quadro correspondentes às cotas de merecimento serão preenchidas pela promoção dos oficiais, de acôrdo com a ordem de colocação dos mesmos no Quadro de Acesso por merecimento.»

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 175 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 3.558.280.000

(três bilhões, quinhentos e cinqüenta e oito milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros) para atender, nos exercícios de 1967 e 1968, a despesas necessárias ao preparo, instalação e funcionamento, em setembro do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro, da XXII Reunião das Juntas de Governadores do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Associação Internacional de Desenvolvimento e Fundo Monetário Internacional.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º O Banco Central da República do Brasil executará os serviços referentes à instalação e realização dà Reunião Conjunta mencionada no art. 1º, podendo, para êste fim, contratar obras, adquirir materiais e bens, admitir pessoal especializado e trabalhadores temporários, bem como realizar outras despesas, com dispensa de qualquer forma de licitação.

Art. 4º O Banco Central da República do Brasil transferirá ao fim do conclave, para o Departamento Federal de Compras os bens e materiais que tiverem sido adquiridos nos têrmos do art. 2º do presente Decreto-lei e estejam em condições de uso e aproveitamento pelas repartições públicas, promovendo o Departamento Federal de Compras a sua entrega às repartições que os requisitarem, mediante dedução nas dotações próprias e transferência das respectivas importâncias para crédito da União.

Parágrafo único. O valor dos referidos bens será calculado pelo preço constante das respectivas notas de compra.

Art. 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer a necessária contenção de despesas em importância correspondente ao saldo não compensado nas condições do artigo precedente.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 176 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica o § 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A permissão constante dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, vigorará pelo prazo máximo de dois anos, a contar da vigência do presente Decreto-lei.

Art. 2º O § 1º do art. 28 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser localizados, provisòriamente, nos Estados classificados nas 2ª e 3ª categorias, bem como no interior dos de 1ª, observadas as seguintes normas:

I — a localização acima referida não assegurará aos respectivos servidores quaisquer vantagens ou direitos que lhes não caibam em função do seu nível;

II — os atuais funcionários lotados nos Estados de 3ª, 2ª e 1ª categorias poderão ser designados pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, no interêsse da administração, para servirem em caráter provisório, nos Estados classificados na 1ª categoria e na Especial;

III — a posse dos servidores nomeados para os cargos provisórios, de que trata êste artigo, será dada onde a administração julgar conveniente.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 177 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera o Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O art. 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado as seguintes vantagens:

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

d) diárias e ajuda de custo previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

e) indenizações previstas no Título II, Parte Primeira do Código de Vencimentos dos Militares.

§ 2º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sôbre a cobrança da dívida ativa da União pagas pelos devedores.

§ 3º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr$ 1.116.900 (hum milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo.

§ 4º A soma das participações, gratificações e demais vantagens previstas no § 2º dêste artigo está sujeita a limite a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido em caso algum ou sob qualquer fundamento».

Art. 2º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa
Octavio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
L.G. do Nascimento e Silva
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Luiz Marcello Moreira de Azevedo
Mauro Thibau
Edmar de Souza
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 178 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Por ato do Govêrno e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente, ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-1946, imóveis da União, aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A cessão se fará autorizada por decreto do Presidente da República e se formalizará mediante têrmo ou contrato, do qual expressamente constarão as condições estabelecidas e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação em divergência

com o previsto no decreto autorizativo e conseqüente têrmo ou contrato.

Art. 2º O decreto de cessão poderá:

a) autorizar a alienação de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da cessão, inclusive para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário.

b) autorizar a hipoteca de parte de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas na alínea *a*.

c) autorizar a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário.

d) isentar o cessionário do pagamento de fôro enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio e de laudêmios nas transferências de domínio útil de que trata êste artigo.

Art. 3º O decreto de cessão fixará prazo para que se concretize a destinação nêle previsto.

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 179 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantis-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP) e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 dezembro de 1966, resolve:

Art. 1º Fica o Govêrno Federal autorizado a instituir, conjuntamente com o Distrito Federal e os Estados do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso, integrantes da atual Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT), uma fundação denominada Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP).

§ 1º A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, que poderá designar representante.

§ 2º Os Estados-membros da CIVAT e o Distrito Federal providenciarão, junto às Assembléias Legislativas respectivas, a autorização para co-instituírem a Fundação, nos têrmos dêste Decreto-lei.

§ 3º Os Estados-membros da CIVAT providenciarão, de igual forma, a extinção da Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins e a transferência, à FIRTOP, da parte ideal de cada um dêles, na CIVAT.

Art. 2º A Fundação terá sede e fôro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás e jurisdição sôbre as áreas compreendidas nas bacias dos rios Tocantins-Araguia e Paraguai-Cuiabá. esta última, na parte que interessa ao Estado de Mato Grosso, dentro dos seus limites territoriais.

Art. 3º A União, o Distrito Federal e os Estados co-instituidores, nos têrmos do art. 4º, estabelecerão no seu orçamento dotação destinada a suprir a Fundação dos recursos correspondentes à contribuição que lhes fôr fixada.

Parágrafo único. A falta de pagamento das contribuições por parte dos membros da Fundação acarretará a privação do direito de voto no Conselho Deliberativo e a suspensão temporária de obra ou investimento em execução, que interêsse direta e exclusivamente ao membro inadimplente, até que se normalize a situação.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pelo acervo da Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT);

b) pelas dotações orçamentárias da União, do Distrito Federal e dos Estados co-instituidores, nos têrmos do artigo anterior;

c) por subvenções da União, dos Estados co-instituidores, do Distrito Federal e dos Municípios da era que lhe é jurisdicionada;

d) por doações de autarquias, sociedades de economia mista e de entidades de direito público, ou privado, nacionais ou estrangeiras e, ainda, de organismos internacionais;

e) pelas suas rendas eventuais, inclusive as resultantes das prestações de serviços.

Parágrafo único. Os bens, rendas e serviços da Fundação serão isentos de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, nos têrmos do § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 5º A Fundação tem como finalidades:

a) promover a execução de levantamentos, pesquisas, estudos ou análises visando ao conhecimento dos recursos de água e solo

e à solução dos problemas das áreas compreendidas nas bacias dos rios Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá;

b) promover a elaboração de projetos visando ao aproveitamento integrado e à ocupação racional daquelas áreas, bem como sua integração na economia nacional;

c) estimular a iniciativa privada em empreendimentos de interêsse para o desenvolvimento regional;

d) concorrer para melhoria das condições de vida das populações das bacias sob sua responsabilidade;

e) concorrer para a adoção de técnicas adequadas na exploração de recursos naturais renováveis;

f) concorrer para a formação de mão-de-obra especializada.

g) promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica externas.

Art. 6º A Fundação será dirigida, nos têrmos que os Estatutos estabelecerem, pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Deliberativo.
b) Presidente.
c) Secretário-Geral.
d) Conselho Fiscal.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto de um representante do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, que o presidirá, do Presidente da FIRTOP de um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, do Presidente da Fundação Brasil Central do Superintendente do Desenvolvimento da Amazônia, dos Governadores dos Estados-membros do Prefeito do Distrito Federal e de um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

§ 2º O Presidente e o Secretário-Geral serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e livremente demissíveis.

§ 3º O Conselho Fiscal, que terá mandato fixado pelos Estatutos, será composto por três profissionais de contabilidade ou administração financeira, de reconhecida competência e idoneidade, designados pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Art. 7º Os Estatutos conterão cláusula que permita a formação de uma Comissão de Recursos Externos, com a finalidade de planejar as possibilidades de obtenção de cooperação financeira e assistência técnica externas, sempre em caráter suplementar e com subordinação aos planos de desenvolvimento traçados pelo Govêrno Brasileiro.

Art. 8º As atividades de Fundação orientar-se-ão por um Plano Diretor Plurienal, abrangendo pelo menos um triênio.

§ 1º O Plano Diretor será anualmente revisto e reajustado, acrescentando-se-lhe as previsões e diretrizes de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

§ 2º O Primeiro Plano Diretor da FIRTOP tomará por base o atual Plano Diretor da CIVAT.

Art. 9º O Plano Diretor da FIRTOP deverá compatibilizar-se com as diretrizes e planos de desenvolvimento regional adotados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e pela Fundação Brasil Central.

Art. 10. A Fundação poderá efetuar operações de crédito no País ou no Exterior, com a garantia do Tesouro Nacional, nos têrmos da Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966.

Art. 11. São extensivos à Fundação os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviço, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 12. A compra e a alienação de bens imóveis pela Fundação deverá ser precidida de autorização do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, mediante parecer do Conselho Fiscal. aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13. O Govêrno Federal, por intermédio do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, poderá intervir na Fundação para assegurar a indesviabilidade do patrimônio em relação aos seus fins e a continuidade na execução do Plano Diretor, sem prejuízo do exercício das atribuições do Ministério Público.

Art. 14. No prazo de trinta dias a contar da publicação dêste Decreto-lei, o Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, enviará à aprovação do Presidente da República o projeto dos Estatutos.

Art. 15. Compete ao órgão do Ministério Público Federal, sediado em Goiânia, exercitar, em relação à FIRTOP, as atribuições fiscalizadoras previstas em lei.

Art. 16. No caso de extinção da Fundação, o seu acervo será incorporado à Fundação Brasil Central.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr$ 125.000 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros novos), destinado a constituir, no exercício de 1967, a dotação da União Federal à FIRTOP.

Art. 18. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
João Gonçalves de Souza
Octavio Bulhões
Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 180 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 742.250.000 (setecentos e quarenta e dois milhões e duzentos e cinqüenta mil cruzeiros) para atender, a título de auxílio, nos exercícios de 1967 a 1968, a despesas com a complementação das obras básicas no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a que se refere a Lei nº 4.976, de 11 de maio de 1966, e ainda para construção, no mesmo imóvel, de divisões internas fixas e adaptações, para aquisição de mateirais e equipamentos, realização de serviços diversos e encargos de administração e manutenção do mesmo Museu, a fim de prepará-lo para nêle instalar-se e funcionar a XXII Reunião das Juntas de Governadores do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, das entidades ao mesmo filiadas e do Fundo Monetário Internacional, a realizar-se em setembro do corrente do ano na cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As benfeitorias e serviços que tiverem sido realizados com os recursos do crédito a que alude êste artigo passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer a necessária contenção de despesas em importância correspondente ao crédito especial aberto nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 181 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca» a atual Escola Técnica Federal da Guanabara, integrante da rêde de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 17 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 182 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1967

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, alterado pela Lei nº 5.176, de 1º de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 16 da Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, alterado pela Lei nº 5.176, de 1º de dezembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Por proposta do Ministro da Guerra, sempre que julgar necessário, poderá ser reduzido ou aumentado,

por decreto, de até 50% o interstício de permanência na graduação, previsto no item III dêste artigo».

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Ademar de Queiroz

DECRETO-LEI Nº 183 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º. Fica alterada, sem aumento de despesas, a Lei 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1967, na forma a seguir discriminada:

4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura
4.06.10 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes)
3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.2.0.0 — Transferências correntes
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes
Onde se lê:

		Cr$ 1.000
3.2.9.5 —	Pessoas 3) Indenizações Trabalhistas	25.500
	Leia-se:	
3.2.9.5 —	Pessoas 1) Auxílio Doença	20.000
	3) Indenizações Trabalhistas	5.500
4.06.11 —	Departamento Nacional de Educação Onde se lê:	
04.03.2.0846 —	Auxílios de Estabelecimentos de Ensino, Entidades e Atividades Culturais	2.753.591
04.03.2.0850 —	Expansão da Rêde de Ensino Médio, no Distrito Federal, para estabelecimentos públicos e particulares, de acôrdo com Plano Nacional de Educação	1.300.000
	Leia-se:	
04.03.2.0846 —	Auxílios a Estabelecimentos de Ensino, Entidades e Atividades Culturais	3.154.591

04.03.2.0850 — Expansão da Rêde de Ensino Médio, no Distrito Federal, para estabelecimentos públicos e particulares de acôrdo com o Plano Nacional de Educação 899.000
4.06.22 — Serviço de Radiodifusão Educativa
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
Onde se lê:
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial 30.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações 183.000
Leia-se:
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial 135.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações 128.000

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 184 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, símbolo 4-C, de Secretário de Câmara do Conselho Federal de Cultura.

Art. 2º A despesa decorrente do disposto no artigo anterior, bem como os vencimentos do cargo de Secretário Geral do Conselho Federal de Cultura, símbolo 2-C, criado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, correrão à conta de crédito especial aberto.

Art. 3º Éste Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

(1) DECRETO-LEI N.º 185 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Govêrno Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Respeitados os orçamentos aprovados para os órgãos públicos, êstes só poderão contratar obras que reúnam prèviamente os seguintes requisitos:

a) existência de um projeto de engenharia completo e aprovado pela autoridade competente. Êste projeto deverá ter todos os seus elementos devidamente qualificados e quantificados, de modo que seja possível a elaboração de orçamento parcial e total da obra;

b) existência de cronograma físico-financeiro de execução de acôrdo com o projeto de engenharia, definido na alínea anterior, devendo o cronograma financeiro ser expresso em preços constantes;

c) existência de recursos financeiros necessários, assegurados no orçamento do exercício e nos seguintes, que cubram o período previsto para a execução da obra.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de obras de arte especiais, poder-se-á incluir projeto e obras num mesmo contrato, desde que se estipule só poder a construção ser iniciada depois de aprovado o projeto pela autoridade competente, e de satisfeitas as exigências das alíneas *b* e *c* dêste artigo.

Art. 2º Os serviços e obras a cargo dos diversos órgãos do Govêrno Federal serão pagos, quando ajustados ou contratados com terceiros mediante Tabela Geral de Preços Unitários, variável para as diferentes regiões do País, mas idêntica para todos os órgãos.

---

(1) Em apenso, os Decretos ns. 60.407 e 60.409, ambos de 11-8-67: o primeiro estabelece teto para reajustes de contratos, na aplicação do Decreto-lei em referência; o segundo cria Comissão Especial no Ministério da Viação e Obras Públicas, destinada a estabelecer e rever tabelas de preços unitários e calcular índices de reajustamento, de acôrdo com o mesmo diploma legal.

Art. 3º A Tabela Geral de Preços Unitários será calculada, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação dêste decreto-lei, com base nos custos reais obtidos em serviços e obras executados em regime de administração direta por uma Comissão permanente, constituída de representantes dos diferentes órgãos de cada Ministério.

§ 1º A Comissão deverá estabelecer os novos coeficientes para os serviços a serem executados com equipamento mecânico ou por meios manuais, que serão aprovados por Portaria Ministerial.

§ 2º Enquanto não forem aprovados os coeficientes referidos no parágrafo anterior, prevalecerão os elementos componentes das tabelas em vigor que propiciarem os menores preços unitários para serviços idênticos.

§ 3º A Tabela Geral de Preços Unitários será anualmente revista, no seu todo ou em parte, ou sempre que a conjuntura recomendar.

§ 4º Poderão ser acrescidos a essa Tabela, em qualquer tempo, novos preços, impostos pela necessidade de serviços, calculados e propostos pela Comissão permanente e aprovados por Portaria Ministerial.

Art. 4º Nos contratos em vigor, na data da publicação dêste Decreto-lei, os preços unitários de serviços que não constarem das tabelas vigentes serão calculados com base na composição da última tabela de preços aprovada e nos preços unitários elementares que dela participam.

Parágrafo único. Os preços a que se refere êste artigo serão incorporados às tabelas indicadas nos respectivos contratos, não dando direito a reajustamento retroativo.

Art. 5º Os contratos de obras ou serviços de órgãos do Govêrno Federal poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que estipuladas, prèviamente, condições de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas.

§ 1º Consideram-se também contratos de serviços os que forem celebrados para a fabricação de equipamentos pela indústria nacional.

§ 2º Na hipótese de dispensa de concorrências, os instrumentos formais correspondentes à adjudicação direta conseqüente poderão conter igualmente cláusulas de revisão de preços desde que prèviamente estabelecidas na instrução que servirá de base à dispensa de concorrência.

Art. 6º As revisões dos preços unitários contratuais ou em parte do valor global contratual serão calculados segundo a fórmula seguinte:

$$R = 0{,}90 \times \frac{Ii - Io}{Io} \times V$$

R — é valor do reajustamento procurado;

Io — é o índice de preços verificados no mês da apresentação da proposta que deu origem ao contrato;

Ii — é a média aritmética dos índices mensais do período que deverá ser reajustado;

V — é o valor contratual da obra ou dos serviços a ser reajustados.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado aprovar os índices a serem adotados nos contratos celebrados nos órgãos de administração direta e pelas autarquias sob sua jurisdição.

§ 2º Os órgãos responsáveis farão, obrigatòriamente, a medição e a classificação das obras ou serviços executados em cada período a ser reajustado, para definição dos valôres dos reajustamentos e contrôle do cronograma de execução estabelecidos no contrato.

§ 3º Quando, no serviço contratado a parcela relativa a materiais e equipamentos incorporados, de procedência estrangeira fôr superior a 40% (quarenta por cento) no valor global inicial, o cálculo de reajustamento será feito pela mesma fórmula, adotando-se, porém, os índices correspondentes aprovados de acôrdo com o § 1º do presente artigo.

§ 4º Quando se tratar de contrato de «Mão-de-Obra» na execução de obras ou serviços só serão permitidos reajustamentos quando ocorrer ônus decorrentes de ato do Estado, principalmente modificação salarial, considerando-se como índice os salários-mínimos e encargos sociais iniciais e atuais da região, e incorrendo a incidência sòmente na parte executada depois da revisão de preços.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades contratuais correspondentes, quando haja atraso na execução da obra, por culpa do empreiteiro, não serão reajustados os preços dos serviços executados em desacôrdo com o cronograma de execução daquela.

§ 6º A posterior recuperação do atraso verificado, nos têrmos do parágrafo anterior, não propiciará a que se reajustem os preços do período em que ocorreu a mora.

§ 7º Os pagamentos de reajustamentos feitos de acôrdo com a presente lei não dependerão de têrmos aditivos.

§ 8º As medições finais de obras ou serviços não sofrerão reajustamentos, nelas devendo figurar, como preços unitários ou parciais, as médias ponderadas verificadas nas medições periódicas ou parciais.

Art. 7º Excluem-se da revisão de preço as parcelas correspondentes à indenização de materiais fornecidos pelo contratado e aplicados na obra, cujos custos tenham sido referidos no documento oficial relativos à compra.

Art. 8º Os contratos já vigentes, regidos pela Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964 ou suscetíveis de serem nela enquadrados passarão a ter mediante aditamento os seus preços reajustados de acôrdo com a presente lei.

Art. 9º Os contratos celebrados ou a celebrar pelas autarquias, após aprovação pelos respectivos órgãos deliberativos, independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União, ao qual serão remetidos, conjuntamente com a prestação de contas, nos têrmos do art. 77, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os órgãos autárquicos ou não, que ainda não possuam órgãos deliberativos, caberá a aprovação dos contratos ao Ministro de Estado.

Art. 10. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 186 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Incorpora o Instituto Borges da Costa à Universidade Federal de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Borges da Costa com sede em Belo Horizonte incorporado à Universidade Federal de Minas Gerais.

§ 1º A incorporação do patrimônio do Instituto far-se-á mediante escritura pública, sem qualquer ônus para a União.

§ 2º O aproveitamento do pessoal do Instituto será feito a juízo da Universidade Federal de Minas Gerais e de acôrdo com a legislação trabalhista.

Art. 2º O Instituto incorporado passa a denominar-se Hospital Borges da Costa, passando a integrar o setor hospitalar da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 3º O Hospital Borges da Costa manterá suas finalidades de educação sanitária, assistência, ensino e pesquisa no campo da cancerologia.

Art. 4º Os auxílios, verbas e subvenções federais, destinados, no corrente exercício à entidade incorporada, são transferidos à Universidade Federal de Minas Gerais; nos exercícios seguintes, os recursos para seu custeio serão incluídos na proposta orçamentária da mesma Universidade.

Art. 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 187 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede pensão especial à cidadã portuguêsa Mary Crispim Galvão, servidora da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É concedida pensão mensal especial, em cruzeiros, equivalente a três vêzes o maior salário-mínimo vigente no País à cidadã portuguêsa Mary Crispim Galvão, servidora desde 1941, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Parágrafo único — A pensão será calculada fazendo-se a conversão ao câmbio pelo qual são escrituradas as operações de receita e despesa daquela Delegacia, a qual poderá efetuar o respectivo pagamento em cruzeiros, sempre que os interêsses do País assim o aconselharem.

Art. 2º O pagamento da pensão de que trata esta Lei correrá à conta da dotação orçamentária própria do Ministério da Fazenda, distribuindo-se à citada Delegacia, no início de cada exercício financeiro, o crédito respectivo.

Art. 3º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

---

(1) DECRETO-LEI N.º 188 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das emprêsas concessionárias dos serviços portuários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que nas concessões portuárias, a emprêsa concessionária utiliza capitais investidos pela União ou órgãos públicos, quer diretamente que por intermédio de Fundos especiais;

Considerando que a parte de investimentos pela concessionária constitui o capital inicial reconhecido e respectivos capitais adicionais;

Considerando que, tão-sòmente em 10 de julho de 1958, na Lei nº 3.421, no § 2 do seu art. 17 ficou previsto que no custo do serviço era de ser computada uma importância anual, correspondente a uma percentagem de custo de reposição dos bens e instalações depreciáveis;

Considerando que, até àquela data apesar de inexistir, especìficamente, êsse fundo de reposição, foi mantida a integridade dos bens e instalações utilizados nos serviços portuários bem como foram aquêles restaurados ou substituídos, nos casos de desgaste, destruição, insuficiência ou obsolência;

---

(1) O Dec. nº 60.439, de 13-3-67, em apenso, regulamenta o disposto no art. 57 da Lei nº 3.470, de 1958, e no Decreto-lei em referência.

Considerando que, não obstante o previsto no § 2º do art. 17 acima referido, até hoje não foi iniciada a constituição do fundo de reposição ali estabelecido;

Considerando que, a correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado conforme estipulado no art. 57, da Lei nº 3.470, de 1958, e nos arts. 3º a 6º da Lei nº 4.357, há de atender aos princípios e às normas fixadas pelo Decreto nº 47.373-59, e demais normas regulamentares aplicáveis às emprêsas em geral;

Considerando que, no caso das emprêsas concessionárias dos serviços portuários a correção do registro contábil, baseando-se em critérios análogos àqueles outros, deve atender às peculiaridades da exploração dos serviços portuários;

Considerando que a lei permite às concessionárias dos serviços portuários retribuição anual de 10% do capital reconhecido, ou seja, da parte investida pela própria concessionária.

Considerando que os bens da concessionária reverterão à União Federal, uma vez terminada a concessão;

Considerando que a parte de investimentos feitos pelo Poder Concedente, atende de muito às eventuais reparações das instalações e equipamentos;

Considerando que nos têrmos do art. 11 da Lei nº 3.421, de 1º de julho de 1958 os recursos do Fundo Portuário Nacional são aplicados pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, em obras aquisições ou serviços destinados ao melhoramento, à construção de obras portuárias ou sua expansão, além de serem aplicados no aparelhamento de portos, instalações portuárias bem como em aquisição do equipamento de dragagem e em serviço de dragagem;

Considerando que o Dec. 54.295, de 23 de setembro de 1964, não atendendo às referidas peculiaridades dos serviços portuários deixou de adotar normas análogas àquelas fixadas pelo Ministério da Fazenda para as emprêsas em geral;

Considerando que inexiste dispositivo legal permitindo a correção monetária do valor original do bem que não seja ativo imobilizado;

Considerando o interêsse nacional e as peculiaridades das normas que regem a concessão dos serviços portuários, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Declara nulos e sem nenhum efeito as disposições do Dec. nº 54.295, de 23 de setembro de 1964, que equiparam "investimento feito no pôrto pela respectiva concessionária a capital

imobilizado desta», e ativo imobilizado do capital da concessionária ao próprio capital da concessão (capital inicial e adicionais)».

Art. 2º Nulo, é também, qualquer ato administrativo pelo Poder Concedente ou pelos órgãos do Poder Executivo, centralizados ou descentralizados, com base na equiparação a que se refere o artigo anterior inclusive aquêle relativo a aumento de capital e a tomada de contas das emprêsas concessionárias dos serviços portuários.

Art. 3º O Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, regulamentará a presente lei, bem como a aplicação do art. 57 da Lei nò 3.470 de 1958 às emprêsas concessionárias dos serviços portuários, sendo constituída no Ministério da Viação e Obras Públicas, comissão integrada pelo representante do mesmo Ministério que será o presidente, por um representante do Ministério da Fazenda, um do Ministério do Planejamento e um do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, incumbida de, considerando as peculiaridades das concessões em causa, propor aquela regulamentação, bem como apresentar normas para sua aplicação.

§ 1º Na regulamentação a que se refere êste artigo ficará previsto o atendimento às normas da Lei nº 3.470 de 1958 equiparado o financiamento por órgãos estatais ao empréstimo de que trata a alínea *b* do art. 57 da referida lei, além de ser estabelecido que, do valor do ativo imobilizado do capital das concessionárias serão, antes de qualquer correção monetária, deduzidos os valôres dos bens alienados pela mesma até à data da respectiva correção.

§ 2º Serão deduzidos ainda, após devidamente corrigidos entre outros, os valôres correspondentes a investimentos feitos no pôrto, pelo Poder Concedente, quer diretamente quer por órgão descentralizado, inclusive fundos especiais visando a reposição substituição ou conservação de bens integrantes do ativo imobilizado das concessionárias dos serviços portuários, levando-se em consideração a depreciação respectiva dos mesmos.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disopsições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Juarez Távora
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 189 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18-11-1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, é fixada com base no valor de NCr$ 2,70 por dólar norte-americano ou seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo vigorará até o mês de maio de 1967, inclusive, ficando, a partir dessa data, restabelecida a norma prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 190 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o despacho de embarcações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Qualquer embarcação brasileira, com emprêgo autorizado na cabotagem, respeitadas as disposições legais ou regulamentares não revogadas, explìcitamente, pela presente lei, pode sair de qualquer pôrto nacional, a qualquer hora do dia ou da noite, quando estiver despachada pela autoridade competente.

Art. 2º A embarcação brasileira será despachada apenas na Capitania dos Portos ou Órgão subordinado onde fôr iniciada a viagem, mediante apresentação de:

I — Rol de Equipagem, Lista de Tripulantes e respectivas cadernetas-matrícula;

II — Lista de Passageiros e Manifesto de carga;
III — Cartão de Lotação, Certificados de Vistorias e de Segurança;
IV — Provisão de Registro averbada com o nome e categoria do Comandante;
V — Diário de Navegação;
VI — Linha do navio ou autorização para viagem extraordinária, emitidas pela autoridade competente;

§ 1º Os demais documentos previstos na legislação permanecerão a bordo e deverão ser apresentados quando julgado necessário pela autoridade competente.

§ 2º Nos portos de escala em que não haja alteração de tripulantes ou de passageiros, o Comandante ou seu preposto dará a Parte de Entrada e de Saída, na Capitania dos Portos ou Órgão subordinado, na forma regulamentar em vigor, apresentando o Rol de Equipagem, o Manifesto de carga e o Diário de Navegação, a fim de nêles serem lançados os «Vistos». Havendo alteração de tripulantes ou de passageiros serão, quanto aos primeiros, efetuados os contratos ou distratos na forma regulamentar em vigor e, quanto aos segundos, apresentadas as listas de embarques ou desembarques.

§ 3º Não obstante o despacho da embarcação ser feito apenas pela Capitania dos Portos ou Órgão subordinado, a Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, poderá exigir da embarcação a apresentação dos documentos que julgar necessários.

Art. 3º O despacho da embarcação será feito por têrmo lavrado no Rol de Equipagem, desde que a mesma esteja inscrita para realizar a viagem programada, dentro dos limites de sua inscrição e linha, ou viagem extraordinária, autorizadas pela Comissão de Marinha Mercante.

Parágrafo único. O Têrmo de Despacho e os «Vistos» lavrados no Rol de Equipagem, de conformidade com os arts. 2º e 3º dêste Decreto-lei substituem, para todos os efeitos o Passe de Saída de que trata o art. 150 do Regulamento do Tráfego Marítimo.

Art. 4º Em qualquer pôrto de escala, o Capitão dos Portos, ou autoridade a êle subordinada, poderá requisitar a apresentação dos documentos que julgar necessários, bem como fazer na embarcação as verificações que julgar necessários, bem como fazer na embarcação as verificações que julgar convenientes, no interêsse de sua segurança, da dos tripulantes e passageiros ou relativos ao cumprimento de disposições legais.

Art. 5º O armador, agente ou consignatário da embarcação, informará, por escrito, à Comissão de Marinha Mercante ou à sua representação no pôrto, a entrada e saída da embarcação brasileira a êle consignada, a estadia no pôrto e as causas da demora.

Parágrafo único. A Comissão de Marinha Mercante promoverá a responsabilidade do armador que não obedecer às linhas de sua autorização e aplicará as punições previstas na legislação.

Art. 6º A embarcação cuja estadia em pôrto de escala se der em período fora do horário do funcionamento da Capitania, poderá ser por esta autorizada a sair, através de «Visto» no documento em que tal ocorrência fôr prèviamente comunicada à Capitania dos Portos.

§ 1º No primeiro pôrto de escala, deverá o Comandante da embarcação, ou seu preposto, apresentar ao Capitão dos Portos o «Visto» emitido no documento mencionado neste artigo.

§ 2º As declarações a que se refere o art. 138 do Regulamento para o Tráfego Marítimo, bem como cópia do Manifesto de Carga, deverão ser entregues na Capitania pelo representante do armador, no primeiro dia útil que se seguir à saída da embarcação.

Art. 7º O Capitão dos Portos ou Delegado das Capitanias, no interêsse da Segurança da Navegação, do Tráfego Marítimo ou da Segurança Nacional, poderá impedir a saída, a entrada ou a permanência de embarcação nos portos de sua jurisdição, disso dando ciência às autoridades navais competentes.

Art. 8º No interêsse da fiscalização aduaneira, a Alfândega poderá solicitar do Capitão dos Portos ou Delegado das Capitanias a retenção da embarcação pelo tempo necessário às diligências regulamentares.

Art. 9º No interêsse das atribuições que são conferidas por lei, a Comissão de Marinha Mercante, diretamente ou por meio de suas representações nos portos, poderá solicitar do Capitão dos Portos ou Delegado das Capitanias a retenção da embarcação pelo tempo necessário às diligências regulamentares.

Art. 10. As fiscalizações ou diligências previstas neste Decreto-lei deverão ser feitas de forma a não retardar as operações normais da embarcação, salvo motivo de fôrça maior.

Art. 11. Quando a autoridade de saúde do pôrto verificar que as condições sanitárias da embarcação não são satisfatórias, comunicará, por escrito, ao Capitão dos Portos ou Delegado das Capitanias, dando as razões que desaconselham a saída, a en-

trada ou a permanência da embarcação no pôrto, podendo esta autoridade retê-la ou determinar que fique ao largo.

Art. 12. Ficam abolidos:

I — Licença anual do tráfego, expedida pela Capitania dos Portos, para as embarcações sujeitas a vistoria anual:
II — Passe de Saída da Capitania dos Portos;
III — Passe da Alfândega;
IV — Passe da Saúde dos Portos;
V — Passe do Correio;
VI — Passaporte expedido pela Alfândega;
VII — Passe da Comissão de Marinha Mercante;
VIII — Passe da Polícia Marítima.

Art. 13. Durante o processamento do Registro da Propriedade da embarcação, a Capitania dos Portos do local de inscrição, satisfeitas as formalidades legais e regulamentares, expedirá um documento provisório, a título precário, a fim de que possa a embarcação trafegar enquanto aguarda a emissão do Título da Propriedade, disso dando ciência ao Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Não havendo razões legais ou regulamentares que impliquem no cancelamento do documento provisório, terá êle, normalmente, o prazo de validade de um (1) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

DO TRANSPORTE DE MALAS, POSTAIS

Art. 14. Os armadores ou seus prepostos devem comunicar à Repartição postal, com antecedência de até 24 horas, a hora de saída da embarcações e os portos de destino e escala.

Art. 15. A entrega das malas do Correio a bordo será feita pela repartição local, com a necessária antecedência, de modo que possam as mesmas estar estivadas, a bordo, nos lugares indicados pelo comandante da embarcação, até duas horas antes da saída da mesma.

Art. 16. Quando uma embarcação conduzir mala do Correio, o Comandante comunicará, com antecedência de até 24 horas, ao seu agente ou consignatário, o número de malas que conduz e o agente informará à Repartição postal para providenciar o desembarque.

Art. 17. As autoridades postais não poderão reter as embarcações para aguardar as malas do Correio e serão responsáveis pelo retardamento que ocorrer nos transportes das mesmas.

Art. 18. No orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas será incluída a dotação necessária ao transporte de malas postais e sua movimentação para e das embarcações.

Art. 19. O Poder Executivo disciplinará o processo de despacho e desembaraço de mercadorias transportadas por cabotagem, com vistas a concentrar todos os dados necessários ao contrôle das diversas autoridades em um só documento.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata êste artigo, deverá ficar estabelecido o processo de verificação de avarias e a determinação de sua responsabilidade.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. Êste Decreto-lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial*.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Zilmar de Araripe Macedo
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 191 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr$ 21.000.000,00 *(vinte e um milhões de cruzeiros novos) como refôrço ao Fundo de Marinha Mercante e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição contida no art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e considerando,

I — que a indústria de construção naval foi implantada com seus projetos específicos aprovados pelo Govêrno Federal dentro de critérios que asseguravam não só incentivos como apoio através concessão de financiamentos aos investimentos programados;
II — que ao Fundo de Marinha Mercante, nos têrmos da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, cabe, também, o financiamento à construção e reaparelhamento de estaleiros;
III — que através da Comissão Especial criada pelo Decreto nº 59.578, de 1966, e do Grupo de Trabalho, criado por resolução do Conselho Nacional de Transportes, constatou-se, que entre outros, *a deficiência de financiamentos aos investimentos de implan-*

tação da indústria de construção naval constitui causa de agravamento dos custos de produção, decreta:

(1) Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de NCr$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos), como refôrço ao Fundo de Marinha Mercante, a fim de serem atendidas as necessidades de complementação de financiamento aos investimentos realizados no setor de construção naval.

Art. 2º Como fonte de recursos à cobertura do crédito de que trata o artigo precedente, o Tesouro Nacional emitirá, para fins de colocação no mercado de capitais, Obrigações Reajustáveis no montante de NCr$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos) com prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Tesouro Nacional efetivará ao Fundo de Marinha Mercante o refôrço de que trata o art. 1º de conformidade com a programação financeira do exercício.

Art. 4º O Fundo de Marinha Mercante, por seu turno, concederá às emprêsas *Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A., Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A., Companhia Comércio e Navegação, EMAQ — Engenharia e Máquinas S.A., Estaleiro SO S.A.* e *Indústrias Reunidas Caneco S.A.*, empréstimos destinados aos fins previstos no art. 1º dêste Decreto-lei.

Art. 5º Os empréstimos a serem prestados pelo Fundo de Marinha Mercante serão resgatáveis em 4 (quatro) anos com 1 (um) ano de carência e com juros e taxa de correção monetária equivalentes às cobradas usualmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico aos contratos de financiamento.

§ 1º Constituem requisitos indispensáveis à obtenção de empréstimos:

a) Prestação ao FMM de caução de ações ou garantia equivalente;

b) Sub-rogação pelas devedoras ao FMM de valôres equivalentes a 5% (cinco por cento) dos créditos que possuam ou venham a possuir por fôrça de contratos de construção naval, devendo em conseqüência, o FMM, durante o período de amortização da dívida proceder à retenção do equivalente a 5% (cinco por cento) de cada prestação contratual para fins de amortização da dívida.

§ 2º Em caso de insuficiência de efeitos contratuais de construção naval, as emprêsas deverão pagar ao FMM, direta e inte-

(1) Ver o art. 9º do Decreto-lei nº 244, de 28-2-67, a seguir.

gralmente, no prazo estipulado as obrigações inerentes ao empréstimo concedido.

Art. 6º Até que se verifique o resgate integral da dívida correspondente ao empréstimo ora concedido, as beneficiárias não poderão realizar investimentos, de ampliação ou expansão de suas instalações sem prévia e expressa autorização do Govêrno Federal, salvo os casos de conservação e reposição de instalações existentes nesta data.

Parágrafo único. Compete à C.M.M. fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º O Fundo de Marinha Mercante efetivará, à medida que se processe o resgate dos empréstimos, o retôrno ao Tesouro Nacional, creditando as parcelas recebidas na conta de Receita da União, no Banco do Brasil S.A.

Art. 8º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora
Octávio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 192 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Fixa o entendimento da expressão «indenizações trabalhistas» nos textos legais que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando dúvidas e controvérsias surgidas na aplicação das Leis 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, e 4.839, de 18 de novembro de 1965, decreta:

Art. 1º A preferência assegurada pelo art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, na nova redação que lhe deu a Lei nº 3.726, de 11 de janeiro de 1960, bem como pelo art. 1º da Lei nº 4.839, de 18 de novembro de 1965, às «indenizações trabalhistas», corresponde, na forma do disposto no § 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a um têrço da indenização devida.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
L. G. do Nascimento Silva

DECRETO-LEI Nº 193 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei número 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Lei nº 4.823, de 23 de dezembro de 1965, ao instituir o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, teve em mira fornecer dados completos para observação correta do mercado de trabalho, por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que o sistema de multas, estabelecido no art. 10 da mesma Lei, para a falta das comunicações indispensáveis à atualização do referido cadastro, não vem atendendo ao objetivo pretendido, impondo-se assim, a sua revisão;

Considerando, por outro lado, que a experiência tem demonstrado que a multa prevista no art. 11 da mencionada Lei é muito elevada, sendo, pois, aconselhável a sua redução, decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um têrço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) salário-mínimo regional, por empregado, quando,

antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação fôr feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.»

«Art. 11. A emprêsa que mantiver empregado não registrado, nos têrmos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.»

Art. 2º Ficarão isentas de multa as emprêsas que não tenham cumprido o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência dêste Decreto-lei, apresentem as comunicações em atraso, concernentes ao cumprimento do mesmo preceito legal.

Parágrafo único. Serão arquivados, qualquer que seja a fase adminisrativa ou judicial em que se encontrem, os processos relativos a infrações do dispositivo legal referido no artigo.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 194 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aplicação da legislação sôbre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966:

I — com relação a todos os seus empregados; ou

II — com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.

Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretratável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dêste Decreto-lei.

Art. 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusíve no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei 5.107, com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-lei nº 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do art. 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos têrmos dos mencionados diplomas legais.

Parágrafo único. No caso de falecimento de empregado nas condições de que trata o artigo, idêntico pagamento será feito aos seus dependentes.

Art. 3º Estende-se às entidades que tenham ficado isentas de depósitos apenas em relação aos seus empregados não optantes, na forma do item II do art. 1º, o disposto no art. 2º, se ocorrer a dispensa, sem justa causa, de empregado não optante com menos de um ano de serviço.

Art. 4º Para atender aos pagamentos de que tratam os arts. 2º e 3º, deverão as entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1º manter, conforme o caso, registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados optantes ou aos não optantes, com menos de um ano de serviço.

Art. 5º Salvo no que decorrer do estabelecido neste Decreto-lei, aplicam-se às entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1º as disposições da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e da sua regulamentação.

Art. 6º Êste Decreto-lei tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 195 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a cobrança da Contribuição de Melhoria.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóver localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI — construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII — construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fazer face ao custo das obras Públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das

respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação dêste Decreto-lei.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Reputam-se feitas pela União as obras executadas pelos Territórios.

Art. 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembôlso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I — Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV — determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 6º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no art. 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dêle constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 7º A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

Art. 8º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sôbre o imóvel.

§ 4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 9º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 10. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I — valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II — prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III — prazo para a impugnação;

IV — local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I — o êrro na localização e dimensões do imóvel;

II — o cálculo dos índices atribuídos;

III — o valor da contribuição;

IV — o número de prestações.

Art. 11. Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 12. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetàriamente, de acôrdo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado fôr inferior.

§ 5º No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 6º Mediante convênio, a União poderá legar aos Estados e Municípios, ou ao Distrito Federal, o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal, fixando a percentagem da receita, que caberá ao Estado ou Município que arrecadar a Contribuição.

§ 7º Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área a ser lançada ou da natureza da obra o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado aos Municípios interessados e neste caso:

a) caberão aos Municípios o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas; e

b) o órgão federal delegante se limitará a fixar os índices e critérios para o lançamento.

Art. 13. A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante de obras executadas pela União, situadas em áreas urbanas de um único Município poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

Art. 14. A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluídas constituem encargos do Município em que estiverem situadas.

Art. 15. Os encargos de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo art. 13 e implantadas através da Contribuição de Melhoria, serão custeados pelos seus usuários.

Art. 16. Do produto de arrecadação de Contribuição de Melhoria, nas áreas prioritárias para a Reforma Agrária, cobrado pela União e prevista como integrante do Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 28, I, da Lei nº 4.504, de 30-11-64), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, destinará importância idêntica à recolhida, para ser aplicada em novas obras e projetos de Reforma Agrária pelo mesmo órgão que realizou as obras públicas de que decorreu a contribuição.

Art. 17. Para efeito do impôsto sôbre a renda, devido, sôbre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago, a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 18. A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sôbre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949, e demais disposições legais em contrário.

Art. 20. Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Roberto de Oliveira Campos
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 196 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivo da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

O Presidente da República, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º O art. 187, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

«Art. 187. As contribuições para a pensão militar, de que trata o art. 3º e seu § 2º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, serão iguais a 2 (dois) dias do sôldo arrendondados em centavos para as importâncias imediatamente superiores».

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 197 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sôbre as Pensões Militares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 21. A pensão resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar».

«Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sôbre o sôldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a êsses postos ou graduações.

§ 1º Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6º desta lei, deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação dêste artigo.

§ 2º A pensão a que se refere êste artigo será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar».

Art. 2º O disposto no presente decreto-lei aplica-se, também, aos militares falecidos após a vigência da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146 da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 198 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de

NCr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), que será aplicado em investimentos no setor de energia elétrica, em conformidade com os têrmos de convênio ou de compromisso, ainda não liquidados, mas já celebrados com entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Os têrmos de convênio ou de compromisso, mencionados neste artigo, terão sua validade prorrogada até o final do exercício financeiro corrente, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do art. 7º da Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1951.

Art. 2º Para o atendimento do que preconiza o art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Ministro de Estado das Minas e Energia autorizado a utilizar saldos bancários de exercícios financeiros já encerrados, obedecido o limite do crédito especial de que trata o presente decreto-lei.

Art. 3º O crédito especial, referido neste decreto-lei, poderá, também, ser utilizado em estudos, pesquisas e trabalhos específicos a cargo do Departamento Nacional de Águas e Energia (DNAE).

Art. 4º O crédito especial, objeto dêste decreto-lei, será automàticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas da União ao Tesouro Nacional, e depositado em conta especial no Banco do Brasil S. A., de ordem e movimento do Ministro de Estado das Minas e Energia, observado, no que couber, o que prevê o Decreto-lei nº 96, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 5º A abertura do crédito especial autorizado por êste decreto-lei, far-se-á independentemente das consultas a que faz referência o art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Mauro Thibau
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 199 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA SEDE E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional no contrôle externo da administração financeira e orçamentária da União, tem sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas compõe-se de nove Ministros.

Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas, com partes integrantes de sua organização:

I — O Ministério Público.
II — A Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

DOS MINISTROS

Art. 4º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Art. 5º Os Ministros gozarão das seguintes garantias, prerrogativas e vencimentos:

I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial.
II — Inamovibilidade, exceto por motivo de interêsse público.
III — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive impôsto de renda.

IV — Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com vencimentos integrais.

V — Vencimentos idênticos aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6º É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo:

I — Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal.

II — Exercer atividade político-partidária.

III — Exercer comissão remunerada, inclusive em órgãos de contrôle financeiro da Administração Direta ou Indireta.

IV — Exercer qualquer profissão liberal, emprêgo particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações.

V — Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Art. 7º Não poderão exercer, contemporâneamente, o cargo de Ministro: parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se:

a) antes da posse contra o último nomeado ou contra o mais môço, se nomeados na mesma data;

b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;

c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 8º Depois de nomeados e empossados, os Ministros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade, nos têrmos do artigo anterior.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares para servirem durante o período de um ano civil.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a ocorrência, exigindo-se sempre a presença de, pelo menos, cinco Ministros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º O eleito para vaga eventual completará o tempo de mandato do anterior.

§ 4º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 5º A eleição do Presidente precederá sempre à do Vice-Presidente.

§ 6º Não será considerado eleito o que não obtiver a maioria dos votos apurados, caso em que ocorrerá nôvo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares na votação anterior, decidindo-se afinal pela antiguidade no cargo de Ministro, entre êstes, se nenhum reunir aquela maioria.

§ 7º Sòmente os Ministros efetivos, ainda que em gôzo de férias ou licença, poderão tomar parte nas eleições.

Art. 10. Ocorrendo o falecimento de Ministro do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio para funeral, a importância correspondente ao vencimento ou provento de um mês.

Art. 11. Os Ministros, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, observada a ordem de sua antiguidade no cargo ou a maior idade no caso de idêntica antiguidade.

Parágrafo único. Os Auditores também substituirão os Ministros para efeito de *quorum* nas sessões, por convocação do Presidente, e exercerão as respectivas funções, no caso de vacância do cargo de Ministro, até nôvo provimento, a juízo do Tribunal.

Art. 12. Os Auditores, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Presidente da República, mediante concurso de provas e títulos.

§ 1º Os candidatos a provimento do cargo de Auditor deverão preencher as qualificações exigidas para o cargo de Ministro.

§ 2º Os Auditores, depois de empossados, sòmente perderão o cargo em virtude de processo administrativo, na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 7º, e respectivo parágrafo único ou dos impedimentos de que trata o art. 6º.

§ 3º Os Auditores, quando não estiverem substituindo Ministros, exercerão as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 4º Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria-Geral.

Art. 13. O Auditor, substituindo Minsitro, só terá direito ao vencimento do cargo dêste quando a substituição fôr superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não se aplica esta exigência de prazo, quando a substituição fôr por vacância.

Art. 14. É vedado aos Ministros e Auditores intervir no julgamento de interêsse próprio ou no de parente, até o segundo grau inclusive.

CAPÍTULO III

DAS CÂMARAS

Art. 15. O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Primeira Câmara e Segunda Câmara, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Ministros efetivos.

§ 1º Cada Câmara compor-se-á de quatro Ministros que a integração pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º O Presidente do Tribunal não participará da composição das Câmaras.

§ 3º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara pelo mais antigo Ministro que dela fizer parte.

§ 4º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Ministros de uma para outra Câmara, com anuência do Tribunal.

Art. 16. A composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões serão reguládos no Regimento Interno.

Art. 17. As Câmaras não poderão decidir sôbre as matérias da competência privativa do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compõe-se de um Procurador e de 3 (três) Adjuntos de Procurador.

Art. 19. O Procurador e os Adjuntos de Procurador serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, devendo o primeiro satisfazer os requisitos exigidos para provimento do cargo de Ministro.

Art. 20. Compete ao Procurador, na forma do Regimento Interno:

I — Promover a defesa dos interêsses da Administração e da Fazenda Pública.

II — Comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, e outros referidos no Regimento.

III — Dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requisição de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal.

IV — Requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas no art. 40 da presente lei.

Art. 21. Aos Adjuntos de Procurador compete auxiliar o Procurador em serviços do cargo e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 22. As funções de execução do contrôle externo da administração financeira e orçamentária da União serão exercidas pelo Tribunal, de forma descentralizada e por intermédio da Secretaria-Geral, cujas atribuições se distribuirão entre órgãos de auditoria financeira e orçamentária e de serviços auxiliares.

Art. 23. Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria-Geral terá organização apropriada, a ser estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º Na criação das unidades componentes da Secretaria-Geral, serão considerados a conveniência dos serviços, a eficiência e rapidez da fiscalização e o movimento financeiro justificador da sua criação.

§ 2º A área de competência das unidades pode abranger um ou mais Estados e/ou Territórios Federais e um ou mais órgãos ou entidades da Administração Federal.

§ 3º A criação, transferência de sede e extinção das unidades da Secretaria-Geral são da competência do Tribunal de Contas, bem como a fixação, ampliação ou redução das respectivas atribuições.

Art. 24. As unidades de auditoria financeira e orçamentária terão a seu cargo o exame das demonstrações contábeis das unidades administrativas dos três Podêres da União, a instrução dos processos de julgamento da regularidade das contas dos admi-

nistradores e demais responsáveis, e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal de Contas.

Art. 25. As unidades encarregadas dos serviços auxiliares terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços internos do Tribunal, da sua Secretaria-Geral e do Ministério Público.

Art. 26. A direção e chefia dos órgãos da Secretaria-Geral serão confiadas exclusivamente ao pessoal integrante da mesma.

Art. 27. Disporá o Tribunal de Contas de quadro próprio para o pessoal de sua Secretaria-Geral com a organização e as atribuições que forem fixadas por lei ou estabelecidas pelo Regimento Interno.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A competência do Tribunal de Contas decorre de sua condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional para o exercício do contrôle externo, compreendendo a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, e o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valôres públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 29. O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sôbre as contas que o Presidente da República, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

§ 1º As contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional, até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional.

§ 2º As contas consistirão dos balanços gerais da União e do Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sôbre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal.

§ 3º O Tribunal deverá apresentar minucioso relatório conclusivo sôbre os resultados do exercício financeiro louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo constitucional, nos

elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária.

Art. 30. As contas dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos regimentais.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas fará comunicação ao Congresso Nacional, no caso de não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. Compete ao Tribunal de Contas:

I — Exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária da Administração Federal.

II — Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valôres públicos.

III — Julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

IV — Representar ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sôbre irregularidades e abusos que verificar no exercício do contrôle da administração financeira e orçamentária.

V — Assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificar, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões.

VI — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do item anterior, exceto em relação aos contratos.

VII — Solicitar ao Congresso Nacional a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos leagis, em caso de não atendimento da determinação do item VI, na hipótese de contrato.

VIII — Velar pela entrega, na forma e prazos constitucionais e legais, das importâncias que são devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios e deduzíveis da arrecadação federal.

IX — Fixar as cotas para aplicação automática e mensal, independente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

X — Fiscalizar a aplicação das importâncias entregues na forma do preceituado nos itens VIII e IX, aplicando as sanções devidas nos têrmos dos dispositivos constitucionais e legais.

Art. 32. Compete ainda ao Tribunal de Contas:

I — Elaborar e alterar seu Regimento Interno.

II — Organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei.

III — Eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse.

IV — Conceder licença e férias aos Ministros.

V — Propor ao Poder Legislativo, ouvido o Poder Executivo sôbre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

VI — Prestar informações ao Congresso Nacional e aos outros Podêres Federais.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 33. O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sôbre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquêle que arrecadar ou gerir dinheiros, valôres e bens da União ou pelos quais esta responda, bem como, quando houver expressa disposição legal, os administradores das entidades da Administração Indireta ou de outras entidades.

Parágrafo único. A jurisdição do Tribunal de Contas abrange, também os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 34. Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I — Os ordenadores de despesa.

II — As pessoas indicadas no art. 33.

III — Todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiadas pelos cofres públicos ou não, que derem causa a perda, subtração, extravio ou estrago de valôres, bens e material da União, ou pelos quais seja responsável.

IV — Todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

TÍTULO III

DA AUDITÓRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. A auditoria financeira e orçamentária, que será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, tem por fim, a fiscalização das pessoas sujeitas a jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do disposto nos Arts. 33 e 34, e o exame das contas dos responsáveis.

Art. 36. Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Tribunal de Contas:

I — Tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares.

II — Receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembôlso;

b) balancetes de receita e despesa;

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do contrôle financeiro e orçamentário interno;

d) rol dos responsáveis.

III — Solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindíveis.

IV — Procederá às inspeções que considerar necessárias.

§ 1º As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 3º Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas assinará prazo para apresentação da documentação ou informação desejada e não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade de nível ministerial para as medidas cabíveis.

§ 4º Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

§ 5º O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes dos três Podêres o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, sôbre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 37. No exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares se verificar a ilegalidade de qualquer

despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1º A impugnação será considerada insubsistente se o Congresso Nacional não se pronunciar a respeito, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Presidente da República ordenar a execução de qualquer ato previsto na alínea *b* dêste artigo, o fato deverá constar do relatório referido no § 3º do art. 29.

Art. 38. O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Federal e sem prejudicar as normas do contrôle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa dos informes que lhe sejam necessários para o exercício de suas funções.

Art. 39. Sempre que o Tribunal no exercício do contrôle financeiro e orçamentário e em conseqüência de irregularidade nas contas de dinheiros arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance determinará à autoridade administrativa providências no sentido de saná-las, podendo também mandar proceder ao imediato levantamento das contas, para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

TÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 40. O Tribunal de Contas:

I — Julgará da regularidade das contas das pessoas indicadas nos arts. 33 e 34 mediante tomadas de contas levantadas pelas autoridades administrativas.

II — Julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da Administração Direta, com base na documentação do órgão competente.

III — Ordenará a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sôbre o alcance verificado em processo corrente de tomada de

contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprêgo, comissão ou serviço de que se acharem encarregados. Essa prisão não poderá exceder de três meses. Findo êsse prazo, os documentos que serviram de base à decretação da medida coercitiva serão remetidos ao Procurador-Geral da República, para a instauração do respectivo processo criminal. Essa competência, conferida ao Tribunal, não prejudica a do Govêrno e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sôbre esta, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

IV — Fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão.

V — Ordenará seqüestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para a segurança da Fazenda.

VI — Mandará expedir quitação aos responsáveis correntes em suas contas.

VII — Resolverá sôbre o levantamento dos seqüestros oriundos de decisão proferida pelo mesmo Tribunal e ordenará a liberação dos bens seqüestrados e sua respectiva entrega.

VIII — Julgará os embargos opostos às decisões proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de tomada de contas, em razão de recurso da parte ou do representante do Ministério Público.

Art. 41. As tomadas de contas serão:

a) organizadas pelos órgãos de contabilidade;

b) certificadas pelos órgãos de contrôle financeiro e orçamentário interno;

c) acompanhadas de pronunciamento sôbre a regularidade por parte dos Chefes de órgãos da Presidência da República ou do Ministro de Estado, ou da autoridade por êstes delegada, quando se tratar de contas de órgãos da Presidência da República ou dos Ministérios. Sendo as contas de unidade administrativa dos Podêres Legislativo e Judiciário, o pronunciamento caberá às autoridades competentes;

d) acompanhadas de comunicação das providências que as autoridades referidas no parágrafo anterior tenham, porventura, tomado para resguardar o interêsse público e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, se cancele o nome do responsável no respec-

tivo registro, ou no caso de irregularidade se adotem as providências destinadas a saná-las, dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por fôrça de lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

a) o relatório anual e os balanços da entidade;

b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sôbre as contas;

c) o certificado da auditoria externa, à entidade sôbre a exatidão do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

Art. 43. O Tribunal de Contas julgará, na forma da Constituição Federal, as prestações de contas a que estão sujeitos os Governadores de Estado e os Prefeitos Municipais à base dos documentos que pelos mesmos devem ser presentes ao Tribunal, na forma do disposto em regulamento.

Art. 44. Os atos concernentes a despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo nesse caráter serem examinados pelo Tribunal de Contas, em sessão secreta.

TÍTULO V

DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 45. Das decisões sôbre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer, para o próprio Tribunal e na forma do Regimento, os interessados ou o representante do Ministério Público, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o recurso fôr interposto, pelo responsável, sôbre o mesmo se manifestará o Ministério Público.

Art. 46. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva sôbre a regularidade das contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores e se fundará:

I — Em êrro de cálculo nas contas.

II — Em falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão.

III — Na superveniência de novos documentos com eficácia sôbre a prova produzida.

Art. 47. A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer êrro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 48. Decorrido o decêndio da notificação do responsável, expedirá o Tribunal de Contas a competente quitação se o responsável fôr julgado quite com a Fazenda Nacional, arquivando em seguida o processo.

Art. 49. Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância do alcance, sob as penas do Regimento.

Art. 50. O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

a) ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

b) determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável;

c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, nas Varas da Fazenda Federal, através dos Procuradores da República, que receberão a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 51. O Tribunal de Contas fixará prazo para conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas no art. 49.

Parágrafo único. Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá o Tribunal de Contas multa de até 50% (cinqüenta por cento) de seus vencimentos mensais.

Art. 52. Incorrerá em crime contra a Administração Pública, punível nos têrmos da legislação vigente, a autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão do Tribunal ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe couberem.

Art. 53. As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira, sujeitarão seus autores à multa não supe-

rior a 10 (dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único. A multa de que trata o presente artigo será, à vista da comunicação feita pelo Tribunal, imposta pela autoridade administrativa que, não atendendo a esta disposição, ficará sujeita às penas disciplinares e à multa referidas no parágrafo único do art. 51.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Tribunal de Contas poderá manter delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, nos Estados ou junto a entidades da Administração Federal que, por seu movimento financeiro justifiquem essa providência.

Art. 55. Compete às delegações do Tribunal, na forma do Regimento, exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária prevista nesta lei, na área de sua jurisdição.

Art. 56. As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 57. Os Ministros, os Auditores, o Procurador e os Adjuntos de Procurador têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício do cargo.

Parágrafo único. Êste prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 58. Compete ao Presidente:

I — Dirigir o Tribunal e seus serviços.

II — Dar posse aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador, aos Adjuntos de Procurador e aos Chefes de Serviço.

III — Expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção e outros, relativos aos funcionários do Tribunal, bem assim os de aposentadoria, os quais serão publicados no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. As licenças até 6 (seis) meses ao Presidente, ao Vice-Presidente, aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador e aos Adjuntos de Procurador poderão ser concedidos mediante atestado médico.

Art. 59. Os Ministros, os Auditores, o Procurador e os Adjuntos de Procurador, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias por ano, não podendo gozá-las simultâneamente mais de dois Ministros.

Art. 60. O Regimento Interno disporá sôbre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas no prazo

de 6 (seis) meses, bem como sôbre as penalidades aplicáveis em caso de inobservância.

Art. 61. O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I — Promoverá, respeitados os preceitos constitucionais, o reexame das normas regimentais necessárias a reorganização e funcionamento de sua Secretaria-Geral, fixando as atribuições de seus órgãos.

II — Solicitará ao Congresso Nacional as medidas de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

III — Ajustará o exame dos processos em curso aos dispositivos da presente lei.

Art. 62. Fica autorizada a abertura, ao Tribunal de Contas da União, de um crédito especial de NCr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) destinados a atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949 e demais disposições em contrário.

Art. 64. O presente decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Gouveia de Bulhões

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;
b) Emprêsas Públicas;
c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º Equiparam-se às Emprêsas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Emprêsa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Govêrno seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I — Planejamento.
II — Coordenação.
III — Descentralização.
IV — Delegação de Competência.
V — Contrôle.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

a) plano geral de govêrno;
b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
c) orçamento-programa anual;
d) programação financeira de desembôlso.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 8º As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de govêrno, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2º No nível superior da Administração Federal, a coordenação será assegurada através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos Ministros de Estado (art. 36), funcionamento das Secretarias Gerais (art. 23, § 1º) e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares (art. 31).

§ 3º Quanto submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido prèviamente coordenados com todos os setores nêles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Govêrno. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 9º Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos à coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.

Parágrafo único. Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alínea *b* do § 1º do art. 10) com os órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com êles coordenar-se, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

CAPÍTULO III

DA CENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e contrôle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão contrôle e fiscalização indispensáveis sôbre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação dêsse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interêsse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

CAPÍTULO V

DO CONTRÔLE

Art. 13. O contrôle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) o contrôle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado:

b) o contrôle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o contrôle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

§ 1º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente ao seu Ministério e ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2º Com relação à Administração Militar, observar-se-á o disposto no art. 50.

§ 3º A aprovação dos planos e programas gerais, setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

Art. 16. Em cada ano, será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos consignados no Orçamento da União, os recursos extra-orçamentários vinculados a execução do programa do Govêrno.

Art. 17. Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembôlso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 16. Tôda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembôlso.

TÍTULO IV

DA SUPERVISÃO MINISTERIAL

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados ùnicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e contrôle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos têrmos desta lei.

Art. 21. O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata êste título com apoio nos Órgãos Centrais.

Art. 22. Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes Órgãos Centrais:

I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e contrôle financeiro.

II — Órgãos Centrais de direção superior.

Art. 23. Os órgãos a que se refere o item I do art. 22 têm a incumbência de assessorar diretamente o Ministro de Estado e, por fôrça de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e contrôle financeiro, desdobrando-se em

I — Uma Secretaria Geral.

II — Uma Inspetoria Geral de Finanças.

§ 1º A Secretaria Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2º A Inspetoria Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, integra, como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo o exercício dessas funções no âmbito do Ministério e cooperando com a Secretaria Geral no acompanhamento da execução do programa e do orçamento.

§ 3º Nos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, os Órgãos Centrais de que trata êste artigo terão, a par das funções previstas neste título, as atribuições que decorrem da competência daqueles Ministérios nos assuntos que dizem respeito a orçamento e a administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art. 24. Os Órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área competência do Ministro do Estado:

I — Assegurar a observância da legislação federal.

II — Promover a execução dos programas do Govêrno.

III — Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II.

IV — Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios.

V — Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados.

VI — Proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas.

VII — Fortalecer o sistema do mérito.

VIII — Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valôres e bens públicos.

IX — Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do govêrno, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.

X — Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

XI — Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização dêste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I — A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II — A harmonia com a política e a programação do Govêrno no setor de atuação da entidade.

III — A eficiência administrativa.

IV — A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos agentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Govêrno Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou contrôle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Govêrno;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através de representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou contrôle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interêsse público.

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às emprêsas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas

às do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se-á ao plano geral do Govêrno.

Art. 28. A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I — Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.

II — Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III — Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, verificando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interêsse do Serviço Público.

Art. 29. Em cada Ministério Civil, além dos órgãos Centrais de que trata o art. 22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

I — Gabinete.
II — Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda.
III — Divisão de Segurança e Informações.

§ 1º O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação politica e social, e incumbe-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2º O Consultor Jurídico incumbe-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3º A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral, nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis em Direito.

TÍTULO V

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata êste artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordiação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenação do sistema.

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

Art. 31. Os órgãos centrais dos sistemas indicados no art. 30 situam-se:

I — Na Presidência da República, o de Pessoal Civil.
II — No Ministério do Planejamento e Coordenação Geral o de Orçamento e o de Estatística.
III — No Ministério da Fazenda, o de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, e o de Serviços Gerais, que compreende a administração de material, a administração patrimonial e a de edifícios e instalações.

Parágrafo único. O órgão central do Sistema de Orçamento e do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, serão respectivamente, a Secretaria Geral, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e a Inspetoria Geral de Finanças, do Ministério da Fazenda. (Art. 23, § 3º).

TÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

I — Conselho de Segurança Nacional.
II — Serviço Nacional de Informações.
III — Estado-Maior das Fôrças Armadas.
IV — Departamento Administrativo do Pessoal Civil.
V — Consultoria Geral da República.
VI — Alto Comando das Fôrças Armadas.

Art. 33. Ao Gabinete Civil incumbe:

I — Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil.

II — Promover a divulgação de atos e atividades governamentais.

III — Acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e coordenar a colaboração dos Ministérios e demais órgãos da administração, no que respeita aos projetos de lei submetidos à sanção presidencial.

Art. 34. Ao Gabinete Militar incumbe:

I — Assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à Segurança Nacional e à Administração Militar.

II — Zelar pela segurança do Presidente da República e dos Palácios Presidenciais.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Militar exerce as funções de Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

TÍTULO VII

DOS MINISTÉRIOS E RESPECTIVAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA

Art. 35. Os Ministérios, de que são titulares Ministros de Estado (Art. 20), são os seguintes:

SETOR POLÍTICO

Ministério da Justiça.
Ministério das Relações Exteriores.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

SETOR ECONÔMICO

Ministério da Fazenda.
Ministério dos Transportes.
Ministério da Agricultura.
Ministério da Indústria e do Comércio.
Ministério das Minas e Energia.
Ministério do Interior.

SETOR SOCIAL

Ministério da Educação e Cultura.
Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Ministério da Saúde.
Ministério das Comunicações.

SETOR MILITAR

Ministério da Marinha.
Ministério do Exército.
Ministério da Aeronáutica.

Art. 36. Para auxiliá-lo, temporàriamente, na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado ou, conforme o caso, o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta que ocupar, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, baseando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2º O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República.

§ 3º Poderão ser coordenados, entre outros, os assuntos econômicos, militares, de ciência e tecnologia, de assistência médica e de abastecimento.

Art. 37. Além dos 4 (quatro) previstos nos arts. 147, 155, 157 e 169 o Presidente da República poderá prover até 3 (três) cargos de Ministro Extraordinário, para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante.

Parágrafo único. Ao Ministro Extraordinário poderá ser confiada a missão coordenadora a que se refere o artigo anterior.

Art. 38. O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador disporão de assistência técnica e administrativa essencial para o desempenho das missões de que forem incumbidos pelo Presidente da República, na forma por que se dispuser em decreto.

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir, especificados:

SETOR POLÍTICO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

I — Ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais.
II — Segurança interna. Polícia Federal.
III — Administração penitenciária.
IV — Ministério Público.
V — Documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

I — Política Internacional.
II — Relações diplomáticas; serviços consulares.
III — Participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras.
IV — Programas de cooperação internacional.

SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

I — Plano geral do Govêrno, sua coordenação. Integração dos planos regionais.
II — Estudos e pesquisas sócio-econômicas, inclusive setoriais e regionais.
III — Programação orçamentária; proposta orçamentária anual.
IV — Coordenação da assistência técnica internacional.
V — Sistemas estatístico e cartográfico nacionais.
VI — Organização administrativa.

SETOR ECONÔMICO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

I — Assuntos monetários, creditícios, financeiros e fiscais; poupança popular.
II — Administração tributária.
III — Arrecadação.
IV — Administração financeira.
V — Contabilidade e auditoria.
VI — Serviços Gerais.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

I — Coordenação dos transportes.
II — Transportes ferroviários e rodoviários.
III — Transportes aquaviários. Marinha mercante; portos e vias navegáveis.
IV — Participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma estabelecida no art. 162.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I — Agricultura; pecuária; caça; pesca.
II — Recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo.
III — Organização da vida rural; reforma agrária.
IV — Estímulos financeiros e creditícios.

V — Meteorologia; climatologia.
VI — Pesquisa e experimentação.
VII — Vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.
VIII — Padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

I — Desenvolvimento industrial e comercial.
II — Comércio exterior.
III — Seguros privados e capitalização
IV — Indústria do petróleo.
V — Indústria de energia elétrica, inclusive de natureza nuclear.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

I — Desenvolvimento regional.
II — Radicação de populações, ocupação do território. Migrações internas.
III — Territórios federais.
IV — Saneamento básico.
V — Beneficiamento de áreas e obras de proteção contra sêcas e inundações. Irrigação.
VI — Assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas.
VII — Assistência ao índio.
VIII — Assistência aos Municípios.
IX — Programa nacional de habitação.

SETOR SOCIAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Educação; ensino (exceto o militar); magistério.
II — Cultura — letras e artes.
III — Patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico.
IV — Desportos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

I — Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
II — Mercado de trabalho; política de emprêgo.
III — Política salarial.
IV — Previdência e assistência social.
V — Política de imigração.

VI — Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

I — Política nacional de saúde.
II — Atividades médicas e paramédicas.
III — Ação preventiva em geral; vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos.
IV — Contrôle de drogas, medicamentos e alimentos.
V — Pesquisas médico-sanitárias.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

I — Telecomunicações.
II — Serviços postais.

SETOR MILITAR

MINISTÉRIO DA MARINHA
(Art. 54)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
(Art. 59)

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA
(Art. 63)

TÍTULO VIII

DA SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da política de segurança nacional.

§ 1º A formulação da Política de Segurança Nacional far-se-á, bàsicamente, mediante o estabelecimento do Conceito Estratégico Nacional.

§ 2º No que se refere à conduta da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará problemas que lhe forem propostos, no quadro da conjuntura nacional ou internacional.

Art. 41. Caberá, ainda, ao Conselho o cumprimento de outras tarefas especificas previstas na Constituição.

Art. 42. O Conselho de Segurança Nacional é convocado e presidido pelo Presidente da República, dêle participando, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os

Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um dos seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis, como órgãos complementares.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário-Geral secretariar as reuniões do Conselho de Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

Art. 44. O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintendente e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informações e contra-informação, em particular as que interessem à segurança nacional.

TÍTULO IX

DAS FÔRÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. Destinam-se a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.

Parágrafo único. Elementos das Fôrças Armadas, nos casos de calamidade pública, poderão ser chamados a colaborar na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.

Art. 46. O Poder Executivo fixará a organização pormenorizada das Fôrças Armadas singulares — Fôrças Navais, Fôrças Terrestres e Fôrça Aérea Brasileira — e das Fôrças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos Ministérios Militares, suas denominações, localizações e atribuições.

Parágrafo único. Caberá, também ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sôbre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como fôrças auxiliares, reserva do Exército.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Seção I — Do Alto Comando das Fôrças Armadas

Art. 47. O Alto Comando das Fôrças Armadas é um órgão de assessoramento do Presidente da República, nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Fôrças Armadas.

Art. 48. Integram o Alto Comando das Fôrças Armadas os Ministros Militares, o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores de cada uma das Fôrças singulares.

Art. 49. O Alto Comando das Fôrças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Seção II — Do Estado-Maior das Fôrças Armadas

Art. 50. O Estado-Maior das Fôrças Armadas, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes.

II — Estabelecer os planos e coordenar o emprêgo de Fôrças Combinadas ou Conjuntas e de Fôrças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior.

III — Coordenar as informações no campo militar.

IV — Propor os critérios de prioridade para aplicação dos recursos destinados à defesa militar.

V — Coordenar os planos de pesquisas, de fortalecimento e de mobilização das Fôrças Armadas, e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

VI — Coordenar as representações das Fôrças Armadas no País e no exterior.

VII — Proceder aos estudos e preparar as decisões sôbre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Estado-Maior das Fôrças Armadas passará a ser órgão de assessoramento do Ministro Coordenador, eventualmente incumbido, na forma do disposto no art. 36 e no parágrafo único do art. 37, de coordenar os assuntos militares.

Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Fôrças Armadas é exercida por um Oficial-General do mais alto pôsto, nomeado pelo Presidente da República, obedecido a rodízio entre as Fôrças Armadas.

Parágrafo único. O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas tem precedência funcional regulada em lei.

Art. 52. As funções de Estado-Maior e Serviços no Estado-Maior das Fôrças Armadas são exercidas por oficiais das três Fôrças singulares.

Art. 53. O Conselho de Chefes de Estado-Maior, constituído do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior das Fôrças singulares, reúne-se periòdicamente, sob a presidência do primeiro, para apreciação de assuntos específicos do Estado-Maior das Fôrças Armadas e os de interêsse comum a mais de uma das Fôrças singulares.

CAPÍTULO III

DOS MINISTÉRIOS MILITARES

Seção I — Do Ministério da Marinha

Art. 54. O Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como atribuição principal a preparação desta para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1º Cabe ao Ministério da Marinha:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Fôrças Navais e Aeronavais e do Corpo de Fuzileiros Navais, inclusive para integrarem Fôrças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interêsse da Marinha, obedecido o previsto no ítem V do art. 50 da presente Lei.

III — Estudar e propor diretrizes para a política marítima nacional.

§ 2º Ao Ministério da Marinha competem ainda as seguintes atribuições subsidiárias;

I — Orientar e controlar a Marinha Mercante Nacional e demais atividades correlatas, no que interessa à segurança nacional e prover a segurança da navegação, seja ela marítima, fluvial ou lacustre.

II — Exercer a polícia naval.

Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra.

Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, o pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares, conforme fixado em lei.

Art. 57. O Ministério da Marinha é constituído de:

I — Órgãos de Direção Geral.
— Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra).
— Estado Maior da Armada.

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).

III — Órgãos de Assessoramento
— Gabinete do Ministro.
— Consultoria Jurídica.
— Conselho de Almirantes.
— Outros Conselhos e Comissões.

IV — Órgãos de Apoio.
— Diretorias e outros órgãos.

V — Fôrças Navais e Aeronavais (elementos próprios — navios e helicóptores — e elementos destacados da Fôrça Aérea Brasileira).

— Corpo de Fuzileiros Navais.
— Distritos Navais.

Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada é também o Comandante Geral das Fôrças mencionadas no inciso V do artigo anterior.

Seção II — Do Ministério do Exército

Art. 59. O Ministério do Exército administra os negócios do Exército e tem, como atribuição principal, a preparação do Exército para o cumprimento da sua destinação constitucional.

§ 1º Cabe ao Ministério do Exército:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Fôrças Terrestres, inclusive para integrarem Fôrças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interêsse do Exército, obedecido o previsto no ítem V do art. 50 da presente lei.

§ 2º Ao Ministério do Exército compete ainda propor as medidas para a efetivação do disposto no parágrafo único do art. 46 da presente lei.

Art. 60. O Ministro do Exército exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior do Exército.

Art. 61. O Exército é constituído do Exército ativo e sua Reserva.

§ 1º O Exército ativo é a parte do Exército organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2º Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito a incorporação no Exército ativo, mediante mobilização ou convocação, e as fôrças e organizações auxiliares, conforme fixado em lei.

Art. 62. O Ministério do Exército compreende:

I — Órgãos de Direção Geral
— Alto Comando do Exército.
— Estado-Maior do Exército.
— Conselho Superior de Economia e Finanças.

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).

III — Órgãos de Assessoramento.
— Gabinete do Ministro.
— Consultoria Jurídica.
— Secretaria Geral.
— Outros Conselhos e Comissões.

IV — Órgãos de Apoio
— Diretorias e outros órgãos.

V — Fôrças Terrestres
— Órgãos Territoriais.

Seção III — Do Ministério da Aeronáutica

Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuição principal a preparação da Fôrça Aérea Brasileira para o cumprimento da sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Fôrça Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Fôrças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interêsse da Aeronáutica, obedecido o previsto no item V do art. 50 da presente lei.

III — Estudar e propor diretrizes para a política aérea nacional.

IV — Supervisionar e controlar as atividades aeronáuticas civis, tanto comerciais como privadas e desportivas, obedecendo, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Transportes, nos têrmos do art. 162 desta lei.

V — Estabelecer, equipar e operar a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea.

VI — Operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 65. A aeronáutica Militar é constituída por suas organizações próprias, pelo pessoal em serviço ativo e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares conforme previsto em lei.

Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — Órgãos de Direção Geral
— Alto Comando da Aeronáutica
— Estado-Maior da Aeronáutica.

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).

III — Órgãos de assessoramento.
— Gabinete do Ministro.
— Consultoria Jurídica.
— Secretaria Geral.
— Outros Conselhos e Comissões.

IV — Órgãos de Apoio
— Diretorias e outros órgãos.

V — Fôrça Aérea Brasileira (inclusive elementos para operações aeronavais e aeroterrestres)
— Zonas Aéreas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67. O Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra), o Alto Comando do Exército e o Alto Comando da Aeronáutica, a que se referem os arts. 57, 62 e 66 são órgãos integrantes da Direção Geral do Ministério da Marinha, do Exército e da

Aeronáutica cabendo-lhes assessorar os respectivos Ministros, principalmente:

a) nos assuntos relativos à política militar peculiar à Fôrça singular;

b) nas matérias de relevância — em particular, de organização, administração e logística — dependentes de decisão ministerial;

c) na seleção do quadro de Oficiais Generais.

TÍTULO X

DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

Art. 68. O Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior, sôbre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.

Art. 69. Os órgãos da Administração Direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e da auditoria que forem aprovados pelo Govêrno.

Art. 70. Publicados a lei orçamentária ou os decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilização e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

Art. 71. A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesas será feita:

I — No Poder Legislativo e órgãos auxiliares, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Tribunal de Contas.

II — No Poder Judiciário, pelos Presidentes dos Tribunais e demais órgãos competentes.

III — No Poder Executivo, pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos da Presidência da República.

Art. 72. Com base na lei orçamentária, créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão central da programação financeira fixará as cotas e prazos de utilização de recursos pelos órgãos da Presidência da República, pelos Ministérios e pelas autoridades dos Podêres Legislativo e Judiciário para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1º Os Ministros de Estado e os dirigentes de Órgãos da Presidência da República aprovarão a programação financeira setorial e autorizarão às unidades administrativas a movimentar os respectivos créditos, dando ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2º O Ministro de Estado, por proposta do Inspetor Geral de Finanças, decidirá quanto aos limites de descentralização da administração dos créditos, tendo em conta as atividades peculiares de cada órgão.

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites prèviamente fixados em lei.

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acôrdo com as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatòriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 75. Os órgãos da Administração Federal atenderão às solicitações que, a qualquer tempo, venham a ser feitas pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações, prestando os informes relativos à administração dos créditos e facilitando a realização das inspeções de contrôle externo dos órgãos encarregados de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art. 76. Caberá ao Inspetor Geral de Finanças ou autoridade delegada autorizar a inscrição de despesas na conta «Restos a Pagar» (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar» serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 77. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por fôrça do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 78. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1º Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre à contabilização dêstes.

§ 2º A contabilidade sintética ministerial caberá à Inspetoria Geral de Finanças.

§ 3º A contabilidade geral caberá à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 4º Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais do mesmo ou de vários Ministérios.

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do contrôle externo, de competência do Tribunal de Contas.

Art. 79. A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (art. 32).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automàticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

Art. 82. As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou de autoridade a quem êstes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para os fins constitucionais e legais.

§ 1º A tomada de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores será feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica e, antes de ser submetida a pronunciamento do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou da autoridade a quem êstes delegarem competência, terá sua regularidade certificada pelo órgão de auditoria.

§ 2º Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interêsse público e a probidade na aplicação dos dinheiros públicos, dos quais dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas.

§ 3º Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem as tomadas de contas, estas poderão abranger conjuntamente a dos ordenadores e tesoureiros ou pagadores.

Art. 83. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar

imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 85. A Inspetoria Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valôres e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.

Art. 86. A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

Art. 87. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periòdicamente a verificações pelos competentes órgãos de contrôle.

Art. 88. Os estoques serão obrigatòriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

Art. 89. Todo aquêle que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valôres e bens.

Art. 91. O orçamento incluirá verba global para constituição de um Fundo de Reserva Orçamentária, destinando-se os recursos a despesas correntes quando se evidenciar deficiências nas respectivas dotações e se fizer indispensável atender a encargo legal ou a necessidade imperiosa do serviço.

Art. 92. Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembôlso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua Caixa junto ao agente financeiro da União.

Parágrafo único. Os saques contra a Caixa do Tesouro só poderão ser efetuados dentro dos limites autorizados pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada.

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público.

II — Aumento da produtividade.

III — Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do sistema do Mérito para ingresso na função pública, acesso a função superior e escolha do ocupante de funções de direção e assessoramento.

IV — Conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função.

V — Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos especialmente estabelecidos.

VI — Retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício dêste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

VII — Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interêsses de recrutamento nacional para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções.

VIII — Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus, e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição.

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acôrdo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade de elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos

dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nelas contidos.

XIII — Estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata êste artigo.

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96. Nos têrmos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para êsse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97. Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nas condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Art. 98. Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que passe a corresponder a suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99. O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2º A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interêsse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma para outra, respeitado o regime jurídico pessoal do servidor.

§ 3º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber pela verba da repartição ou entidade de onde tiver sido deslocado, até que se tomem as providências necessárias à regularização da movimentação.

§ 4º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma dêste artigo, será observado o seguinte procedimento:

a) extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;

b) dispensa, com a conseqüente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia, sem que se verifique, prèviamente, no competente centro de redistribuição de pessoal, a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.

§ 6º Não se exonerará, por fôrça do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude de concurso.

Art. 100. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

Art. 101. Ressalvados os cargos em comissão definidos em ato do Poder Executivo como de livre escolha do Presidente da República, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios que considerem, entre outros requisitos, os seguintes:

I — Pertencer o funcionário aos quadros de servidores efetivos, ocupando cargo de nível adequado e cujas atribuições guardem relação com as da comissão ou função gratificada.

II — Comprovação de que o funcionário possui experiência adequada e curso de especialização apropriado ao desempenho dos encargos da comissão, considerando-se satisfeito o requisito se o funcionário se submeter a processo de aperfeiçoamento, nas condições e ocasião em que fôr estipulado.

III — Obrigar-se o funcionário, quando se caracterizar o interêsse da Administração, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º Em conseqüência do disposto no inciso III dêste artigo, os funcionários que atenderem às condições estipuladas ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º É inerente ao exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas diligenciar seu ocupante no sentido de que se aumente a produtividade, se reduzam os custos e se dinamizem os serviços.

Art. 102. É proibida a nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogadas tôdas as disposições em contrário.

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — Ressalvados os direitos dos denunciantes, a adjudicação de cota-parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de

Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e sòmente quando tenham os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos.

II — O regime de remuneração, previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros.

III — A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatorias e Fiéis do Tesouro.

IV — Fica, igualmente, extinta, a partir da data desta lei, a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto reverterá, integralmente, aos cofres públicos.

V — A participação, através do Fundo de Estímulo, e bem assim as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o art. 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 os artigos 8º, § 2º e 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6º do art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintos.

Parágrafo único. Comprovada a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I dêste artigo, serão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática dêsse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dêle decorrentes.

Art. 105. Aos servidores que, na data da presente lei estiverem no gôzo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por fôrça dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importâncias correspondente à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

Art. 106. Fica extinta a Comissão de Classificação de Cargos transferindo-se ao DASP, seu acervo, documentação, recursos orçamentários e atribuições.

Art. 107. A fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, nos têrmos do disposto no art. 94, da presente lei, suspendem-se nesta data as readaptações de funcionários que ficam incluídas na competência do DASP.

Art. 108. O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata êste artigo e não prestar serviços correspondentes e bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

Art. 109. Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data desta lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente o desejo de retornarem aos cargos de origem.

Parágrafo único. Todo agregado é obrigado a prestar serviços, sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

Art. 110. Proceder-se-á à revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e das autarquias, para supressão daqueles que não corresponderem às estritas necessidades dos serviços, em razão de sua estrutura e funcionamento.

Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil e sòmente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica «PESSOAL», e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Art. 112. O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios, do DASP e das autarquias.

Art. 113. Revogam-se, na data da publicação da presente lei os arts. 62 e 63 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no serviço público federal.

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que por fôrça de dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

CAPÍTULO III

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é o órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e contrôle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbe:

I — Cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência.

II — Submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sôbre a função pública e os servidores civis da União.

III — Zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos.

IV — Estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação.

V — Recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração Direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e contrôle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de recrutamento.

VI — Manter estatísticas atualizadas sôbre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta.

VII — Zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem.

VIII — Promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores, civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho.

IX — Manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal.

X — Orientar, coordenar e superintender as medidas de aplicação imediata (Capítulo II, dêste Título).

Art. 117. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil prestará às Comissões Técnicas do Poder Legislativo tôda cooperação que fôr solicitada.

Parágrafo único. O Departamento deverá colaborar com o Ministério Público Federal nas causas que envolvam a aplicação da legislação do pessoal.

Art. 118. Junto ao Departamento haverá o Conselho Federal de Administração de Pessoal, que funcionará como órgão de consulta e colaboração no concernente à política de pessoal do Govêrno e opinará na esfera administrativa, quando solicitado pelo Presidente da República ou pelo Diretor-Geral do DASP nos assuntos relativos à administração do pessoal civil, inclusive quando couber recurso de decisão dos Ministérios, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 119. O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta, ambos com mais de vinte anos de Serviço Público da União, com experiência em administração e relevante fôlha de serviços; um especialista em direito administrativo; e um elemento de reconhecida experiência no setor de atividade privada.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente duas vêzes por mês e, extraordinàriamente, por convocação de seu presidente.

§ 2º O Conselho contará com o apoio do Departamento, ao qual ficarão afetos os estudos indispensáveis ao seu funcionamento e, bem assim, o desenvolvimento e a realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

§ 3º Ao Presidente e aos Membros do Conselho é vedada qualquer atividade político-partidária, sob pena de exoneração ou perda de mandato.

Art. 120. O Departamento prestará tôda cooperação solicitada pelo Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 121. As medidas relacionadas com o recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e administração do assessoramento superior da Administração Civil, de aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se referem o art. 101 e seu inciso II (Título XI, Capítulo II), e de outras funções de supervisão ou especializadas, constituirão encargo de um Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo vinculado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Parágrafo único. O Centro de Aperfeiçoamento promoverá, direta ou indiretamente, mediante convênio, acôrdo ou contrato, a execução das medidas de sua atribuição.

CAPÍTULO IV

DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

Art. 123. Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas da Administração Direta ou Indireta ou do setor privado e as nomeações sòmente poderão recair naquelas de comprovada idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função.

Parágrafo único. Enquanto durar a comissão, o nomeado afastar-se-á de qualquer cargo ou função que desempenhe no Serviço Público ou no setor privado.

Art. 124. O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil será recrutado no setor público e no setor privado, selecionado segundo critérios específicos submetido a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1º A seleção de pessoal técnico especializado estará a cargo do Centro de Aperfeiçoamento (art. 121) em articulação com os Ministérios interessados.

§ 2º As admissões poderão ser realizadas para o desempenho das funções previstas em regulamento, o qual levará em conta a natureza da atividade e as peculiaridades dos serviços a atender e estabelecerá normas de conduta baseada em ética profissional.

§ 3º O regime salarial será estabelecido na regulamentação, em consonância com as funções a serem desempenhadas.

§ 4º O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

TÍTULO XII

DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovados em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, emprêsa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu contrôle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a Segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vêzes, no caso de compras, e serviços, e a cinqüenta vêzes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea *h* do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acêrto da medida e, se fôr o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — A concorrência.

II — A tomada de preços.
III — O convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º Nas concorrências, haverá, obrigatòriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados prèviamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrada ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a dez mil vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vêzes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea *i* do § 2º do art. 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a quinze mil vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vêzes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea *i* do § 2º do art. 126.

§ 7º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periòdicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e tôdas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local.
II — Quem receberá as propostas.
III — Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.
IV — Critério de julgamento das propostas.
V — Descrição sucinta e precisa da licitação.
VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.
VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.
VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — À personalidade jurídica.
II — À capacidade técnica.
III — À idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — Empreitada por preço global.
II — Empreitada por preço unitário.
III — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interêsse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II — Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos têrmos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fideijussória.

II — Fiança bancária.

III — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação.

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que fôr estipulada em função da natureza da falta.

III — Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final dêste artigo não se aplicará quando a licitação versar sôbre taxa única de redução

ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições dêste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

TÍTULO XIII

DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 145. A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajustá-la às disposições da presente lei e, especialmente, às diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, tendo-se como revogadas, por fôrça desta lei, e à medida que sejam expedidos os atos a que se refere o artigo 146, parágrafo único, alínea *b*, as disposições legais que forem com ela colidentes ou incompatíveis.

Parágrafo único. A aplicação da presente lei deverá objetivar, prioritàriamente, a execução ordenada dos serviços da Administração Federal, segundo os princípios nela enunciados e com apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

Art. 146. A Reforma Administrativa, iniciada com esta lei, será realizada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, o Poder Executivo:

a) promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disponham sôbre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, com o propósito de ajustá-los às disposições desta Lei;

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente lei e respeitado o disposto na Constituição Federal quanto à competência do Poder Legislativo, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma;

c) proporá ao Congresso Nacional as medidas complementares de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

Art. 147. A orientação, coordenação e supervisão das providências de que trata êste Título ficarão a cargo do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, podendo, entretanto, ser atribuídas a um Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, caso em que a êste caberão os assuntos de organização administrativa.

Art. 148. Para atender às despesas decorrentes de execução da Reforma Administrativa, fica autorizada a abertura pelo Ministério da Fazenda do crédito especial de ..... NCs$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos), com vigência nos exercícios de 1967 a 1968.

§ 1º Os recursos do crédito aberto neste artigo incorporar-se-ão ao «Fundo de Reforma Administrativa», que poderá receber doações e contribuições destinadas ao aprimoramento da Administração Federal.

§ 2º O Fundo de Reforma Administrativa, cuja utilização será disciplinada em regulamento, será administrado por um órgão temporário de implantação da Reforma Administrativa, que funcionará junto ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

(1) Art. 149. Na implantação da reforma programada, inicialmente, a organização dos novos Ministérios e bem assim, prioritàriamente, a instalação dos Órgãos Centrais, a começar pelos de planejamento, coordenação e de contrôle financeiro (art. 22, item I) e pelos órgãos centrais dos sistemas (art. 31).

Art. 150. Até que os quadros de funcionários sejam ajustados à Reforma Administrativa, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ter exercício, mediante requisição, nos órgãos resultantes de desdobramento ou criados em virtude da presente lei.

Art. 151. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa terá, também, as seguintes missões:

I — Orientar e coordenar os estudos de que trata o Título XI, Capítulo I (Normas Gerais).

(1) Depende de retificação.

II — Orientar e coordenar a revisão das lotações das unidades administrativas.

III — Orientar e coordenar as providências concernentes ao pessoal ocioso.

IV — Superintender os estudos que devem ser realizados para constituição, em bases definitivas, do Assessoramento Superior da Administração Civil.

Parágrafo único. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa contará com a estreita cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 152. A finalidade e as atribuições dos órgãos da Administração Direta regularão o estabelecimento das respectivas estruturas e lotações de pessoal.

Art. 153. Para implantação da Reforma Administrativa poderão ser ajustados estudos e trabalhos técnicos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos têrmos das normas que se estabelecerem em Decreto.

Art. 154. Os Decretos e Regulamentos expedidos para execução da presente lei disporão sôbre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades aos diversos Ministérios, em harmonia com a área de competência dêstes, disciplinando a transferência de repartições e órgãos.

TÍTULO XIV

DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE COORDENAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 155. O Poder Executivo poderá atribuir a um Ministro Extraordinário para Ciência e Tecnologia a missão de coordenar iniciativas e providências que contribuam ao estímulo e intensificação das atividades nesse setor, visando ao progresso do País e sua maior participação nos resultados alcançados no plano internacional.

§ 1º A missão atribuída ao Ministro Extraordinário terá a duração que fôr determinada pelo Presidente da República, vinculando-se ao referido Ministro, nesse período, o Conselho Nacional de Pesquisas, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e os órgãos de atividades espaciais.

§ 2º A função do Ministro Extraordinário será principalmente de coordenação e estímulo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE

Art. 156. A formulação e coordenação da política nacional de saúde, em âmbito nacional e regional, caberá ao Ministério da Saúde.

§ 1º Com o objetivo de melhor aproveitar recursos e meios disponíveis e de obter maior produtividade, visando a proporcionar efetiva assistência médico-social à comunidade, promoverá o Ministério da Saúde a coordenação, no âmbito regional das atividades de assistência médico-social, de modo a entrosar as desempenhadas por órgãos federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, dos Territórios e das entidades do setor privado.

§ 2º Na prestação da assistência médica dar-se-á preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas, existentes na comunidade.

§ 3º A assistência médica da Previdência Social, prestada sob a jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, obedecerá, no âmbito nacional e regional, à política nacional de saúde.

CAPÍTULO III

DO ABASTECIMENTO NACIONAL

Art. 157. O Govêrno poderá atribuir a responsabilidade pela política nacional do abastecimento e sua execução ao Ministro de Estado da Agricultura, ao qual ficará vinculada a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) ou a um Ministro Extraordinário, caso em que a SUNAB, a êste estará vinculada.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o Ministro contará com o assessoramento de uma Comissão para coordenação da política nacional de abastecimento e articulação com os interessados, por êle presidida, integrada por representantes de Ministérios e pelo Superintendente da SUNAB, que será o Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 158. Se não considerar oportunas as medidas consubstanciadas no artigo anterior, o Govêrno poderá atribuir a formulação e coordenação da política nacional do abastecimento a uma Comissão Nacional de Abastecimento, órgão interministerial, cuja composição, atribuições e funcionamento serão fixados por Decreto e que contará com o apoio da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 159. Fica extinto o Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento, de que trata a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Art. 160. A Superintendência Nacional do Abastecimento ultimará, no mais breve prazo, a assinatura de convênios com os Estados, Prefeitura do Distrito Federal e Territórios com o objetivo de transferir-lhes os encargos de fiscalização atribuídos àquela Superintendência.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DOS TRANSPORTES

Art. 161. Ficam extintos os Conselhos Setoriais de Transportes que atualmente funcionam junto às autarquias do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo as respectivas funções absorvidas pelo Conselho Nacional de Transportes, cujas atribuições, organização e funcionamento serão regulados em lei.

Art. 162. Tendo em vista a integração em geral dos transportes, a coordenação entre os Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes será assegurada pelo Conselho Nacional de Transportes que se pronunciará obrigatòriamente quanto aos assuntos econômico-financeiros da aviação comercial e, em particular, sôbre:

a) concessão de linhas, tanto nacionais como no exterior;
b) tarifas;
c) subvenções;
d) salários (de acôrdo com a política salarial do Govêrno).

Art. 163. O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e dêle participará, como representante do Ministério da Aeronáutica, o chefe do órgão encarregado dos assuntos da aeronáutica civil.

Art. 164. O Poder Executivo, se julgar conveniente, poderá formular a integração no Ministério dos Transportes, das atividades concernentes à aviação comercial, compreendendo linhas aéreas regulares, subvenções e tarifas, permanecendo sob a competência da Aeronáutica Militar as demais atribuições constantes do item IV e as do item V do Parágrafo único do artigo 63 e as relativas ao contrôle de pessoal e das aeronaves.

§ 1º A integração poderá operar-se gradualmente, celebrando-se, quando necessário, convênios entre os dois Ministérios.

§ 2º Promover-se-á, em conseqüência, o ajuste das atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Transportes nesse particular.

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 165. O Conselho Nacional de Telecomunicações cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, passará a integrar, como órgão normativo, de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações, a estrutura do Ministério das Comunicações, logo que êste se instale, e terá a seguinte composição:

I — Presidente o Secretário-Geral do Ministério das Comunicações;

II — Representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

III — Representante do Ministério da Educação e Cultura.

IV — Representante do Ministério da Justiça.

V — Representante do Ministério do Interior.

VI — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio.

VII — Representante dos Correios e Telégrafos.

VIII — Representante do Departamento Nacional de Telecomunicações.

IX — Representante da Emprêsa Brasileira de Telecomunicações.

X — Representante das Emprêsas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.

Art. 166. A exploração dos troncos interurbanos, a cargo da Emprêsa Brasileira de Telecomunicações, poderá, conforme as conveniências econômicas e técnicas do serviço, ser feita diretamente ou mediante contrato, delegação ou convênio.

Parágrafo único. A Emprêsa Brasileira de Telecomunicações poderá ser acionista de qualquer das emprêsas com que tiver tráfego-mútuo.

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Departamento dos Correios e Telégrafos em entidade de Administração Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO DAS FÔRÇAS ARMADAS

Art. 168. O Poder Executivo promoverá estudos visando à criação do Ministério das Fôrças Armadas para oportuno encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Art. 169. Como medida preparatória e preliminar à criação do Ministério, a garantia da mais perfeita integração das Fôrças Armadas e a coordenação de suas atividades poderão ser asseguradas na forma dos arts. 36, 37 e parágrafo único e 50 da presente Lei.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interêsse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

Art. 171. A Administração dos Territórios Federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Govêrno Federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de atividades de pesquisa ou ensino, de caráter industrial, e de outras que, por sua natureza especial, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos de Administração Direta, observada, em qualquer caso, a supervisão ministerial.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere êste artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação dêste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 174. Os atos expedidos pelo Presidente da República ou Ministros de Estado, quando se referirem a assuntos da

mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas.

Art. 175. Para cada órgão da Administração Federal, haverá prazo fixado em regulamento para as autoridades administrativas exigirem das partes o que se fizer necessário à instrução de seus pedidos.

§ 1º As partes serão obrigatòriamente notificadas das exigências, por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2º Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa decidirá o assunto no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 176. Ressalvados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados e responder às consultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interêsses e pertinentes a assuntos específicos da repartição.

Parágrafo único. Os chefes de serviço e os servidores serão solidàriamente responsáveis pela efetivação de respostas em tempo oportuno.

Art. 177. Os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um têrço do total.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas.

Art. 178. As autarquias, emprêsas ou sociedades em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acusem a ocorrência de prejuízo continuado, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constituídos de cada entidade.

Art. 179. Observado o disposto no art. 13 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atualizará, sempre que se fizer necessário, o

esquema de discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária.

Art. 180. As atribuições previstas nos arts. 111 a 113, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam para a competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 181. Para os fins do Título XIII desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I — Alterar a denominação de cargos em comissão.

II — Reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor.

III — Transformar funções gratificadas em cargos em comissão, na forma da lei.

IV — Declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados até 31 de dezembro de 1968.

Art. 182. Nos casos dos incisos II e III do art. 5º, e no do inciso I do mesmo artigo, quando se tratar de serviços industriais, o regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho; nos demais casos, o regime jurídico do pessoal será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interêsse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos têrmos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

Art. 184. Não haverá, tanto em virtude da presente lei como em sua decorrência, aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Fôrças Armadas.

Art. 185. Incluem-se na responsabilidade do Ministério da Indústria e do Comércio a supervisão dos assuntos concernentes à indústria naval e à indústria aeronáutica.

Art. 186. A Taxa de Marinha Mercante, destinada a proporcionar à frota mercante brasileira melhores condições de operação e expansão, será administrada pelo Órgão do Ministério dos Transportes, responsável pela navegação marítima e interior.

Art. 187. A Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS) passa a vincular-se ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 188. Tôda pessoa natural ou jurídica — em particular, o detentor de qualquer cargo público — é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei. Em virtude de sua

natureza ou da pessoa do detentor, não há cargo, civil ou militar, específico de segurança nacional, com exceção dos previstos em órgãos próprios do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º Na Administração Federal, os cargos públicos civis, de provimento em comissão ou em caráter efetivo, as funções de pessoal temporário, de obras e os demais empregos sujeitos à legislação trabalhista, podem ser exercidos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais.

§ 2º Cargo militar é aquêle que, de conformidade com as disposições legais ou quadros de efetivos das Fôrças Armadas, só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

CAPÍTULO II

DOS BANCOS OFICIAIS DE CRÉDITO

Art. 189. Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária nacional, os estabelecimentos oficiais de crédito manterão a seguinte vinculação:

I — Ministério da Fazenda
— Banco Central da República
— Banco do Brasil
— Caixas Econômicas Federais

II — Ministério da Agricultura
— Banco Nacional do Crédito Cooperativo

III — Ministério do Interior
— Banco de Crédito da Amazônia
— Banco do Nordeste do Brasil
— Banco Nacional da Habitação

IV — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
— Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL APLICADA E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS

(2) Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisas Econômico-

(2) Ver, em apenso, o Decreto nº 60.457, de 13-3-67. Também, o Dec.-lei nº 298-67, a seguir.

Social Aplicada (IPEA), com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e análises requeridos pela programação econômico-social de interêsse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, quando se impuser, os dos demais Ministérios, e que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 1º O Instituto, vinculado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

§ 2º A União será representada nos autos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3º O Instituto manterá intercâmbio com entidades de ensino, estudo e pesquisa nacionais e estrangeiras, interessados em assuntos econômicos e sociais.

§ 4º O patrimônio do Instituto será constituído:

a) pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;

b) pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;

c) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;

d) pelo acervo do Escritório de Pesquisa Econômica Aplicada, do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 191. Fica o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral autorizado, se o Govêrno julgar conveniente, a incorporar as funções de financiamento de estudo e elaboração de projetos e de programas do desenvolvimento econômico, presentemente afetos ao Fundo de Financiamento de Estudos e Projeto (FINEP), criado pelo Dec. nº 55.820, de 8 de março de 1965, constituindo para êsse fim uma emprêsa pública, cujos estatutos serão aprovados por decreto, e que exercerá tôdas as atividades correlatadas de financiamento de projetos e programas e de prestação de assistência técnica, essencial ao planejamento econômico e social, podendo receber doações e contribuições e contrair empréstimos de fontes internas e externas.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 192. O sistema de Serviços Gerais, abrangendo a administração patrimonial, a de edifícios e instalações e a de material, compreende:

I — Órgão Central Normativo: Secretaria Geral, do Ministério da Fazenda.

II — Órgãos Setoriais: Departamento de Administração dos Ministérios Civis e órgãos equivalentes dos Ministério Militares.

III — Órgão Operacional: Departamento de Serviços Gerais, criado pela presente Lei, e subordinado ao Ministério da Fazenda.

Art. 193. Os Serviços Gerais regem-se pelas leis e regulamentos, e pelas normas que, para sua complementação, forem expedidas pelo órgão central do sistema.

§ 1º A atividade normativa será centralizada na Secretaria Geral, do Ministerio da Fazenda, com apoio no Departamento de Serviços Gerais do mesmo Ministério.

§ 2º A administração e gestão das atividades de serviços gerais serão descentralizadas pelos Ministérios, onde serão disciplinadas segundo as peculiaridades de cada um, observadas as normas que vigorarem.

Art. 194. Constituem atribuições principais do Departamento de Serviços Gerais, no que respeita aos Órgãos da Administração Direta do Serviço Público Federal:

I — Quanto à Administração Patrimonial:

a) organização do cadastro dos bens imóveis da União, contendo elementos que permitam sua identificação e contabilização pela Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e órgãos equivalentes dos Ministérios;

b) elaboração de normas para aquisição, alienação, arrendamento e cessão de imóveis;

c) elaboração de normas para arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário da União;

d) elaboração de normas de fiscalização e inspeção de bens imóveis verificação de seu emprêgo e utilização.

II — Quanto à Administração de Edifícios e Instalações:

a) preparo de um programa geral, e seu desdobramento em etapas, para conveniente instalação de serviços federais, de natureza administrativa, no território nacional.

b) estudo de normas para implementação, pelos Ministérios, do programa que fôr aprovado pelo Govêrno;

c) estudo de normas para administração dos edifícios e instalações;

d) elaboração de padrões de conservação e manutenção de bens e equipamentos;

e) fiscalização das medidas aprovadas.

III — Quanto à Administração de Material:

a) estudos de classificação, especificação e do catálogo de material de uso comum, em colaboração com os setores técnicos interessados, do serviço público e do setor privado, para aprovação do Govêrno;

b) realização das compras que o Govêrno julgue conveniente centralizar;

c) elaboração de normas de recuperação e redistribuição de material;

d) elaboração de normas de alienação de material considerado desnecessário.

Art. 195. A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interêsse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 196. Com a instalação do Departamento de Serviços Gerais, ficarão extintos o Serviço do Patrimônio da União e o Departamento Federal de Compras, do Ministério da Fazenda, e a Divisão de Edifícios Públicos, do DASP, cujos acervos, pessoal e recursos, são transferidos para o nôvo Departamento.

Art. 197. O Departamento de Serviços Gerais atuará diretamente ou através de convênios e ajustes que celebrar, ou de agentes autorizados.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 198. Levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pela presente Lei, e, no que couber, o disposto no seu Título XI.

CAPÍTULO VI

DOS NOVOS MINISTÉRIOS E DOS CARGOS

Art. 199. Ficam criados:

I — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

II — O Ministério do Interior, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais.

III — O Ministério das Comunicações, que absorverá o Conselho Nacional de Telecomunicações, o Departamento Nacional de Telecomunicações e o Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 200. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a denominar-se Ministério da Justiça.

(3) Art. 201. O Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Ministério dos Transportes.

Art. 202. O Ministério da Guerra passa a denominar-se Ministério do Exército.

Art. 203. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à efetivação do disposto no Art. 199, observadas as normas da presente Lei.

Art. 204. Fica alterada a denominação dos cargos de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e Ministro de Estado da Guerra, para, respectivamente, Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado dos Transportes e Ministro de Estado do Exército.

Art. 205. Ficam criados os seguintes cargos:

I — Ministros de Estado do Interior, das Comunicações e do Planejamento e Coordenação Geral.

II — Em comissão:

a) Em cada Ministério Civil, Secretário-Geral, e Inspetor-Geral de Finanças.

b) Consultor Jurídico, em cada um dos Ministérios seguintes: Interior, Comunicações, Minas e Energia, e Planejamento e Coordenação Geral.

---

(3) Em apenso, o Dec. nº 60.508, de 27-3-67, que dispõe sôbre os Quadros de Pessoal do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas.

c) Diretor do Centro de Aperfeiçoamento, no Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

d) Diretor-Geral do Departamento dos Serviços Gerais, no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. À medida que se forem vagando, os cargos de Consultor Jurídico atualmente providos em caráter efetivo passarão a sê-lo em comissão.

Art. 206. Ficam fixados da seguinte forma os vencimentos dos cargos criados no Art. 205:

I — Ministro de Estado: igual aos dos Ministros de Estado existentes.

II — Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças: Símbolo 1-C.

III — Consultor Jurídico: igual ao dos Consultores Jurídicos dos Ministérios existentes.

IV — Diretor do Centro de Aperfeiçoamento: Símbolo 2-C.

V — Diretor-Geral do Departamento de Serviços Gerais: Símbolo 1-C.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), Símbolo 1-C, passa a denominar-se Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), Símbolo 1-C.

Art. 207. Os Ministros de Estado Extraordinários instituídos no Art. 37 desta Lei terão o mesmo vencimento, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado.

Art. 208. Os Ministros de Estado, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e o Chefe do Serviço Nacional de Informações perceberão uma representação mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos.

Parágrafo único. Os Secretários-Gerais perceberão idêntica representação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 209. Enquanto não forem expedidos os respectivos regulamentos e estruturados seus serviços, o Ministério do Interior, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério

das Comunicações ficarão sujeitos ao regime de trabalho pertinente aos Ministérios Extraordinários que antecederam os dois primeiros daqueles Ministérios no que concerne ao pessoal, à execução de serviços e à movimentação de recursos financeiros.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá decreto para consolidar as disposições regulamentares que em caráter transitório, deverão prevalecer.

Art. 210. O atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automàticamente substituída por esta denominação a menção à anterior constante de quaisquer leis ou regulamentos.

Art. 211. O Poder Executivo introduzirá, nas normas que disciplinam a estruturação e funcionamento das entidades da Administração Indireta, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto na presente Lei, considerando-se revogadas tôdas as disposições legais colidentes com as diretrizes nela expressamente consignadas.

Art. 212. O atual Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) é transformado em Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), com as atribuições que, em matéria de administração de pessoal, são atribuídas pela presente Lei ao nôvo órgão.

Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos pela execução da presente Lei.

TÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. Esta Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

§ 1º Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembôlso;

b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valôres públicos e as respectivas tomadas de conta, nos têrmos da legislação anterior à presente lei.

§ 2º Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pio Corrêa Junior
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez do Nascimento Távora
Severo Gomes Fagundes
Raimundo Moniz de Aragão
Luiz Gonzaga do Nascimento Silva
Eduardo Gomes
Raimundo de Brito
Mauro Thibáu
Paulo Egydio Martins
Roberto de Oliveira Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

IX — Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

X — Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

XI — Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o Erário;

XIII — Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva, em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo.

II — Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sôbre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sôbre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III — Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — Impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interêsses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I — A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sôbre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sôbre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III — Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vêzes, no

órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV — O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interêsse da defesa.

V — Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI — Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sôbre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII — O processo, a que se refere êste artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sôbre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III — Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — Fixar residência fora do Município;

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º dêste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8º Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV — Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante tôda a legislatura.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 202 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília saldos de dotações orçamentárias, consignados a favor do Grupo de Trabalho de Brasília.

O Presidente da República, de acôrdo com o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de consolidar a Capital da República e de efetivar a transferência dos órgãos do Poder Executivo para Brasília;

Considerando a necessidade de incrementar a construção de unidades residenciais destinadas aos servidores públicos dos três Podêres da União;

Considerando a existência de saldos de verbas, aplicadas sob regime de convênio entre a Presidência da República e o Grupo de Trabalho de Brasília, decreta:

Art. 1º Os saldos de verbas orçamentárias distribuídas ao Grupo de Trabalho de Brasília, em regime de convênio com a Presidência da República, resultantes da distribuição de dotações orçamentárias específicas, inclusive os resíduos atualmente existentes, serão relacionados pelo referido Grupo e incorporados, como parte da União, ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, criado pelo § 4º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de Brasília comunicará, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data dêste decreto-lei, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, as importâncias dos saldos correspondentes a cada exercício que forem incorporadas ao mencionado Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões
Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 203 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação de terras situadas no perímetro do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a promover as desapropriações judiciais ou amigáveis das terras do domínio particular, para efeito de incorporação ao patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — situadas no perímetro do Distrito Federal, descrito no art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Art. 2º No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão respeitados os direitos dos proprietários cuja posse seja baseada:

I — no chamado Registro Paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

II — em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1.806 do Código Civil);

III — em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, as desapropriações, judiciais ou amigáveis, obedecerão a um critério de prioridade a ser estabelecido pelos órgãos de planejamento local, com aprovação do Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o aproveitamento racional das terras do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Justiça do Distrito Federal processar e julgar tôdas as ações de desapropriação em que fôr autora, ré, opoente, assistente ou interveniente de qualquer forma a Prefeitura do Distrito Federal, que, nessa qualidade, assumirá a direção das ações expropriatórias em andamento no fôro, ajuizadas pela União Federal ou pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP.

Art. 4º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em têrmos nacionais;

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar êsse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sôbre o assunto, decreta:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos têrmos do presente decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatòriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interêsse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á às seguintes regras:

I — distribuição da percentagem mínima de 70 % (setenta por cento) em prêmios, sôbre o preço de plano de cada emissão;

II — 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III — emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para tôdas as séries;

IV — emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V — pagamento da cota de previdência prevista no art. 4º e seu parágrafo único;

VI — recolhimento do impôsto de renda na forma estabelecida pelo art. 5º e seus parágrafos.

Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10 % (dez por cento) sôbre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do «Fundo Comum da Previdência Social», as importâncias correspondentes a 8 % (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2 % (dois por cento) em nome

do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).

Art. 5º O impôsto de renda incidente sôbre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o impôsto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O impôsto de renda incidirá sôbre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Impôsto de Renda deverá pronunciar-se sôbre o cálculo dêsse impôsto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e enderêço do possuidor. A falta dêsses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 7º Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acôrdo com os planos aprovados.

Art. 8º Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I — a denominação «Loteria Federal do Brasil»;

II — o número que concorrerá ao sorteio;

III — em caracteres legíveis, o preço do plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do art. 4º e seu parágrafo único;

IV — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V — a indicação da série, se fôr o caso.

Art. 9º Cada bilhete ou fração consignará no reverso, além de outros dizeres:

I — o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II — a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;

IV — local apropriado para receber o nome e enderêço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contrafação dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sôbre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos sòmente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º Sòmente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados.

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o nôvo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Sòmente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I — citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do art. 3º.

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal cujos planos e cálculos para recolhimento do impôsto de renda não tenham sido prèviamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterìvelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido prèviamente credenciada pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes, de preferência, entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1º Poderão ser credenciados para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2 % (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5º A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acôrdo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. À Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor-Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no art. 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

(1) I — 30 % destinados à constituição de um «Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica» (FEFAM);

II — 30 % destinados à constituição de um «Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais» (FEDOCEF);

III — 30 % destinados à constituição de um «Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais» (FESPIM);

IV — 10 % destinados à constituição de um «Fundo Especial de Manutenção e Investimentos» (FEMI).

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o «FEFAM» será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O «FEDOCEF» será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3º O «FESPIM» será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de rêdes de água ou sistemas de esgôto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4º O «FEMI» será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata êste artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economiários postos à sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprêgo pre-

(1) Ver, em apenso, o Decreto nº 60.449, de 13-3-67, que dispõe sôbre a aplicação do FEFAM, no exercício de 1967.

visto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30. As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 % (cinco por cento) da receita bruta dos planos executados.

Art. 31. É vedado o uso das expressões «Loteria Federal», «Loteria Federal do Brasil», «Loteria do Brasil», «Loteria Nacional», e outras assemelhadas, quer como nome próprio, quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1º O emprêgo da expressão «Loteria Federal» pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2º Na divulgação dos resultados da «Loteria Federal», as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação dêste decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5 % (cinco por cento) da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os têrmos do presente decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao «FEFAM», dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Êste decreto-lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único, do art. 70, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Art. 38. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões
Raymundo de Britto

DECRETO-LEI Nº 205 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a organização, funcionamento e extinção de aeroclubes, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Aeroclube é tôda sociedade civil, com patrimônio próprio, vida e administração locais, cujos objetivos principais são a prática e o ensino da aviação civil esportiva e de turismo, em tôdas as suas modalidades, e o cumprimento de missões de emergência ou de notório interêsse da coletividade.

Parágrafo único. Os aeroclubes são considerados de utilidade pública.

Art. 2º Os aeroclubes só poderão funcionar mediante prévia autorização do Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º Compete ao Ministério da Aeronáutica fiscalizar e coordenar o funcionamento dos aeroclubes, bem como autorizar modificações nos estatutos dessas sociedades.

Art. 4º Além da totalidade das subvenções, doações de qualquer natureza, rendas provenientes das atividades aéreas e de estadias de aeronaves particulares, deverá o aeroclube destinar cinqüenta por cento de sua renda, proveniente de contribuições do quadro social e das oficinas de manutenção, ao desenvolvimento dos objetivos principais.

Art. 5º Os aeroclubes terão o nome das respectivas cidades em que estiverem localizadas as suas sedes.

Parágrafo único. Excetuam-se desta determinação os aeroclubes das capitais de Estados que terão o nome dêstes, bem como os que forem organizados com o objetivo de servir a grupos de cidades ou municípios, que poderão ter nomes de qualquer dessas cidades ou municípios, ou denominação notória que caracteriza a região servida.

Art. 6º Os aeroclubes vizinhos não poderão ter seus aeródromos distantes, entre si, menos de cem quilômetros, ressalvados os que já se acharem em funcionamento na data da publicação dêste decreto-lei.

Art. 7º O Ministério da Aeronáutica poderá em qualquer época cassar autorização para funcionamento de um aeroclube ou intervir na sua organização e assumir-lhe a administração para normalizar, por medidas de ordem administrativa, técnica ou econômica, o seu funcionamento.

§ 1º Uma vez cassada definitivamente a autorização de um aeroclube, o Ministro da Aeronáutica poderá determinar providências para a dissolução judicial da sociedade.

§ 2º A intervenção no aeroclube ou a cassação de autorização para seu funcionamento e mesmo a dissolução da sociedade não dão direito, a seus associados, de qualquer indenização, por parte da União.

Art. 8º Dissolvido o aeroclube, será reintegrado, o Ministério da Aeronáutica, na posse de aeronaves, motores, acessórios, ferramentas e quaisquer outros materiais cedidos pela União ou por entidade pública, o qual decidirá sôbre o seu destino.

Parágrafo único. Os remanescentes sociais terão a destinação a que alude o art. 22 do Código Civil.

Art. 9º Constituem motivos, entre outros, para intervenção num aeroclube ou cassação de autorização para o seu funcionamento:

a) a existência de grave irregularidade na vida da sociedade, inclusive prática reiterada de infrações previstas na legislação em vigor;

b) o desvirtuamento do objetivo principal da sociedade assim também considerado o descumprimento do que dispõe o artigo 6º;

c) a redução sensível das atividades aéreas;

d) qualquer motivo que ponha em risco, quer os objetivos principais quer o patrimônio do aeroclube ou, ainda, a segurança de seus associados.

Art. 10. O aeroclube que tiver cassada a sua autorização para funcionamento, só poderá voltar a funcionar, após 5 (cinco) anos a contar da data do ato de cassação.

Parágrafo único. Poderá o Ministério da Aeronáutica emitir nova autorização de funcionamento, antes do prazo previsto neste artigo, no caso em que a sociedade se proponha a funcionar com renúncia a qualquer subvenção ou auxílio e, ainda, comprove possuir condições econômicas e financeiras para se manter e funcionar efetivamente.

Art. 11. Terão suas autorizações cassadas os que dentro do prazo de cento e vinte dias não se adaptarem ao disposto neste decreto-lei.

Parágrafo único. No prazo acima estabelecido o Aeroclube do Brasil, com sede no Estado da Guanabara, deverá mudar a sua denominação para Aeroclube da Guanabara.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto-lei nº 1.683, de 14 de outubro de 1939.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Clóvis Monteiro Travassos

DECRETO-LEI Nº 206 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A Escola Profissional de Enfermeiros e Enfermeiras, criada pela Lei nº 791, de 27 de setembro de 1890, e reorganizada

pelo Decreto-lei nº 4.725, de 22 de setembro de 1942, com o nome de Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto, passa a denominar-se «Escola de Enfermagem Alfredo Pinto», subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto terá por finalidades:

I — promover estudos e pesquisas concernentes ao preparo e aperfeiçoamento de pessoal de enfermagem;

II — realizar cursos de graduação e de auxiliar de enfermagem, podendo adotar currículos experimentais, além dos de pós-gradução, aperfeiçoamento e especialização, particularmente do campo de enfermagem psiquiátrica.

Art. 3º Até que o Orçamento da União consigne dotações específicas, a despesa com a Escola de Enfermagem Alfredo Pintó correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Serviço Nacional de Doenças Mentais (Órgãos Dependentes).

Art. 4º Os membros do corpo docente da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 5º Fica o Ministro da Saúde autorizado a constituir um Grupo de Trabalho, com a participação de um representante do Ministério da Educação e Cultura, com o objetivo de propor a adoção das medidas complementares a êste decreto-lei.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo de Britto

DECRETO-LEI Nº 207 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 60, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a constituir, com a mesma redação, o § 7º do artigo 3º da referida lei.

Art. 2º Revogam-se, em conseqüência, o § 3º do art. 60 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 208 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamenta a cobrança do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

(1) Art. 1º A partir de 1º de abril de 1967, as emprêsas distribuidoras de refinados de petróleo deverão recolher o Impôsto de Circulação de Mercadorias correspondente a suas vendas, e incidente sôbre a gasolina automotiva «A», a gasolina automotiva «B», o óleo diesel e os óleos lubrificantes (motor oil), de consumo em veículos rodoviários, cobrado através de alíquotas específicas a serem introduzidas em seus preços de venda pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º O recolhimento do Impôsto será efetuado na Unidade da Federação onde se fizer a entrega dos produtos obedecidos os seguintes critérios:

a) óleo diesel e gasolina «A» e «B», o impôsto devido pelas vendas da primeira quinzena de cada mês será recolhido até o dia 30 do mesmo mês, e o devido pelas vendas da segunda quinzena até o dia 15 do mês subseqüente;

---

(1) O Decreto-lei nº 319, de 27-3-67, em apenso, prorroga para 1º de janeiro de 1968 o início do prazo fixado no artigo.

b) óleo lubrificante: o impôsto devido pelas vendas em um mês deverá ser recolhido até o dia 30 do mês subseqüente.

Art. 3º As alíquotas específicas a que se refere o art. 1º serão fixadas com base na aplicação do percentual de 10,5% sôbre o menor preço de venda ao revendedor, estabelecido pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º De acôrdo com o § 6º do art. 22 da Constituição do Brasil, o Impôsto de Circulação referido no art. 1º não incidirá sôbre as compras de óleo diesel que não se destinem a consumo rodoviário, realizadas:

a) pelas estradas de ferro;
b) pelas companhias de navegação;
c) pelas usinas termoelétricas;
d) pelo Ministério da Marinha;
e) pelas emprêsas legalmente organizadas com o objetivo social exclusivo de atividade industrial.

Art. 5º A fiscalização dos recolhimentos dêste impôsto fica atribuída exclusivamente ao Conselho Nacional do Petróleo, que, com base na legislação em vigor, examinará a documentação correspondente, autenticando as guias dos valôres a recolher nas Coletorias e Mesas de Renda Estaduais e do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do cumprimento dêste artigo, e tendo em vista que a legislação em vigor comete ao Conselho Nacional do Petróleo a fiscalização de tôdas as atividades comerciais referentes ao petróleo e a seus derivados, as companhias distribuidoras deverão enviar:

a) Do dia 15 ao dia 18 de cada mês, para exame e autenticação, as guias de recolhimento referentes ao Impôsto de Circulação de Mercadorias devido, correspondente às Vendas efetivas das gasolinas «A» e «B», óleo diesel e óleos lubrificantes (motor oil) realizadas na primeira quinzena do mesmo mês.

b) Do dia 1º ao dia 4 de cada mês, para exame e autenticação, as guias de recolhimento referentes ao Impôsto de Circulação de Mercadorias devido, correspondentes às Vendas efetivas das gasolinas «A» e «B», óleo diesel e óleos lubrificantes (motor oil), realizadas na segunda quinzena do mês anterior.

§ 2º As companhias distribuidoras de derivados de petróleo enviarão, mensalmente, demonstrativos de suas vendas, especificando as isenções concedidas de acôrdo com o art. 4º.

§ 3º As Coletorias e Mesas de Rendas Estaduais, localizadas fora da faixa litorânea, ficam autorizadas a receber o Impôsto de

Circulação devido pelas companhias distribuidoras mediante recibo provisório por elas autenticado e sujeito a substituição pela guia definitiva de igual valor, autenticada pelo Conselho Nacional do Petróleo, correspondente ao mesmo período de Vendas, no prazo de 15 dias a contar da data da emissão do recibo provisório.

Art. 6º Da receita resultante do Impôsto único sôbre Combustíveis e Lubrificantes:

I — 60% pertencem à União;
II — 32% pertencem aos Estados;
III — 8% pertencem aos Municípios.

Art. 7º A parcela dos Estados e dos Municípios, referente ao Fundo Rodoviário Nacional, será distribuída de acôrdo com o art. 28, parágrafo único, da Constituição do Brasil, na seguinte forma:

9% proporcionalmente ao consumo;
29% proporcionalmente à área;
53% proporcionalmente à população;
5% proporcionalmente à produção de refinados;
4% proporcionalmente à produção de óleo cru.

Art. 8º Aos Municípios será destinada, em cada Estado, a parcela de vinte por cento do total do Impôsto de Circulação de Mercadorias incidente sôbre combustíveis, a ser distribuída na mesma proporção utilizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para a distribuição da quota dos Municípios no Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 9º Para efeito do cômputo da quantidade de derivados, referida no § 2º do art. 8º do Decreto-lei nº 61, está excluída a nafta, bem como todos os produtos e subprodutos do petróleo bruto oriundos de refino adicional destinados exclusivamente ao processamento em unidades petroquímicas.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Mauro Thibau
Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 209 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CÓDIGO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas, em todo o território brasileiro, pelas disposições dêste Código.

Art. 2º Para os efeitos dêste Código, considera-se:

I — *alimento* tôda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua manutenção e desenvolvimento;

II — *matéria-prima alimentar* tôda substância que, para ser utilizada, precisa sofrer modificações de ordem física, química ou orgânica;

III — *aditivos para alimentos* tôda substância ou mistura de substância dotadas, ou não, de poder alimentício, ajuntadas aos alimentos com a finalidade de lhes conferir ou intensificar o aroma, a côr ou o sabor, ou de modificar seu aspecto físico geral, ou, ainda, de prevenir alterações;

IV — *aditivos incidentais* tôda substância residual ou migrada, que possa ser encontrada nos alimentos, como decorrência das fases de produção, beneficiamento, acondicionamento, estocagem ou transporte;

V — *alimento in natura* todo alimento que possa ser utilizado sem haver sofrido modificações de ordem física, química ou biológica, salvo as indicadas pela higiene ou as necessárias à separação das partes não comestíveis;

VI — *alimento artificial* todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII — *alimento enriquecido* todo alimento a que forem adicionadas substâncias nutrientes com o objetivo de reforçar seu valor nutritivo;

VIII — *produto alimentício* todo alimento derivado de *alimento in natura* ou de *matéria-prima alimentar* obtido por processos indicados pela tecnologia alimentar;

IX — *produto dietético* todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, obedecida a regulamentação específica do órgão competente do Ministério da Saúde;

X — *laboratório oficial* não só o Laboratório Central de Contrôle de Drogas, Medicamentos e Alimentos do Ministério da Saúde, mas também os laboratórios congêneres federais, estaduais ou municipais, devidamente credenciados;

XI — *órgão competente* o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais e municipais congêneres, por êle credenciados;

XII — *autoridade fiscalizadora competente* o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos órgãos federais, estaduais ou municipais credenciados;

XIII — *análise de contrôle* a que é feita imediatamente após o registro do alimento e que servirá de padrão de identificação;

XIV — *análise fiscal* a que é efetuada sôbre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com as disposições dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º Entre os *alimentos*, a que se refere o item I dêste artigo, incluem-se os aditivos e outras substâncias empregadas na tecnologia alimentar.

§ 2º Os complementos alimentares incluem-se entre os *produtos dietéticos* de que trata o item IX dêste artigo.

§ 3º As locuções *substância alimentar* e *gênero alimentício* são empregadas neste Código como sinônimos de alimento.

Art. 3º Salvo as exceções previstas neste Código e as denominações de fantasia, as denominações dos produtos alimentícios deverão conformar-se com a matéria-prima alimentar de que se originam.

Art. 4º Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir por outra forma a sua identificação, de acôrdo com as disposições dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 5º Sòmente é permitido o uso de aditivo em alimentos quando não:

I — houver evidência ou suspeita de que possua toxidade atual ou potencial;

II — servir para encobrir falhas no processamento ou nas técnicas de manipulação;

III — interferir, sensível e desfavoràvelmente, no valor nutritivo do alimento;

IV — ocultar alteração ou adulteração da matéria-prima alimentar ou do produto alimentício já elaborado;

V — induzir o consumidor em êrro ou confusão;

VI — contrariar as disposições dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 6º As disposições dêste Código aplicam-se às substâncias alimentares importadas.

Art. 7º Os produtos alimentícios destinados à exportação poderão ser fabricados de acôrdo com as normas vigentes no país a que se destinam.

Art. 8º Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, poderão ser postos à venda, mediante autorização expressa do órgão competente.

Art. 9º As Normas Técnicas dêste Código disporão sôbre as definições, padrões de qualidade, a identidade e o envasamento dos alimentos, bem como sôbre as matérias-primas alimentares e os aditivos para alimentos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 10. Todo alimento, inclusive o importado, sòmente será entregue a consumo ou exposto à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro será válido em todo o território brasileiro e feito mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente da respectiva unidade federativa e instruído com a documentação pertinente.

§ 2º A documentação, que instruir o pedido do registro, após examinada pelo órgão competente da unidade federativa em que fôr apresentado, deverá ser encaminhada com o parecer dêste ao órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 3º Salvo o descumprimento de preceitos dêste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais, o registro deverá ser efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetiva entrega do requerimento respectivo.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Saúde enviará aos congêneres estaduais ou municipais relação pormenorizada dos registros efetuados, assim como dos cancelamentos de registro.

§ 5º O registro deverá ser renovado de dez (10) em 10 (dez) anos, e observará a ordem numérica estabelecida pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 6º Independerão de registro as matérias-primas alimentares e os alimentos *in natura* e os aditivos inscritos na Farmacopéia Brasileira ou que hajam sido declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões Alimentares.

Art. 11. Após a concessão do registro e sendo o alimento entregue a consumo, o laboratório oficial colherá amostras destinadas à análise de contrôle.

§ 1º A colheita de amostra, a que se refere êste artigo, será efetuada pela autoridade fiscalizadora competente.

§ 2º A análise de contrôle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º O laudo de análise de contrôle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde, para arquivamento, e passará a constituir o padrão de identificação do alimento.

§ 4º O órgão competente cancelará o registro do alimento se o laudo de análise de contrôle apurar discordância da composição do alimento com a fórmula apresentada por ocasião do registro.

Art. 12. Os alimentos apreendidos por falta de registro, no órgão competente do Ministério da Saúde, embora considerados próprios para consumo, só poderão ser expostos à venda após a concessão do registro.

Art. 13. Quando a análise fiscal comprovar que o alimento se tornou nocivo à saúde, ou, por qualquer motivo, imprestável para ingestão, a autoridade competente determinará que seja inutilizado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º A inutilização de que trata êste artigo será feita, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão administrativa irrecorrível, lavrando-se «têrmo de inutilização», que será assinado pela autoridade competente, pelo infrator, e, na recusa dêste, por duas testemunhas.

§ 2º O possuidor ou a pessoa responsável pelo alimento a ser inutilizado será intimado a comparecer ao ato de inutilização, que, salvo motivo de fôrça maior, será realizado dentro em 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da intimação. Não sendo encontrado o possuidor ou o responsável, a intimação será feita a qualquer dos seus prepostos, e, na falta dêstes, por edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 3º Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, quando destinados ao plantio ou a fins industriais, não serão inutilizados, desde que essa destinação esteja

declarada no rótulo de modo inequívoco e em caracteres fàcilmente legíveis.

Art. 14. Quando a análise fiscal comprovar a infração de qualquer preceito dêste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais sem que o alimento se tenha tornado nocivo à saúde ou imprestável para ingestão, terá êste a destinação determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA ROTULAGEM

Art. 15. Deverão ser rotulados de acôrdo com as disposições dêste Código todos os alimentos que dependem de registro.

Parágrafo único. Considerar-se-á rótulo, para os efeitos dêste Código, qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalção.

Art. 16. Os rótulos deverão mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis:

I — nome ou marca do alimento;
II — qualidade, natureza e tipo do alimento;
III — nome do fabricante ou produtor;
IV — sede da fábrica ou local da produção;
V — número do registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;
VI — nome do aditivo utilizado ou o código de identificação com a especificação da classe a que pertencer;
VII — número ou identificação da partida ou data de fabricação, bem como outras quaisquer especificações julgadas necessárias pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

§ 1º Os rótulos, que contiverem palavras em idioma estrangeiro, deverão conter a respectiva tradução, salvo se tratar de denominação já consagrada pelo público.

§ 2º Os rótulos dos alimentos destinados à exportação poderão ser inscritos, total ou parcialmente, no idioma do país a que se destinam e deverão conter a expressão: — *sòmente para exportação.*

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, no todo ou em parte, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos, que forem inscritos nos rótulos dos alimentos, deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 17. Os rótulos dos alimentos artificiais deverão conter a expressão *artificial* inscrita de forma perfeitamente visível e legível, com a altura correspondente à metade dos maiores tipos gráficos usados para identificar a natureza e tipo do alimento, vedadas as declarações, designações, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou induzam a êrro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

§ 1º Os rótulos dos alimentos artificiais não poderão declarar caracteres nutritivos superiores aos dos alimentos naturais congêneres, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Provados, por elementos técnicos ou científicos, que o alimento artificial apresenta caracteres nutritivos superiores aos dos alimentos naturais congêneres, o órgão competente do Ministério da Saúde poderá autorizar a respectiva declaração no rótulo.

Art. 18. Os rótulos dos alimentos que contiverem essências naturais, artificiais ou corantes artificiais deverão conter, conforme o caso, isolada ou conjuntamente, expressões que identifiquem essas essências ou corantes, observadas as normas da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 19. Os rótulos dos aditivos inscritos na Farmacopéia Brasileira e dos declarados isentos de registro pela Comissão Permanente de Normas para Alimentos deverão conter, respectivamente, as expressões: — «de acôrdo com a Farmacopéia Brasileira» ou «declarado isento de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos».

Art. 20. Os rótulos dos produtos dietéticos e dos produtos enriquecidos deverão conter, respectivamente, as expressões: — «produto dietético» ou «produto enriquecido», em caracteres perfeitamente visíveis e legíveis, obedecida a legislação especifica.

Art. 21. Desde que efetuado prèviamente o registro individual de cada uma das denominações que adote, será permitido expor à venda um produto sob denominação e rótulos diversos.

Art. 22. Nos rótulos, as designações superlativas de qualidade, tais como «extra», «fino» e outras, só serão permitidas aos alimentos assim reconhecidos, na forma estabelecida pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 23. Não poderão constar dos rótulos denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, êrro ou confusão

quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade de alimento ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores às que êle realmente possua, com as ressalvas do art. 4º desta lei.

Art. 24. Será proibido, nos rótulos, atribuir qualidades medicamentosas ou terapêuticas aos alimentos.

Art. 25. Os equipamentos ou materiais empregados na produção, manipulação, conservação, acondicionamento e transporte de alimentos deverão ser inócuos, inodoros, insípidos e inatacáveis, de conformidade com as Normas Técnicas Especiais dêste Código.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. A fiscalização dos alimentos será efetuada em todos os locais de preparação, manipulação, produção, acondicionamento, depósito, distribuição, comercialização ou de exposição para entrega a consumo, bem como sôbre os prédios, instalações, peças, aparelhos, máquinas, equipamentos, utensílios, recipientes e veículos empregados para aquêles fins.

Art. 27. Os alimentos ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade competente, mesmo nos armazéns das emprêsas de transporte ou em trânsito.

Parágrafo único. As emprêsas de transporte deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente todos os esclarecimentos sôbre as mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e a colheita de amostras.

Art. 28. No interêsse da saúde pública, a autoridade competente poderá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita, nos locais que julgar conveniente.

Art. 29. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou de depósito de alimentos não será permitido o depósito ou a venda de substâncias que possam servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los ou alterá-los.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas e as que possam alterar os caracteres organolépticos dos alimentos só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios que dispuserem de local apropriado e separado, assim reconhecido pela autoridade competente.

Art. 30. Sob pena de confisco e inutilização imediata, os alimentos destinados a consumo imediato que tenham ou não sofrido

o processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 31. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja indício de que se fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, distribua ou venda alimentos sujeitos aos dispositivos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento ou o responsável pela fabricação, preparação, conservação, empacotamento, envasamento, armazenamento ou venda de alimentos deverá prestar à autoridade competente, quando solicitado, tôdas as informações necessárias à verificação do cumprimento dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 32. A autoridade fiscalizadora competente poderá interditar alimentos existentes em qualquer estabelecimento quando houver fundada suspeita de corrupção, adulteração, falsificação ou alteração.

§ 1º Interditada a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará auto de interdição, assinado por êla, pelo possuidor ou responsável pelo alimento, e, na ausência ou recusa de qualquer dêstes, por duas testemunhas, e colherá amostra do alimento que encaminhará, imediatamente, ao laboratório oficial, para que proceda à análise fiscal.

§ 2º O possuidor ou responsável pela mercadoria interditada assinará «têrmo de responsabilidade» em que se obrigará a não entregá-la a consumo, desviá-la, alterá-la ou substituí-la, no todo ou em parte.

§ 3º O possuidor ou responsável pela mercadoria interditada deverá fazer imediata comunicação da interdição ao respectivo produtor, pena de perda do direito à reposição por êste de quantidade e valor correspondentes à interditada, de conformidade com as Normas Especiais dêste Código.

§ 4º O prazo de interdição não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, e, para os alimentos perecíveis, a 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual a mercadoria ficará imediatamente liberada.

§ 5º A interdição tornar-se-á definitiva se a análise realizada pelo laboratório oficial concluir pela condenação do alimento.

Art. 33. A colheita periódica de amostras para análise fiscal, inclusive de alimento interditado, será feita pela autoridade fiscalizadora, que lavrará auto de apreensão, em duas vias, assinado por ela, pelo possuidor ou responsável pela mercadoria, e, na ausência ou recusa dêstes, por duas testemunhas, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento.

§ 1º Das amostras de alimentos colhidas, em número de três, tornadas individualmente invioláveis para que se assegure sua perfeita conservação e autenticadas no ato da colheita, uma será entregue ao possuidor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial para que proceda à análise fiscal.

§ 2º Quando o alimento apreendido fôr de natureza que não permita a colheita de três amostras ou de fácil alteração, que impossibilite a conservação das amostras nas condições em que foram apreendidas, a análise fiscal poderá ser feita imediatamente, na presença do perito que o possuidor ou responsável pela mercadoria desde logo indicar.

§ 3º As amostras referidas neste artigo limitar-se-ão a quantidades necessárias e suficientes à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 4º O laboratório oficial deverá efetuar a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da amostra, salvo se se tratar de alimento perecível, hipótese em que deverá ser realizada em prazo consentâneo com a natureza do alimento.

Art. 34. Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá o laudo respectivo, em três vias, pelo menos, à autoridade fiscalizadora competente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará uma das vias ao produtor do alimento, outra ao possuidor ou responsável pela mercadoria e a outra ao órgão competente.

§ 1º Se a análise fiscal comprovar a infração de qualquer preceito dêste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais, salvo a hipótese do art. 14, a autoridade competente, no prazo de que trata êste artigo, notificará o infrator para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, se justifique ou conteste o resultado da análise, requerendo, perícia ou contraprova. A notificação será instruída com uma cópia do laudo de análise.

§ 2º Se a análise fiscal não comprovar infração de qualquer preceito dêste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais, será imediatamente liberada a mercadoria que tenha sido interditada.

§ 3º Findo o prazo de que trata o § 1º dêste artigo, se, notificado, o infrator não se justificar ou contestar a análise fiscal, a autoridade competente dará início ao procedimento legal cabível.

§ 4º A autoridade competente dará ciência da notificação ao produtor, ao possuidor ou ao responsável pelo alimento apreendido que não tenha sido notificado como infrator.

§ 5º As infrações apuradas pelos órgãos competentes, estaduais ou municipais, serão comunicadas ao órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 35. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que, na análise fiscal, expediu o laudo condenatório, por seu perito, juntamente com o perito indicado pelo requerente, e por outro, indicado pelo órgão fiscalizador competente.

§ 1º Na data fixada para a perícia de contraprova, o possuidor, ou a pessoa responsável pelo alimento, apresentará a amostra sob sua guarda.

§ 2º A perícia de contraprova não será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação, lavrando-se, neste caso, ata circunstanciada.

§ 3º O laboratório oficial terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da autoridade competente, para iniciar a perícia de contraprova.

§ 4º A execução integral da perícia de contraprova não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, salvo se as condições técnicas das provas a serem realizadas exigirem maior prazo.

§ 5º Ao requerer a perícia de contraprova, o requerente indicará, desde logo, seu perito, ou deverá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a indicação recair em profissional de reconhecida capacidade e idoneidade, que preencha os requisitos legais.

§ 6º Ao perito do contestante serão fornecidas tôdas as informações pertinentes que solicitar, inclusive a vista da análise fiscal condenatória e dos demais documentos que julgar necessários.

§ 7º De tudo que ocorrer na perícia de contraprova, lavrar-se-á ata pelos peritos que a realizarem, e que ficará arquivada no laboratório oficial. Dêsse documento será enviada uma cópia ao órgão competente e poderá ser entregue outra ao perito do requerente, mediante recibo, se o solicitar.

§ 8º No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento, em perícia de contraprova, poderá o requerente solicitar nova apreensão no mesmo, utilizando-se nesse caso, adequada técnica de amostragem estatística.

Art. 36. Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregado outro.

Art. 37. Na perícia de contraprova, havendo divergência entre os peritos, quanto à interpretação do resultado da análise, caberá recurso ao dirigente do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O recurso de que trata êste artigo deverá ser interposto, conforme o caso, pelo perito indicado pelo requerente, juntamente com êste, ou pelo perito responsável pela análise condenatória, juntamente com o diretor do laboratório oficial onde tiver sido realizada a perícia de contraprova.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias e encaminhado dentro em igual prazo, acompanhado de cópias autenticadas das atas das perícias realizadas.

§ 3º A autoridade competente do Ministério da Saúde deverá decidir o recurso, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que houver recebido.

Art. 38. Quando o alimento condenado proceder de unidade federativa diversa daquela em que foi efetuada a análise condenatória, será o fato comunicado ao órgão competente da unidade federativa de procedência da mercadoria.

Art. 39. A autoridade competente fiscalizará a publicidade pertinente a alimentos.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 40. Constituem infração aos preceitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais:

I — a fabricação, manipulação, distribuição, transporte, exposição à venda, depósito, ou, por qualquer forma, a entrega a consumo de alimentos impróprios para o consumo;

II — a atribuição a alimentos, em publicidade, de qualidades medicamentosas, terapêuticas ou nutrientes superiores às que realmente possuir, assim como a divulgação de informações que possam induzir o consumidor em êrro quanto às qualidades do almento.

III — fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade à autoridade fiscalizadora, quanto a alimentos;

IV — entregar a consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado e especificado em têrmo de responsabilidade lavrado pela autoridade fiscalizadora.

Art. 41. Consideram-se impróprios para consumo os alimentos:

I — deteriorados;

II — alterados;

III — corrompidos, adulterados ou falsificados;

IV — prejudiciais ou imprestáveis, por qualquer outro motivo, à ingestão.

Art. 42. Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou perjuízo em sua pureza, composição, ou caracteres organoléticos, por ação de temperatura, microrganismos, parasitas, sujidades, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeitos de fabricação, ou em conseqüência de outros agentes.

Art. 43. Consideram-se alterados os alimentos aos quais:

I — haja sido adicionada ou misturada substância que lhes modifique a qualidade ou lhes reduza o valor nutritivo;

II — tenha sido suprimido total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal ou substituído por outro de qualidade inferior.

Art. 44. Consideram-se alimentos corrompidos, adulterados ou falsificados os que como tal são definidos pela lei penal.

Art. 45. As infrações aos preceitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, classificadas por estas em leves, graves e gravíssimas, serão punidas com a pena de multa, calculada sôbre o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na seguinte proporção:

I — as infrações leves, de uma a quatro vêzes;

II — as infrações graves, de quatro a sete vêzes;

III — as infrações gravíssimas, de sete a dez vêzes.

Art. 46. A multa será aplicada pelo diretor do órgão competente federal, estadual ou municipal, que notificará o infrator para recolhê-la, conforme o caso, ao Tesouro Nacional, Estadual ou Municipal, dentro no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão competente ou mediante registrado postal, e, na hipótese de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publiacdo no órgão oficial de divulgação.

§ 2º Na aplicação da multa, a autoridade competente levará na devida conta as circunstâncias atenuantes e agravantes de que se revestir a infração.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro no prazo fixado neste artigo, sujeitará o infrator à correção monetária e à multa moratória de 10 % (dez por cento) ao mês.

Art. 47. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dôbro.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração após decisão definitiva, na esfera administrativa, que lhe houver impôsto multa.

Art. 48. As infrações previstas neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro qualquer ato da autoridade competente visando à sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 49. Para os efeitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais consideram-se infrator:

I — o fabricante do alimento;

II — o proprietário ou locatário do estabelecimento, conforme o caso, onde fôr encontrado o alimento;

III — o possuidor ou a pessoa responsável pelo alimento, embora seja êste de propriedade alheia.

Art. 50. Não serão consideradas infrações, para os efeitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, as alterações ou deteriorações havidas nos alimentos, em decorrência de causas, circunstâncias ou eventos naturais imprevisíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a autoridade fiscalizadora notificará o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador do alimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, adote as providências necessárias ao seu recolhimento.

Art. 51. Se o possuidor ou responsável por mercadoria interditada descumprir as obrigações assumidas no «têrmo de responsabilidade» (art. 29, § 2º), além da multa a que ficará sujeito, por infração gravíssima, perderá o valor da partida de alimentos, e será intimado a entregá-la ou a indicar o local onde se encontra a mercadoria, a fim de ser apreendida ou, conforme o caso, inutilizada.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS E PADRÕES PARA ALIMENTOS

Art. 52. É criada, no Departamento Nacional de Saúde do Ministério de Saúde, a Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

§ 1º A Comissão, a que se refere êste artigo, será presidida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde e constituída por 2 (dois) representantes do Ministério da Agricultura, 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria, 1 (um) representante da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação e 4 (quatro) técnicos de reconhecida idoneidade e comprovada competência, êstes de livre escolha do Ministro da Saúde.

§ 2º Cada um dos membros da Comissão terá um suplente.

§ 3º Os membros da Comissão e os respectivos suplentes serão designados mediante portaria do Ministro da Saúde.

§ 4º Os membros da Comissão receberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, fixada no respectivo Regimento Interno.

Art. 53. À Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos compete:

I — Assessorar o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde na decisão dos assuntos pertinentes a alimentos;

II — Elaborar as Normas Técnicas Especiais dêste Código, a serem aprovadas por decreto, ouvido o Conselho Nacional de Saúde;

III — Propor modificações que visem à atualização das Normas Técnicas Especiais dêste Código;

IV — Fixar padrões de identidade e de qualidade de alimentos;

V — Estabelecer normas tendentes à uniformização das técnicas de análises de alimentos;

VI — Baixar Resoluções que visem à adequada aplicação dêste Código e de suas normas Técnicas Especiais;

VII — Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Ministro da Saúde, no interêsse da saúde pública ou da higiene da alimentação, poderá em decisão fundamentada, determinar o cancelamento, temporário ou definitivo, do registro, assim como a interdição ou a apreensão de qualquer alimento.

Art. 55. Os alimentos que, na data em que êste Código entrar em vigor, estiverem registrados, em qualquer repartição federal, há menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados do nôvo registro, até que se complete o prazo fixado no art. 10, § 5º, dêste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não isenta, todavia, os produtores de apresentar, sem qualquer ônus, ao órgão competente do Ministério da Saúde, a prova do registro anterior.

Art. 56. É extinta, na data da instalação da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, a Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos, criada pelo art. 25 do Decreto nº 55.871, de 23 de março de 1965, transferindo-se para aquela as atribuições a esta cometidas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, continuam em vigor os preceitos do Decreto nº 55.871, de 23 de março de 1965, e as tabelas a êle anexas, assim como as decisões da Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos, até que sejam aprovadas as Normas Técnicas Especiais dêste Código.

Art. 57. O Ministro da Saúde submeterá ao Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, para aprovação, mediante decreto, o Regimento da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 58. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Raymundo de Britto

---

(1) DECRETO-LEI Nº 210 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º O abastecimento de trigo do país, será atendido, prioritàriamente, pelo cereal de produção nacional e, sempre que necessário, complementado pelo de origem estrangeira cuja cota de importação será estabelecida anualmente pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

Art. 2º O trigo de produção nacional será adqurido pelo Govêrno Federal, através do Banco do Brasil S. A., como seu agente financeiro, segundo normas de comercialização traçadas pela SUNAB, ficando assegurada prioridade absoluta de transporte em tôdas as emprêsas federais, estaduais e municipais para garantir seu rápido escoamento.

Art. 3º As operações de compra e venda do trigo estrangeiro serão realizadas com exclusividade pelo Govêrno Federal, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil

— Ato Complementar nº 36, de 13-3-67.

S. A., como seu agente, na forma do que dispõem o item IV do art. 86 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, e os arts. 14 e 88 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 4º A programação dos embarques de trigo estrangeiro será feita pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., ouvidas a SUNAB e a Comissão de Marinha Mercante do Ministério da Viação e Obras Públicas, observando, relativamente à contratação e o fretamento de navios, as disposições legais vigentes sôbre a matéria.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 8 (oito) dias da data da chegada do navio ao pôrto de descarga, para o pagamento, pelos moinhos, da parcela de trigo que lhes fôr rateada em cada carregamento.

§ 1º Quando se tratar de moinho localizado no interior do país, o prazo a que se refere êste artigo será contado a partir da data da emissão do aviso da Agência do Banco do Brasil S. A.

§ 2º O moinho que não efetuar o pagamento nos têrmos dêste artigo arcará com os ônus decorrentes até a data da nova distribuição e perderá o direito à parcela que lhe tenha sido atribuída, deduzindo-se de sua cota anual a quantidade correspondente.

§ 3º Não estão sujeitas a forma de pagamento prevista neste artigo as quantidades destinadas aos estoques reguladores, cabendo à SUNAB estabelecer o critério de funcionamento dos mesmos e as normas de liberação das parcelas destinadas aos moinhos.

Art. 6º A SUNAB determinará, se julgar conveniente, a mistura à farinha de trigo de quaisquer outras farinhas panificáveis, extraídas de produtos apropriados, cujas especies e proporções indicará na oportunidade.

Art. 7º Para efeito de distribuição de trigo, considerar-se-á o País dividido nas seguintes zonas de consumo:

a) Zona 1 — Amazonas, Pará, Maranhão, Acre e Território do Amapá, Rondônia e Roraima.

b) Zona 2 — Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Territórios de Fernando de Noronha.

c) Zona 3 — Alagoas, Sergipe e Bahia.

d) Zona 4 — Espírito Santo e Minas Gerais (exclusíve o Triângulo Mineiro).

e) Zona 5 — Guanabara e Rio de Janeiro.

f) Zona 6 — Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal e Minas Gerais (sòmente o Triângulo Mineiro).

g) Zona 7 — São Paulo e Paraná.

h) Zona 8 — Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 8º A SUNAB, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, estabelecerá ao início de cada ano, as quantidades básicas de trigo para as zonas consumidoras de que trata o artigo anterior, podendo redistribuir entre as demais, durante o período e se assim o impuserem as necessidades do abastecimento, as quantidades que eventualmente uma ou mais zonas não venham a absorver.

Art. 9º Antes de procedida a revisão geral do parque moageiro do país, de que trata o art. 15, as quantidades de trigo destinadas as consumo, dentro de cada zona, serão rateadas entre os moinhos ali instalados e em funcionamento, proporcionalmente às respectivas capacidades mecânicas de moagem devidamente homologadas e constantes dos registros existentes na SUNAB, na data da publicação dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. Desde que a participação mencionada neste artigo se refere a quantidade de trigo objeto de previsão, a cota atribuída aos moinhos no início de cada ano, será sempre estimada mas não assegurada.

Art. 10. Ultimada a revisão de que trata o art. 15 e estabelecida a capacidade definitiva de moagem dos moinhos, nos têrmos do § 1º do art. 16 dêste Decreto-lei a distribuição do trigo destinada ao consumo será feita obedecidos os seguintes critérios:

a) a quantidade total de trigo atribuída a cada zona será dividida em duas partes, para efeito de rateio, na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, sendo a primeira para distribuição geral entre todos os moinhos devidamente registrados e em funcionamento, e a segunda para distribuição específica, contemplando apenas, dentre aquêles os que comprovarem, perante a SUNAB, possuir a capacidade de ensilagem ou armazenagem exigida neste Decreto-lei;

b) no primeiro ano de vigência do sistema a que se refere a alínea precedente a distribuição geral será representada por 9/10 (nove décimos) do total atribuído à zona consumidora e a tribuição específica por 1/10 (um décimo);

c) a distribuição geral obedecerá a progressão aritmética decrescente, por ano, de razão igual a 1/10 (um décimo) do montante adjudicado à zona consumidora e a específica a progressão aritmética crescente na mesma escala;

d) decorrido o nono ano de aplicação do esquema descrito neste artigo, os moinhos que não satisfizerem as exigências dêste, quanto à capacidade de ensilagem ou armazenagem terão seus registros cancelados.

e) o moinho que absorver menos de 80% (oitenta por cento) da quantidade de trigo que lhe fôr atribuída, no exercício, terá reduzida de 20% (vinte por cento), no rateio do ano seguinte, a sua cota de participação, a qual sòmente poderá ser restabelecida no ano imediatamente posterior àquele em que o moinho absorver todo o trigo que lhe tenha sido adjudicado.

Art. 11. Não serão permitidas operações de revenda, cessão, permuta e transferência de trigo em grão fornecido pelo Govêrno, aos moinhos.

Parágrafo único. A adjudicação do trigo implica a obrigatoriedade de sua industrialização pelo moinho a que o mesmo fôr atribuído, exceto nos casos de incorporações de uma ou mais unidades moageiras, dentro da mesma zona consumidora, por períodos e critérios que a SUNAB estabelecerá.

Art. 12. Entende-se por moinho para os efeitos dêste Decreto-lei, a unidade moageira detentora de registro da SUNAB, com capacidade de moagem reconhecida e homologada por aquêle órgão e que possua atividade técnico-industrial autônoma aplicada na industrialização de trigo em grão.

Art. 13. Fica proibida, expressamente, a concessão de autorização para a instalação de novos moinhos e para aumento das capacidades já existentes e registradas ou aquelas que vierem a ser fixadas após a revisão prevista no art. 15 e observada a norma do art. 16.

Parágrafo único. No caso de desmembramento de moinhos na forma do parágrafo único do art. 18, em que a parte desmembrada se destine a constituir uma unidade autônoma, esta terá direito a nôvo registro entendido que a soma das capacidades de moagem das unidades moageiras resultantes não poderá exceder da registrada e homologada para o moinho primitivo.

Art. 14. As concessões porventura existentes, contrárias aos têrmos do artigo anterior, são consideradas automàticamente canceladas.

Art. 15. A capacidade real de moagem de todos os moinhos será aferida mediante prova física cujo regulamento será estabelecido pela SUNAB.

§ 1º A revisão geral de que trata êste artigo terá início até 60 (sessenta) dias após a publicação dêste Decreto-lei e deverá realizar-se no decurso do ano de 1967.

§ 2º Será considerada como unidade moageira ajustada às disposições dêste Decreto-lei aquela que moer, em média, por

hora, 1/24 (vinte e quatro avos) da capacidade diária de moagem registrada na SUNAB na data de sua publicação, produzindo farinhas e resíduos nas proporções de 78% (setenta e oito por cento) e 22% (vinte e dois por cento), respectivamente.

§ 3º O moinho que não alcançar o nível de produção descrito no parágrafo anterior terá a capacidade de moagem reduzida para o equivalente ao produto da multiplicação da quantidade média moída em uma hora por 24 (vinte e quatro).

§ 4º Se a quantidade de farinhas produzidas não atingir ao percentual de 78% (setenta e oito por cento) de que trata o § 2º dêste artigo, o moinho terá sua capacidade de moagem reduzida de percentual igual à diferença apurada.

§ 5º Se os resultados da prova física de moagem forem superiores à capacidade registrada na data da publicação dêste Decreto-lei, ainda assim o moinho vistoriado não terá direito ao aumento desta.

Art. 16. Após a revisão mencionada no artigo anterior a SUNAB fixará o percentual em que considerará liberada parte do equipamento industrial ocioso dos moinhos, de tal modo que essa liberação não importe em reduzir a capacidade real de moagem do parque moageiro nacional, em seu conjunto, a nível inferior a 5.000.000 (cinco milhões) de toneladas métricas de trigo anuais.

§ 1º O percentual de que trata êste artigo servirá de base para fixação da capacidade definitiva de moagem dos moinhos, a qual passará a constar e a prevalecer nos respectivos registros existentes na SUNAB.

§ 2º As máquinas liberadas em razão das disposições dêste artigo serão consideradas definitivamente desvinculadas da indústria tritícea exceto quando se destinarem à recomposição das instalações industriais de moinhos devidamente registrados na SUNAB, ou para as incorporações de que trata o art. 18, respeitada a proibição constante do art. 13.

Art. 17. Enquanto não ultimada a revisão de que trata o art. 15, os moinhos ficam impedidos de substituir seu maquinário, no todo ou em parte, a menos que essa substituição se destine à ultimação de transferências e incorporações que na data da publicação dêste Decreto-lei, já tiverem sido autorizadas.

Art. 18. Mediante prévia autorização da SUNAB poderão ser permitidos desmembramentos, incorporações e transferências de moinhos, desde que, em qualquer dos casos, se o pedido envolver mudança de zona consumidora, o moinho a ser transferido, incorporado ou desmembrado esteja localizado em zona cujo aproveitamento industrial, calculado após a liberação de

máquinas de que trata o art. 16 fôr inferior a 75% (setenta e cinco por cento) e se destine para outra de índice superior.

Parágrafo único. O desmembramento de moinhos só será admitido se a parte a ser desmembrada e a que se demanescer possuírem, isoladamente, capacidade de moagem superior a 30 (trinta) toneladas diárias, aferidas pela prova física instituída neste Decreto-lei e após a fixação da capacidade definitiva de moagem de que trata o art. 16.

Art. 19. Sempre que julgar oportuno e conveniente a SUNAB vistoriará qualquer moinho que participe da distribuição do trigo destinado ao abastecimento do País, utilizando a prova física de moagem e com a aplicação dos critérios descritos nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 15 dêste Decreto-lei.

Art. 20. Será considerado suficiente para os efeitos dêste Decreto-lei o silo ou armazém dimencionado para guarda de trigo correspondente a 20 (vinte) vêzes a capacidade diária de moagem aferida pela revisão a que se refere o art. 15 ou tantas vêzes quantas bastem para atingir o mesmo resultado, tendo como fator a capacidade de moagem diária definitiva, estabelecida nos têrmos do art. 16.

§ 1º A capacidade de ensilagem será calculada tomando-se como base para cada metro cúbico, 800kg (oitocentos quilogramas) de trigo em grão não sendo computados os silos de descanso, instalados no interior dos moinhos.

§ 2º Os silos construídos pelos moinhos nos portes de descarga serão considerados, para os efeitos dêste Decreto-lei, no cômputo de sua capacidade de insilagem.

Art. 21. Para melhorar e facilitar as condições de descarga e armazenamento, os moinhos poderão construir inclusive em condomínio ou sob forma jurídica de sociedade anônima ou de responsabilidades limitada, silos nos portos ou no interior, em locais que atendam aos interêsses do abastecimento, sendo computada a cota equivalente da participação, na sociedade na determinação da capacidade de ensilagem do respectivo moinho.

Art. 22. Os moinhos situados nos estados produtores de trigo ficarão dispensados da obrigação de construir silos, se possuírem capacidade de moagem inferior a 50 (cinqüenta toneladas diárias aferidas pela prova física de que trata êste Decreto-lei e se dispuserem de armazenagem própria adequada.

Art. 23. Independentemente das sanções previstas na legislação do País, para os atos que a infringirem os moinhos ficarão passíveis das seguintes penalidades:

a) suspensão do fornecimento de trigo, conforme regulamento que será estabelecido pela SUNAB, aos moinhos que

houverem transgredido as normas reguladoras da comercialização e industrialização do trigo;

b) cancelamento de registro aos moinhos que se apropriarem indèbitamente do trigo pertencente ao Govêrno Federal ou que permanecerem inativos, comprovadamente, por mais de 12 (doze) meses.

Art. 24. A penalidade prevista na alínea *a* do artigo antigo anterior acarretará o cancelamento da parcela correspondente a 1/300 (trezentos avos) da cota anual do moinho por dia de suspensão do fornecimento de trigo.

Art. 25. Os casos omissos serão examinados e resolvidos pela SUNAB, cujo Superintendente poderá delegar ao Departamento do Trigo, podêres para execução do disposto no presente Decreto-lei.

Art. 26. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º do República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 211 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3º, item 3, da Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O exercício das atividades hemoterápicas pelos órgãos públicos e entidades privadas, referidos no art. 3º Item 3, da Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965, dependerá de registro na Comissão Nacional de Hemoterapia do Ministério da Saúde.

§ 1º Fica, igualmente, obrigada ao mesmo registro a atividade hemoterápica individual exercida por profissional médico.

§ 2º Os órgãos públicos, as entidades privadas e os profissionais médicos que já exercem as atividades hemoterápicas requererão o registro de que trata êste artigo, no prazo de 120

(cento e vinte) dias, a contar da data em que êste Decreto-lei entrar em vigor.

Art. 2º A Comissão Nacional de Hemoterapia organizará e manterá cadastro dos órgãos, entidades e profissionais de que trata êste Decreto-lei, abrangendo, inclusíve, dados de ordem técnica e administrativa.

Art. 3º A Comissão Nacional de Hemoterapia realizará censos dos órgãos, entidades e profissionais referidos neste Decreto-lei, mediante convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º A Comissão Nacional de Hemoterapia, pelo voto da maioria dos seus membros, suspenderá ou cancelará o registro do órgão público, entidade privada ou profissional médico que exercer a atividade hemoterápica com inobservância das normas dêste Decreto-lei ou da Lei nº 4.701, de 23 de junho de 1965, sem prejuízo de responsabilidade penal dos infratores.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Nacional de Hemoterapia que determinar a suspensão ou cancelamento do registro, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Saúde, que a manterá ou reformará, nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Art. 5º O exercício da atividade hemoterápica sem o registro de que trata êste Decreto-lei configurará o delito previsto no art. 232, do Código Penal.

Art. 6º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo de Britto

DECRETO-LEI Nº 212 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre medidas de segurança sanitária do País.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º No interêsse da Saúde Pública ou da Higiene da Alimentação, o Ministro da Saúde poderá, em decisão fundamen-

tada, determinar o cancelamento temporário ou definitivo do registro, bem como a interdição ou a apreensão de alimento, inclusíve bebidas em geral.

Parágrafo único. Qualquer órgão sanitário da União, das unidades federadas ou dos municípios poderá dirigir representação fundamentada ao Ministro da Saúde, sugerindo a adoção da medida prevista neste artigo.

Art. 2º Os detergentes e outros saneantes sòmente poderão ser expostos à venda em vasilhame cujo modêlo ou desenho industrial esteja devidamente patenteado ou em vasilhame que contenha indelèvelmente gravada a expressão: *vasilhame de uso proibido para bebida ou medicamento*.

Art. 3º As bebidas em geral sòmente poderão ser expostas à venda em vasilhame cujo modêlo ou desenho industrial esteja devidamente patenteado ou em vasilhame que contenha indelèvelmente gravada a expressão: *vasilhame de uso exclusivo para bebida*.

Art. 4º A inobservância do disposto nos arts. 2º e 3º configurará o crime de que trata o art. 278 do Código Penal.

Art. 5º As condições de higienização dos denominados frascos de retôrno, destinados a alimentos, inclusíve bebidas em geral, serão fixadas, em portaria, pelo Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde e fiscalizadas por êsse Serviço e pelos órgãos congêneres das unidades federadas, ressalvada a competência do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, para as águas minerais.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação exceto os arts. 2º e 3º, que entrarão em vigor em 1º de fevereiro de 1968.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo de Britto

DECRETO-LEI Nº 213 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Organiza o Departamento Nacional de Salário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de dotar o Govêrno de um órgão técnico e materialmente capaz de elaborar índices de custo de vida relativos às diversas regiões do território nacional;

Considerando que o levantamento de preços e a elaboração dos respectivos índices, de conformidade com a moderna técnica, exige a utilização de pessoal com formação adequada;

Considerando a necessidade de modificar e dinamizar os métodos e processos empregados no levantamento do custo de vida, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que o correto conhecimento da variação de preços ao consumidor constitui tarefa de acentuada importância para o País, pelo oferecimento de valiosos elementos de análise da economia nacional;

Considerando que os índices de custo de vida são elementos básicos para determinação dos índices de correção salarial, de conformidade com a política salarial adotada pelo Govêrno;

Considerando que a perfeita harmonia nos processos de reajustamento salarial é fator decisivo na manutenção da paz social;

Considerando que interessa à segurança nacional a elaboração, pelo Govêrno, de índices de custo de vida da mais alta sensibilidade, dotados do maior rigor técnico, como elemento de informação e análise da conjuntura nacional;

Considerando, finalmente, que o Departamento Nacional de Salário, em cuja órbita de competência se situa a elaboração de índices de custo de vida, não se acha suficientemente dotado do pessoal técnico e material adequado exigidos pela magnitude de suas tarefas, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Ao Departamento Nacional de Salário, além do que decorre normalmente de sua finalidade compete em especial:

I — Promover os estudos técnicos necessários à fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário para as diferentes regiões do País;

II — Promover o levantamento periódico do custo de vida, através da coleta de preços, e elaborar os respectivos índices;

III — Promover a realização, em caráter permanente, de estudos e pesquisas regionais relacionados com as condições econômicas e com o padrão de vida do trabalhador e sua família;

IV — Prestar informações, quando solicitado, para instrução de processos de reajustamento salarial dependentes de decisão da Justiça do Trabalho;

V — Conhecer dos recursos em segunda e última instância, voluntários e *ex officio*, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sôbre a observância das normas legais que lhe são pertinentes.

Parágrafo único. A elaboração dos índices a que se refere o inciso II dêste artigo constitui competência exclusiva do Departamento Nacional de Salário, na área do Govêrno Federal.

Art. 2º As bases de estruturação dos índices de custo de vida deverão ser revistas por períodos não superiores a três anos, a partir de janeiro de 1968, para o que deverá ser mantida permanente pesquisa sôbre os hábitos de consumo da população, a cargo do Departamento Nacional de Salário.

Art. 3º Para atender aos encargos do Departamento Nacional de Salário, ficam criados no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério do Trabalho e Previdência Social 277 (duzentos e setenta e sete) cargos, em caráter provisório, conforme especificação constante da tabela anexa.

Art. 4º Ficam criados no Ministério do Trabalho e Previdência Social 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Divisão, símbolo 4-C, a fim de atender ao plano de organização do Departamento Nacional de Salário.

Art. 5º O Ministro do Trabalho e Previdência Social proporá a reestruturação das funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Salário, assim como a criação das que forem julgadas indispensáveis ao mesmo órgão para plena execução de suas finalidades.

Art. 6º As despesas decorrentes da criação dos cargos e funções de que trata o presente Decreto-lei, bem como as demais despesas de custeio e capital necessários à organização do Departamento Nacional de Salário, deverão correr, no exercício de 1967, pela conta especial Emprêgo e Salário, e, nos demais exercícios financeiros, por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da Republica.

H. Castello Branco

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 213, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Séries de Classes ou Classes	Número de cargos
Economista TC 501.20.A	25
Estatístico TC 1401.20.A	25
Engenheiro TC 602.21.A	5
Arquiteto TC 601.21.A	2
Atuário TC 301.20.A	3
Contador TC 302.20.A	3
Técnico de Administração AF 601.20.A	5
Oficial de Administração AF 201.12.A	30
Assistente de Administração AF 602.14.A	5
Auxiliar de Estatístico P 1402.8.A	120
Desenhista P 1001.12.A	6
Nutricionista P 1902.13.A	2
Tradutor P 2201.14.A	1
Carpinteiro A 601.8.A	1
Eletricista Instalador A 802.8.A	2
Chefe de Portaria GL 301.13	2
Auxiliar de Portaria GL 303.7.A	10
Servente GL 104.5	5
Bibliotecário EC 101.19.A	3
Taquígrafo AF 501.14	2
Dactilógrafo AF 503.7.A	20

OBS.: Os cargos constantes da tabela acima, criados em caráter provisório, serão extintos à medida em que vagarem.

DECRETO-LEI Nº 214 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 4.793, de 20 de outubro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A vigência do crédito especial de que trata a Lei nº 4.793, de 20 de outubro de 1965, aberto pelo Decreto nº 59.404, de 20 de outubro de 1966, será até 31 de dezembro de 1967.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Zilmar Araripe
Octávio Gouvêa de Bulhões

DECRETO-LEI Nº 215 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 91 do Código da Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), as seguintes alíneas:

«*s*) remover, a pedido, de uma para outra Auditoria da mesma entrância, os auditores, advogados-de-ofício e respectivos substitutos;

t) determinar, por motivo de interêsse público em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos ministros efetivos, a remoção ou a disponibilidade dos auditores, assegurando-lhes defesa».

Art. 2º Os Substitutos de Auditor e Advogados-de-Ofício, atualmente com estabilidade assegurada e vencimentos integrais, passam a ter exercício efetivo nas respectivas Auditorias, competindo-lhes, independentemente de convocação:

a) assumir o exercício pleno do cargo, quando vago, bem como, nos períodos de férias e licença do Auditor titular e nas suas faltas e impedimentos;

b) funcionar, por designação do Auditor em processos da competência dos Conselhos Permanentes, até final julgamento.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 216 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a execução do art. 188 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a adaptação das Constituições dos Estados às normas da Constituição Federal promulgada a 24 de janeiro de 1967 é matéria de segurança nacional;

Considerando a necessidade de complementar o art. 188 da Constituição Federal, de forma a regular o processo de adaptação das Constituições Estaduais, decreta:

Art. 1º A reforma das Constituições dos Estados, para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste primordialmente na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explìcitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais.

Parágrafo único. As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automàticamente incorporadas, nos têrmos do art. 188 da Constituição Federal.

Art. 2º Os Governadores dos Estados encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, até 15 de abril de 1967, projeto de adaptação da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Aplicam-se à tramitação do projeto as mesmas normas e prazos estabelecidos no Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, relativamente ao processo de elaboração da Constituição Federal.

Art. 3º Promulgada, em texto completo, a nova Constituição Estadual, o Governador do Estado poderá, dentro em 60 dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador Geral da República, sôbre a constitucionalidade das suas disposições.

Parágrafo único. A representação terá efeito suspensivo, quanto à vigência das disposições impugnadas desde sua apresentação ao Procurador Geral da República, devendo o seu processo e julgamento obedecer a legislação em vigor.

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 217 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de NCr$ 700.000,00 destinado a atender despesas com a posse do Presidente da República, em 15 de março de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de NCr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos), destinado a atender despesas de qualquer natureza decorrentes da posse do Presidente da República, a realizar-se no dia 15 de março de 1967.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata êste decreto-lei será automàticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Manoel Pio Corrêa
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 218 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 5.000.000,00

(cinco milhões de cruzeiros novos) para atender às despesas com os serviços previstos nos arts. 2º e 3º dêste decreto-lei.

Art. 2º A parcela de NCr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) destina-se à implantação do sistema de telecomunicações do Serviço de Repressão ao Contrabando e demais Serviços das repartições do Ministério da Fazenda, de acôrdo com o Plano Diretor aprovado pelo CONTEL.

Art. 3º O restante do crédito, no valor de NCr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), será aplicado na construção do edifício destinado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo e dos demais órgãos fazendário sediados naquela Capital.

Art. 4º O crédito especial de que trata o art. 1º dêste decreto-lei será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer a necessária contenção de despesas em importância correspondente ao crédito especial aberto nos têrmos dêste decreto.

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 219 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr$ NCr$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos).

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr$ 4.898.600,00 (quatro imlhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos), correspondente às parcelas não entregues no exercício de 1966, pelo Ministério da Fazenda, para o desenvolvimento de programas prioritários do setor agropecuário.

Parágrafo único. O crédito de que trata êste decreto-lei será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A execução dos programas obedecerá a planos de aplicação a serem aprovados pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, dentro do regime estabelecido pela Lei nº 1.489-51.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará as providências que se fizerem necessárias a fim de que os mencionados recursos sejam colocados, mediante cotas, à disposição daquele Ministério, no Banco do Brasil S. A.

Art. 4º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Severo Fagundes Gomes
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 220 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. autorizado a aceitar para desconto ou outras operações de crédito, diretamente dos cooperados, a Nota Promissória Rural prevista no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, representativa do recebimento pelas cooperativas da produção rural dos seus associados.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 221 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA PESCA

Art. 1º Para os efeitos dêste Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida ùnicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para êsse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 4º Os efeitos dêste Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dêle decorrentes, se estendem especialmente:

a) às águas interiores do Brasil;

b) ao mar territorial brasileiro;

c) às zonas de alto mar, contígua ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;

d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acôrdo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

CAPÍTULO II

DA PESCA COMERCIAL

Título I — Das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos sêres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as rêdes para pesca comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

Art. 6º Tôda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância dêste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere à Defesa Nacional e à segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à previdência social, ficam sujeitos às disposições dêste Decreto-lei.

Art. 8º O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.

Art. 9º As embarcações estrangeiras sòmente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4º dêste Decreto-lei, quando autorizadas por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste Decreto-lei, a infração a êste artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos têrmos da legislação penal vigente.

Art. 10. As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 11. Os comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 12. As embarcações de pesca desde que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

Art. 13. O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto mar, observadas as definições constantes no Regulamento do Tráfego Marítimo, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patrão de pesca, conferida de acôrdo com os Regulamentos.

Art. 14. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam às embarcações pesquiras no que se refere à fixação da lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedita.

Art. 15. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva Administração do Pôrto.

Art. 16. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

Art. 17. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras de tráfego de cabotagem.

Título II — Das Emprêsas Pesqueiras

Art. 18. Para os efeitos dêste Decreto-lei define-se como «indústria da pesca», sendo conseqüentemente declarada «indústria de base», o exercício de atividade de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos sêres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre títulos de crédito rural.

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira, seja nacional ou estrangeira, poderá exercer suas atividades no território nacional ou

nas águas sob jurisdição dêste Decreto-lei, sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos dêste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo, sem prejuízo da multa que fôr aplicável.

Art. 20. As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência dêste Decreto-lei, deverão dentro de 120 dias, solicitar sua inscrição na forma do artigo anterior.

Art. 21. As obras e instalações de novos portos pesqueiros bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.

Título III — Da Organização do Trabalho a Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 22. O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontínuo, tendo, porém, os tripulantes o direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos oito horas, a menos que se torne necessário interrompê-lo para a efetivação de turnos extraordinários que terão duração máxima de duas horas.

Art. 23. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.

Art. 24. Na composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25. Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatòriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de Previdência Social.

Parágrafo único. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

Título IV — Dos Pescadores Profissionais

Art. 26. Pescador profissional é aquêle que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições dêste Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 27. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos.

§ 2º É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de podêres para aplicação e fiscalização dêste Decreto-lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acôrdo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS

Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo da pesca, a Região e o turismo, da acôrdo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 32. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

CAPÍTULO IV

DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E CONCESSÕES

Título I — Das Normas Gerais

Art. 33. Nos limites dêste Decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extra territoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de acôrdo.

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.

§ 3º Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 34. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

Art. 35. É proibido pescar:

a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;

b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

d) com substâncias tóxicas;

e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

Parágrafo único. As proibições das alíneas *c* e *d* dêste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

Art. 36. O proprietário ou concessionário de reprêsas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 37. Os afluentes das rêdes de esgôtos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias sòmente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la.

§ 3º O Govêrno Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 38. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente em conformidade com as normas internacionais.

Título II — Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

Art. 39. A SUDEPE competirá a regulamentação e contrôle dos aparelhos e implementos de tôda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de qualquer dêsses petrechos.

Título III — Da Pesca Subaquática

Art. 40. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a êsse esporte, registrados na forma do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

Título IV — Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

Art. 41. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

Art. 42. A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1º No caso dêste artigo o concessionário dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações poderá ser concedido nôvo prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acôrdo com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

Art. 43. A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste Decreto-lei, sòmente serão outorgadas se as instalações terrestres ou navios-usina dêsses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos.

Art. 44. A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 milhas.

Art. 45. Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.

Título V — Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

Art. 46. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pela SUDEPE.

Art. 47. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à SUDEPE no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 48. A SUDEPE competirá também:

a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de molucos;

b) a suspensão de exploração em qualquer parque ou banço, quando as condições o justificarem.

Art. 49. É proibido fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza, sôbre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Título VI — Da aqüicultura e seu Comércio

Art. 50. O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aqüicultura federais, estaduais e municipais, e dará assistência técnica às particulares.

Art. 51. Será mantido registro de aqüicultores amadores e profissionais.

Parágrafo único. Os aqüicultores profissionais pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 52. As emprêsas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas a registro na SUDEPE e pagarão taxa anual equivalente à metade do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A êsses servidores é facultado o porte de armas de defesa, que lhe será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de podêres, nos Estados.

Art. 54. Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo dêste Decreto-lei.

§ 1º A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra êstes mesmos servidores.

§ 2º Sempre que no cumprimento dêste Decreto-lei houver prisão de contraventor, deve ser êste recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início de respectiva ação penal.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 55. As infrações aos arts. 11, 13, 24, 33, § 3º, 35, alínea *e*, 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 56. As infrações aos arts. 29 §§ 1º e 2º, 30, 33 §§ 1º e 2º, 34, 35, alíneas *a* e *b*, 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo vigente da Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 57. As infrações ao art. 35, alíneas *c* e *d*, serão punidas com a multa de um a dois salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República.

Art. 58. As infrações aos arts. 19, 36 e 37 serão punidas com a multa de um a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 59. A infração ao art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º Se a infração fôr cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no pôrto até solução da pendência judicial ou administrativa.

§ 2º A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

Art. 60. A infração do art. 45 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 61. As infrações aos arts. 9º e 35, alíneas *c* e *d*, constituem crimes e serão punidas nos têrmos da legislação penal vigente.

Art. 62. Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acôrdo com os preceitos da legislação penal vigente.

Art. 63. Os infratores presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal.

Art. 64. Os infratores das disposições dêste Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 68 e seguintes dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula, nos têrmos dêste artigo, a nova reincidência implicará na autuação e punição do infrator de acôrdo com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuam licença ou matrícula.

CAPÍTULO VII

DAS MULTAS

Art. 65. As infrações previstas neste Decreto-lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Capítulo anterior.

Art. 66. As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

Art. 67. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 68. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 69. Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art. 70. Decorridos os prazos e não sendo paga a multa a dívida será inscrita e a certidão remetida ao Juízo competente para cobrança executiva.

Art. 71. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida.

Art. 72. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. à ordem da SUDEPE, sob o título «Recursos da Pesca».

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ESTIMULATIVAS

Título I — Das Isenções em Geral

Art. 73. É concedida, até o exercício de 1972, isenção do impôsto de importação, do impôsto de produtos industrializados, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas, dispositivos e petrechos para a pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acôrdo com projetos que forem aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares.

Art. 74. Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de acôrdo com os projetos indus-

triais aprovados por órgão competente da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 75. As isenções de que tratam os arts. 73 e 74 não poderão beneficiar embarcações de pesca, máquinas, equipamentos e outros produtos:

a) cujos similares produzidos no País e registrados pom êsse caráter, observem as seguintes normas básicas:

I — Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do simila restrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — Qualidade equivalente e especificações adequadas.

b) enquadrados em legislação específica;

c) considerados pela SUDEPE tècnicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 76. As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da SUDEPE, alienar ou transpassar a propriedade, uso e gôzo dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 73 do presente Decreto-lei.

§ 1º A SUDEPE concederá a referida autorização, de plano no caso de o nôvo titular ser também pessoa jurídica beneficiada pelas isenções do presente Decreto-lei ou ainda quando os bens respectivos tiverem sido arquiridos, pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2º Nos demais casos a SUDEPE só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da emprêsa interessada.

Art. 77. Ficam isentas do Impôsto de Produtos Industrializados até o exercício de 1972, inclusive, as embarcações de pesca, rêdes e partes de rêdes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica.

Art. 78. Será isento de quaisquer impostos e taxas federais até o exercício de 1972, inclusive, o pescado industrializado ou não no País e destinado ao consumo interno ou à exportação.

Art. 79. A importação de bens doados à SUDEPE por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

Título II — Das Deduções Tributárias para Investimentos

Art. 80. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, gozarão até o exercício financeiro de 1972, de isenção do Impôsto de Renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE.

§ 1º O valor de qualquer das isenções amparadas por êste artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada «Fundo para Aumento de Capital», a fração do valor nominal das ações ou valor da isenção que não possa ser cômodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A isenção de que trata êste artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela SUDEPE, de que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-lei.

§ 4º O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo, não sofrerá incidência do Impôsto de Renda.

Art. 81. Tôdas as pessoas jurídicas registradas no País, poderão deduzir no Impôsto de Renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do impôsto devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras que a SUDEPE declare, para fins expressos neste artigo, de interêsse para o desenvolvimento da pesca no País.

§ 1º As atividades pesqueiras referidas no *caput* dêste artigo incluem a captura, industrialização, transporte e comercialização de pescado.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* dêste artigo, sòmente serão concedidos se o contribuinte que o pretender ou a emprêsa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências dêste Decreto-lei, concorrerem efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um têrço) do montante dos recursos oriundos dêste artigo, aplicados ou investidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo Regulamento.

§ 3º Para pleitear os benefícios de que trata o *caput* dêste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua

declaração de rendimentos, que pretende obter os favores do presente Decreto-lei.

§ 4º A pessoa jurídica deverá, em seguida, depositar no Banco do Brasil S.A. as quantias que deduzir do seu Impôsto de Renda e adicionais, em conta bloqueada, sem juros, que sòmente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma dêste Decreto-lei.

§ 5º A análise dos projetos e programas que absorvem recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-lei poderá ser executada pela SUDEPE ou por entidades financeiras ou técnicas que tenham contrato ou delegação da SUDEPE para a prestação dêsse serviço.

§ 6º Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata êste artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição.

§ 7º Excepcionalmente, poderá a SUDEPE admitir que os depósitos a que se refere o *caput* dêste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial, e sòmente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior dêste artigo.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata o *caput* dêste artigo em mais de um projeto, aprovado na forma do presente Decreto-lei, ou efetuar novos descontos em exercício financeiro subseqüente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9º Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que êste está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDEPE tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da emprêsa aos favores dêste Decreto-lei e tomar as providências para a recuperação dos valôres correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 10. Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDEPE:

a) multa até 10% (dez por cento) sôbre os recursos liberados e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;

b) multa mínima de 50% (cinqüenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) sôbre os recursos liberados nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou do desvio dos recursos para aplicação em projeto ou atividade diversa da aprovada.

§ 11. No processo de subscrição do capital de emprêsas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata o *caput* dêste artigo:

a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2º e 3º do art. 88, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinqüenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 12. Os descontos previstos no *caput* dêste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro de 50% (cinqüenta por cento) do valor total do Impôsto de Renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 82. A SUDEPE poderá firmar convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), objetivando simplificar a análise técnica e aprovação dos projetos e programas relacionados com atividades pesqueiras nas áreas de ação dêsses organismos de desenvolvimento regional, que utilizem recursos provenientes das deduções do Impôsto de Renda.

Art. 83. Para aplicar os recursos deduzidos nos têrmos do art. 81 dêste Decreto-lei, a pessoa jurídica depositante deverá até 6 (seis) meses após a data do último recolhimento do Impôsto de Renda, que estava obrigada:

a) apresentar de conformidade com o § 5º do art. 81, dentro das normas estabelecidas pela SUDEPE, projeto próprio para investir o impôsto devido;

b) ou indicar o projeto já aprovado, na forma do presente Decreto-lei, para investir êsses recursos.

Art. 84. Se até o dia 31 de dezembro do ano seguinte à data do último reconhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma do artigo 81 dêste Decreto-lei, serão êstes recolhidos ao Tesouro Nacional por iniciativa da SUDEPE.

Art. 85. As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos pesqueiros desde que realizadas de acôrdo com o projeto aprovado pela SUDEPE;

b) fizerem, como doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino tecnológico da pesca ou de pesquisas de recursos pesqueiros, aprovados pela SUDEPE.

Art. 86. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos, as quantias correspondentes às despesas previstas no art. 85, relativas ao ano-base de exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 87. Os titulares das Delegacias do Impôsto de Renda, nas áreas de suas respectivas jurisdições são também competentes para reconhecer os benefícios respectivos de que trata o presente decreto-lei.

Art. 88. Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial, deverão os contribuintes não ter débitos relativos a impôsto de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pelo presente Decreto-lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do art. 81.

Art. 89. As deduções do Impôsto de Renda previstas neste Decreto-lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE e da SUDAM poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

a) 50% (cinqüenta por cento) do impôsto devido, quando as deduções incluírem a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas da SUDAM ou SUDENE, isolada ao conjuntamente;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do impôsto devido quando as deduções se destinarem, ùnicamente, à aplicação fora das áreas da SUDAM e SUDENE.

Art. 90. Ressalvadas as competências próprias da fiscalização dos tributos federais, a SUDEPE controlará o fiel cumprimento dêste Decreto-lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. O Poder Público estimulará e providenciará:

a) a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores;

b) a criação de postos e entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

Parágrafo único. Os planos e os regulamentos dos Postos e Entrepostos de Pesca serão elaborados com a audiência da SUDEPE.

Art. 92. Quando o interêsse público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado através dos postos e entrepostos de pesca.

Art. 93. Fica instituído o Registro-Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das indústrias que se dediquem à transformação e comercialização do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 94. As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federação e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas, através da SUDEPE, verbas específicas no Orçamento da União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades aos pescadores profissionais e suas famílias.

Art. 95. A SUDEPE poderá doar a órgãos federais, estaduais, municipais, paraestatais e associações profissionais de pescadores seus hospitais e materiais hospitalares ou, mediante convênios, acôrdos ou ajustes, outorgar a administração dos mesmos a essas entidades.

Art. 95. A SUDEPE poderá fazer a revenda de embarcações, motores e equipamentos destinados à pesca e conceder empréstimo para a aquisição dos mesmos, aos pescadores individualmente, às Colônias e às Cooperativas de Pescadores.

Art. 97. Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sôbre o valor da venda do pescado nos Entrepostos e Postos de recepção, criada pelo Decreto-lei nº 9.022, de 28 de fevereiro de 1946.

Art. 98. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 99. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-lei nº 794, de 19 de outubro de

1938, nº 1.631, de 27 de setembro de 1939, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 222 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Revigora o crédito especial aberto pelo art. 55 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica revigorado o crédito especial aberto pelo art. 55 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, para o fim de regularizar a despesa já realizada à conta do mesmo crédito e relativa a pagamento efetuado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).

Art. 2º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 223 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que o problema habitacional em Brasília, pelas vinculações que possui com o próprio funcionamento dos órgãos

superiores do Govêrno Federal — dos quais são indissociáveis as questões relacionadas com a segurança nacional — assume aspectos de interêsse público que se devem sobrepor a conveniências isoladas de pessoas ou entidades, desde que resguardados os direitos a estas assegurados pela Constituição, inclusive de ordem patrimonial;

Considerando que o Banco do Brasil S.A. possui na Capital da República unidades residenciais em quantidade superior à necessária ao adequado funcionamento dos serviços já transferidos para Brasília, podendo, sem prejuízo da segurança e eficiência de suas atividades, reformular a programação estabelecida para novas transferências;

Considerando a necessidade imperiosa do próprio Govêrno Federal de dispor, de imediato mas em caráter definitivo, de maior número de moradias na Capital da República, decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação dos imóveis residenciais construídos pelo Banco do Brasil S.A. em Brasília, Distrito Federal, que, na data da vigência dêste Decreto-lei, estejam cedidos ao Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), para fins de ocupação por terceiros não funcionários do estabelecimento, bem como os apartamentos do Bloco 9 da Super-Quadra Sul 114, ainda não ocupados.

Art. 2º Os imóveis desapropriados permanecerão sob a administração do Grupo de Trabalho de Brasília, a êles se aplicando as disposições do Decreto-lei nº 76, de 21-11-66, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo.

§ 1º Para os efeitos do art. 14 do Decreto-lei nº 76, de 21-11-66, ao Grupo e Trabalho de Brasília considerará a situação atual de cada ocupante em relação à entidade a que esteja vinculado e as necessidades administrativas desta em face do processo de mudança da Capital.

§ 2º A relação dos imóveis que possam ser alienados na forma do parágrafo anterior será submetida à apreciação do Presidente da República, pelo Grupo de Trabalho de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data dêste Decreto-lei.

Art. 3º Não se incluem nas disposições do art. 2º os apartamentos ainda não ocupados, referidos no art. 1º, *in fine*, cuja administração ficará a cargo da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 4º As desapropriações de que trata o art. 1º serão processadas pelos montantes unitários dos valôres das benfeitorias e frações ideais de terreno atualizados até 31 de dezembro de 1966.

§ 1º O pagamento das desapropriações se fará mediante entrega ao Banco do Brasil S.A. de Obrigações do Tesouro Nacional, tipo reajustável, emitidas nos têrmos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de resgate de 5 (cinco) anos, juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano) de modalidade intransferível, calculando-se a quantidade respectiva com base do valor de referência dos títulos vigentes em dezembro de 1966, desprezada a fração inferior ao valor de uma obrigação.

§ 2º Caberá ao Ministro da Fazenda a expedição das instruções necessárias ao cumprimento e regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 224 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) será extinto pela forma estabelecida neste decreto-lei, passando suas atribuições a ser exercidas pelos órgãos a seguir mencionados, aos quais são igualmente transferidos seus bens serviços e pessoal.

I — As vinculadas às atividades de abastecimento, subsistência e fornecimento de refeições, pela Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL).

II — As vinculadas às atividades de ensino e pesquisa, pelos Ministério da Educação e Cultura ou da Saúde ou entidades sob sua jurisdição.

III — As do Serviço Agropecuário, pelo Ministério da Agricultura ou entidades sob sua jurisdição.

§ 1º Os bens e pessoal remanescentes serão transferidos para outros órgãos da administração pública ou sociedades de economia mista de que a União Federal seja acionista.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, bem como na do § 3º do art. 5º, serão garantidos os direitos por lei assegurados aos servidores do SAPS, inclusive o tempo de serviço.

§ 3º Caberá à COBAL, por sua Diretoria, atendido o disposto na Lei Delegada nº 6, de 26 de setembro de 1962, e o que dispõe êste decreto-lei, estabelecer as normas, condições e prazos em que os bens e serviços que lhe forem transferidos ficarão adaptados às finalidades estatutárias da emprêsa, promovendo inclusive as alterações que lhe forem necessárias em seus estatutos.

§ 4º O Poder Executivo disporá, por decreto, sôbre as adaptações e alterações que se fizerem necessárias nos demais órgãos ou entidades para os quais forem transferidas as atribuições do SAPS, nos têrmos dêste artigo.

Art. 2º Dentro de 10 (dez) dias da publicação dêste decreto-lei, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, Comissão Mista Especial, composta de representantes do Departamento Nacional da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social, do Serviço de Alimentação da Previdência Social e dos demais órgãos e entidades interessados, à qual incumbirá, especìficamente:

I — Promover o levantamento de todos os serviços do Serviço de Alimentação da Previdência Social e relacionar os bens a êles vinculados, podendo modificar as vinculações respectivas, conforme as conveniências de sua destinação;

II — Avaliar ditos bens, podendo, para tal fim requisitar a colaboração de técnicos de qualquer dos órgãos ou entidades mencionados neste artigo;

III — Inventariar os direitos e obrigações do Serviço de Alimentação da Previdência Social, para os efeitos do art. 4º;

IV — Relacionar o pessoal lotado nos referidos serviços, indicando o regime jurídico de cada servidor, para os efeitos do art. 5º e elaborar o respectivo plano de sua vinculação definitiva.

§ 1º A mencionada Comissão Mista Especial deverá ter concluídos seus trabalhos dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a contar da instalação, e os submeterá, por partes ou de uma só vez, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social que depois de examinar os relatórios correspondentes, os aprovará, com ou sem restrições.

§ 2º Se o Ministro do Trabalho e Previdência Social observar, dos relatórios a que se refere o § 1º, a existência de divergência ou divergências relevantes, entre os membros da Comissão Mista Especial, principalmente quanto aos valôres de avaliação dos bens do Serviço de Alimentação da Previdência

Social, submeterá o assunto ao Presidente da República, a quem caberá decidi-lo, a seu juízo exclusivo.

§ 3º Promulgado o despacho final relativo aos ditos relatórios, na forma dos parágrafos antecedentes o Ministro do Trabalho e Previdência Social entender-se-á diretamente com o Ministro da Educação e Cultura, o Ministro da Agricultura, o Presidente da Companhia Brasileira de Alimentos e as demais autoridades envolvidas, a fim de efetivar, até 31 de dezembro de 1967, a destinação de bens, serviços e atribuições em causa e pessoal.

§ 4º Fica a Comissão Mista Especial autorizada a requisitar servidores do próprio Serviço de Alimentação da Previdência Social ou do Instituto Nacional de Previdência Social para auxiliá-la na execução das tarefas que lhe são atribuídas neste artigo.

Art. 3º Os órgãos ou entidades para os quais forem transferidos os bens do Serviço de Alimentação da Previdência Social, os indenizarão ao Instituto Nacional de Previdência Social, pelo valor atual das respectivas avaliações, da seguinte maneira:

I — A Companhia Brasileira de Alimentos e outras sociedades de economia mista mediante pagamento em ações ordinárias com direito a voto nominativas, decorrentes do aumento de capital a que deverão proceder a fim de, na forma do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940, incorporar os bens que lhes forem destinados, assegurando à União Federal o mínimo de 51% das ações ordinárias.

II — Os demais órgãos e entidades mediante pagamento em moeda, para o que o Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional, na forma que julgar mais conveniente, os recursos necessários.

Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos, o Ministério da Educação e Cultura ou da Saúde e o Ministério da Agricultura serão imitidos na posse dos bens e serviços citados nos incisos I, II e III do art. 1º, passando a exercer as atribuições correspondentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência dêste Decreto-lei, sem prejuízo do disposto no art. 2º para cuja boa execução prestarão tôda colaboração.

Art. 4º Ultimada a transferência prevista no § 3º do art. 2º, fica o Poder Executivo, autorizado a declarar, por decreto, extinta a atual personalidade jurídica do Serviço de Alimentação da Previdência Social, passando seus remanescentes, diretos e obrigações para o Instituto Nacional de Previdência Social, que, para todos os efeitos legais, é considerado seu sucessor.

Art. 5º A partir da imissão de posse a que se refere o art. 3º e seu parágrafo único, o pessoal do Serviço de Alimentação

da Previdência Social passará automàticamente à responsabilidade da Companhia Brasileira de Alimentos, do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Agricultura, dos órgãos da administração pública ou das sociedades de economia mista a que sejam destinados os bens, serviços e atribuições do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sendo que:

a) quando os regimes de trabalho forem idênticos, tal responsabilidade será definitiva pela absorção do pessoal julgado necessário a êsses órgãos, a critério da Comissão Mista Especial a que se refere o art. 2º;

b) nos demais casos, o pessoal permanecerá sujeito ao regime jurídico de origem, nos órgãos ou entidades que receberem aquêles bens, serviços e atribuições.

§ 1º Os vencimentos e demais vantagens do pessoal serão pagos, até 31 de dezembro de 1967, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, na forma do art. 6º, sempre que se tratar de servidores que remanesçam no Serviço de Alimentação da Previdência Social, ou que os órgãos da administração pública ou as sociedades de economia mista para que forem transferidos ou cedidos não disponham dos meios a tanto necessários.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1968, o pessoal a que se refere o parágrafo anterior, parte final, passará a ser pago diretamente por órgão da administração pública ou sociedade de economia mista a que estiver servindo, para o que o Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional em tempo útil, os recursos devidos.

§ 3º Ao pessoal remanescente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, devendo a redistribuição dos cargos ser feita até 31 de dezembro de 1967, para órgãos da Administração centralizada ou autárquica da União Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os empregados, sujeitos ao regime jurídico da C.L.T., quando não forem aproveitados em sociedades de economia mista, passarão a servir, sempre que possível em outros órgãos de Administração centralizada ou autárquica da União Federal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo, os servidores do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sujeitos ao regime estatutário, que passarem a servir em sociedades de economia mista integrarão, na jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um Quadro Suplementar, cujos cargos serão suprimidos a medida que vagarem. A supressão iniciar-se-á pelos cargos da classe inicial de carreira.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 1967, o pagamento de pessoal previsto no art. 5º, § 1º, assim como tôdas as demais

despesas do custeio e administrativas da autarquia, serão atendidos com os recursos do Fundo de Liquidez de Previdência Social, mediante conta de movimento a ser aberta no Banco do Brasil pelo Departamento Nacional da Previdência Social em nome do Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Parágrafo único. As despesas de custeio e administrativas a que se refere êste artigo compreendem as relativas a serviços transferidos ou em que tenha havido imissão de posse quando os órgãos de administração pública respectivos não disponham de verbas próprias para atender às mesmas.

Art. 7º Os processos de enquadramento e readaptação, decorrentes da legislação vigente, deverão ser ultimados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, competindo à Comissão de Classificação de Cargos do Departamento Administrativo do Serviço Público tomar as providências para a efetivação das medidas aqui estabelecidas.

Art. 8º Os inativos e os servidores que vierem a se aposentar até a extinção da personalidade jurídica do Serviço de Alimentação da Previdência Social, continuarão a perceber os seus proventos na forma atual, passando a partir de então a percebê-los pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Os servidores do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sujeitos ao regime estatutário, que vierem a servir em sociedades de economia mista em decorrência das normas estatuídas neste decreto-lei terão as suas aposentadorias pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício de 1967, a fim de atender ao pagamento de pessoal a outras despesas administrativas pelos órgãos de que tratam o art. 1º e § 3º do art. 5º dêste decreto-lei, até o limite de NCr$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros novos).

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões

Severo Fagundes Gomes

Raymundo Moniz de Aragão

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

DECRETO-LEI Nº 225 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, cabe ao seu Presidente, com a assistência de uma Comissão de Coordenação Geral integrada pelo Presidente, pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelos Secretários Executivos e pelo Procurador-Geral.

Art. 2º O Presidente do INPS promoverá a aplicação da Lei Orgânica da Previdência Social, do seu regulamento e das normas gerais que forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS).

Parágrafo unico. As normas gerais de que trata o art. 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, dizem respeito a diretrizes da previdência social e não envolvem as normas de administração e execução dos serviços, de competência do INPS.

Art. 3º Cabe à Comissão de Coordenação Geral, como órgão de assessoramento imediato do Presidente do INPS no desempenho de suas atribuições de gestão do Instituto (Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, art. 5º):

I — Examinar o Orçamento-Programa a ser submetido pelo Presidente do Instituto à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

II — Apreciar o plano básico de organização do Instituto, a ser aprovado pelo seu Presidente.

III — Apreciar as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto, antes de serem aprovadas pelo seu Presidente.

IV — Apreciar o sistema de classificação e de retribuição do pessoal, bem como as lotações das unidades administrativas, antes de sua aprovação pelo Presidente do Instituto.

V — Apreciar as indicações para nomeação dos Superintendentes Regionais.

Art. 4º Na organização do INPS objetivar-se-á o máximo de descentralização de suas atividades, concentrando-se na Direção

Superior do Instituto as funções de planejamento, organização, orientação e supervisão geral dos serviços, assegurando-se às administrações locais e regionais a responsabilidade pela execução dos serviços, contrôle e coordenação das atividades desenvolvidas na área.

Art. 5º Na organização básica do INPS distinguir-se-ão os seguintes níveis:

I — Direção Superior, compreendendo:

a) Presidente, Diretor-Geral, Diretores, Secretários Executivos e Procurador-Geral;

b) Comissão de Coordenação Geral.

II — Órgãos de Assessoramento e Apoio da Direção Superior;

a) Órgãos Centrais especializados;
b) Serviços administrativos.

III — Superintendências Regionais, compreendendo, em cada região:

a) Superintendente Regional, Coordenadores Especializados e Procurador Regional;

b) Comissão de Coordenação Regional;
c) Órgãos de assessoramento da Superintendência Regional.

IV — Responsáveis locais, compreendendo os chefes das unidades operacionais existentes em cada região.

Art. 6º O regime jurídico do pessoal do INPS será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto, ouvida a Comissão de Coordenação Geral, estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal do INPS, inclusíve no que respeita ao regime de trabalho e à organização dos quadros de pessoal e das correspondentes lotações das unidades administrativas.

Art. 7º Os quadros de pessoal dos antigos Institutos serão gradativamente extintos mediante supressão dos cargos que vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos previstos na lei.

§ 1º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se refere êste artigo, continuarão a prestar serviços ao INPS, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

§ 2º Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que o INPS vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3º O INPS poderá promover a unificação dos quadros em extinção, distinguindo-os por regiões geográficas.

Art. 8º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 7º poderão ser contratados pelo INPS, sob o regime da legislação trabalhista, na forma do art. 6º.

§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos legais, ressalvada a exceção prevista no § 3º dêste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista exceto nos casos de demissão por justa causa, precedida de inquérito administrativo, restabelecer-se-á, automàticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3º O tempo de serviço prestado ao INPS, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público federal para os fins de aposentadoria, promoção por antiguidade licença-prêmio e concessão de gratificação adicional de tempo de serviço, as quais, porém, só produzirão efeitos findo o contrato de trabalho.

§ 4º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se refere o art. 7º, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com o INPS mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

§ 5º É facultado ao funcionário contratado optar pelo regime de contribuição sôbre o seu salário como contratado, ou sôbre os seus vencimentos e vantagens como funcionário, ficando-lhe assegurados, numa ou noutra hipótese, os benefícios, nunca acumuláveis, que lhe garanta a legislação da previdência social, ou a legislação que rege os benefícios dos servidores, conforme o regime de contribuições pelo qual tenha optado.

Art. 9º O INPS terá um quadro nacional ,compreendendo a Direção Superior, os Órgãos Centrais de assessoramento e os Superintendentes Regionais, e quadros regionais das regiões por que se desdobrarem suas atividades, compreendendo cada um dêles as Superintendências Regionais e as únidades operacionais de cada uma das regiões.

Parágrafo único. As unidades assistenciais e hospitalares poderão ter quadros próprios de pessoal.

Art. 10. Ressalvados os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos e funções de confiança, o ingresso em qualquer cargo ou emprêgo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso poderá ser realizado para ingresso em curso realizado pelo INPS ou por entidade pública por êle reconhecida, prevalecendo, para admissão, a ordem de classificação dos candidatos habilitados no final do curso.

Art. 1. Haverá programas de aperfeiçoamento para o pessoal, não podendo habilitar-se a promoção, acesso ou melhoria salarial quem não haja satisfeito as condições nos mesmos estipuladas.

Art. 12. O nível de despesas de pessoal do INPS não poderá, em caso algum, exceder a uma taxa que corresponda a 90% (noventa por cento) da relação existente em 1º de janeiro de 1967; entre a previsão orçamentária de pessoal aprovada e a arrecadação de contribuições estimadas para aquêle exercício financeiro.

Parágrafo único. O nível de despesas referido neste artigo será atualizado em função de revisão do salário-mínimo e de reajustamentos salariais decretados em caráter geral pelo Govêrno, ou resultante da aplicação ao INPS da política de salários geral do Govêrno.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

DECRETO-LEI Nº 226 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta «Emprêgo e Salário».

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica criado, junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), o Serviço da Conta «Emprêgo e Salário», com a finalidade de

desempenhar as atribuições discriminadas no art. 17 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, com as modificações constantes do art. 9º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 2º O Serviço da Conta «Emprêgo e Salário», subordinado ao Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, será dirigido por um Chefe e compreenderá os seguintes setores:

I — Secretaria.

II — Setor de Orçamento.

III — Setor Contábil.

IV — Setor de Tomada de Contas.

V — Setor de Contrôle Bancário.

§ 1º O Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, no desempenho de suas atribuições relativas à Conta «Emprêgo e Salário», será assistido por assessôres.

§ 2º As atribuições do Serviço e respectivos setores de que trata o artigo serão fixadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Aos funcionários recrutados para o desempenho dos encargos de chefia ou assessoramento, decorrentes do disposto no art. 2º, poderá ser atribuída uma gratificação fixada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social em tabela própria, nos limites dos recursos disponíveis da conta «Emprêgo e Salário».

Art. 4º A movimentação, no Banco do Brasil, da Conta «Emprêgo e Salário», será efetuada pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, juntamente com o Chefe do Serviço, de que trata o art. 2º.

Art. 5º Fica o Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social incluído entre os órgãos atingidos pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, para os efeitos do art. 9º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

(1) DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional, nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o art. 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção dêsse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

---

(1) Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, que dá nova redação ao preâmbulo do Decreto-lei em referência e introduz as seguintes alterações: dá nova redação aos itens I e II do art. 2º, ao art. 6º (caput), ao art. 17 (caput), ao item II do art. 29, ao § 2º do art. 73; revoga o item IV do art. 16, ficando remunerado o atual item V para IV, e o art. 59, renumerado de 59 a 95 os atuais arts. 60 a 96, e acrescenta um artigo sob nº 96.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos dêste Código são:

I — *regime de Autorização e Concessão,* quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — *regime de Licenciamento,* quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matrícula,* quando depender, exclusivamente do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopolização,* quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Govêrno Federal.

Art. 3º Êste Código regula:

I — os direitos sôbre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento, e

III — a fiscalização pelo Govêrno Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) a execução dêste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se *jazida* tôda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e *mina,* a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º Classificam-se as jazidas para efeito dêste Código, em 9 (nove) classes;

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprêgo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Govêrno Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de designação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D.N.P.M. dirimir dívidas sôbre a classificação das jazidas.

Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavar é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que êste seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos êsses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Emprêsa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Govêrno Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que êste Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo ou a quem dêle tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados «in natura» para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte ao Ministério da Fazenda para efeito do impôsto único sôbre minerais.

§ 2º Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais «in natura», que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interêsse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra; e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos dêste Código;

a) o *direito de prioridade,* que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por *prioritário* o respectivo requerente;

b) o *direito de participação nos resultados da lavra,* que corresponde ao dízimo do impôsto único sôbre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário dêste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo sòmente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sôbre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no «capus» dêste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA MINERAL

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveiteamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório; levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a emprêsa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecânicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração e, também, prova de registro dêsse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio.

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatòriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV — Prova de nacionalidade brasileira.

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esbôço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatòriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no D.N.P.M. assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicada e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições dêste Código o requerente será convidado a efetaur dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S/A, à conta do «Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível», instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diário Oficial* da União, e transcrito no livro próprio do D.N.P.M.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes dêste Código:

I — O título será pessoal e sòmente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do nôvo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, sòmente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências, que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Govêrno pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sôbre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exeqüibilidade de lavra, nomeadamente sôbre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;
b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;
c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;
d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;
e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;
f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;
g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,
h) demonstração da exeqüibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência dêste artigo.

Art. 24. No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Govêrno Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III — Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal, máximo de tôda a propriedade.

IV — Os valôres venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valôres venais de propriedade da mesma espécie na mesma região.

V — No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI — Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata êste artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII — Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII — Feitos êsses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execupão dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do D.N.P.M. o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV — Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV — Feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI — Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do D.N.P.M. comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I — A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com êste o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 dêste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 dêste Código, o D.N.P.M. mandará verificar «in loco» a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatório, quando fôr provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro dêste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma dêste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Govêrno outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências dêste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Govêrno cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acôrdo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S/A, pelo titular, à conta do «Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível».

CAPÍTULO III

DA LAVRA

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Sòmente as Emprêsas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Emprêsa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro, no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como emprêsa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatòriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas. ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da «Comissão Especial de Faixas de Fronteiras», quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes:

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) s instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronològicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá êsse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra fôr considerada prejudicial ao bem público o ucomprometer interêsses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Govêrno. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Go-

vêrno a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavrar terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do D.N.P.M.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta «Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível».

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto fôr necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato. e, em especial, assistir à demarcação; e

II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará têrmo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam dêste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial* da União, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do D.N.P.M.

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair sòmente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatòriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada no, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveiteamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, dêste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de fôrça maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sôbre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo econômicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e a estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI — Balanço anual da Emprêsa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propôr as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do nôvo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Govêrno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interêsses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sôbre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo único. Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou seqüestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energai, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Sòmente após verificação «in loco» por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59. A lavra de jazida sòmente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista, controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

DAS SERVIDÕES

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;

c) captação e adução de água necessárias aos serviços de mineração e ao pessoal;

d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e

h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessária.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Art. 27 dêste Código, e seguirá o rito estabelecido em decreto do Govêrno Federal.

Art. 62. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 63. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — Advertência;

II — Multa;

III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2º A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º A caducidade da concessão de lavra será objeto de Decreto do Govêrno Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinqüenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro.

§ 2º O regulamento dêste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, em guia própria, à conta do «Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível».

Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina.

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa.

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos dêste Código.

§ 1º A anulação será promovida *ex-officio* nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial* da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado *ex-officio* ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguídos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, *ex-officio*, ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada nula ou caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea *a* do § 3º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Sòmente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Emprêsa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPÍTULO VI

DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 71. Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genèricamente denominados *garimpos;*

II — *faiscação.* o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genèricamente denominados *faisqueiras;* e,

III — *cata,* o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genèricamente, *garimpeiro*.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 74. Dependem de permissão do Govêrno Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquêle que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Muincípios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do impôsto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula,* do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, enderêço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do «Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível».

Art. 75. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do impôsto único que fôr arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 76. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe, necessàriamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 77. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 78. O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos componentes ou beneficiadores autorizados por decreto do Govêrno Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei específica.

Art. 79. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certos áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPÍTULO VII

DA EMPRÊSA DE MINERAÇÃO

Art. 80. Entende-se por Emprêsa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da emprêsa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 81. A Emprêsa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia,

mediante requerimento da Emprêsa já constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anônima, fôlha do *Diário Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O título de autorização para funcionar, será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 82. Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da emprêsa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatòriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Emprêsa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a nôvo Alvará de autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração.

Art. 83. As emprêsas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 85. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 86. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 87. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mnieralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Govêrno Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I — Memorial justificativo dos benefícios, resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II — Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 88. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria «*ad perpetuam rei memoriam*», a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 89. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90. Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Govêrno Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobre e de outros minerais que venham a ser considerados objeto dêsse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e,

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 91. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando, a juízo do Govêrno, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e econômicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispêndios necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associaods suscetíveis de aproveitaemento econômico predominar sôbre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respecteivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no art. 33 e seus parágrafos, da Lei nº 4.118, de 27 de agôsto de 1962.

Art. 92. A Emprêsa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por êstes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento dêste Código.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 dêste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Emprêsa tão sòmente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Emprêsa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 93. Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

Livro A — «Registro das jazidas e Minas Conhecidas», onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o Art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — «Registro dos Alvarás de Pesquisas», para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — «Registro dos Decretos de Lavra», para transcrição dos títulos respectivos; e,

Livro D — «Registro das Emprêsas de Mineração», para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 94. Serão publicadas no *Diário Oficial* da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único. A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 95. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Govêrno Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 96. Continuam em vigor as autorizaçeõs de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância dêste Código.

Art. 97. O Govêrno Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução dêste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 228 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Os órgãos de representação dos estudantes do âmbito do ensino superior, que se regerão por êste decreto-lei, têm por finalidade:

a) defender os interêsses dos estudantes nos limites de suas atribuições;

b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;

c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;

d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando a complementação e ao aprimoramento da formação universitária;

e) assistir os estudantes carentes de recursos;

f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

g) concorrer para o aprimoramento das instituições democráticas.

Art. 2º São órgãos de representação dos estudantes de estabelecimentos de nível superior:

a) o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;

b) o Diretório Central de Estudantes (D.C.E.), cada Universidade.

Art. 3º Compete ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central de Estudantes, perante as respectivas autoridades do estabelecimento de ensino ou da Universidade:

a) patrocinar os interêsses do corpo discente;

b) designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto;

c) exercer o direito de representação previsto no art. 73, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º A representação a que se refere a alínea *b* dêste artigo será exercida, junto a cada órgão, por estudante ou estudantes, regularmente matriculados em série que não a primeira, sendo que, no caso de representação junto a Departamento, deverá recair em aluno ou alunos de cursos ou disciplinas que o integram, tudo de acôrdo com os Regimentos dos estabelecimentos de ensino ou Estatutos das Universidades.

§ 2º A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação ou Conselho Departamental poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto do interêsse de determinado curso ou secção.

§ 3º No caso da representação, a que se refere o item *c*, a Congregação decidirá:

1) no prazo de dez (10) dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação, a 25 % das aulas e exercícios;

2) antes do início do ano letivo seguinte, no caso do não cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira.

Art. 4º O Diretório Acadêmico será constituído por estudantes do estabelecimento de ensino superior, eleitos pelo corpo discente.

Art. 5º É obrigatório o exercício do voto por todo estudante regularmente matriculado, para a eleição do D.A.

Parágrafo único. Salvo se comprovar devidamente motivo de fôrça maior ou de doença, o estudante que deixar de votar será suspenso por trinta (30) dias.

Art. 6º A eleição do D.A. será regulada em seu Regimento, atendidas as seguintes normas:

a) registro prévio de candidatos ou chapas, sendo apenas elegível o estudante regularmente matriculado em série ou em disciplinas pelo regime de créditos, não repetente, ou dependente;

b) realização, dentro do recinto do estabelecimento de ensino, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares;

c) identificação do votante, mediante confronto dos votantes com a lista nominal fornecida pelo estabelecimento de ensino;

d) garantia e sigilo do voto e a inviolabilidade da urna;

e) apuração imediata, após o término da votação, asseguradas a exatidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recurso;

f) acompanhamento por representante da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do Regimento de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Considerar-se-ão eleitos os estudantes que obtiverem o maior número de votos.

Art. 7º O D.C.E. será eleito por voto indireto através do colegiado formado por delegados dos D.A., na forma por que dispuser o Estatuto da Universidade.

Art. 8º Atendendo ao disposto no presente decreto-lei, a composição, organização e atribuições dos órgãos de representação estudantil serão fixadas em seus Regimentos, que deverão ser aprovados pelos órgãos a que se refere o art. 10.

§ 1º O mandato dos membros do Diretório Acadêmico será de um (1) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º O exercício de quaisquer funções ou representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência da freqüência.

Art. 9º Os D.A. e os D.C.E. serão mantidos por contribuições dos estudantes, fixadas em seus Regimentos, podendo receber auxílios do estabelecimento e da Universidade.

§ 1º Os D.A. e os D.C.E. poderão receber auxílios dos podêres públicos e donativos de particulares, mediante prévia autorização das Congregações e dos Conselhos Universitários, respectivamente.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino e as Universidades assegurarão os processos de recolhimento das contribuições dos estudantes.

§ 3º Cabe aos D.A. transferir parte das contribuições para os D.C.E. da mesma Universidade, na forma do Regimento dêstes.

Art. 10. Os auxílios ou donativos, provenientes dos Podêres Públicos ou de particulares, serão entregues aos estabelecimentos de ensino ou às Universidades, que os encaminharão aos órgãos estudantis a que forem destinadas, mediante plano de aplicação a ser prèviamente aprovado pela Congregação ou Conselho Universitário, respectivamente.

§ 1º As prestações de contas relativas à gestão financeira dos D.A. e dos D.C.E. serão encaminhadas, com o parecer dos Diretores ou Reitores, às Congregações ou aos Conselhos Universitários, respectivamente.

§ 2º A não aprovação das contas impedirá o recebimento de quaisquer novos auxílios e, se comprovado o uso indevido dos bens e recursos entregues à entidade, importará em responsabilidade civil, penal e disciplinar dos membros da Diretoria.

Art. 11. É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

Parágrafo único. A inobservância dêste artigo acarretará a suspensão ou a dissolução do D.A. ou D.C.E.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento dêste decreto-lei caberá ao Diretor do estabelecimento ou ao Reitor da Universidade, respectivamente, conforme se tratar de D.A. ou D.C.E.

§ 1º O Diretor do estabelecimento de ensino ou Reitor da Universidade incorrerá em falta grave se, por ação, tolerância ou omissão, não tornar efetivo o cumprimento dêste decreto-lei.

§ 2º Caberá às Congregações e aos Conselhos Universitários a apuração da responsabilidade, nos têrmos dêste artigo, aplicando, em decorrência, as penalidades que couberem.

§ 3º Em caso de omissão das autoridades, caberá ao Ministro da Educação e Cultura impor as penalidades.

Art. 13. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior adaptarão seus Estatutos e Regimentos, respectivamente, aos têrmos do presente decreto-lei, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias.

Art. 14. Os atuais órgãos de representação estudantil deverão proceder a reforma de seus regimentos, adaptando-os ao presente decreto-lei e os submetendo, através do Diretor do estabelecimento ou do Reitor da Universidade, à Congregação ou ao Conselho Universitário, dentro de trinta (30) dias da aprovação da reforma dos Regimentos e Estatutos, a que se refere o artigo anterior.

Art. 15. Serão suspensos ou dissolvidos pelas Congregações ou pelos Conselhos Universitários, conforme se trate de Diretório Acadêmico ou de Diretório Central de Estudantes, os órgãos de representação estudantil que não se organizarem ou não funcionarem em obediência ao prescrito neste decreto-lei e nos respectivos Regimentos ou Estatutos.

§ 1º A suspensão não poderá ultrapassar noventa (90) dias, findos os quais serão dissolvidos os órgãos se não provarem adaptação às normas legais e regimentais.

§ 2º No caso de dissolução, será promovida, pelas autoridades escolares, a imediata desocupação da sede do D.A. ou D.C.E., porventura situada no recinto da Faculdade ou Universidade, devolvendo-se os bens e recursos colocados à disposição dos órgãos.

§ 3º Os bens e recursos, a que se refere o item anterior, ficarão sob a guarda da Congregação ou do Conselho Universitário, até que se reorganize o órgão.

Art. 16. Nos estabelecimentos de ensino e Universidades em que não foram constituídas representações estudantis em conformidade com a Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, serão convocadas eleições.

§ 1º A convocação dessas eleições será promovida pelos Diretores ou Reitores, respectivamente dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação dêste Decreto-lei.

§ 2º O Ministro da Educação e Cultura, em caso de omissão das autoridades, poderá avocar a si tal providência.

§ 3º Aplicam-se aos D.A. referidos neste Artigo, as disposições do artigo 14.

Art. 17. Nos estabelecimentos de ensino de grau médio sòmente poderão ser constituídos grêmios com finalidades cívicas, culturais, sociais e desportivas, cuja atividade se restringirá aos limites estabelecidos no Regimento, devendo ser sempre assistidos por um professor.

Art. 18. Fica instituída a «Conferência Nacional do Estudante Universitário», cuja finalidade é o exame e o debate objetivo de problemas universitários para a elaborção de teses, sugestões e reivindicações a serem apresentadas as autoridades e órgãos competentes, sendo vedados os temas de cunho religioso, político-partidário ou racial.

§ 1º A Conferência, cuja duração não deverá ultrapassar uma semana reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por ano, e, extraordinàriamente quando convocada pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º As reuniões ordinárias serão realizadas obrigatòriamente, na capital da República e as extraordinárias no local indicado pela autoridade que a convocar.

§ 3º A Conferência será constituída por um representante de cada D.C.E. e por um representante de cada grupo de dez (10) escolas superiores isoladas de cada Estado, onde houver número igual ou superior, ou onde não houver, um representante para o total inferior a êsse número.

Art. 19. A Primeira Conferência será convocada e instalada pelo Ministro da Educação e Cultura, e as demais serão convocadas pelo Presidente da anterior.

Parágrafo único. Ao instalar-se, a Conferência procederá a eleição de cinco (5) de seus membros que dirigirão os trabalhos, os quais indicarão o Presidente.

Art. 20. Ficam extintos os órgãos estudantis do âmbito estadual, ainda que organizados como entidades de direito privado.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal promoverá a dissolução das entidades e o patrimônio dos referidos órgãos será incorporado à Universidade federal do Estado respectivo, para utilização pelo D.C.E.

Art. 21. O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias para a execução dêste decreto-lei.

Atr. 22. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 229 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade imperiosa da adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando o mesmo imperativo com relação a outros dispositivos de ordem processual ou atinentes à matéria de interêsse da Segurança Nacional, seja pela sua própria natureza, seja pelas suas repercussões econômico-sociais, decreta:

Art. 1º Os artigos adiante indicados do Capítulo I «Da Identificação Profissional» do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13. É obrigatória a Carteira Profissional prevista neste Capítulo, para o exercício de qualquer emprêgo, ainda que em caráter temporário, e para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada.

§ 1º Equipara-se à Carteira Profissional a carteira especial instituída para o exercício de emprêgo em atividades disciplinada por regulamentação própria, bem como a do menor de que trata a Seção III, do Capítulo IV, do Título III desta Consolidação.

§ 2º Nas localidades onde não se processar regularmente a emissão de Carteira Profissional, poderá ser admitido o exercício de emprêgo ou de atividade profissional remunerada por brasileiro ou estrangeiro residente em caráter permanente no território nacional, independentemente da Carteira Profissional a qual deverá ser obtida no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do exercício do emprêgo ou da atividade profissional. Para êsse efeito, a emprêsa fornecerá ao empregado, no ato de admissão, documento do qual conste, pelo menos, a respectiva data a natureza do emprêgo e o correspondente salário.»

«Art. 14. A Carteira Profissional será processada nos têrmos fixados no presente Capítulo e emitida pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelos órgãos federais, estaduais ou autarquias, devidamente autorizados, sob o contrôle do Departamento Nacional de Mão-de-Obra que expedirá as instruções necessárias.»

«Art. 15. A emissão da Carteira Profissional far-se-á a pedido dos interessados, dirigido às Delegacias Regionais do Trabalho ou órgãos autorizados perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias.»

«Art. 18. Para a emissão da Carteira Profissional não é obrigatória a anotação da profissão a que se referem os itens 3 e 4 do art. 16. Será feita, entretanto, se apresentado um dos seguintes documentos:

I — Diploma de escola oficial ou reconhecida;
II — Atestado de emprêsa ou de sindicato;
III — Prova competente de habilitação profissional, quando se tratar de profissão regulamentada;
IV — Certificado de habilitação profissional, passado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ou por estabelecimento de ensino profissional, oficial ou reconhecido.

§ 1º Para os oficiais barbeiros ou cabeleireiros, será também admitido o certificado de habilitação profissional, passado pelo respectivo sindicato.

§ 2º A emissão da Carteira Profissional não dependerá, também, de prova da situação referida no item 8 do art. 16.»

«Art. 20. É gratuita a emissão da Carteira Profissional, devendo o interessado, no ato de prestar declarações entregar 2 (dois) exemplares de sua fotografia, nas condições determinadas no art. 19, uma das quais será aposta à segunda via da fôlha ou ficha de declaração, que ficará arquivada na Delegacia de origem, e a outra destinada à Carteira.

Parágrafo único. A primeira via da fôlha ou ficha de declarações será enviada ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para fins de contrôle e estatística.»

«Art. 21. Esgotando-se o espaço da Carteira Profissional destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, também gratuitamente obervadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o númro e série da Carteira Profissional anterior.

§ 1º Com exceção do caso previsto neste artigo, a emissão da segunda via da Carteira Profissional, estará sujeita ao pagamento do emolumento de 1/80 (um oitenta avos) do maior salário-mínimo vigente no país, sofrendo a emissão das demais vias um acréscimo de 20 % (vinte por cento) sôbre o emolumento pago pela anterior.

§ 2º No caso de extravio ou inutilização da Carteira Profissional por culpa da emprêsa, fica esta obrigada ao pagamento de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente na localidade, a título de indenização pela nova emissão, sem prejuízo das cominações previstas neste Capítulo.»

«Art. 22. Os emolumentos a que se refere o artigo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante a expedição de guias pelo órgão competente, creditada a respectiva receita à conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social.»

«Art. 24. Haverá no Departamento Nacional de Mão-de-Obra o cadastro profissional dos trabalhadores urbanos e rurais, organizados segundo a classificação das atividade e profissões. Êste cadastro será atualizado mensalmente através do sistema de emissão das Carteiras Profissionais e pelas relações de admissão e dispensa a que se refere a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.»

«Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras Profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras Profissionais cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.»

«Art. 27. Se o candidato à Carteira Profissional não a houver recebido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, poderá reclamar às Delegacias Regionais ou órgãos autorizados, devendo ser a reclamação tomada por têrmo e entregue recibo da mesma ao interessado.»

«Art. 28. Serão arquivadas as Carteiras Profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva emissão.

Parágrafo único. A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita ao emolumento de 1/10 (um cem avos) do maior salário-mínimo vigente no país.»

«Art. 29. A Carteira Profissional será obrigatòriamente apresentaeda, contra recibo, pelo empregado à emprêsa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificadamente, a data de admissão, a remuneração e condições especiais se houver, sob as penas cominadas neste Capítulo.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidade, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo importará na lavratura de auto de infração pelo agente da inspeção do trabalho.

§ 3º Na hipótese do § 2º, independentemente da lavratura do auto de infração, cabe ao agente da inspeção do trabalho, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente para o fim de se instaurar o processo de anotação.»

«Art. 31. Aos portadores de Carteiras Profissionais fica assegurado o direito de as apresentaer aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação nem cobrado emolumento não previsto em lei.»

«Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras Profissionais serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra tôdas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais.»

«Art. 33. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras Profissionais serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.»

«Art. 36. Recusando-se a emprêsa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira Profissional recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.»

«Art. 37. No caso do art. 36, lavrado o têrmo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se fôr o caso, o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora prèviamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira Profissional ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á têrmo de ausência, sendo considerado revel e confesso sôbre os têrmos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação».

«Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sôbre a não existência de relação de emprêgo ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1º Se não houver acôrdo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando fôr verificada a falta de anotações na Carteira Profissional, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder desde logo, àquelas sôbre as quais não houver anotações.»

«Art. 40. As Crateiras Profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I — Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a emprêsa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

II — Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III — Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.»

«Art. 42. Os livros ou fichas de registro de empregados serão rubricados e legalizados pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.»

«Art. 43. Para o registro dos livros ou fichas a que se refere o art. 42 não será cobrado qualquer emolumento.»

«Art. 44. As Delegacias Regionais e órgãos autorizados remeterão mensalmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para o efeito de contrôle estatístico, relação dos registros feitos durante o mês anterior.»

«Art. 47. A emprêsa que mantiver empregado não registrado nos têrmos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na

multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a emprêsa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.»

«Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras Profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

I — Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

II — Afirmar falsametne a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;

III — Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;

IV — falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras Profissionais assim alteradas;

V — Anotar dolosamente em Carteira Profissional ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dêle, data de admissão em emprêgo diversa da verdadeira.»

«Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vêzes o salário-mínimo regional aquêle que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.»

«Art. 52. O extravio ou inutilização de Carteira Profissional, por culpa da emprêsa, dará lugar, além da obrigação estabelecida no § 2º do art. 21, à imposição de multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.»

«Art. 53. A emprêsa que receber Carteira Profissional para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.»

«Art. 54. A emprêsa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira Profissional de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujenta à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional.»

«Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a emprêsa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.»

«Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira Profissional ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vêzes o salário-mínimo regional.»

Art. 2º O art. 70 da Seção III — «Dos Períodos de Descanso» — do Capítulo II do Título II da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 70. Salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos têrmos da legislação própria.»

Art. 3º No Capítulo III — «Do Salário-Mínimo» — do Título II da CLT fica acrescido um parágrafo único ao art. 78 e o art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 78. . . . . .

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem fôr integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subseqüente a título de compensação.»

«Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectiva ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário-mínimo regional.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.»

«Art. 4º O Art. 140 do Capítulo IV — «Das Férias» — do Título II da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 140. O empregado em gôzo de férias terá direito à remuneração que receber quando em serviço.

§ 1º Quando o salário fôr pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se os valôres de remuneração das tarefas em vigor na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário fôr pago por dia ou hora, apurar-se-á a média do período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário fôr pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período aquisitivo do direito a férias.

§ 4º Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, será esta computada de acôrdo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.»

Art. 5º O Capítulo V do Título II da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

Seção I — Normas Gerais e Atribuições

Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à segurança e higiene do trabalho.

Art. 155. A observância do disposto neste capítulo não desobriga as emprêsas do cumprimento de outras disposições que, com relação à segurança ou à higiene e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se localizem as emprêsas e os respectivos estabelecimentos.

Art. 156. Nas atividades perigosas, agressivas ou insalubres poderão ser exigidas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, além das medidas incluídas neste Capítulo, outras que levem em conta o caráter próprio da atividade.

Art. 157. A fiscalização do cumprimento das disposições dêste Capítulo compete ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), às Delegacias Regionais do Trabalho e, supletivamente, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 158. Cabe especialmente ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho:

I — estabelecer normas referentes aos princípios constantes dêste Capítulo;

II — orientar a fiscalização da legislação concernente à segurança e higiene do trabalho;

III — conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do trabalho.

Art. 159. Cabe especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de suas respectivas jurisdições:

I — adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições dêste Capítulo, determinando as obras e reparações que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

II — fornecer certificados referentes ao cumprimento das obrigações dêste Capítulo.

Art. 160. Cabe às emprêsas, para o bom cumprimento do disposto neste Capítulo:

I — instruir seus empregados sôbre as precauções a tomar, a fim de evitar acidentes do trabalho, doenças e intoxicações ocupacionais;

II — colaborar com as autoridades na adoção de medidas que visem à proteção dos empregados, facilitando a respectiva fiscalização.

Art. 161. Cumpre aos empregados:

I — observar as regras de segurança que forem estabelecidas para cada ocupação;

II — usar obrigatòriamente os equipamentos de proteção individual e demais meios destinados à sua segurança.

Art. 162. Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua ateividade sem haverem sido prèviamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

Parágrafo único. Nova inspeção deverá ser feita quando houver modificação substancial nas instalações.

Art. 163. Poderá ser embargada pela autoridade competente em matéria de segurança e higiene dot rabalho a construção de estabelecimento industrial nôvo ou de acréscimo ao já existente, quando contrariar o disposto no presente Capítulo.

Parágrafo único. É facultado às emprêsas fazer aprovar prèviamente os projetos de construção pela autoridade competente, nos têrmos do art. 162.

Seção II — Prevenção de acidentes

Art. 164. As emprêsas que, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, estiverem enquadradas em condições estabelecidas nas normas expedidas pelo Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, deverão manter, obrigatòriamente, serviço especializado em segurança e em

higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs).

§ 1º O Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho definirá as características do pessoal especializado em segurança e higiene do trabalho, quanto às atribuições, à qualificação e à proporção relacionada ao número de empregados das emprêsas compreendidas no presente artigo.

§ 2º As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) serão compostas de representantes de empregadores e empregados e funcionarão segundo normas fixadas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Seção III — Equipamentos de proteção individual

Art. 165. Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos emçregados, caberá à emprêsa fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança, calçados e roupas especiais e outros, que serão de uso obrigatório por parte dos empregados.

Art. 166. Nenhum equipamento de proteção individual poderá ser pôsto à venda ou utilizado sem que possua certificado de aprovação do respectivo modêlo, expedido pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho.

Seção IV — Medicina do Trabalho

Art. 167. Será obrigatório o exame médico dos empregados por ocasião da admissão e renovado periòdicamente. Nas localidades onde houver serviço de abreugrafia deverá ser utilizado êste recurso, na rotina de exames, ao tempo da admissão e tôdas as vêzes em que o mesmo se fizer necessário, a critério médico.

§ 1º Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos empregados, de seis em seis meses.

§ 2º A Previdência Social colaborará, dentro das possibilidades de seus serviços médicos, na realização dos exames previstos neste artigo.

§ 3º Os exames médicos deverão ser orientados no sentido de investigar a capacidade física do empregado para a função que exerça ou venha a exercer.

Art. 168. Os estabelecimentos industriais devem estar equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas por condições especiais de trabalho, comprovadas ou suspeitas.

§ 1º Incumbe a notificação:

a) ao médico da emprêsa;

b) ao médico assistente do empregado ou participante de conferência médica;

c) aos responsáveis pelos estabelecimentos onde as doenças ocorrerem.

§ 2º As notificações deverão ser feitas às Delegacias Regionais do Trabalho, com a indicação do nome do empregado, residência, idade, local de trabalho, causa da doença, provável ou confirmada.

§ 3º As notificações recebidas pelas autoridades referidas no § 2º serão registradas em livro especial e, além das providências cabíveis no caso, comunicadas ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e ao Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho.

Seção V — Construções

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 171. Os locais de trabalho terão, no mínimo, 3,00 m (três metros) de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. A juízo da autoridade competente, poderá ser reduzido êsse mínimo, desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho serão planos e horizontais, com passagens que permitam livre trânsito e transporte de materiais com segurança.

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas por guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Art. 174. As escadas e rampas de acesso deverão oferecer resistência suficiente para suportar carga móvel de, no mínimo, 500 kg cm2 (quinhentos quilogramas por centímetro quadrado).

Art. 175. As rampas, as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acôrdo com as especificações e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 176. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens, onde houver perigo de escorregamento, serão empregadas superfícies ou processos antiderrapantes.

Art. 177. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho serão, sempre que possível, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art. 178. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e o isolamento excessivo.

Art. 179. As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

Art. 180. Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de modo a que se evite isolamento excessivo nos meses quentes e falta de isolamento nos meses frios do ano.

Seção VI — Iluminação

Art. 181. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º Sempre que possível, deve ser preferida a iluminação natural.

§ 2º Para a iluminação artificial, devem ser observados como níveis mínimos os fixados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 3º A iluminação deve ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados e não provoque sombras sôbre os objetos que devam ser iluminados.

§ 5º A iluminação elétrica, quando adotada, terá a fixidez e a intensidade necessária à higiene visual.

Art. 182. As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes, horizontais ou em dente-de-serra, serão dispostas de maneira que não permita que o sol venha a incidir, diretamente, sôbre o local de trabalho, utilizando-se, quando necessário, recursos para evitar o isolamento excessivo, tais como toldos, venezianas, cortinas e outros.

Seção VII — Ventilação

Art. 183. Os locais de trabalho devem ter ventilação natural que proporcione ambiente de confôrto térmico compatível com o trabalho realizado.

§ 1º A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições exigidas no artigo.

§ 2º Se as condições do ambiente se tornarem desfavoráveis em virtude de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares.

§ 3º As instalações geradoras de calor, quando possível, serão dispostas em compartimentos especiais, isoladas 0,50 m (cinqüenta centímetros), pelo menos, das paredes mais próximas.

Seção VIII — Instalações Elétricas

Art. 184. As instalações elétricas deverão ser mantidas em condições seguras de operações e obedecerão às seguintes normas:

I — os aparelhos, acessórios, dispositivos, guarnições e condutores deverão ser instalados de modo a que previnam, por meio adequado, os perigos de choque elétrico, de incêndio, de estilhaços, de faíscas e de fusão de materiais;

II — as partes dos aparelhos, acessórios, dispositivos e outras não cobertas de material isolante, deverão ser protegidas de contato casuaí, sempre que as tensões forem superiores a 50 (cinqüenta) volts;

III — sòmente pessoal qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas;

IV — onde houver substâncias inflamáveis ou explosivas, bem como nos recintos das minas, serão adotadas medidas especiais de segurança com relação às instalações elétricas;

V — tratando-se de tensões superiores a 600 (seiscentos) volts, serão adotadas outras medidas, tais como o isolamento, quando necessário, dos locais perigosos e a afixação de cartazes e avisos que chamem a atenção em têrmos precisos para os perigos a que se expõem os empregados;

VI — as capas ou envoltórios dos elementos percorridos por corrente elétrica deverão ser ligados à terra;

VII — os que trabalharem em eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de respiração artificial, destinados a socorrer os acidentes por choque elétrico.

Seção IX — Elevadores, Guindastes, Transportadores

Art. 185. Os poços de elevadores e monta-cargas deverão ser cercados sòlidamente em tôda a sua altura, exceto as portas ou cancelas necessárias nos pavimentos.

Art. 186. Quando a cabina do elevador não estiver ao nível do pavimento, a abertura deverá estar protegida por corrimão ou outros dispositivos convenientes.

Art. 187. Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-cargas, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

§ 1º Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados permanentemente, substituindo-se as suas partes e peças defeituosas.

§ 2º Todo o equipamento terá indicada, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.

§ 3º Os equipamentos só poderão ser operados por quem possua experiência e conhecimento técnicos sôbre o assunto.

§ 4º Para os equipamentos destinados à movimentação do pessoal serão exigidas condições especiais de segurança.

Seção X — Instalações, Máquinas e Equipamentos

Art. 188. Em nenhum local de trabalho poderá haver acúmulo de máquinas, materiais ou produtos acabados, de tal forma que constitua risco de acidentes para os empregados.

Art. 189. Deixar-se-á espaço suficiente para a circulação em tôrno das máquinas, a fim de permitir seu livre funcionamento, ajuste, reparo e manuseio dos materiais e produtos acabados.

§ 1º Entre as máquinas de qualquer local de trabalho, instalações ou pilhas de materiais deverá haver passagem livre, de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros), que será de 1,30m (um metro e trinta centímetros), quando entre partes móveis de máquinas.

§ 2º A autoridade competente em segurança do trabalho poderá determinar que essas dimensões sejam ampliadas quando assim o exigirem as características das máquinas e instalações ou os tipos de operações.

Art. 190. As máquinas, equipamentos e instalações mecânicas deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança.

§ 1º As partes móveis de quaisquer máquinas ou seus acessórios, inclusive polias, correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos empregados, deverão estar guarnecidas por dispositivos de segurança.

§ 2º As máquinas deverão possuir ao alcance dos operadores, dispositivos de partida e parada que evitem acidentes.

§ 3º A limpeza, ajuste e reparação de máquinas só poderão ser executados quando elas não estiverem em movimento, salvo quando êste fôr essencial a realização do ajuste.

Art. 191. As ferramentas manuais devem ser apropriadas ao uso a que se destinam e mantidas em perfeito estado de conservação, sendo proibida a utilização das que não atenderem a essa exigência.

Art. 192. Os motores de gás ou ar comprimido deverão ser inspecionados periòdicamente para a verificação de suas condições de segurança.

Art. 193. Não serão permitidas a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições dêste Capítulo.

Seção XI — Caldeiras e Fornos

Art. 194. As caldeiras e equipamentos que trabalhem sob pressão devem ser construídos de modo resistam às pressões internas do trabalho com válvulas e outros dispositivos de segurança.

§ 1º Tôda caldeira deverá possuir «Registro de Segurança», que será apresentado quando exigido pela autoridade competente em segurança do trabalho.

§ 2º As caldeiras de média ou de alta pressão deverão ser instalada em local apropriado e prèviamente aprovado pela autoridade competente em segurança do trabalho.

Art. 195. Os fornos, para qualquer utilização serão construídos de material resistente, preferentemente chapas de aço, revestidas de material refratário que impeça o aquecimento do meio ambiente.

§ 1º As áreas vizinhas aos fornos devem ser bem ventiladas para evitar a acumulação de gases e vapores.

§ 2º Quando os gases ou vapores forem prejudiciais à saúde dos empregados, será exigida a instalação de coifas, condutos de aspiração ou outros meios eficazes para sua eliminação.

§ 3º Os fornos, quando necessários, terão escadas e plataformas de material resistente ao fogo, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas.

§ 4º Antes de aceso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama.

Seção XII — Combustíveis, Inflamáveis e Explosivos

Art. 196. Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os mesmos situados em locais apropriados, protegidos e assinalados, de modo que os empregados que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções, observando-se, entre outras, a proibição de fumar.

Art. 197. Os locais destinados à armazenagem de inflamáveis e explosivos deverão atender aos seguintes requisitos:

I — a iluminação artificial, se necessária, será obtida por lâmpadas elétricas à prova de explosão;

II — a proteção contra descargas elétricas naturais se fará através de pára-raios, de construção adequada e em número suficiente, quando indicada pela autoridade competente;

III — a quantidade de material armazenado será restringida ao mínimo necessário ao funcionamento da atividade;

IV — serão exigidas instalações especiais de prevenção e combate a incêndio.

Art. 198. Nos locais de trabalho onde se manuseiem inflamáveis ou explosivos, só será permitido manter o material necessário ao consumo de um dia.

§ 1º Cada estabelecimento regulamentará a entrada e permanência de empregados nos locais de armazenagem ou de trabalho com inflamáveis ou explosivos, sendo expressamente proibido fumar ou usar qualquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

§ 2º Da regulamentação, deverão constar as penalidades que serão impostas aos infratores, as quais variarão desde a simples advertência até a dispensa, de acôrdo com a gravidade da falta cometida.

Seção XIII — Combate a Incêndios

Art. 199. Os locais de trabalho deverão dispor de equipamentos de combate a incêndio.

Art. 200. As emprêsas deverão proporcionar a seus empregados treinamento adequado, que os habilite ao manejo dos equipamentos de combate a incêndio.

Art. 201. Poderão ser exigidos, para certos tipos de indústria ou de atividade onde seja grande o risco de incêndio, requisitos especiais de construção tais como portas e paredes corta-fogo ou diques ao redor de reservatórios elevados de inflamáveis líquidos.

Art. 202. As saídas devem ser em número suficiente e dispostas de modo que aquêles que se encontrem nos locais de trabalho possam abandoná-los com rapidez e com tôda a segurança em caso de sinistro.

§ 1º A largura mínima das aberturas de saída deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior do local de trabalho.

§ 2º Onde não fôr possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídas, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que conduzirão diretamente às saídas.

Seção XIV — Trabalhos a Céu Aberto

Art. 203. Nos trabalhos realizados a céu aberto, serão exigidas precauções especiais que protejam os empregados contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos e assegurado suprimento de água potável.

§ 1º Aquêles que tiverem que permanecer nos locais de trabalho, a que alude o artigo, terão alojamentos em condições de higiene, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2º Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acôrdo com as normas de saúde pública em vigor.

Seção XV — Escavações, Túneis, Galerias e Pedreiras

Art. 204. Nas escavações a céu aberto ou em subsolo, na abertura de galerias ou túneis e na exploração de minas e de pedreiras, serão tomadas providências para evitar o risco de desmoronamento, soterramento e desprendimento de blocos de terra ou rocha.

§ 1º Nas obras a que se refere o presente artigo, deverão ser asseguradas ventilação e iluminação convenientes dos locais de trabalho e condições para a retirada rápida dos empregados, em caso de perigo ou acidente.

§ 2º Quando existirem poeiras ou gases inflamáveis, explosivos ou prejudiciais à saúde, serão tomadas medidas para a sua neutralização ou eliminação.

Art. 205. Quando, nas operações a que se refere o artigo anterior, se empregarem explosivos, haverá um «blaster» — responsável pela preparação das cargas, carregamento das minas, ordem-de-fogo, detonação e retirada das minas que tiverem explodido.

Parágrafo único. O «blaster» é igualmente o responsável pelas instalações elétricas destinadas às detonações.

Seção XVI — Trabalhos sob Ar Comprimido

Art. 206. Nos trabalhos com escafrando e em ambientes sob ar compromido, deverão ser tomadas providências que protejam os empregados contra os riscos de acidentes.

§ 1º Os trabalhos sob ar comprimido sòmente serão permitidos a homens de 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e obedecerão às normas de duração e execução fixadas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho.

§ 2º Deverão os que trabalham sob ar comprimido ser submetidos à inspeção médica geral, antes de cada jornada de trabalho.

§ 3º Os tempos despendidos nas operações de compressão e descompressão, bem como os destinados à refeição, repouso e recuperação do empregado, serão computados na duração normal de trabalho.

Seção XVII — Ruídos e Vibrações

Art. 207. Deverão ser adotadas providências no sentido de eliminar ou atenuar os ruídos, vibrações ou trepidações incômodos ou prejudiciais à saúde, produzidos nos locais de trabalho.

Seção XVIII — Radiações Ionizantes

Art. 208. As emprêsas deverão tomar medidas adequadas para reduzir o mais possível a exposição dos empregados a radiações ionizantes devendo assegurar-lhes proteção eficiente contra as mesmas através de providências de natureza coletiva ou individual, a juízo da autoridade competente.

§ 1º As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes, assim como as quantidades máximas de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas em regulamento dos órgãos competentes.

§ 2º Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser periòdicamente revistas.

§ 3º Os locais de trabalho e os empregados, sujeitos a radiações ionizantes, devem ser mantidos sob contrôle permanente, para que se possa verificar se os níveis fixados são respeitados.

§ 4º Os empregados que exercem funções sujeitas a radiações ionizantes devem submeter-se obrigatòriamente a exames médicos antes de iniciar aquelas funções e, periòdicamente, no prazo máximo de seis em seis meses.

§ 5º Os empregados, impedidos por determinação médica, não podem exercer ou permanecer em funções que os sujeitem a radiações ionizantes.

Seção XIX — Atividades Insalubres e Substâncias Perigosas

Art. 209. Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 1º A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando fôr o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levada em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e higiene do trabalho

§ 2º A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

§ 3º Os quadros de atividades e operações insalubres e as normas para a caracterização da insàlubridade serão revistos, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 4º Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as emprêsas, estipulando prazo para a sua eliminação ou redução sempre que possível.

Art. 210. Os materiais, substâncias ou produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, considerados perigosos à saúde devem conter, na etiquetagem, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símoblo de perigo correspondente, observada a padronização internacional.

Parágrafo único. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos afixar avisos ou cartazes, alertando os empregados com referência à manipulação das substâncias nocivas, nos respectivos setores de utilização.

Art. 211. Nas operações que produzam aerodispersoides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas que impeçam a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

Seção XX — Prevenção da Fadiga

Art. 212. Não poderão os empregados ser obrigados a remover individualmente material de pêso superior a sessenta quilogramas.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dêste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sôbre trilhos, carros-de-mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo, em nenhum caso, permitido exigir do empregado serviços superiores às suas fôrças.

Art. 213. Será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1º Sempre que fôr possível aos empregados executar suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2º Quando não fôr possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde os mesmos possam ser utilizados, durante às pausas que os serviços permitirem.

Seção XXI — Higiene pessoal, instalações sanitárias, vestiários, refeitórios e bebedouros

Art. 214. Os estabelecimentos terão instalados aparelhos sanitários, nas seguintes porporções, por sexo e por turno de trabalho: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiros para cada 20 (vinte) empregados.

§ 1º Quando se tratar de atividades ou operações insalubres, com exposição a substâncias nocivas ou incompatíveis com o asseio corporal, será exigido 1 (um) chuveiro para cada dez (10) empregados.

§ 2º No caso do § 1º, deverão existir também lavatórios individuais ou coletivos fora do conjunto de instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) torneira para cada 20 (vinte) empregados.

§ 3º As privadas deverão ser dotadas de portas que impeçam o devassamento.

§ 4º As instalações sanitárias deverão ter o piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável.

§ 5º Nas indústrias de gêneros alimentícios e congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalhos.

Art. 215. Nas regiões onde não haja serviço de esgôto, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos assegurar aos empregados um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências do art. 214.

Art. 216. Nos estabelecimentos industriais de qualquer natureza e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja impôsto o uso de uniforme ou guarda-pó, serão exigidos armários individuais, de um só compartimento, para guarda de roupas, no caso de não se tratar de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, quando serão obrigatórios armários de compartimentos duplos.

§ 1º A exigências de armários individuais, de que trata êste artigo, poderá ser dispensada para determinadas atividades, a critério da autoridade local competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, de acôrdo com as noramas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2º A localização dos armários individuais levará em conta a conveniência do estabelecimento, ressalvada, todavia, a competência da autoridade em matéria de segurança e higiene do trabalho de determinar ou alterar a referida localização, em casos justificados.

Art. 217. Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

§ 1º As instalações do refeitório a que se refere o presente artigo obedecerão às normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2º Nos estabelecimentos nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de confôrto para a ocasião das refeições.

Art. 218. Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo.

Parágrafo único. Onde houver rêde de abastecimento de água, deverão existir preferentemente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Art. 219. Nas operações em que se empreguem dispositivos que sejam levados à bôca, sòmente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo-se, sempre que possível, por outros de processo mecânico.

Seção XXII — Limpeza dos locais de trabalho e destino dos resíduos

Art. 220. Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero da atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 221. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

Seção XXIII — Penalidades

Art. 222. As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vêzes êsse salário.

Art. 223. A penalidade de que trata o art. 222, será sempre aplicada no grau máximo, se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste Capítulo, assim como nos casos de reincidência.»

Art. 6º O § 1º do art. 224 da Seção I do Capítulo I — «Das disposições especiais sôbre duração e condições de trabalho» e o art. 362 do Capítulo II do Título III da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 224. . . . . .

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação».

«Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de emprêsas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão as interessados as certidões de quitação que

se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Govêrno da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições, nem será renovada autorização a emprêsa estrangeira para funcionar no país.

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à emprêsa, devidamente autenticada.»

Art. 7º Os artigos adiante indicados do Capítulo III — «Da proteção ao trabalho da mulher» — do Título III da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 374. A duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.»

«Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, exceto às maiores de 18 (dezoito) anos empregadas:

I — em emprêsas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia;

II — em serviço de enfermagem;

III — em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

IV — em estabelecimento de ensino;

V — que não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção;

«Art. 389. Tôda emprêsa é obrigada:

I — a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao confôrto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II — a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III — instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV — a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acôrdo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias emprêsas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.»

«Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos têrmos do art. 375, o qual deverá ser visado pela emprêsa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º é permitido à mulher grávida mudar de função.»

«Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acôrdo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.»

«Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acôrdo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.»

Art. 8º Os artigos adiante indicados do Capítulo IV — «Da proteção do trabalho do menor» — do Título III da CLA passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja êste sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.»

«Art. 403. Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.»

«Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I — nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II — em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido prèviamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores, jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.»

«Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b* do § 3º do art. 405:

I — desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II — desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.»

«Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva emprêas quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a emprêsa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.»

«Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para êle prejuízos de ordem física ou moral.»

«Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I — até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II — excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.»

«Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

I — certidão de idade ou documento legal que a substitua;

II — autorização do pai, mãe ou responsável legal;

III — autorização do Juiz de Menores, nos casos dos arts. 405, § 2º, e 406;

IV — atestado médico de capacidade física e mental;

V — atestado de vacinação;

VI — prova de saber ler, escrever e contar;

VII — duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m × 0,03m.

Parágrafo único. Os documentos exigidos por êste artigo serão fornecidos gratuitamente.»

«Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental referidos no art. 417 serão fornecidos e revalidados anualmente, pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes ou pelo serviço médico da emprêsa ou dos sindicatos de classe, devidamente autorizados pela autoridade competente em matéria de Segurança de Higiene do Trabalho, e, na falta dêstes, por médico designado pela autoridade de inspeção do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de vacina a que se refere o item V do art. 417 deve ser fornecido pela autoridade estadual ou municipal competente.»

«Art. 420. A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da emprêsa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acôrdo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.»

«Art. 434. Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vêzes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vêzes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro.»

«Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a emprêsa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.»

«Art. 436. O médico que, sem motivo justificado se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) slário-mínimo regional, dobrada na reincidência.»

«Art. 441. O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bienalmente.»

Art. 9º No Capítulo I — «Disposições gerais» — do Título IV da CLT, é acrescido um § 2º ao art. 443, ficando o atual parágrafo único como § 1º, e o art. 445 passa a vigorar com nova redação, como se segue:

«Art. 443. .....

§ 1º .....

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.»

«Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.»

Art. 10. No Capítulo II — «Da remuneração» — do Título IV da CLT, é acrescido um § 3º ao art. 457; o art. 458 passa a vigorar com nova redação; e são acrescidos ao art. 462 os §§ 2º, 3º e 4º, ficando o atual parágrafo único como § 1º, conforme se segue:

«Art. 457. .....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontâneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.»

«Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações «in natura» que a emprêsa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valôres atribuídos às prestações «in natura» deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.»

«Art. 462. .....

§ 2º É vedado à emprêsa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações «in natura» exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Emprêsa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às emprêsas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.»

Art. 11. O art. 473 do Capítulo IV — «Da suspensão e da interrupção» — do Título IV da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I — até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

II — até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III — por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV — por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V — até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva.»

Art. 12. O § 4º do art. 478 do Capítulo V — «Da rescisão» — do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 478. .....

§ 4º Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.»

Art. 13. O art. 510 do Capítulo IX — «Disposições especiais» — do Título IV da CLT é restabelecido com a seguinte redação:

«Art. 510. Pela infração das proibições constantes do Capítulo II dêste Título, será imposta à emprêsa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, elevada ao dôbro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.»

Art. 14. Na Seção IV — «Das eleições sindicais» — do Capítulo I do Título V da CLT, são acrescidos um parágrafo único ao art. 529 e um § 5º ao art. 532, e o art. 530 passa a vigorar com nova redação, como se segue:

«Art. 529. .....

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.»

«Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício dêsses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interêsse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente.»

«Art. 532. .....

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.»

Art. 15. Os arts. 543 e 544 da Seção VI — «Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados» — do Capítulo I do Título V da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntàriamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da emprêsa ou cláusula contratual, o tempo

em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos têrmos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquêle cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação.

§ 5º Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à emprêsa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A emprêsa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra *a* do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.»

«Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de emprêsa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os podêres públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Govêrno ou a êle vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Govêrno;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bôlsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.»

Art. 16. É acrescida uma letra ao art. 553 da Seção VIII — «Das penalidades» — do Capítulo I do Título V da CLT, como se segue:

«Art. 553. .....

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.»

Art. 17. O art. 576 do Capítulo II — «Do enquadramento sindical» — do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 576. A Comissão de Enquadramento Sindical (CES) será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) que a presidirá e pelos seguintes membros:

I — Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical (DOAS);

II — um representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

III — um representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e Comércio;

IV — um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura;

V — dois representantes das categorias econômicas;

VI — dois representantes das categorias profissionais.

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acôrdo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º Os representantes das Categorias terão o mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que fôr estabelecida por decreto executivo.

§ 5º O Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência em seus impedimentos pelo Diretor da DOAS.

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recursos para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, tôdas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.»

Art. 18. O art. 579 do Capítulo III do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591.»

Art. 19. É acrescido um § 2º ao art. 592 da Seção II do Capítulo III do Título V da CLT, nos têrmos seguintes, ficando o atual parágrafo único como § 1º:

«Art. 592. .....

§ 2º Os saldos verificados em cada exercício só poderão ser aplicados em bens patrimoniais destinados aos serviços do Sindicato e em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.»

Art. 20. O Título VI da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

«Título VI — *Convenções Coletivas de Trabalho*

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acôrdos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômiac, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das emprêsas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acôrdos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos.

Parágrafo único. O *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Art. 613. As Convenções e os Acôrdos deverão conter obrigatòriamente:

I — Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e emprêsas acordantes;

II — Prazo de vigência;

III — Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV — Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V — Normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI — Disposições sôbre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII — Direitos e deveres dos empregados e emprêsas;

VIII — Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as emprêsas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As Convenções e os Acôrdos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as emprêsas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614. Os Sindicatos convenentes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acôrdos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das emprêsas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos.

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no artigo 612.

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será de-

positado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originàriamente foi depositado observado o disposto no art. 614.

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acôrdo, por fôrça de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º.

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou emprêsas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou emprêsas recalcitrantes.

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou emprêsas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§ 3º Havendo Convenção ou Acôrdo ou sentença normativa vigentes, a instauração do dissídio coletivo só poderá ocorrer a partir de 60 (sessenta) dias antes de esgotado o respectivo prazo de vigência, vigorando o nôvo instrumento a contar do término dêste.

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acôrdo correspondente.

Art. 617. Os empregados de uma ou mais emprêsas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas emprêsas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas emprêsas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido,

poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2º Para o fim de deliberar sôbre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléia-geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos têrmos do art. 612.

Art. 618. As emprêsas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos têrmos dêste Título.

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acôrdo.

Art. 621. As Convenções e os Acôrdos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sôbre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, do plano da emprêsa e sôbre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando fôr o caso.

Art. 622. Os empregados e as emprêsas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a emprêsa.

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política eco-

nômico-financeira do Govêrno ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdo celebrado nos têrmos dêste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.»

Art. 21. Os artigos adiante indicados do Título VII — «Do Processo de multas administrativas» — da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 628. Salvo o disposto no art. 627 a tôda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as emprêsas obrigadas a possuir o livro intitulado «Inspeção do Trabalho», cujo modêlo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.»

«Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos têrmos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contrôle do seu processamento.»

«Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as emprêsas, por seus diri-

gentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, sòmente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora prèviamente fixados pelo agente da inspeção.

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas emprêsas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração cominada a multa de valor igual a meio (½) salário-mínimo regional até 5 (cinco) vêzes êsse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.»

«Art. 635. De tôda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.»

«Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver impôsto a multa, a qual, depois de os informar, encaminha-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2º A notificação sòmente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata êste artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital.»

«Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.»

«Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.»

Art. 22. Os arts. 654 e 656 da Seção III — «Dos presidentes das Juntas» — do Capítulo II do Título VIII da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto.

As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.

§ 3º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e organizado de acôrdo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;

b) idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 60 (sessenta) dias contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato;

b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.

§ 6º Os juízes do trabalho, presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região."

"Art. 656. Na falta ou impedimento dos presidentes de Junta, o juiz substituto será designado pelo presidente do Tribunal Regional."

Art. 23. Na Seção IV — "Dos Vogais das Juntas" — do Capítulo II do Título VIII da CLT, as letras **a** e **c** do art. 661 e o § 5º do art. 662 passam a vigorar com nova redação, sendo acrescido a êste último artigo um § 6º, como se segue:

"Art. 661 .....

a) ser brasileiro;

c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos»;

"Art. 662 .....

§ 5º Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação de nôvo vogal ou suplente.

§ 6º Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão êsses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função."

Art. 24. A letra **c** do item II do art. 702 da Seção III — "Da Competência do Tribunal Pleno" — do Capítulo V do Título VIII da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 .....

II — .....

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;"

Art. 25. O art. 709 da Seção VIII — "Das Atribuições do Corregedor" — do Capítulo V do Título VIII da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II — decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III — julgar os recursos das decisões dos presidentes dos Tribunais Regionais proferidas em execução de sentença.

§ 1º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse."

Art. 26. Os arts. 789 e 790 da Seção III — "Das Custas" — do Capítulo II do Título X da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

I — até o valor do salário-mínimo regional, 10% (dez por cento);

II — acima do limite do item I até duas vêzes o salário-mínimo regional, 8% (oito por cento);

III — acima de duas e até cinco vêzes o salário-mínimo regional, 6% (seis por cento);

IV — acima de cinco e até dez vêzes o salário-mínimo regional, 4% (quatro por cento);

V — acima de dez vêzes o salário-mínimo regional, 2% (dois por cento.)

§ 1º Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionando no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acôrdo com o regimento local.

§ 2º A divisão a que se refere o § 1º, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º As custas serão calculadas:

a) quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido;

c) quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sôbre 6 (seis) vêzes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito caso em que o pagamento das custas competirá à emprêsa antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

§ 5º Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de quarenta e oito (48) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

§ 6º Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não fôr convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 7º Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo, no processo responderá solidàriamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 8º No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V dêste Título.

§ 9º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade."

"Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidàriamente pelo pagamento das custas, calculadas sôbre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal."

Art. 27. O art. 836 da Seção X — "Da Decisão e sua Eficácia" — do Capítulo II do Título X da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida, no prazo de 2 (dois) anos, nos têrmos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil."

Art. 28. No Capítulo VI — "Dos Recursos" — do Título X da CLT, o art. 894, o "caput" do 896 e o seu § 4º passam a vigorar com nova redação sendo acrescido um § 5º ao artigo 899, alterado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966.

"Art. 894. Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juízes nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

I — a 3 (três vêzes o salário-mínimo regional, nos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás e nos Territórios;

II — a 5 (cinco) vêzes o salário-mínimo regional, nos demais Estados e no Distrito Federal.

§ 1º Tratando-se de reclamação de valor indeterminado, aplica-se para a fixação do valor da alçada o disposto nos arts. 47 e 48 do Código de Processo Civil.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e julgados, dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo dada vista aos vogais até a véspera do julgamento.

§ 3º No Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos para o Tribunal Pleno, opostos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão:

a) das decisões a que se referem as letras b e c do item I do art. 702;

b) das decisões das Turmas, que forem contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, cumprindo ao presidente da Turma indeferir os embargos quando não se caracterizar a contrariedade à letra da lei federal ou a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme do mesmo Tribunal."

"Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

I — derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme dêste;

II — proferidas com violação da norma jurídica.

§ 4º Das decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais em execução de sentença, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Corregedor da Justiça do Trabalho."

"Art. 899. .....

§ 5º Na hipótese de se discutir, no recurso interposto, matéria já solucionada através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito de que trata o parágrafo anterior poderá ser levantado, de imediato, pela parte vencedora."

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29. Aplicam-se ao trabalhador rural as disposições do Capítulo I do Título II da CLT, com as alterações determinadas neste Decreto-lei.

Art. 30. É vedada a servidor do Ministério do Trabalho e Previdência Social a representação de interêsse de qualquer natureza de associação sindical ou profissional no âmbito do Ministério.

Parágrafo único. Considera-se falta grave a infração do disposto neste artigo.

Art. 31. Os valôres das multas ou penalidades pecuniárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ficam atualizadas de acôrdo com a seguinte tabela, salvo os que já o houverem sido nas alterações determinadas por êste Decreto-lei:

Valôres referidos na CLT	*Valôres correspondentes calculados na base do salário-mínimo regional*
Cr$ 10	1/50 (um cinqüenta avos) do salário-mínimo
Cr$ 50	1/10 (um décimo) do salário-mínimo
Cr$ 100	1/5 (um quinto) do salário-mínimo
Cr$ 200	2/5 (dois quintos) do salário-mínimo
Cr$ 300	3/5 (três quintos) do salário-mínimo
Cr$ 400	4/5 (quatro quintos) do salário-mínimo
Cr$ 500	1 (um) salário-mínimo
Cr$ 1.000	2 (dois) salários-mínimos
Cr$ 2.000	4 (quatro) salários-mínimos
Cr$ 3.000	6 (seis) salários-mínimos
Cr$ 4.000	8 (oito) salários-mínimos
Cr$ 5.000	10 (dez) salários-mínimos
Cr$ 10.000	20 (vinte) salários-mínimos
Cr$ 50.000	100 (cem) salários-mínimos

Art. 32. Serão arquivados, qualquer que seja a fase administrativa ou judicial em que se encontrem, os processos relativos à infração de disposições desta Consolidação e de outras leis complementares de proteção ao trabalho, cujo valor não exceder de NCr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros novos).

Art. 33. As atuais funções de suplente de juiz do trabalho, cujos ocupantes se encontrem em gôzo de estabilidade legal por fôrça de recondução, ficam transformadas em cargo de juiz substituto.

Art. 34. O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho adaptarão seus regimentos internos às novas disposições desta Consolidação e promoverão as medidas cabíveis quanto à sua composição, tendo em vista os dispositivos da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Art. 35. As referências feitas na CLT:

I — ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio entendem-se como concernentes ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS);

II — a institutos de seguro social ou de previdência social e a Institutos de Aposentadoria e Pensões entendem-se como concernentes ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS);

III — ao Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), entendem-se como concernentes ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNSHT);

IV — ao Departamento Nacional do Trabalho, como autoridade julgadora de infração em primeira instância, entendem-se como concernentes às Delegacias Regionais do Trabalho.

V — a "Impôsto Sindical", inclusive na denominação do Capítulo III do Título V, entendem-se como "Contribuição Sindical".

Art. 36. O Poder Executivo mandará reunir e coordenar em texto único as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislação complementar de proteção ao trabalho, vigentes na data dêste Decreto-lei com as alterações dêle resultantes, aprovando-o por Decreto, a fim de facilitar a consulta e o manuseio dos diversos textos esparsos.

Art. 37. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados, com seus parágrafos, os artigos 45, 46, 121, 127, 128, 398, 536, 657, 568, 569 e os §§ 2º dos artigos 573 e 904 da Consolidação das Leis do Trabalho passando os §§ 1º dêstes dois últimos a parágrafos únicos, revogadas também as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

Biblioteca do S. D.
Imp. Nacional
Livraria
Educação

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

16 SET 77			